

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E CULTURA

**DYLAN PEREIRA CAMPOS ARAUJO**

**CARTOGRAFIA DE CONTROVÉRSIAS E MARCO CIVIL:  
OS SENTIDOS ATRIBUÍDOS AOS RASTROS DIGITAIS**

Rio de Janeiro

2015

**DYLAN PEREIRA CAMPOS ARAUJO**

**CARTOGRAFIA DE CONTROVÉRSIAS E MARCO CIVIL:  
OS SENTIDOS ATRIBUÍDOS AOS RASTROS DIGITAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) como requisito parcial à obtenção do título de **Mestre em Comunicação e Cultura.**

**Orientadora: Professora Dra. Fernanda Glória Bruno**

Rio de Janeiro  
2015

**DYLAN PEREIRA CAMPOS ARAUJO**

**CARTOGRAFIA DE CONTROVÉRSIAS E MARCO CIVIL:  
OS SENTIDOS ATRIBUÍDOS AOS RASTROS DIGITAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) como requisito parcial à obtenção do título de **Mestre em Comunicação e Cultura**

**Aprovada em.**

**Comissão Examinadora**

---

**Fernanda Glória Bruno, Dra. (UFRJ)**

(Presidente/Orientadora)

---

**Rose Marie Santini de Oliveira, Dra. (UFRJ)**

---

**Fábio Luiz Malini de Lima, Dr. (UFRJ)**

Araujo, Dylan Pereira Campos

Cartografia de Controvérsias e Marco Civil: Os Sentidos Atribuídos aos Rastros Digitais / Dylan Pereira Campos Araujo. – Rio de Janeiro, 2015.

130f.

Orientadora: Fernanda Glória Bruno.

Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Comunicação, 2015.

1.Rastros Digitais. 2.Marco Civil da Internet. 3.Cartografia de Controvérsias. 4.Teoria Ator-Rede. 5. Guarda de Logs. I. Bruno, Fernanda Glória. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação.

## AGRADECIMENTOS

Aos professores que sugeriram paisagens e caminhos e ainda ofereceram instrumentos para essa jornada acadêmica. Ao professor Fábio Malini a quem agradeço pelo interesse, pela participação efetiva na etapa de qualificação dessa pesquisa e ainda pelas valiosas colaborações. Em especial a professora Rosie Marie Santini pela inspiração e participação em minha trajetória acadêmica desde a graduação, sem esquecer as sugestões e as palavras de incentivo durante a qualificação e a apresentação desse estudo.

A minha orientadora Fernanda Glória Bruno pela produção inspiradora, pelas valiosas orientações, pelos gestos de apoio, pelo voto permanente de confiança e também pelas necessárias desconfianças sempre salutares e educativas.

Aos colegas da ECO pelas trocas inspiradoras e pela agradável convivência.

Aos familiares e amigos pelas oitivas e principalmente pela compreensão nas ausências recorrentes. Em especial, ao meu primo Marcus Paulo pelas revisões, sugestões e parceria de sempre.

Aos meus pais pela inspiração, exemplos, presença e incentivos constantes.

Aos colegas de trabalho na Empresa Brasil de Comunicação (EBC) pela disposição e boa vontade para a necessária flexibilização das jornadas de trabalho.

À minha esposa Nathália Otero pelo apoio e compreensão no período de pesquisa e escrita.

À inteligência suprema e fonte inesgotável de amor por mais essa oportunidade valiosa de aprendizado e crescimento.

Obrigado!

## RESUMO

ARAÚJO, Dylan Pereira Campos. Cartografia de Controvérsias e Marco Civil da Internet: os sentidos atribuídos aos rastros digitais. Rio de Janeiro, 2015. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, XXXp.

A quem pertencem ou como devem ser tratados os dados acumulados na internet, por consequência das ações de milhões de indivíduos? O processo de elaboração da Lei Nº 12.965 de 2013 reuniu diferentes reivindicações acerca dos dados pessoais, das comunicações eletrônicas e dos registros de conexão e de acesso a aplicações, gerados na internet. Esta pesquisa abordou a discussão da guarda de logs nas consultas públicas do Marco Civil da Internet como uma controvérsia acerca de um estatuto para os rastros digitais. O intuito foi mapear os sentidos que os participantes atribuíram a esses rastros ao longo do debate. Para isso, o estudo analisa quatro consultas públicas realizadas na internet e os documentos que registraram a trajetória do Projeto de Lei 2.126 de 2011 no Congresso Nacional. A Cartografia de Controvérsias, produto da Teoria Ator-Rede, é utilizada como referencial teórico-metodológico para traçar as redes que sustentam os diferentes sentidos atribuídos aos rastros digitais.

**Palavras-chave:** Rastros Digitais. Marco Civil da Internet. Cartografia de Controvérsias, Teoria Ator-Rede.

## ABSTRACT

ARAÚJO, Dylan Pereira Campos. Cartografia de Controvérsias e Marco Civil da Internet: os sentidos atribuídos aos rastros digitais. Rio de Janeiro, 2015. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, XXXp.

Who owns and how should they handle the accumulated data on the internet, created by the actions of billions of people? The building process of the Marco Civil da Internet, or Brazilian Internet Bill of Rights, brought together different viewpoints about the use, storage and protection of personal data, electronic communications, and internet connection and implementation records. This paper discusses the public debate of the keeping logs in the online public consultation of the Marco Civil as a controversy about a statute for the digital traces. The goal is to map the senses that participants attribute to these traces during the debate. This paper examines four online public consultations and the documents that reported on the passage of LP n. 2.126/11 in National Congress of Brazil. The Mapping Controversies, a product of Actor-Network Theory, is the framework used to draw the networks that support the different senses attributed to digital traces.

**Keywords:** Digital Traces. Marco Civil. Mapping Controversies. Actor-Network Theory.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Busca pelo termo “Lei Azeredo” (pág. 44)

Figura 2: Mapa de Sentidos (Pág. 65)

Figura 3: Atores por sentido (Pág. 67)

Figura 4: Atores por consulta (Pág. 74)



## SUMÁRIO

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Incertezas acerca do estatuto dos rastros digitais.....	10
1.2. O debate público em torno da guarda de logs.....	11
1.3. Questões teóricas e metodológicas.....	12
1.4. Plano da dissertação.....	14

### 2. A CARTOGRAFIA A PARTIR DOS RASTROS DIGITAIS

2.1. O registro por padrão e os paradigmas da análise de redes.....	15
2.2. Breve histórico da Teoria Ator-Rede.....	18
2.3. A Cartografia de Controvérsias e os rastros digitais.....	24

### 3. O MARCO CIVIL E OS ANTECEDENTES DA REGULAÇÃO DA INTERNET

3.1. O enfoque penal das proposições para a regulação da internet.....	26
3.2. Movimentos de resistência à regulação penal da internet.....	31
3.2.1. Breve relato da resistência global e sua ação sobre o Brasil.....	43
3.2.2. Como Snowden retirou o Marco Civil da gaveta.....	47
3.3. As principais controvérsias durante a tramitação do MCI.....	49
3.3.1. A controvérsia da guarda de logs na tramitação do MCI.....	57
3.3.2. Como surgiu o controvertido Art. 15º.....	59
3.3.3. A disputa pelos registros de acesso a aplicações de internet.....	62

### 4. DISPUTA PELOS SENTIDOS E ESTATUTO DOS RASTROS DIGITAIS NO MCI

4.1. Resumo dos sentidos atribuídos aos rastros digitais.....	65
4.2. Descrição dos debates durante as quatro consultas públicas.....	77
4.2.1. Relato da primeira fase da consulta pública.....	77
4.2.2. Relato da segunda fase da consulta pública.....	83
4.2.3. Relato da consulta pública do Comitê Gestor da Internet – CGI.....	91
4.2.4. Relato da consulta pública do Ministério da Justiça para a regulação.....	95

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. O que a cartografia tornou visível.....	103
5.2. A participação dessa cartografia na controvérsia dos rastros digitais.....	107

REFERÊNCIAS.....	108
------------------	-----

### APÊNDICES

### ANEXOS

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1. Incertezas acerca do estatuto dos rastros digitais

Mais da metade dos brasileiros acessam a internet, seja através de computadores, celulares, tablets ou através de outros dispositivos<sup>1</sup>. Mesmo as ações mais comuns na internet como a utilização de buscadores, plataformas de redes sociais, aplicativos e serviços de e-mails deixam rastros cujos paradeiros e estatuto ainda não têm definição clara.

Enquanto o conteúdo de cartas impressas pode ser mantido em sigilo absoluto, mesmo quando está em uma localidade conhecida, os dados digitais de uma correspondência podem estar armazenados em qualquer parte do mundo. É comum que o autor e o destinatário das mensagens sequer suspeitem onde o conteúdo da mensagem eletrônica está hospedado. Além da possibilidade dessa mensagem ter sido indefinidamente reproduzida sem o conhecimento do proprietário, através da prática de espelhamento<sup>2</sup>. Saber quem acessa essas correspondências também é uma tarefa árdua. No entanto, até mesmo um usuário comum de serviços de e-mails pode reparar as abordagens publicitárias relacionadas ao conteúdo de suas conversas privadas, por meio de mensagens eletrônicas.

As incertezas com relação ao estatuto das comunicações e dos rastros da navegação na internet podem ser ainda maiores quando se constata que nem mesmo os dados que permitem a identificação direta de cidadãos estão plenamente protegidos. Foi o que descobriu um homem do estado do Rio Grande do Sul, ao entrar com uma ação indenizatória contra uma empresa de cobrança, que teria comercializado informações como seu número de CPF, endereço e telefones para contato, sem autorização prévia. Tanto na primeira instância quanto no recurso, a justiça deu ganho de causa à empresa, sob a alegação de que os dados mencionados não são sensíveis e aparentemente não acarretam dano ao cidadão<sup>3</sup>.

Em meio a este cenário de incertezas, a questão dos rastros gerados pela ação dos usuários na internet foi recolocada em pauta durante e após a tramitação da Lei Nº 12.965<sup>4</sup>, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI). A preocupação com o estatuto dos rastros

---

<sup>1</sup> Os dados estão disponíveis na publicação "Acesso à internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal", que faz parte da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em:

<[ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso\\_a\\_internet\\_e\\_posse\\_celular/2013/pnad2013\\_tic.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso_a_internet_e_posse_celular/2013/pnad2013_tic.pdf)>. Acesso em 01/05/2015.

<sup>2</sup> Para reduzir o risco de perda de informações é comum que os dados sejam replicados em diversos servidores localizados em diferentes pontos.

<sup>3</sup> Cf. Relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2015/05/acordao-2015\\_624346.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2015/05/acordao-2015_624346.pdf)>. Acesso em 02/06/2015.

<sup>4</sup> Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato20112014/2014/lei/112965](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20112014/2014/lei/112965). Acesso em: 19/01/2015.

digitais foi expressa inclusive pela então Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante o evento NetMundial<sup>5</sup>, no dia 23 de junho de 2014, em São Paulo. Durante seu discurso, a chefe do executivo federal mostrou-se preocupada com a proteção dos dados que trafegam na grande rede e fez especial defesa aos direitos à privacidade e à liberdade de expressão na internet<sup>6</sup>. No entanto, antes e depois dessa ocasião, longas discussões, acordos políticos e mudanças na legislação demonstraram que esta disputa ainda não estava terminada.

O presente estudo tem o objetivo de tornar mais simples a visualização e a apreciação dessa discussão complexa. O intuito é favorecer a percepção dos múltiplos pontos de vista que participam da disputa pelo estatuto dos rastros digitais, que nada mais são do que os vestígios “de uma ação efetuada por um indivíduo qualquer no ciberespaço” (BRUNO, 2012).

## **1.2. O debate público em torno da guarda de logs**

Para identificar e mapear os diversos sentidos, bem como os diversos estatutos sugeridos para os rastros digitais, este estudo recorreu a quatro consultas públicas realizadas através da internet, que tiveram por objetos a elaboração e a regulação do Marco Civil. Embora o MCI esteja perpassado por diversas controvérsias, o enfoque privilegiado recai sobre a discussão em torno da guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações na internet.

As duas primeiras consultas públicas ocorreram durante a elaboração do Projeto de Lei (PL) 2126/2011. De acordo com Ministério da Justiça, mais de 2.000 contribuições e 18.500 visitas foram recebidas nessa fase, entre novembro de 2009 e junho de 2010<sup>7</sup>. Após a aprovação do MCI, a discussão foi retomada em outras duas consultas públicas, em torno da elaboração da regulamentação da lei, a cargo da Presidência da República.

A primeira consulta posterior à sanção do MCI foi realizada pelo Comitê Gestor da Internet (CGI), com o intuito de colaborar com a Presidência da República no processo decisório da regulação do Marco Civil. Entre 19 de dezembro de 2014 e 20 de fevereiro de 2015, o portal do CGI<sup>8</sup> recebeu 139 contribuições. A segunda consulta pública dessa fase foi promovida pelo Ministério da Justiça e também colocou em pauta os itens que ficaram a ser

---

<sup>5</sup> NetMundial - Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet. Cf.: <http://netmundial.br/pt/>. Acesso em 19/01/2015.

<sup>6</sup> Cf. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f1HuOsILW7k>. Acesso em 19/01/2015.

<sup>7</sup> Cf. Portal do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://zip.net/btqGTM>>. Acesso em 19/11/2014.

<sup>8</sup> Cf. Portal do Comitê Gestor da Internet. Disponível em: <http://marcocivil.cgi.br/contribuicoes/>>. Acesso em 01/03/2015.

determinados pela regulação, a cargo do Poder Executivo Federal. A consulta recebeu cerca de 1.200 comentários, entre os dias 28 de janeiro e 30 de abril de 2015<sup>9</sup>.

Para tornar mais ampla a apreciação do debate em torno dos rastros digitais, esta pesquisa ainda recorre aos documentos expedidos durante a tramitação do MCI no Congresso Nacional. Isso porque diversos argumentos e propostas de tratamento dos rastros digitais foram registrados nas proposições elaboradas por parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A análise das propostas de emendas<sup>10</sup> e substitutivos<sup>11</sup> também ajuda a esclarecer, ao menos em parte, as diversas mudanças que o MCI sofreu durante a sua passagem pelas casas legislativas.

Tanto na tramitação do MCI quanto nas consultas públicas, a questão principal é o estatuto dos logs, ou seja, o conjunto de regras que pode definir o tratamento adequado para esses registros. No debate por um estatuto, as principais questões em disputa são: quem pode/deve guardar quais logs?; de que forma esses logs devem ser armazenados?; quem pode utilizar os logs?; em quais casos os logs podem ser acessados?

Os sentidos atribuídos aos rastros digitais são identificados a partir dos atores e dos argumentos que aparecem nas diferentes respostas para essas questões.

### **1.3. Questões teóricas e metodológicas**

Para mapear esses sentidos, este estudo também reivindica uma forma de uso dos registros acumulados na internet. Essa apropriação é inspirada na Teoria Ator-Rede, que entende os rastros como inscrições de ações que permitem descrever a formação de coletivos sociotécnicos (BRUNO, 2012). Assim, os rastros recuperados nas consultas públicas e nos registros da tramitação do Marco Civil são tomados como evidências das ações de múltiplos atores que mobilizam outros atores em sua argumentação, permitindo traçar as redes sociotécnicas que sustentam as diferentes versões para um estatuto dos rastros digitais.

A tarefa consiste em observar e descrever como surgem as diferentes proposições acerca dos rastros digitais, de modo a tornar visível o trabalho de sustentação de cada uma delas. Para isso, é utilizada a metodologia sugerida pela Cartografia de Controvérsias (CC), que de acordo com Tommaso Venturini, “é um conjunto de técnicas para a investigação de

---

<sup>9</sup> Cf. Portal do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/>>. Acesso em 01/03/2015.

<sup>10</sup> Propostas de alteração do texto original, com o objetivo de suprimir, modificar ou acrescentar dispositivos.

<sup>11</sup> Substitutivos são emendas que alteram substancialmente o texto original da proposição. São apresentados por comissões mediante a assinatura da maioria absoluta dos membros.

debates públicos, especialmente, mas não exclusivamente, acerca de questões tecnocientíficas” (VENTURINI, 2010b – tradução nossa). Em conformidade com o quadro de incertezas acerca dos rastros digitais, a palavra controvérsia é entendida como uma disputa, em que argumentos contrários concorrem pela versão oficial dos fatos. A vantagem de investigar a construção de sentidos nesse momento é que sempre que há controvérsias, há busca por demarcar fronteiras e mobilização de especialistas e parafernália. É o momento das tensões, dos deslocamentos e das escolhas.

Para acompanhar essa controvérsia, a primeira tarefa foi a identificação dos tópicos das consultas públicas que puseram em debate a questão da guarda de registros. Em seguida, os comentários postados nesses tópicos foram copiados para tabelas, a partir do software Mozenda<sup>12</sup>, que oferece uma solução de raspagem de dados (*data scraping*). Uma vez tabulados, a primeira leitura dos comentários ocorreu através de ferramentas de processamento de texto, com o objetivo de identificar a incidência de termos que ajudassem a perceber as tendências do debate. Em seguida, os comentários passaram por uma leitura com o intuito de destacar aqueles que permitiam a identificação de um sentido para os rastros digitais. Ao todo, 338 contribuições foram selecionadas a partir desse filtro. Em seguida, os comentários passaram por um processo de etiquetagem, de modo que as contribuições que exprimem sentidos semelhantes foram agrupadas, através de indexadores, com o objetivo de quantificar a representatividade de cada atribuição de sentido. Além disso, outros indexadores foram utilizados para mapear os argumentos utilizados na defesa de cada um dos sentidos e também para mapear os atores humanos e não-humanos mobilizados para sustentar esses argumentos. Ao mesmo tempo, os participantes<sup>13</sup> do debate também foram mapeados e representados de acordo com o conteúdo e com a quantidade de contribuições e ainda segundo as relações estabelecidas entre eles.

Duas abordagens foram combinadas com o objetivo de diminuir os esforços de quem possa se interessar pelos diversos pontos de vista que circulam nessa controvérsia. A primeira delas é o relato verbal que descreve os sentidos, argumentos e atores identificados ao longo das quatro consultas públicas selecionadas. Esse relato se utiliza dos conceitos de *ação*, *mediação* e *tradução* atualizados pela Teoria Ator-Rede e apresentados no **Capítulo 2**, deste volume. A segunda abordagem é baseada nas representações visuais tanto dos sentidos

---

<sup>12</sup> A plataforma oferecida pelo Mozenda foi utilizada para a extração de dados, através do recurso *point-and-click*, oferecido na interface para capturar dados que tenham sido tabulados numa estrutura similar a utilizada no conteúdo selecionado com o mouse. Ao definir os tópicos e nomeá-los, é possível exportá-los com os dados tabulados em colunas. Disponível em <<http://mozenda.com/>>. Acesso em 01/06/2015.

<sup>13</sup> Autores dos comentários inseridos nos tópicos das consultas públicas.

atribuídos aos rastros digitais quanto das relações entre os participantes das consultas públicas. Por orientação do método da Cartografia de Controvérsias, os mapas e grafos apresentados buscaram simplificar a complexidade do debate e atribuir uma visibilidade proporcional ao peso de cada sentido, argumento e ator da controvérsia.

Para a criação dos grafos foi utilizado o software Gephi<sup>14</sup>, que oferece variadas estratégias para manipulação e visualização de redes. As imagens geradas no software não são desenhadas sobre um fundo preexistente com coordenadas estabelecidas de antemão, como é o caso dos mapas geográficos. Em vez disso, as referências espaciais são baseadas apenas nas relações entre os atores ou nós representados no mapa (VENTURINI, 2012, p.7-8).

O Gephi oferece um algoritmo chamado ForceAtlas2 que permite distribuir os atores no espaço da tela, de acordo com a quantidade de ligações que mantêm uns com os outros. Deste modo, os atores interconectados entre si são exibidos mais próximos uns dos outros. O objetivo do uso desta ferramenta é gerar visualizações dos agrupamentos formados a partir das ligações traçadas entre os atores, como numa representação da força de atração (VENTURINI, 2010, p.8). Outro algoritmo foi utilizado para determinar o tamanho do vértice (ator), de acordo com a quantidade de ligações que mantêm com os demais. Se um ator tem mais destaque no grafo é porque é mais relevante, no mínimo, em uma perspectiva quantitativa.

Com o auxílio da Cartografia de Controvérsias foram identificados e representados seis diferentes sentidos atribuídos aos rastros digitais, apresentados no **Capítulo 4**, para responder a seguinte questão: quais sentidos os rastros digitais receberam na controvérsia da guarda de logs, atualizada pelo Marco Civil da Internet?

#### **1.4. Plano da Dissertação**

O **Capítulo 2** apresenta uma breve comparação entre os principais paradigmas teóricos utilizados para a análise de redes. Essa comparação caminha no sentido de propor uma forma de apropriação dos rastros digitais para o estudo da construção do social, inspirada na Teoria Ator-Rede. O marco teórico-metodológico é apresentado com o intuito de demonstrar como a internet armazena os vestígios da fabricação do social e como esse

---

<sup>14</sup> Gephi é um software de fonte aberta que permite manipular e visualizar de grandes quantidades de dados, em forma de redes. A pesquisa utiliza a versão 0.8.2. Disponível em <<http://gephi.github.io/>>. Acesso em 01/03/2015.

trabalho de fabricação se torna mais visível no momento das controvérsias. Ao mesmo tempo, o capítulo também aborda como os rastros presentes nos ambientes digitais podem favorecer a descrição dos novos paradigmas sociais que estão a surgir.

O terceiro capítulo aborda o processo de elaboração do marco regulatório da internet, com enfoque especial para os antecedentes do debate em torno dos rastros digitais. Para isso, é proposto um resgate dos movimentos sociais de resistência contra as tentativas de regular a internet através de proposições penais. Em seguida, o capítulo aborda o modo como esses movimentos tiveram participação fundamental no surgimento do Marco Civil da Internet. Uma vez formulado o Projeto de Lei 2126/2011, o texto passa a descrever o longo processo de tramitação do MCI, com ênfase nas principais controvérsias. A construção dessa narrativa foi baseada em documentos elaborados pelos parlamentares; entrevistas com quatro atores envolvidos diretamente no surgimento do Marco Civil; e registros multimídia das sessões do plenário da Câmara dos Deputados. Finalmente, o capítulo aponta as questões que ficaram sem resolução após a lei entrar em vigor.

O quarto capítulo apresenta o mapeamento e a análise das quatro consultas públicas. O trabalho cartográfico traz as diferentes versões que disputaram o estatuto dos rastros digitais, com seus respectivos argumentos e atores mobilizados. Além da representatividade de cada um dos pontos de vista identificados na controvérsia, o relato trata das aproximações e das tensões entre as diferentes perspectivas propostas.

## **2. A CARTOGRAFIA A PARTIR DOS RASTROS DIGITAIS**

### **2.1. O registro por padrão e os paradigmas da análise de redes**

Todas as ações de um indivíduo - sem escapar nem mesmo seus pensamentos - estão registradas no fluido cósmico que preenche o ambiente onde as experiências se passaram (XAVIER, 1954). Até mesmo os objetos inseridos na cena de cada acontecimento registram impressões que podem ser percebidas por indivíduos dotados de sensibilidade peculiar, chamada de psicometria (BOZZANO, 1995). Os registros ainda se estendem pela própria memória do indivíduo, que em certas circunstâncias é capaz de consultar um arquivo milenar de suas experiências pretéritas (KARDEC, 1994).

As ideias acima são divulgadas pela Doutrina Espírita e talvez constituam a noção máxima de um registro por padrão, na qual nenhuma ação se perde e, por consequência,

qualquer episódio pode ser recuperado, observado e descrito. Tal postulado revela um universo em que o armazenamento de cada ação ocorre de maneira silenciosa e automática, um verdadeiro registro cósmico por padrão.

Se tal estado de coisas parecia não encontrar analogias na perspectiva material dos modos de existência, os ambientes digitais tornaram evidente a necessidade de lidar com uma grande quantidade de rastros deixados pelas ações humanas. Isso porque, na internet o registro é automático e por padrão, enquanto não gerar ou eliminar rastros é uma exceção que depende de uma ação deliberada (BRUNO, 2012).

O registro por padrão é possível porque o tráfego de informações na internet é baseado em protocolos com uma identidade numérica, que permitem o monitoramento e a identificação de todos os usuários. De maneira geral, os eventos de um sistema computacional, seja no interior de uma máquina específica ou em uma rede de computadores, são registrados em arquivos chamados de *logs*.

No caso da internet, os registros são gerados a partir do modelo chamado de "cliente-servidor", no qual o termo "cliente" se refere ao computador do usuário, que solicita dados aos computadores "servidores", que pertencem aos provedores de aplicações. Os "servidores" armazenam as informações solicitadas e respondem aos pedidos. Esse mecanismo foi criado pelos desenvolvedores do navegador Netscape para agilizar a identificação do usuário e personalizar a navegação (SEARLS, 1998).

Por consequência desse modelo, parte das informações de processamento é registrada nos *cookies*, que são arquivos que guardam os dados da navegação em forma de texto. Similares a esses arquivos são os *flash cookies*, utilizados pelo Adobe Flash Player para armazenar configurações relacionadas aos conteúdos exibidos na janela do navegador, como imagens e vídeos. Os *flash cookies* também podem armazenar identificadores, que rastreiam as páginas que o usuário visita de uma forma mais frequente do que os *cookies* normais. Existem também os *web beacons*, que costumam estar presentes em páginas da internet e nos e-mails. Quando o usuário clica em uma imagem, por exemplo, informações de sua conta são enviadas para uma base de dados. Assim, passa a ser possível monitorar mensagens eletrônicas e até vasculhar dados armazenados nos computadores "clientes".

Em uma instância mais visível que os logs estão as informações publicadas e compartilhadas por usuários da internet. Essas informações não raramente são registradas em ambientes abertos, o que as torna passíveis de recuperação. Tais práticas de interação se tornaram comuns, sobretudo, a partir da Web 2.0, considerada a segunda geração de



aplicações online. A transição está caracterizada, sobretudo, pelo aumento da participação dos usuários na produção de conteúdo, no lugar do modelo anterior em que um emissor transmitia para muitos (O'REILLY, 2005). Entre essas aplicações estão as plataformas de redes sociais e os blogs como espaços de conversação (PRIMO e SMANIOTTO, 2006).

Em face desses recursos, o debate público encontra arena promissora nesses ambientes (BRITO, 2006; MATOS, 2009). De acordo com Raquel Recuero, a internet tornou-se uma cadeia de compartilhamento e transformação não apenas da informação, mais também dos modos de organização em sociedade.

"As redes sociais tornaram-se a nova mídia, em cima da qual a informação circula, é filtrada e repassada; conectada a conversação, onde é debatida, discutida e, assim, gera a possibilidade de novas formas de organização social baseadas em interesses das coletividades."  
(RECUERO, 2011, p.15)

Além da criação de espaços de participação, a capacidade de registro e de acesso a essas interações constitui um recurso jamais oferecido por outra tecnologia (AMOROSO, 2008). Isso quer dizer que, em muitos casos, os debates públicos estão disponíveis para recuperação e análise, o que oferece uma oportunidade sem precedentes para o estudo dos fenômenos que constituem o social (LATOUR, 2007). Assim, o processo de construção de proposições, consensos, instituições e fatos pode ser observado e descrito com mais facilidade.

Embora esses vestígios interessem a pesquisadores de diferentes campos, eles têm valor especial para o paradigma das redes, que aborda seus objetos de interesse, a partir do estudo das relações entre os atores. O estudo sistematizado de redes complexas começou no século XX, com o pioneirismo de pesquisadores das ciências exatas. Mais tarde, o paradigma das redes ganhou nova abordagem pela sociologia (RECUERO, 2004). A origem nas ciências exatas ajuda a entrever o motivo pelo qual as primeiras redes eram modeladas com base nos conceitos de atração e repulsão. Em seguida, as análises incorporaram outros conceitos como distância, densidade, direção espacial e valência (BASTOS et al, 2014).

Em geral, os pesquisadores das áreas humanas tomavam a relação entre dois pontos (díades) como unidade básica de análise. Importa salientar que a ênfase não está em emissores, receptores ou mesmo nos meios, como ocorre com frequência entre os objetos da comunicação. De acordo com Barry Wellman, "a essência da análise de redes sociais tem o foco sobre as relações e estruturas sociais – onde quer que possam ser localizadas e quaisquer que sejam os atores envolvidos" (WELLMAN, 1999).

Duas abordagens conquistaram maior notoriedade nos estudos dos fenômenos em redes: a Análise de Redes Sociais (ARS), forjada a partir da tradição das ciências sociais (RECUERO e ZAGO, 2009) e a Teoria Ator-Rede (TAR), ligada aos *sciences studies* (LATOURE, 2012). Embora compartilhem um paradigma em comum, a ARS e a TAR surgem de perspectivas teóricas diversas e, por consequência, adotam metodologias distintas.

A ARS trabalha com a percepção de que os atores ocupam uma posição em uma determinada estrutura social, que condiciona os resultados das relações. Trata-se então de um contexto determinado em que as conexões estão definidas (BASTOS et al, 2014). Neste caso, a rede traçada permite ver as características das relações que ocorrem em uma determinada estrutura. O olhar está menos no fluxo e mais nas características das relações que ocorrem numa rede que está definida no espaço e no tempo (MARIN e WELLMAN, 2011).

A TAR também parte das relações, mas está interessada no fluxo, na cadeia de transformações durante a formação da rede. Para a TAR não existe uma estrutura onde os atores estejam fixados, muito menos a rede constitui esta estrutura. Tanto os atores quanto a rede surgem na relação e não existem antes dela. Portanto, o conceito de rede só pode ser concebido enquanto há movimento.

Essa distinção é a primeira razão apontada para que a TAR seja acionada nesta pesquisa: precisamente o interesse de observar o fluxo de construção de proposições e sentidos, durante as relações entre os atores. Isso porque, a tarefa de mapear as diferentes versões sustentadas pelos atores envolve antes um trabalho de organização da superfície, do que uma investigação das estruturas (das plataformas das consultas públicas, por exemplo).

Não se trata de ignorar a agência dos dispositivos que são utilizados para a realização do debate. Antes disso, a questão é ressaltar que essas plataformas não trazem em si nenhuma explicação acerca das interpretações que vão surgir no debate. Ainda que a ARS possa abordar a rede como resultado da relação entre os atores, neste estudo não se interroga quais características existem nessas relações, mas quais deslocamentos e transformações essas relações operam no decorrer do debate. Outra diferença fundamental entre as abordagens é a ideia de ator, que será discutida concomitantemente ao histórico da fundação da TAR.

## **2.2. Breve Histórico da Teoria Ator-Rede**

A fundação da Teoria Ator-Rede tem raízes na abordagem construtivista dos fatos científicos. Um dos autores proeminentes dessa tradição é o sociólogo americano, Robert K. Merton, um dos fundadores da sociologia da ciência, entre as décadas de 40 e 50 do século

passado. Merton (1974) localizou a matriz de suas concepções entre Karl Mannheim e Max Scheler. A inspiração em Mannheim passa pelo materialismo histórico de Karl Marx que considera as relações sociais marcadas pelos modos de produção. Enquanto a influência de Scheler repousava sobre a rejeição da crença de que os fatos naturais determinam o conhecimento. Porquanto as afirmações não se estabilizam automaticamente sem a mobilização de interesses, impulsos, tendências, etc. (MERTON, 1974).

A sociologia do conhecimento de Merton destacava o estudo de situações de conflito para interrogar as origens de cada ideia. Isso porque, no momento do conflito, a desconfiança mútua multiplica as dúvidas da objetividade das afirmações antagônicas. Tais questionamentos também incidem sobre as verdades científicas (MERTON, 1974). Conforme será abordado adiante, o estudo de situações de conflito é reformulado pela Teoria Ator-Rede, através do conceito de controvérsia.

Enquanto Merton olha para as situações de conflito, Thomas Kuhn prefere estudar as mudanças de paradigma da ciência para enxergar as relações entre a produção científica e os fatores chamados de sociais. Kuhn atacou especialmente a noção segundo a qual, a ciência consegue conceber fatos, teorias e métodos, de forma independente. Nessa proposta combatida por Kuhn, a ciência teria um desenvolvimento, numa perspectiva progressista, por acúmulo de descobertas neutras. Na contramão dessa afirmação, Kuhn (2005) apontou que os fatos científicos são condicionados ao paradigma vigente. O que equivale dizer que as descobertas encontram suas condições de produção nas “realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (Kuhn, 2005).

As propostas de Kuhn foram fundamentais para o chamado “Programa Forte”, lançado por David Bloor, na década de 70. Através do “Programa Forte”, Bloor (1998) propõe que as influências sociais não conduzem um fato científico ao erro. As causas sociais poderiam ser notadas simetricamente tanto nos fatos científicos considerados verdadeiros, quanto naqueles tidos como falsos. Isso porque todas as proposições vão encontrar fundamento em um arranjo histórico, ao mesmo tempo social e científico, que reúne paradigmas, teorias, equipamentos, etc. O “Programa Fraco” era aquele no qual a influência da sociedade levaria o cientista ao erro.

Um dos autores que surgiram após o Programa Forte é Bruno Latour, embora o próprio teórico aponte influências diversas para seu interesse pela sociologia da ciência. Uma dessas influências seria o contato com pesquisas etnográficas realizadas pela ORSTOM (hoje

Institut de Recherche pour le Développement - IRD), na África do Sul. Latour afirma que nesse período desenvolveu a percepção de que a civilização fazia a antropologia dos outros, daqueles que estavam à margem, mas não do “centro”, ou da própria civilização.

Após a experiência na ORSTROM Latour e Steve Woolgar (1997) chegaram ao Laboratório de Neuroendocrinologia do Instituto Salk, na Califórnia, com o objetivo de “estudar os pesquisadores como se fossem uma tribo exótica” e descrever a produção dos fatos científicos a partir de um ponto de vista etnográfico. No decorrer do estudo, os autores notam que os paradigmas, instrumentos, decisões, discussões, etc - todos indispensáveis à pesquisa - desaparecem na publicação dos resultados, tanto nos artigos finais quanto nos manuais que chegam aos estudantes.

De acordo com Latour (1994), a tentativa de separar a sociedade da ciência corresponde a um processo moderno de purificação. Tal polaridade precisa ser superada para que se possa descrever as associações que operam a produção de fatos. É por isso que a TAR adotou a proposta antropológica de observação da construção dos fatos científicos, baseando-se na evidência de que mesmo a ciência é uma rede de negociações. Por consequência, a produção científica não se caracteriza pela veracidade dos fatos, que emanam imaculados da natureza. Os fatos científicos estão marcados por um lócus onde estão constantemente conectados os elementos ditos naturais e aqueles chamados de sociais.

A conclusão a que se chegara a respeito da construção das certezas científicas, naturalmente, foi transferida para as certezas da sociedade e da tecnologia. Através da TAR, tudo o que existe pode ser apresentado como uma rede de interconexões. Objetos, instituições e sistemas de conhecimento são apenas recortes que ajudam, em alguns casos, a estabilizar conjuntos de relações sociais.

O "social" para a TAR é um movimento de agregação de diversas entidades e nenhum critério define de antemão o que é ou não um ator, a não ser a ação realizada. Por isso, a crítica atinge especialmente os conceitos de "sociedade" e “social” como estruturas dadas previamente, e a partir das quais qualquer coisa poderia ser explicada. No lugar dessa sociologia do social, o autor propõe um trabalho árduo de observação e descrição da construção dos fatos que precisa ser colocado em prática em uma *sociologia das associações*.

Observar e descrever são as tarefas indicadas para apresentar os modos de ver elaborados no decorrer de uma cadeia de transformações. Assim, pela proposta da TAR, acompanhar a produção de interpretações, visões e jurisprudências implica em "seguir as coisas através das redes em que elas se transportam, descrevê-las em seus enredos"

(LATOURE, 2004). Por isso, a tarefa assumida nessa pesquisa implica observar e descrever os esforços para construção de sentidos ou de consensos acerca dos rastros digitais, já que, segundo Latour, "quando as coisas se sustentam, elas começam a se transformar em verdade" (LATOURE, 2000).

Nas redes da TAR, são os atores que desprendem esforços para fazer valer uma versão dos fatos, no lugar de outras possíveis. Mas não se trata de um "ator" dotado do atributo da humanidade. A TAR adota o termo actante<sup>15</sup>, que pode ser estendido aos não-humanos. O critério de inclusão dos objetos nas redes é sua agência. Qualquer elemento que aja fazendo diferença é por isso mesmo um ator. O teste fundamental é pensar se a rede seria a mesma sem aquele objeto, se a resposta for negativa, então o objeto é dotado de uma agência e por isso mesmo é um ator. Assim, os objetos são atores porque podem: autorizar, permitir, obrigar, conceder, estimular, ensejar, sugerir, influenciar, interromper, possibilitar, impedir etc.

Se o estatuto é a agência, então não existe um actante por essência (LAW, 1999). Ou seja, não existe um ator, assim identificado, de antemão. Ao contrário da ARS que lida com unidades objetivas de análise, na TAR os atores são unidades ou multiplicidades potenciais de análise, mas não existem fora da rede. Nesse aspecto, são notórias as influências do pós-estruturalismo que atingem a TAR, tanto da semiótica material de Foucault, quanto dos conceitos de agenciamento e topografia de Deleuze e Guattari. No entanto, Latour se reporta mais abertamente às influências da etnometodologia de Garfinkel e da sociologia de Gabriel de Tarde (LEMOES, 2013).

É também do enfoque na agência - à revelia de um estado de coisas anterior - que vão surgir críticas frequentes a TAR. Isso porque a Teoria Ator-Rede esvazia qualquer natureza e função prévia dos actantes. Além de afirmar que não há nada para além das redes (NOE e ALROE, 2006). Para alguns críticos, nem todas as relações de poder estão explícitas na agência. Assim, a TAR corre o risco de nivelar atores desproporcionais, como o Estado e o cidadão, e manter oculto aquilo que está "por trás" da agência.

Entre as oposições destacam-se as críticas de Pierre Bourdieu, úteis para a compreensão de algumas vantagens e possíveis limitações da TAR. Bourdieu está ligado à tradição estruturalista e considera que a produção científica, tanto quanto os fatos sociais são

---

<sup>15</sup> Latour toma emprestado o termo "actante" na acepção do linguista lituano Algirdas Julien Greimas (1917-1992). O emprego do termo determina os participantes ativos (pessoas, animais ou coisas) em qualquer forma narrativa.

produto de um campo, no qual estão presentes tanto a hierarquia quanto as relações de poder. Para Bourdieu os fatos científicos são negociados dentro do campo científico, através de um capital específico. Ao contrário de Latour e de autores do Programa Forte, acredita que a interferência dos fatores considerados externos deve ser isolada, para que o campo tenha autonomia e possa refratar as demandas ou pressões sociais.

“Dizemos que quanto mais autônomo for um campo, maior será o seu poder de refração e mais as imposições externas serão transfiguradas, a ponto, frequentemente, de se tornarem perfeitamente irreconhecíveis. O grau de autonomia de um campo tem por indicador principal seu poder refração, de retradução”. (BOURDIEU, 2003, p.22)

Enquanto Latour busca mapear as mediações que surgem no decorrer da cartografia, Bourdieu (2003) estabelece que é necessário olhar o modo como a estrutura do campo científico determina o que pode e principalmente o que não pode ser pesquisado.

“É a estrutura das relações objetivas entre os agentes que determina o que eles podem e não podem fazer. Ou, mais precisamente, é a posição que eles ocupam nessa estrutura que determina ou orienta, pelo menos negativamente, suas tomadas de posições” (BOURDIEU, 2003, p.23).

Além da existência prévia e o posicionamento em determinado ponto da estrutura de um campo, o ator para Bourdieu é dotado de um capital específico que é definidor na construção de fatos.

“Esse capital [...] proporciona autoridade e contribui para definir não somente as regras do jogo, mas também suas regularidades, as leis segundo as quais vão se distribuir os lucros nesse jogo, as leis que fazem que seja ou não importante escrever sobre tal tema, que é brilhante ou ultrapassado, e o que é mais compensador publicar”. (BORDIEU, 2003, p.27)

Se para cada um dos atores é fundamental obter o capital específico do campo, naturalmente a simetria entre humanos e não-humanos não tem lugar na concepção de Bourdieu, para quem é muito mais importante atender aos sujeitos. Por fim, o autor chama de "semiológica" a concepção de Latour e Woolgar, porque teriam considerado tudo como um texto, sem atender para o fato de que a sociedade é mutável, ao contrário da natureza que não o é (BOURDIEU, 2004).

De fato, Latour não parece estar preocupado em dar conta de um estado de coisas pré-existente com relação aos objetos de análise. Não há, por exemplo, uma tentativa de explicar como se encontra a natureza, antes do trabalho de produção científica. Ao revisitar a separação moderna entre sociedade e natureza, Latour aponta para a impossibilidade da

divisão, para daí mostrar que essa divisão jamais se efetivou. Portanto, Latour parece estar mais preocupado com o trabalho de construção de fatos.

De modo semelhante, Latour não se preocupa em conferir existência prévia aos atores. Se existe ação, então o ator estará descrito proporcionalmente por ela, se não há ação, também não existem motivos para a aparição do ator. Desse antagonismo surgem acusações de que Latour não estaria atento a hierarquias e as relações de poder. Em contrapartida, ao formular a sociologia das associações, Latour vai afirmar que a ideia de uma estrutura nada explica e acaba por dispensar o trabalho de campo, no qual as associações se tornariam visíveis.

Para esta pesquisa, a agência dos não-humanos é especial neste momento em que proliferam os dispositivos tecnológicos que interagem entre si ou com humanos. Além dos híbridos que não se acomodam com facilidade a nenhuma das polaridades modernas. Essa recusa dos objetos (em acomodarem-se nas categorias de social ou natural) é evidente durante a análise dos sentidos atribuídos aos rastros digitais. Isso porque esses vestígios são gerados por aparatos tecnológicos, tanto a partir da ação de humanos, quanto a partir da ação dos não-humanos.

Ademais, a vontade de observar a construção de uma afirmação, nesse estudo, parte da premissa de que a produção de sentidos nas consultas públicas e nas proposições do Congresso Nacional não estão dadas na cabeça dos sujeitos, nem nas estruturas. O que se observa é um trabalho de negociação, formulação e reformulação através das relações na rede. Portanto, a agência do ator não pode ser explicada satisfatoriamente por um contexto que paira sobre ele. Bem como não é possível recorrer à macro explicações que possam interpretar o sentido de suas ações.

A adoção da Teoria Ator-Rede implica no registro das formas de expressão dos próprios atores, de modo que não é possível lançar mão de uma linguagem que as substitua. De acordo com Latour, o trabalho de descrição das redes utiliza uma infra-linguagem que parte da expressão dos próprios atores.

“É como se disséssemos aos atores: - Não vamos tentar disciplinar vocês, enquadrá-los em nossas categorias; deixaremos que se atenham aos seus próprios mundos só então pediremos sua explicação sobre o modo como os estabeleceram.” (LATOURE, 2012, p. 44).

Nessa perspectiva, a TAR sugere uma metodologia na qual a expressão dos atores não seja encaixada em conceitos pré-existentes ou substituída por um discurso autorizado. Por isso o autor afirma que aquilo que é considerado social deve surgir apenas no fim da pesquisa. Porque “se o social permanece estável e consegue justificar um estado de coisas, não é ANT” (LATOURE, 2012).

Tal proposta encontra ressonâncias nas ideias de docilidade e recalcitrância presentes na Epistemologia Política de Vinciane Despret e Isabelle Stengers (LATOURE, 2008). A docilidade implica a condução de entidades estabilizadas, das quais se extrai um testemunho condicionado a uma resposta esperada. Algo que deve ser evitado, sobretudo, na coleta de testemunhos de humanos, já que segundo Latour, estes são mais dóceis que os não-humanos. Ainda de acordo com o autor, as ciências humanas devem buscar aproximação com as ciências naturais no aspecto de permitir a recalcitrância, ou seja, o risco de invalidação das proposições do pesquisador. Até porque essa resposta adversa pode levar a novas questões interessantes para a pesquisa.

Na perspectiva das redes, Latour (2012) distingue “mediadores” de “intermediários”. Mediadores são atores, porque em conformidade com a ideia de "actantes" operam uma mudança no fluxo de transformações da rede. Ao contrário da ideia de intermediários que seriam apenas transportadores e não transformadores do fluxo que trafega pela rede. Em uma perspectiva similar, no ponto de vista de produzir uma diferença, o conceito de "tradução" nomeia a “interpretação dada pelos construtores de fatos aos seus interesses e aos das pessoas que eles alistam” (LATOURE, 2000). Durante a produção de uma rede, traduzir é deslocar. É mobilizar dispositivos e seres humanos para fortalecer novas interpretações. Se uma rede se forma em torno de um projeto de pesquisa nascido pelo viés da ciência, um deslocamento pode ser a mobilização de atores para modificar os interesses originais, em busca de patrocínio.

### **2.3 - A Cartografia de Controvérsias e os Rastros Digitais**

Observar a construção dos coletivos de atores que sustentam diferentes versões para os fatos é um trabalho árduo. Para Latour, esse é o preço a se pagar por escolher essa abordagem da sociologia. No entanto, dois fatores favoreceram o uso da TAR. Um deles é o surgimento da Cartografia de Controvérsias (CC), uma abordagem metodológica, que permite “rastrear e agregar as informações do debate público” (VENTURNI, 2010a). De acordo com Tommaso Venturini, “a cartografia de controvérsias é um conjunto de técnicas para a investigação de debates públicos, especialmente, mas não exclusivamente, acerca de questões tecnocientíficas”. (VENTURINI, 2010b – tradução nossa).

O método surgiu como um exercício de pesquisa que tomava por base a Teoria Ator-Rede (TAR). A CC é constantemente desenvolvida, desde a década de 1990, a partir das experiências de uma comunidade de pesquisadores. No Brasil, ganharam mais visibilidade as



pesquisas realizadas no MediaLab da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no Laboratório Pós-Disciplinar de Estudos da Universidade de São Paulo (USP) e no Laboratório de Estudos sobre Imagem e Cibercultura (Labic) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

A palavra *controvérsia* é entendida como uma *peleja*, em que argumentos contrários disputam a manutenção de uma versão do fato. Para Venturini, o termo é usado, geralmente, para referir-se a incertezas compartilhadas (VENTURINI, 2010a). Sempre que há controvérsias, há busca por demarcar fronteiras e mobilização de profissionais e parafernalias. É o momento em que ocorrem as tensões, os deslocamentos e as escolhas. Durante a controvérsia surgem porta-vozes de diferentes argumentos e mobilização de artefatos e de outras afirmações já estabelecidas com o objetivo de alcançar o consenso.

Por isso uma controvérsia é um *locus privilegiado* onde a ciência, a sociedade e a tecnologia podem ser apreciadas como em estado líquido, antes que se solidifiquem. É que para a TAR os fios do social, enquanto estão sendo tecidos, podem ser descritos com mais vigor porque no processo de produção as associações se fazem mais visíveis. Isso equivale a dizer que depois que os rastros digitais assumirem um determinado estatuto, após a resolução da controvérsia, será mais difícil compreender como um determinado sentido prevaleceu sobre os demais. Porque a versão vitoriosa da controvérsia passa a ser naturalizada, como algo que sempre esteve ali e logo sua base de sustentação tende a se tornar invisível.

Nesse sentido, há uma distinção entre aquilo que os sociólogos chamam de “caixa-preta”, relativo às construções já estabilizadas, e aquilo que é chamado de “caixa-cinza”, como algo que ainda está em aberto, em negociação (VINCK, 1995). A caixa cinza é o momento de enxergar as traduções, mediações, negociações e todo o trabalho de humanos e não-humanos. Uma vez fechada, a caixa-preta torna-se um ponto obrigatório de passagem. Assim como Kuhn considerou a respeito do paradigma vigente, todos terão que citar o fato estabilizado na caixa preta, porque ele passa a compor as condições de possibilidades de outras proposições. Desse modo, a tarefa de cartografar controvérsias consiste em abrir a caixa-preta ou aproveitar o momento anterior ao seu fechamento.

O desafio da cartografia é documentar todas as versões a respeito da controvérsia, atribuindo a cada uma delas um conjunto de associações e uma representatividade na rede, de acordo com essas conexões (LATOURET, 2006). Isso significa conferir uma visibilidade proporcional às variações de popularidade, influência e centralidade, a cada posição

identificada (VENTURINI, 2012a). É nesse sentido que as representações visuais mostram grande utilidade.

É importante, no entanto, que todas as perspectivas em torno da controvérsia sejam mapeadas (LATOURE, 1995) para distinguir a contribuição que cada uma traz para a construção da rede, desde que se tenha o cuidado de não se fabricar uma falsa igualdade entre todas elas (VENTURINI, 2012a). Por isso, o desafio de apresentar debates públicos constantemente utiliza narrativas e visualizações geradas a partir de instrumentos apropriados pelos pesquisadores, ou mesmo desenvolvidos para esta finalidade.

Finalmente, a CC pode ser acionada para participar dessa rede, uma vez que constitui uma ferramenta de navegação entre a base *in totum* e as visualizações mais simples. A metodologia da CC pode tirar proveito do registro de informações por padrão na internet, que gera uma fonte abundante de traços e relações para o mapeamento de debates públicos. Mas o próprio uso desses rastros deixados na internet é objeto de controvérsias, conforme apresentado a seguir.

### **3. O MARCO CIVIL E OS ANTECEDENTES DA REGULAÇÃO DA INTERNET**

*Those who give up liberty for security deserve neither*  
(Benjamin Franklin)

#### **3.1. O enfoque penal das proposições para a regulação da internet**

A frase acima, comumente atribuída a Benjamin Franklin<sup>16</sup>, é citada algumas vezes durante duas consultas públicas que puseram em debate o Marco Civil da Internet (MCI). O seu uso em controvérsias como essa não é inédito. No artigo "How The World Butchered Benjamin Franklin's Quote On Liberty Vs. Security"<sup>17</sup>, Ferenstein (2014) resgata alguns dos sentidos que a frase recebeu, em diferentes textos. De acordo com o autor, a fala recebeu novos significados, nos últimos anos, e serviu de bandeira contra o grampo telefônico e contra

---

<sup>16</sup> Benjamin Franklin (1706-1790) foi diplomata, escritor, jornalista, filósofo e cientista norte-americano. Frequentemente reconhecido como um dos grandes colaboradores da Revolução Americana, da Declaração da Independência e da Constituição dos Estados Unidos.

<sup>17</sup> Cf. Tech Crunch. How The World Butchered Benjamin Franklin's Quote On Liberty Vs. Security. Disponível em: <<http://techcrunch.com/2014/02/14/how-the-world-butchered-benjamin-franklins-quote-on-liberty-vs-security/>>. Acesso em: 15/06/2015.

a espionagem na internet nos Estados Unidos. Nesse caso, a citação representa a tensão entre a vigilância para a segurança e a não-vigilância para a garantia das liberdades do indivíduo.

Não é por acaso que essa frase é mencionada durante as controvérsias do MCI. Num primeiro momento, o debate da regulação da internet ocorreu na tensão entre dois principais pontos de vistas: o primeiro visava o combate aos crimes cometidos na internet, enquanto o segundo tinha por objetivo a garantia da livre iniciativa, sobretudo a partir da delimitação legal da responsabilidade civil de empresas que tornaria os negócios na internet mais seguros. Logo depois, essa tensão foi deslocada para um segundo debate entre um marco regulatório em defesa de direitos como a privacidade, a intimidade e a liberdade de expressão e outro vinculado ao direito penal e a necessidade de combater os ilícitos praticados na internet.

A tradição do legislativo nacional guarda ampla preferência ao enfoque criminal nas proposições. A título de ilustração, convém lembrar que a primeira lei a tratar de direitos autorais no país foi o Código Penal do Império (FIGUEIREDO, 2006). Com a internet não foi diferente. A tendência de regulação do ciberespaço pela abordagem penal é demonstrada no relatório "Social impacts of the use and regulation of personal data in LA"<sup>18</sup>. Esse mapeamento analisou projetos de lei em nível federal e nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná. A escolha desses estados considerou os avanços na regulação do ciberespaço, com o objetivo de avaliar se a questão dos dados pessoais também foi levada em consideração.

De acordo com o relatório, as proposições relacionadas aos dados pessoais têm em seu teor a tipificação de crimes, principalmente ligados ao sexo. O termo "pedofilia" é citado em 19% das proposições, seguido por "pornografia" (18%) e pornografia infantil (6%). Em seguida, estão os crimes de violação de dados: fraude eletrônica (16%), invasões (9%), sistema de interferência de dados (6%) e ataques e falsificações (3% cada um).

As primeiras menções aos dados e comunicações que trafegam na rede surgiram de enfoques penais com o objetivo de tipificar "crimes de uso indevido de computador"<sup>19</sup>.

Quando criado, o Projeto de Lei do Senado N° 152/1991<sup>20</sup> manifestava o intuito de tipificar dois crimes com relação a programas e dados de computador. O projeto teve como

---

<sup>18</sup> Cf. Firmino, R.; Bruno, F. et all. Social impacts of the use and regulation of personal data in Latin America. Disponível em: <[http://lavits.org/wp-content/uploads/2014/08/executive\\_summary.pdf](http://lavits.org/wp-content/uploads/2014/08/executive_summary.pdf)>. Acesso em 08/03/2015.

<sup>19</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=172284>>. Acesso em 03/02/2014.

<sup>20</sup> Cf. Portal Atividade Legislativa do Senado Federal. Projeto de Lei do Senado, N° 152 de 1991. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=1463](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1463)>. Acesso em: 08/06/2015.

autor o então Senador Maurício Correa (PDT-DF). No texto, era evidente a abordagem dos computadores como instrumentos para a prática de crimes (SANTARÉM, 2010). Um dos dispositivos dizia respeito ao acesso não autorizado a programa ou dado em sistema de computação, enquanto tipificava como crime a manipulação que tivesse como finalidade causar prejuízo ao funcionamento de um programa ou sistema. A justificativa do PLS 152/91 passava pelo uso crescente de computadores, num cenário de ausência de legislação específica. A ênfase estava no grande desafio de reprimir os crimes de informática. Assim, os dois principais objetivos colocados pelo projeto eram facilitar a investigação policial e estabelecer tipificações penais.

O texto original do projeto privilegiava a proteção de direitos autorais sobre softwares de computador, em detrimento dos dados de propriedade do cidadão. Foi o que considerou o então senador Jutahy Magalhães (PSDB-BA), em agosto de 1993, durante a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Não obstante a manutenção do enfoque penal, Magalhães sugeriu a previsão de “crimes contra a inviolabilidade de dados”<sup>21</sup> também relacionados à vida privada. Na argumentação, o parlamentar afirmou que os programas e sistemas já estavam protegidos pela Lei 7.646/1987, conhecida como Lei do Software.

O substitutivo de Magalhães chegou à Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei nº 4.102/1993. Na casa legislativa, o texto ganhou a primeira referência mais clara à internet, uma vez que previu penalidades para o crime de propagação de vírus em “sistema de computação ou em rede de comunicação de dados” (Art. 1º, inciso III.). Além do que, o projeto trouxe para o congresso a discussão a cerca da relevância dos dados digitais. Durante a defesa do seu voto, o então deputado federal Roberto Valadão (PMDB-ES), abordou a importância dos registros gerados e armazenados nos computadores dos usuários comuns, mas não deixou de mencionar o cometimento de ilícitos, em sua fala.

"São armazenados em computadores nossos saldos bancários, os nossos dados pessoais, os nossos registros clínicos e tantas outras informações significativas [...] Empresas e bancos realizam operações financeiras de vulto através de redes eletrônicas. Até mesmo a contabilidade da

---

<sup>21</sup> Anais do Senado Federal. Disponível em <[http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais\\_Republica/2000/2000%20Livro%207.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/2000/2000%20Livro%207.pdf)> Acesso em: 19/11/2014.

contravenção e do crime organizado é registrada em computadores” (VALADÃO, 1997).

Em novembro de 2003, o projeto recebeu o parecer do deputado federal Maurício Lessa (PDT-AL), com nova referência a uma abordagem criminal das práticas na internet, durante a apreciação da CCJC.

“A cada vez surgem novas formas socialmente danosas e merecedoras de repressão criminal, tais as de que cuidam este projeto, e ainda outras permanecem carentes de previsão, como as fraudes eletrônicas através de redes, a adulteração de planos de voos de aeronaves, desvio de dinheiro de contas bancárias, desvio de cartões de crédito, o chamado terrorismo cibernético (sabotagem perpetrada na base de dados de uma empresa), o uso indevido da rede mundial de computadores e tanto mais” (LESSA, 2003).

O substitutivo de Lessa foi a última ação legislativa do projeto, que aguarda a designação de um relator desde então. Considerada a data de criação do PLS 152, em 1991, a proposta avança para completar um quarto de século. O caso não é o único. Mais de 40 projetos de lei envolvendo crimes na internet tramitam na casa. Pelo menos 16 mencionam de alguma forma os dados digitais que circulam na grande rede.

Nos termos mais próximos da controvérsia mapeada nesta pesquisa, o Projeto de Lei 1.713/1996 define o que são dados pessoais e demonstra alguma preocupação com a exploração dos rastros digitais. De autoria do então deputado federal Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), o objetivo do PL é regulamentar o cruzamento de informações automatizadas com vistas à obtenção de dados sigilosos. O artigo 11 do projeto define dados pessoais na internet como "informações que permitam, sob qualquer forma, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas físicas às quais elas se refiram ou se apliquem"<sup>22</sup>. Notoriamente, o texto apresenta a ideia de um rastro atrelado à identidade de um cidadão.

A preocupação com a exploração dos rastros era disposta no artigo 13, segundo o qual "a coleta, o processamento e a distribuição, com finalidades comerciais, de informações pessoais ficam sujeitas à prévia aquiescência da pessoa a que se referem"<sup>23</sup>. Um enfoque

---

<sup>22</sup> Cf. Projeto de Lei 1.713 de 27 de março de 1996. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29309-29327-1-PB.htm>>. Acesso em 01/03/2015.

<sup>23</sup> Ibidem

parecido era encontrado no artigo 15, que tenta prevenir o uso dos dados para a formação de um perfil do usuário.

"Os serviços de informação ou de acesso às bases de dados não armazenarão ou distribuirão informações pessoais que revelem, direta ou indiretamente, as origens faciais, as opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou sexuais e à filiação a qualquer entidade, salvo autorização expressa do interessado." (BRASIL, Projeto de Lei 1.713 de 27 de março de 1996).

O PL 1.713/1996 caminha para 20 anos de tramitação, nos quais é repetidamente arquivado e desarquivado desde 2007. Até janeiro de 2015, já teve outros cinco projetos apensados<sup>24</sup>.

No que se refere ao longo tempo de tramitação no Congresso, uma das raras exceções foi o Projeto de Lei 3.773/2008, rapidamente aprovado, em um momento em que a “CPI da Pedofilia”<sup>25</sup> defendeu a necessidade de combater a produção e a distribuição de pornografia infantil. Ao alterar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 11.829/2008 tipificou a posse de material pornográfico com crianças.

### **3.2. Movimentos de resistência à regulação penal da internet**

A tendência ao enfoque criminal passaria a enfrentar movimentos de resistência. Em 2007, o então senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG), retomou a elaboração de um Projeto de Lei do então deputado federal Luiz Piauhyllino (PSDB-PE), que especificava crimes em informática. A produção do texto substitutivo quase dez anos depois, rendeu ao PL 84/1999<sup>26</sup> o batizado de “Lei Azeredo”.

Embora o apelido fosse novo, o enfoque criminal não foi alterado. O projeto trouxe 22 artigos que definiam crimes de informática. Entre os crimes que renderiam penas de reclusão de um a quatro anos, estavam: a) acesso não autorizado de dado ou informação; b) obtenção,

---

<sup>24</sup> PL 2644/1996 ; PL 3258/1997 (2) , PL 5468/2001 , PL 1205/2011 ; PL 3692/1997

<sup>25</sup> Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de pedofilia. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>>. Acesso em 19/11/2014.

<sup>26</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei, Nº 84 de 1999. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>>. Acesso em: 10/12/2014.

transferência ou fornecimento não autorizado a sistema informatizado protegido por restrição de acesso; c) divulgação, utilização, comercialização e disponibilização de dados e de informações pessoais contidas em sistema informatizado com finalidade distinta da que motivou seu registro; d) inserção ou difusão de código malicioso (vírus) em dispositivo de comunicação, rede de computadores, ou sistema informatizado<sup>27</sup>.

Essas tipificações despertaram grande resistência porque tornavam crimes algumas das práticas mais comuns entre usuários da internet. Talvez a mais frequente delas seja o ato de transferir músicas protegidas por direitos autorais entre diferentes mídias e dispositivos como CDs, computadores, pendrives e aparelhos celulares. A depender da interpretação, tal prática poderia render uma pena de até quatro anos de prisão.

Os movimentos articulados para impedir a aprovação do projeto surgem pelo menos em duas frentes mais notórias. Uma delas surgiu em 22 de maio de 2007, quando o projeto foi incluído na pauta do Senado Federal, com a previsão de ser votado no dia seguinte. Dessa ocasião surgiu o artigo "Internet Brasileira Precisa de Marco Regulatório Civil"<sup>28</sup>, escrito por Ronaldo Lemos. Em entrevista para a presente pesquisa, o autor conta que o artigo não foi planejado como tal. Tratava-se de um conjunto de respostas para perguntas formuladas por um jornalista, que optou por publicá-lo na forma de um artigo.

“Esse artigo eu escrevi no contexto da resistência à possibilidade de aprovação da Lei Azeredo. O repórter da Folha de São Paulo, Daniel Ribeiro Pinheiro, me ligou. Ele falou que o PL tinha acabado de passar na câmara e estava pronto pra seguir para o Senado e ele perguntou a minha posição. Eu escrevi o artigo porque eu já tinha defendido publicamente que a internet devia ser regulada antes civilmente. O caminho natural para a regulação da rede seria primeiro a regulação civil e depois a criminal. Foi assim que eu escrevi o artigo.” (LEMOS, em 14/04/2015)

Na publicação, o autor critica o viés criminal que se desenhava sobre a regulação da internet no país. Ao mesmo tempo defendia a necessidade de que a regulação garantisse um ambiente seguro para a inovação e a criação de negócios na internet do Brasil. Embora o artigo tenha mencionado que o PL representaria violações às garantias constitucionais dos

---

<sup>27</sup> Cf. Biblioteca Virtual da Fundação Getúlio Vargas. Comentários e Sugestões sobre o substitutivo do Projeto de Lei de Crimes Eletrônicos (PL n. 84/99) apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7719/coment%C3%A1rios%20ao%20substitutivo%20PL%2088-99.pdf?sequence=1>>. Acesso em 02/05/2014.

<sup>28</sup> Cf. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>>. Acesso em: 12/12/2014.

cidadãos, a ênfase estava sobre o desestímulo à economia que encontra terreno fértil na internet.

“A razão para isso (marco civil antes da regulação penal) é a questão da inovação. Para inovar, um país precisa ter regras civis claras, que permitam segurança e previsibilidade nas iniciativas feitas na rede (como investimentos, empresas, arquivos, bancos de dados, serviços etc.). As regras penais devem ser criadas a partir da experiência das regras civis. Isso de cara eleva o custo de investimento no setor e desestimula a criação de iniciativas privadas, públicas e empresariais na área.” (LEMOS, 2007)

No artigo “Breve História do Marco Civil” (no prelo), Lemos afirma que, no mesmo dia da publicação do artigo, encaminhou uma cópia do texto para o então presidente da SaferNet<sup>29</sup>, Thiago Tavares. O destinatário, por sua vez, encaminhou a mensagem para outros atores da sociedade civil e do legislativo, como a então Senadora, Serys Marly Silhessarenko, citada na mensagem. Na obra citada, Lemos defende que essa foi a primeira mobilização pela ideia de um marco regulatório civil e não criminal.

Novamente através de trocas de e-mails, essa mobilização foi retomada, no dia 19 de junho de 2008, quando a Lei Azeredo foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados (CCJC). As trocas de mensagens alcançaram o Ministério da Justiça, pelo colaborador Guilherme de Almeida e pelo então Secretário de Assuntos Legislativos, Pedro Abramovay. Entre os parlamentares, o então deputado federal Paulo Teixeira (PT-SP), aparece em um desses e-mails como articulador da pauta, entre os pares da Câmara dos Deputados.

*De: Dep. Paulo Teixeira*

*para: sergio amadeu*

*João Cassino*

*Luiz Gonzaga*

*Ricardo Bimbo*

*Ronaldo Lemos*

*Luiz Fernando Concon Liñares*

*thiagotavares@safernet.org.br,*

*data: Quinta, 7 de agosto, 2008 4:05*

---

<sup>29</sup> SaferNet Brasil é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de defender e promover os Direitos Humanos na Internet.



*PM*

*assunto: audiência Ministério da  
Justiça*

*Nosso dia de atividades na Câmara teve saldo positivo na articulação ao PL 84/1999, do ex-deputado Luiz Piauhilino. Digo atividades porque ao final da reunião com o Presidente Walter Pinheiro, fomos até o gabinete do Deputado José Eduardo Martins Cardozo, integrante da Comissão de Segurança Pública para convidá-lo a se juntar a nós. Ele sinalizou positivamente ao convite, e contactou imediatamente o Presidente da Comissão Dep. Jungmann para receber nossa comitiva na manhã do outro dia, portanto quinta-feira.*

*Depois disso, rumamos para o Gabinete do Presidente da Câmara, Dep. Arlindo Chinaglia que nos recebeu. Ele garantiu que não pautará a matéria em plenário e sugeriu que procurássemos os líderes para instrução da matéria, além de apoiar a idéia de realização de audiência pública conjunta.*

*Na sequência seguimos para a audiência com o Líder do PT, Deputado Federal Maurício Rands (PE), que também assegurou apoio a matéria.*

*Como parte dos encaminhamentos, marcamos uma pré-agenda com Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Pedro Abramovay para tratarmos da posição de governo.*

*A reunião será na quarta-feira, dia 13 de agosto de 2008, às 16h, na Sala da Presidência da Comissão de Ciência e Tecnologia.*

*Contamos novamente com a presença de vocês.*

As trocas de mensagens e reuniões ainda se repetiram, em 2008, com o objetivo de discutir uma alternativa civil para a proposta penal da Lei Azeredo, mas o ano terminou sem qualquer formulação concreta nesse sentido. Contudo, a essa altura o coletivo em torno do debate tinha aumentado significativamente, com a participação de um grupo de pessoas que já militava pelo movimento Software Livre<sup>30</sup> (LEMOS, Op, cit.).

Um dos correspondentes das trocas de e-mails foi o professor, Sérgio Amadeu, que também participou do segundo movimento articulado - identificado por esse estudo - contra a aprovação da Lei Azeredo. Em entrevista para essa pesquisa, Amadeu afirmou que esse

---

<sup>30</sup> Movimento coletivo que busca e garantir a abertura de softwares, para estudo, modificação e inovação, além da possibilidade redistribuir cópias gratuitas. No cenário internacional, o movimento foi fundado formalmente por Richard Stallman, em 1983.

segundo movimento partiu da reação de ativistas, incomodados com os riscos de censura e de vigilância constante que o projeto representava.

“O processo de luta [...] me envolveu quando um grupo de ativistas pela liberdade na rede e que também lutava pela defesa da transparência dos códigos enviados pelos computadores, o movimento do Software Livre, estava, em Brasília, e houve a aprovação no senado do substitutivo do então senador Eduardo Azeredo.[...] Eu comentei com o André Lemos, [...] a gente trocou alguns e-mails e nós resolvemos escrever uma manifesto em defesa da liberdade do desenvolvimento na internet brasileira. Esse manifesto foi lançado num petition online, depois da sugestão de uma pessoa que resolveu assinar o manifesto. Era um manifesto que visava apenas pesquisadores. Coletar apenas algumas dezenas de nomes.” (AMADEU, em 06/04/2015)

A ideia de utilizar a carta manifesto para angariar apoio e fazer uma petição online partiu de João Caribé, também entrevistado para esta pesquisa, que tomou conhecimento da discussão em uma comunidade no extinto Orkut.

“Tinha um grupo no Orkut e levaram pra dentro do grupo a discussão do projeto do (senador) Azeredo. O professor Henrique Antoun (ECO-UFRJ) compartilhou um link com uma carta aberta da academia, feita pelo Sérgio Amadeu e pelo André Lemos. Eu nem era ativista, mas comecei a reagir e a entender. Assim surgiu a ideia de fazer uma petição online. Mas essa carta não tinha a ambição de se tornar uma petição. Então eu entrei em contato com o Sérgio Amadeu e pedi autorização para publicar a carta. A petição começou a ganhar assinaturas mesmo quando o PL passou no Senado e foi pra câmara e aí ela ganhou tantas assinaturas que virou um fato político. O Azeredo levou para a câmara uma menina que teve uma foto divulgada na rede. Não era uma foto erótica, mas causou algum transtorno para ela. Essa menina levou uma caixa com 13 mil assinaturas e nós queríamos levar uma petição com 13 mil assinaturas contra o projeto, mas de repente virou mais de 150 mil assinaturas.” (CARIBÉ, em 15/04/2015)

Parte da rede que crescia na resistência contra a Lei Azeredo aderiu a dois movimentos concomitantes, que favoreceram a canalização de atores dispersos contra a chamada criminalização da internet. Um desses movimentos cresceu em torno do blog Trezentos<sup>31</sup>, criado em março de 2009, por Amadeu, que convidou um grupo de ciberativistas para atuarem de forma coletiva e colaborativa. A página passou a publicar textos contrários ao PL de Azeredo, mas também publicava outros artigos favoráveis à abertura da internet. Isso tudo contribuiu para que o blog se tornasse "um nó importante para as mobilizações em favor da liberdade na Internet." (SANTARÉM, 2010).

---

<sup>31</sup> O blog Trezentos era acessível pela url <http://www.trezentos.blog.br/>, atualmente fora do ar. O criador, Sérgio Amadeu, fala sobre a criação da página em seu blog pessoal, acessível pelo endereço: <http://samadeu.blogspot.com.br/>.

Apenas dois meses depois, João Caribé criou o “Mega Não”, que também propunha uma forma colaborativa de criação e compartilhamento de conteúdo.

“Quando começamos a atuar contra o AI5 digital já existiam vários grupos de pessoas que estavam atuando nesse sentido. Estavam começando a acontecer encontros presenciais, coisas fora das redes. Então a minha proposta e do Daniel Pádua (1980-2009) era criar um site que seria uma espécie de metamanifesto, para agregar tudo que estivesse acontecendo contra o PL. Divulgar os eventos e fazer um único lugar aonde as pessoas pudessem se informar sobre as ações contra o PL. Acabou que o Mega Não acabou sendo sinônimo da manifestação contra o projeto Azeredo. Mas na verdade essa manifestação era orgânica e plural.” (CARIBÉ, em 15/04/2015)

De fato, o blog serviu para agregar e disseminar manifestações que ocorreram na internet ou fora dela, principalmente nas capitais dos estados do sudeste, e ainda nas cidades de Porto Alegre, Campo Grande e no Distrito Federal. Um dos pontos altos desses encontros foi o “Ato Público Contra o AI5 Digital”<sup>32</sup>, em Porto Alegre, que contou com a participação de diversas entidades da sociedade civil<sup>33</sup>, além de parlamentares<sup>34</sup>.

As mobilizações parecem ter surtido efeito, ao menos para conseguir a atenção do Ministério da Justiça. Através do “Mega Não”, uma carta assinada por um grupo de entidades do Rio Grande do Sul chegou até o então Ministro da Justiça, Tarso Genro.

*Porto Alegre, 25 de abril de 2009.*

*Ao Ministro Tarso Genro:*

*Parcela importante da sociedade civil organizada do Rio Grande do Sul declara-se extremamente preocupada com a possível aprovação da Lei de Controle da Internet, proposta pelo substitutivo do Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG). Justamente no momento em que debatemos e lutamos pela radicalização da democracia no país, e nos esforçamos para que não haja descontinuidade eleitoral de nosso Governo democrático*

<sup>32</sup> Cf. Mega Não. Ato contra o AI5 digital em Porto Alegre. Disponível em:

<https://meganao.wordpress.com/2009/05/16/ato-contr-o-ai5-digital-em-porto-alegre/>. Acesso em 10/10/2014.

<sup>33</sup> As seguintes entidades foram citadas no evento: Associação de Mulheres “Vitória-Régia”, Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (Abraço), Pontão Cultura Digital Minuano, Ponto de Cultura Quilombo do Sopapo, Ponto de Cultura Odomodê, Sindicato dos Bancários de POA, Movimento Música para Baixar, Ponto de Cultura Voluntário “Vitória-Régia” e Rede de Trocas Solidárias do RS, União Nacional dos Estudantes (UNE), Central de Movimentos Populares de Porto Alegre – CMP-POA, POA TV – Canal Comunitário de Porto Alegre, Conrad – Conselho Regional de Rádios Comunitárias, DIST-Brasil – Democracia, Inclusão Social e Trabalho, Comissão do Rio Grande do Sul Pró-Conferência Nacional de Comunicação, ASL – Associação software livre.org, Projeto Software Livre Brasil (PSL), CATARSE – Coletivo de Comunicação, Coletivo Ciberativismo.

<sup>34</sup> Os seguintes parlamentares foram citados no evento: Deputados Federais Manuela D’Ávila (PCdoB/RS) e Pepe Vargas (PT/RS), Deputados Estaduais Daniel Bordignon (PT/RS), Elvino Bohn Gass (PT/RS), Marisa Formolo (PT/RS), Raul Pont (PT/RS), Ronaldo Zulke (PT/RS).

*popular no plano Federal, surge a ameaça de uma lei que representará na prática um “AI-5 Digital”.*

*A Lei Azeredo irá criminalizar em massa, práticas comuns na Internet; irá tornar mais caros nossos projetos de Inclusão Digital; proibirá as Redes Abertas; piorará a legislação referente à propriedade intelectual; legalizará a delação e o vigilantismo; inviabilizará sites de conteúdo colaborativo; atacará frontalmente a privacidade individual e oferecerá mecanismos digitais para que ressurjam perseguições políticas como houve nos tempos da ditadura. Teremos uma Internet controlada, pior do que em países como Arábia Saudita, Nigéria e China.*

*Sendo assim, reivindicamos:*

- \* Arquivamento do “substitutivo” organizado dentro do Ministério da Justiça;*
- \* Apoio à não-aprovação do PL Azeredo, especialmente através da supressão dos artigos 285-A, 285-B, 163-A e 22;*
- \* Constituição de uma comissão de membros da sociedade civil organizada, para redação de uma proposta de marco regulatório civil da Internet brasileira;*
- \* Agenda com Vossa Excelência, em regime de urgência, para tratarmos destas iniciativas e suas consequências.*

*Assinam esse documento:*

- \* Setorial de Tecnologia da Informação do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul (Setorial de TI do PT-RS);*
- \* Associação Software Livre.Org (ASL.Org);*
- \* Associação Gaúcha dos Profissionais na Área de Tecnologia da Informação e Comunicação (APTIC-RS);*
- \* Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região (SindBancários);*
- \* Central Única dos Trabalhadores (CUT-RS).*

A carta reivindicatória recebeu resposta direcionada ao coletivo, mas também ao deputado federal Paulo Teixeira (PT-SP), que a essa altura já estava envolvido no debate.

*Ao Deputado Paulo Teixeira*

*E aos companheiros José Tavares, Marcelo Branco, Sady Jacques, Juberlei Bacelo, Celso Woyciechowski,*

*A aprovação, no Senado Federal, do substitutivo apresentado pelo senador Eduardo Azeredo ao Projeto de lei nº 84, de 1999, que dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, intensificou o debate público sobre o tema. Felizmente, vieram em tempo as críticas da*

*sociedade civil à regulamentação penal da Internet e aos problemas trazidos pelos tipos penais e pelos mecanismos de controle do projeto de lei.*

*Pela carta que recebi, estamos claramente do mesmo lado na discussão sobre a Internet no Brasil. Ao elaborar uma nova proposta, o Ministério da Justiça estabeleceu como premissa o respeito à democratização da Internet e a necessidade de aprofundar a inclusão digital no país. Somos contrários, evidentemente, ao estabelecimento de quaisquer obstáculos à oferta de acesso por meio de redes abertas e à inclusão digital, ao vigilantismo na Internet e a dificuldades para a fruição de bens intelectuais disseminados pela Internet.*

*A aprovação do projeto de lei no Senado demonstrou o perigo de uma legislação com esses problemas ser aprovada caso não haja reação forte e decidida dos setores democráticos da sociedade. Estamos a serviço desses setores. Por isso mesmo, a proposta que levamos à discussão foi – e ainda vem sendo – debatida no interior do Poder Executivo, em reuniões coordenadas pela Casa Civil com representantes da sociedade civil e empresas que participam da inclusão digital no Brasil (lan houses e provedores), em São Paulo, em Brasília, no Fórum Social Mundial e, esperamos, nas próximas oportunidades em que possamos contribuir.*

*O deputado Paulo Teixeira, presente na maior parte dessas ocasiões, testemunhou nosso empenho em corrigir os graves problemas do projeto de lei aprovado no Senado. Para isso, precisamos sim de auxílio para a construção de um texto alternativo ao que hoje parece estar próximo de ser aprovado.*

*Com a nova proposta, procuramos clarear nossos posicionamentos: garantir que as iniciativas de inclusão digital não arquem com os altos custos de armazenamento de dados informáticos; excluir o dispositivo que obriga os provedores de acesso a informar à autoridade competente denúncia que tenha recebido e que contenha indícios da prática de crime ocorrido no âmbito da rede de computadores sob sua responsabilidade; estabelecer e melhorar o conceito de provedor de acesso; reformular os crimes de acesso indevido a informações em sistemas informatizados e de inserção e difusão de código malicioso, excluindo-se, ainda, diversos tipos penais desnecessários, porque já previstos na legislação vigente. Ressalte-se, também, que procuramos retirar todas as possibilidades de os crimes previstos no PL atingirem direitos de propriedade intelectual.*

*Estamos convictos de que essas mudanças foram positivas, embora talvez ainda não tenham solucionado todos os problemas do projeto de lei aprovado no Senado. Na última reunião de que participamos, representantes da sociedade civil se prontificaram a apresentar uma nova redação para o substitutivo, inclusive com o aporte de conhecimentos técnicos de que não dispomos. Recebemos com entusiasmo a ideia de uma regulamentação civil da Internet e a oposição pública aos equívocos do projeto de lei, que tem impedido a aprovação impulsiva do projeto hoje na Câmara dos Deputados.*

*Acreditamos ser possível chegar a um projeto adequado à realidade brasileira, que contenha garantias para que a população não tenha seus hábitos na Internet analisados sem autorização judicial, e que os esforços para disseminar a Internet sejam encorajados cada vez mais. No entanto, é imprescindível que recebamos contribuições dos representantes da sociedade civil, pois só assim poderemos construir uma regulamentação que não reproduza os problemas do projeto de lei aprovado no Senado.*

*Mantemos nosso compromisso de participar desse debate, liderado pelo deputado Paulo Teixeira. Permanecemos à disposição para auxiliar nas discussões do projeto de lei, no Congresso Nacional ou fora dele. E reafirmamos nosso apoio às alterações que fortaleçam a inclusão digital e que protejam os usuários da Internet de abusos cometidos por quaisquer autoridades.*

*Tarso Genro*

Quando a carta de Genro foi remetida, a tramitação do PL 84/1999 já estava paralisada na Câmara dos Deputados, há pouco mais de dois meses, mas a disputa ainda não parecia estar definida. Menos de 20 dias após receber a carta, Teixeira voltou a articular uma reunião para discutir o modo como a proposta regulatória civil da internet seria elaborada. De acordo com Lemos (no prelo), o encontro convocado no e-mail, abaixo, foi decisivo para o pontapé inicial do marco regulatório civil.

*From: Dep. Paulo Teixeira*

*Date: 2009/5/22*

*Subject: reuniões em Brasília*

*To: sergio amadeu, João Cassino, Ricardo Bimo, Sergio Rosa, Ronaldo Lemos, Marcelo Branco*

*Pessoal,*

*Temos então, duas agendas na terça-feira, **dia 26 de maio** para avaliar o estágio atual do movimento e discutir a nossa proposta de Direitos Civis na internet.*

*Por favor, enviem para aqueles que, por ventura, esqueci de elencar no destinatário acima.*

**10H.**

*Aqui em Brasília, no gabinete 281, anexo III, Câmara dos Deputados.*

**15H.**

*Com o César Alvares (PP) e Pedro Abramovay.*

*CCBB (local aonde se encontra instalado parte do Palácio do Planalto) - 2º andar.*

*Até o momento, tenho confirmado os seguintes nomes:*

*Marcelo Branco*

*João Cassino*

*Sérgio Rosa*

*Ricardo Bimbo*

*Pedro Rezende*

Entre os participantes da reunião, Lemos afirma que o grupo ouviu do assessor especial, César Alvarez, um pedido para que a alternativa ao PL 84/1999 fosse iniciada rapidamente, do contrário, seria difícil evitar a aprovação do texto por mais tempo.

"Alvarez dizia que não havia mais condições políticas de obstar a aprovação do projeto Azeredo por muito tempo, a não ser que a sociedade civil apresentasse com absoluta clareza qual seria o conteúdo do Marco Civil da Internet. Suas perguntas eram: o que ele deveria tratar? Quais os tópicos? Como seriam organizados? A mensagem clara ali era de que a estrutura e a proposta concretas do Marco Civil não viriam do governo." (LEMOS, em 14/04/2015)

Foi o próprio Ronaldo Lemos quem escreveu as primeiras diretrizes do Marco Civil com a colaboração dos funcionários da Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rio), como Carlos Affonso Pereira de Souza e Sergio Branco. O texto final foi encaminhado ao Ministério da Justiça no dia 13 de julho de 2009.

Entre a data da reunião e o dia da entrega do texto, outro evento importante representou um passo, no mínimo simbólico, para a decisão do Governo Federal em apostar em uma regulação civil. No dia 26 de junho de 2009, o então presidente Lula defendeu uma regulação civil da internet, no discurso proferido durante o Congresso Internacional de Software Livre, em Porto Alegre. Lula chegou a sugerir publicamente que o ministro da justiça, à época, pensasse em uma regulação da internet que passasse pelo código civil<sup>35</sup>. De

---

<sup>35</sup> Cf. Canal da NBRTV. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3V2cSIRLeYU>>. Acesso em 19/11/2014.

acordo com Amadeu, a fala de Lula partiu de pedidos feitos por ativistas que participavam do evento.

“Dois rapazes puxaram uma faixa que dizia “Presidente Vete o AI5 Digital”. Lula respondeu que não iria vetar, porque o projeto sequer seria aprovado. No próprio microfone ele disse para o então Ministro da Justiça que era o Tarso Genro, que ele deveria fazer um projeto alternativo.” (AMADEU, em 06/04/2015)

Diferentemente da versão de Lemos, de que o texto-base do MCI foi demandado da reunião no dia 26 de maio de 2009, Amadeu e Caribé acreditam que o discurso de Lula, em resposta aos ativistas do evento, definiu a aposta do governo por uma proposição civil. Outro entrevistado desta pesquisa, o então deputado federal Alessandro Molon (PT-RJ) corrobora com essa segunda versão e atribui a decisão pelo marco regulatório à mobilização da sociedade civil.

“O Marco Civil surgiu de uma reação da sociedade civil brasileira contra o AI5 Digital, um projeto de lei que tinha por objetivo criminalizar praticamente qualquer conduta na internet. Era um projeto de lei extremamente exagerado e que tinha uma ótica de punição pra condutas indevidas na internet. A sociedade civil não aceitou esse projeto, reagiu fortemente e pediu ao então presidente Lula que aprovasse uma lei sobre a internet não que punisse condutas, mas que garantisse direitos. Dessa reação da sociedade civil e desse pedido é que nasceu a decisão do presidente de enviar ao Congresso o marco civil da internet.” (MOLON, 06/04/2015)

Após a elaboração do texto-base, uma reunião entre o Ministério da Justiça e a FVG-Rio definiu que a minuta da lei seria criada de forma colaborativa, através de consultas públicas. A iniciativa marcou a primeira ocasião no país em que foi realizada “uma consulta pública para além de espaços físicos em Brasília, com a ajuda de uma URL pública e aberta, formalmente configurada como mecanismo de direito administrativo” (STEIBEL, 2014; SEGURADO, 2011). Portanto, a realização das consultas foi emblemática, embora de acordo com Pesserl, as sugestões acatadas não tenham modificado a estrutura do projeto.

“[...] tais alterações não endereçaram ou alteraram sua estrutura principiológica, expressa em seus artigos 2 e 3, os quais remetem diretamente à Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, aprovada pelo Comitê Gestor da Internet brasileira (CGI) em 2009 e que estabelece dez “Princípios para a Governança e Uso da Internet do Brasil” (“Princípios de Governança”)?”. (PESSERL, 2014)



A FGV-Rio ficou responsável pela construção de uma plataforma digital que permitisse a participação pública. A aplicação ficou hospedada no portal Cultura Digital<sup>36</sup> e a consulta pública recebeu o título “Marco Civil da Internet – Seus Direitos e Deveres em Discussão”. O processo de consulta não ensejou concretamente uma tomada de decisão, correspondente ao exercício da democracia direta. A decisão de acatar ou não as sugestões que surgiram no debate ficaram a cargo dos gestores do processo (STEIBEL, 2014).

A primeira fase da consulta teve o objetivo de estabelecer os princípios da regulação da internet. As contribuições foram recebidas entre 29 de outubro e 17 de dezembro de 2009. Nesse período, o debate teve mais de 800 contribuições entre propostas, avaliações e críticas. O direcionamento do debate era em torno dos seguintes eixos: a) Direitos individuais e coletivos (subitens: Privacidade, Liberdade de expressão e Direito de acesso); b) Responsabilidade dos atores (subitens: Definição clara de responsabilidade dos intermediários e Não-discriminação de conteúdos (neutralidade); c) Diretrizes governamentais (subitens: Abertura, Infraestrutura e Capacitação).

A partir dessa primeira discussão surgiu o anteprojeto que serviu de base para a segunda fase de discussões, entre 8 de abril e 30 de maio de 2010. Nessa etapa, as contribuições inseridas no debate eram atreladas especificamente aos capítulos e artigos do texto. Por isso, no lugar das discussões em torno de princípios da primeira fase, os debates da segunda fase foram baseados no anteprojeto de lei, que em alguma medida já propunha direções para a discussão. A plataforma permitia aos usuários comentar cada parte da redação do projeto de lei, mas também responder aos comentários dos demais participantes.

Terminada a segunda fase de consulta pública, o MJ concluiu a elaboração básica do anteprojeto que foi reivindicado por Molon, que se ofereceu para ser o relator no Congresso.

“Ainda como deputado estadual já tinha acompanhado essa reação da sociedade civil brasileira ao AI5 digital e esse pedido de um Marco Civil da Internet. Quando o projeto chegou na Câmara eu trabalhei pra me tornar o relator porque eu desejava dar a minha contribuição nesse processo. (MOLON, em 06/04/2015)”

Em agosto de 2011, o MCI chegou à Câmara dos Deputados, na forma do Projeto de Lei 2126/2011. Um novo debate público foi iniciado, desta vez no portal da Câmara dos

---

<sup>36</sup> Cf. Portal Cultura Digital do Ministério da Cultura. Disponível em: <culturadigital.br>. Acesso em 01/03/2015.

Deputados, o e-Democracia. De acordo com o Ministério da Justiça<sup>37</sup>, entre colaborações enviadas pelo portal e outras remetidas via Twitter, o projeto recebeu 374 propostas e 2.215 comentários, nesta fase da consulta pública. O PL tramitou com relativa agilidade entre agosto de 2011 e junho de 2012. A partir de então, seria necessário pouco mais de um ano para que o projeto voltasse à pauta da Câmara dos Deputados.

### **3.2.1. Breve relato da resistência global e sua ação sobre o Brasil**

Enquanto o Marco Civil da Internet tramitava no Congresso Federal, outros fatores importantes ocorriam de forma paralela. No início de 2012, o movimento de resistência às leis com abordagens criminais cresceu exponencialmente no mundo com os debates em torno de dois projetos que tramitaram no Congresso dos Estados Unidos. Os projetos PIPA (Project IP Action, ou Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act)<sup>38</sup> e SOPA (Stop Online Piracy Act)<sup>39</sup> surgiam como propostas contra cibercrimes e contra a pirataria. Para muitos, os projetos implicavam em excesso de vigilância, criminalização de práticas comuns na internet e cerceamento da liberdade de expressão (MOLINARO E SARLET, 2014).

O projeto SOPA passou a tramitar nos EUA, em outubro de 2011, e teve as principais discussões em dezembro do mesmo ano. O objetivo do SOPA era evitar o acesso a sites de compartilhamento de conteúdo possivelmente pirata. A grande mudança no cenário de combate à pirataria seria a aplicação mais rígida, com tipificação de crimes para organizações e cidadãos. O SOPA ainda propôs uma asfixia aos sites considerados inadequados, que deixariam de ser localizados através dos buscadores, perderiam receitas de publicidade e poderiam ser retirados do ar, mediante processo judicial.

Já o projeto PIPA foi elaborado pelo então senador norte-americano, Patrick Leahy, em maio de 2011. Na prática, o intuito do projeto também era criar um blacklist com os sites considerados inadequados nos EUA. No PIPA, a referência aos arquivos digitais compartilhados na internet era mais direta.

---

<sup>37</sup> Cf. Portal do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/o-que-e-o-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em 01/03/2015.

<sup>38</sup> Cf. U.S. Government Publishing Office. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-112s968rs/pdf/BILLS-112s968rs.pdf>>. Acesso em 01/03/2015.

<sup>39</sup> Cf. U.S. Government Publishing Office. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-112hr3261ih/pdf/BILLS-112hr3261ih.pdf>. Acesso em: 01/03/2015.

As reações de usuários e organizações pelo mundo alcançaram o auge em janeiro de 2012, com a adesão de atores como Jimmy Wales, criador da Wikipédia, que decidiu tirar o site do ar por 24 horas, no dia 18 de janeiro de 2012<sup>40</sup>. Na mesma data, a página principal do Google exibiu um *doodle* como protesto contra os dois projetos<sup>41</sup>.

Em novembro de 2011, surgiu o Cyber Intelligence Sharing and Protection Act (CISPA)<sup>42</sup>, outra peça legislativa controversa que conseguiu tramitar de maneira mais discreta que seus contemporâneos. O CISPA foi aprovado pela Câmara de Representantes dos Estados Unidos, em abril de 2012, com maioria de votos de parlamentares republicanos. Mas até o momento não foi votado pelo Senado dos EUA<sup>43</sup>.

Ainda em 2012, a discussão em torno da regulação da internet ganhou mais um componente: o acordo internacional batizado de ACTA (Anti-Counterfeiting Trade Agreement)<sup>44</sup>. O acordo colocou em pauta a discussão de leis mais rígidas para defesa dos direitos autorais e combate à pirataria. O ACTA poderia proibir o compartilhamento de um artigo de jornal ou mesmo o envio de um vídeo sonorizado por uma música protegida por direitos autorais. Embora as negociações tivessem começado em outubro de 2007, o debate foi aquecido em 2012, com o avanço das negociações para a votação do acordo no Parlamento Europeu. Em 4 de Julho de 2012, o ACTA foi reprovado com 478 votos contra, 39 a favor e 169 abstenções<sup>45</sup>.

Ao que tudo indica, o debate sobre os projetos norte-americanos atualizaram o debate em torno da Lei Azeredo. Em uma busca realizada com a ferramenta Google Trends (Figura 1) é visível o ápice do interesse pelo assunto, em janeiro de 2012, mesmo período do auge da resistência aos projetos SOPA e PIPA. Dificilmente a retomada do debate poderia ser

---

<sup>40</sup> Cf. Press Release da Wikipedia Foundation. Disponível em: <[http://wikimediafoundation.org/wiki/Press\\_releases/English\\_Wikipedia\\_to\\_go\\_dark](http://wikimediafoundation.org/wiki/Press_releases/English_Wikipedia_to_go_dark)>. Acesso em: 02/12/2014.

<sup>41</sup> Cf. Arquivo de Doodles do Site Google.com. Disponível em: <<http://www.google.com/doodles/sopa-pipa>>. Acesso em 02/12/2014.

<sup>42</sup> Cf. U.S. Government Publishing Office. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/113th-congress/house-bill/624>>. Acesso em: 01/03/2015.

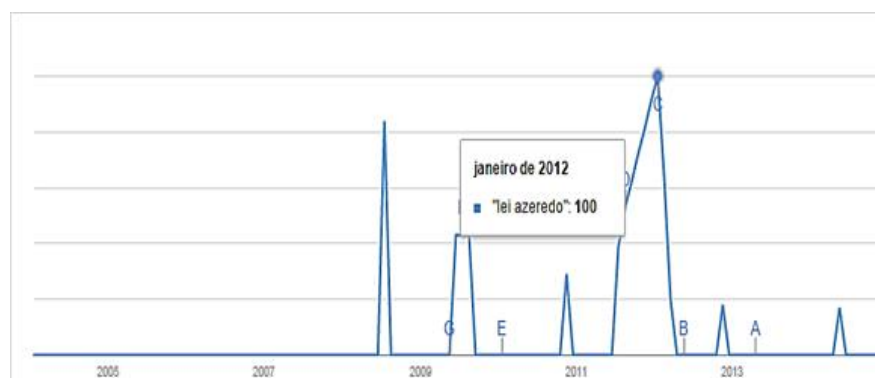
<sup>43</sup> A última movimentação do CISPA foi o envio para o Subcommittee on Crime, Terrorism, Homeland Security, and Investigations and Subcommittee on Constitution and Civil Justice (Subcomitê de Criminalidade, Terrorismo, Segurança Interna, e Investigações e Subcomitê de Constituição e Civil Justiça), onde seria apreciado para que fosse decidido se a peça será votada pelo Senado dos EUA.

<sup>44</sup> Traduzido como Lei. Disponível em: <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2010/april/tradoc\\_146029.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2010/april/tradoc_146029.pdf)>. Acesso em: 01/03/2015.

<sup>45</sup> Relatório do Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA). Jornal Oficial da União Europeia. 29 de Novembro de 2013. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:349E:0552:0552:PT:PDF>>. Acesso em: 19/11/2014.

justificada pela tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, já que o texto estava retirado da pauta da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), desde novembro de 2011.

**Figura 2: Gráfico da busca pelo termo “Lei Azeredo”**



Fonte: Google Trends<sup>46</sup>

O recuo da tentativa de regular a internet mediante uma legislação criminal no cenário internacional aparentemente reforçou a militância interna e ajudou a frear outras iniciativas no Brasil. Isso porque enquanto a Lei Azeredo estava parada na casa legislativa, o então deputado federal Paulo Teixeira (PT-SP), elaborou o Projeto de Lei 2793/11. Embora tenha surgido como opção ao texto de Azeredo, o novo projeto também enfrentou a mobilização de ativistas. É que o PL repetia a tendência de tipificar crimes de informática e recebeu críticas porque teria penalidades exageradas, em pelo menos 10 artigos.

Para contornar os pontos polêmicos do PL 2793/11, Teixeira apresentou uma versão substitutiva enxuta, sem os artigos controversos. Ainda assim, o projeto conservou a tipificação dos crimes de invasão de computadores para obter vantagem ilícita; falsificação de cartões e de documentos particulares; interrupção de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública.

No mesmo período em que o projeto avançou na Câmara pela primeira vez, a atriz, Carolina Dieckmann, teve fotos íntimas publicadas na internet. As investigações do

<sup>46</sup> O gráfico imprime a frequência da busca pelo termo “Lei Azeredo” no buscador do Google.com, de 2004 a 2014. A letra C corresponde ao mês de janeiro de 2012, o período em que a busca foi mais frequente. Cf. <<http://www.google.com.br/trends/>>.

vazamento das fotos apontaram para uma invasão no computador da atriz. O crime reforçou a necessidade de aprovação da proposta, que passou a ser chamada de “Lei Carolina Dieckmann”<sup>47</sup>.

Tanto a Lei Azeredo, quanto a Lei Carolina Dieckmann sofreram revisões e reduções significativas. A votação e aprovação das leis foram acordadas e ocorreram, em conjunto. Assim, ambas entraram em vigor no dia 2 de abril de 2013. A Lei Azeredo passou com apenas cinco, dos 22 artigos originais. O que surge de novo com a sanção da lei é a previsão de penas para os crimes de racismo cometidos na internet, além da obrigatoriedade da retirada de mensagens com conteúdo racista, assim que proprietário seja notificado. A lei também prevê a criação de delegacias especializadas no combate a crimes digitais. Como se vê, a primeira lei de regulação da internet teve mesmo enfoque na tipificação de crimes. Apesar da existência de um acordo para que a lei fosse aprovada em bloco junto com a Lei Azeredo e a Lei Carolina Dieckman, a votação do Marco Civil acabou adiada.

### **3.2.2. Como Snowden retirou o Marco Civil da gaveta**

Em 2013, a Câmara acumulava 43 projetos de lei com tipificações de crimes na internet<sup>48</sup> e mais o MCI, aguardando votação. A expectativa pela aprovação do MCI era pequena, porque além das divergências entre os parlamentares, crescia a oposição das empresas de telecomunicação, de representantes da indústria dos direitos autorais e de setores ligados ao combate de crimes no ambiente digital.

Era nesse cenário de diferentes disputas que o processo corria em ritmo lento na Câmara dos Deputados. Até que o ex-agente da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA – em inglês), Edward Snowden, revelou, em junho de 2013, um grande esquema de espionagem do qual o governo e empresas brasileiras eram alvo. As denúncias publicadas pelos periódicos Washington Post<sup>49</sup> e The Guardian<sup>50</sup> apresentaram ao mundo o

---

<sup>47</sup> Cf. Agência Brasil. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/03/deputado-diz-que-lei-de-crimes-na-internet-nao-faz-populismo-penal>>. Acesso em: 19/11/2014.

<sup>48</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/437735.html?timestamp=1363377453612>>. Acesso em 01/03/2015.

<sup>49</sup> Cf. Washington Post. Edward Snowden says motive behind leaks was to expose ‘surveillance state’. Disponível em <http://goo.gl/vYyHzh>. Acesso em: 01/08/2013.

programa de segurança da Casa Branca, baseado na obtenção e na mineração de grande quantidade de dados, que circulam em diversos meios digitais. Grampos telefônicos, monitoramento de e-mails, chats, downloads e até pesquisas em sites de buscas são capturados ininterruptamente. Todas essas fontes de vestígios são investigadas pela Agência de Segurança Nacional (NSA) dos Estados Unidos, supostamente, em busca de suspeitos de terrorismo.

Os documentos demonstraram que a agência monitorou e-mails de empresas brasileiras, como a Petrobras e até as correspondências dos chefes de Estado, como a então Presidenta da República, Dilma Rousseff. A revelação levou a uma série de atos e críticas públicas sobre a espionagem dos EUA, por parte do governo brasileiro. Entre esses atos, o Brasil foi protagonista da aprovação, no âmbito das Nações Unidas, de uma resolução proposta em conjunto com a Alemanha que prevê para a vida online a garantia dos mesmos direitos que os cidadãos possuem na vida *offline*.

A partir do vazamento do esquema de espionagem, o MCI cresceu de importância, para a política brasileira. O episódio seria uma das maiores bandeiras do Poder Executivo para a aprovação do PL (COTS, 2014). Lemos afirmou que a aprovação do marco regulatório foi encarada como a resposta política possível à prática norte-americana de vigilância em proporções globais.

"Era preciso reagir - e rápido - à grave constatação de que o governo brasileiro havia sido espionado. A quebra de privacidade atingia não apenas organizações, como foi o caso da Petrobras, mas atingia pessoalmente a presidente Dilma Rousseff, que teve suas comunicações indevidamente bisbilhotadas pelo governo norte-americano." (LEMOS, 2014b)

Um fato que demonstrou essa preocupação foi requerimento de urgência constitucional, por parte da presidenta Dilma Rousseff, para a apreciação do Marco Civil, prerrogativa do artigo 64 da Constituição. Molon confirmou que o episódio foi significativo para que o PL voltasse à pauta, mas ponderou que a aprovação do projeto também foi influenciada pela mobilização coletiva.

---

<sup>50</sup> Cf. The Guardian. Disponível em <http://goo.gl/KdD1Jh>. Acesso em: 01/08/2013.

“Não há a menor dúvida que o caso Snowden deu um peso político, uma dimensão política à aprovação do Marco Civil que antes dele não tinha. Mas não foi apenas isso. A mobilização da sociedade brasileira foi decisiva. A determinação da presidenta Dilma de votar o projeto pedindo urgência constitucional e não fazendo qualquer concessão no campo da neutralidade, por exemplo, também foram fatores decisivos.” (MOLON, em 06/04/2015)

Foi assim que a partir de outubro de 2013, o PL passou a tramitar em regime de urgência na Câmara, mas ainda enfrentaria uma série de obstáculos para ser votado e aprovado no Congresso Federal, conforme será abordado no item a seguir. A presidenta acabou sancionando o MCI, estrategicamente, em abril de 2014, durante o Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet, em São Paulo. A assinatura ocorreu diante de ministros de dezenas de países, além de especialistas de renome internacional, como Tim Berners-Lee, considerado o criador do World Wide Web.

O MCI passou a vigorar no dia 23 de junho de 2014, mas as controvérsias surgidas durante a sua elaboração não foram silenciadas. Em primeiro lugar porque alguns dos pontos mais polêmicos passaram a esperar a regulação pela Presidência da República e depois pelo cenário de incertezas, acerca do alcance da lei, conforme mostrado a seguir.

### **3.3. As principais controvérsias durante a tramitação do MCI**

Nem o apoio de diversos atores da sociedade civil, nem o fato de que a proposição partiu do Governo Federal tornaram simples a tramitação do Marco Civil da Internet. Diversos dispositivos foram alvo de disputas e longas negociações, sobretudo, entre os parlamentares. Durante a tramitação do MCI, foram realizadas sete audiências públicas, que tiveram a presença de 62 instituições de diversos setores, como juristas, músicos, professores, veículos de comunicação, provedores de internet, etc<sup>51</sup>.

Foram três anos de tramitação no congresso, com emendas sobre emendas, além de outras formas de interferência de partidos políticos (PAIVA, 2014). De acordo com o relatório apresentado por Molon, "tema da liberdade de expressão na Internet foi o que mais suscitou polêmica e o que mais recebeu sugestões de alteração, vindas dos mais variados atores." Além

---

<sup>51</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Subemenda Substitutiva Global às Emendas de Plenário (Ao PL 2.126 de 2011). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1240240](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240)>. Acesso em: 02/02/2015.

disso, as controvérsias atingiram em cheio os dispositivos que tratam da neutralidade da rede, além do tema da guarda de logs, que recebe mais atenção nesse estudo.

### **a) a controvérsia em torno da Liberdade de Expressão**

O tema da liberdade de expressão foi colocado entre os principais eixos da discussão da regulação da internet. Durante a tramitação do PL, o então deputado federal, Marcos Rogério (PDT-RO), ainda propôs a inclusão da liberdade de expressão entre os fundamentos da disciplina do uso da internet no Brasil, previstos no artigo 2º<sup>52</sup>. A emenda foi acatada no segundo substitutivo apresentado pelo relator do projeto.

A primeira controvérsia diz respeito ao entendimento de que o tema deveria ou não ser tratado pela regulação. Para alguns, a criação do Marco Civil favorece a preservação dos princípios democráticos e a liberdade de expressão na rede. Enquanto isso, outros se mostraram contrários à criação de um marco civil por entenderem que qualquer forma de regulamentação significa tutelar a liberdade de expressão.

“Poderíamos agrupar os comentários da seguinte forma: os que são totalmente contrários a qualquer tipo de regulamentação, pois regulamentar significaria criar mecanismos de controle dos usuários da rede; outro segmento que é favorável à criação de um marco civil, mas que critica a minuta do anteprojeto e ainda um terceiro setor que propõe mecanismos diferentes para a questão”. (SEGURADO, 2014)

A primeira defesa localizada nos debates surgem a partir das críticas à Lei Azeredo, quando coletivos de ativistas apelidaram o PL de “AI5 Digital”<sup>53</sup>. A preocupação imediata deste agrupamento era impedir que a liberdade de expressão fosse cerceada pela legislação. Mas durante a tramitação, outros componentes ganharam força na discussão e fomentaram o debate em torno de possíveis conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos do cidadão, como o direito à honra e até os direitos autorais. Além do envolvimento dos provedores de aplicações, preocupados em não responder pelo conteúdo publicado pelos usuários.

---

<sup>52</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 12. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1144750](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1144750)>. Acesso em: 05/04/2015.

<sup>53</sup> De acordo com Sérgio Amadeu, entrevistado para este estudo, o termo "AI5 Digital" surgiu durante uma entrevista para um veículo de comunicação. Era o período que marcava os 40 anos do Artigo Institucional Número 5 (AI5), do Regime Militar. Na entrevista, Amadeu falou sobre as proposições criminais para a internet. Foi quando o cinegrafista da equipe de imprensa sugeriu "isso parece um AI5 Digital". A partir de então, Amadeu passou a utilizar o termo em seu blog pessoal e no blog Trezentos, que será abordado mais adiante.



No que se refere ao equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos da personalidade como a intimidade e a honra, a tramitação do PL trouxe à tona a questão das biografias e outras publicações que envolvem a imagem de um cidadão. O então deputado federal Mendonça Filho (DEM-PE), chegou a apresentar uma proposta de remoção de conteúdo, nos casos em que o conteúdo disponibilizado atinja "a honra, boa fama ou respeitabilidade"<sup>54</sup>. Neste caso, a vítima poderia exigir, por vias judiciais, a exclusão do conteúdo e a reparação judicial dos danos sofridos. O mesmo parlamentar também propôs que a publicação de biografias na internet respeite a honra, a boa fama e a respeitabilidade do biografado<sup>55</sup>.

Antes dos pleitos de Mendonça Filho, a remoção de conteúdo por ordem judicial já estava prevista. Já o pedido de manutenção ou não do texto biográfico com base na boa fama acabou rejeitado pela comissão responsável pelo PL.

“Entendemos que a autorização para a publicação de biografias é essencial. Mas a boa fama não deva ser critério para se retirar o conteúdo, visto que se assim o fosse, haveria apenas biografias que falam bem dos biografados, mas que não necessariamente condizem com a realidade dos fatos – o que seria contrário à liberdade de expressão.”<sup>56</sup>

O debate da liberdade de expressão também passou pelas restrições de conteúdo, embora o tema tenha sido evitado pelo relator. O deputado federal Marcos Rogério (PDT-RO), propôs que o conteúdo veiculado na internet passasse pelo crivo do "respeito aos valores éticos sociais e da família natural"<sup>57</sup>. Mas a comissão responsável pelo MCI rejeitou a emenda sobre a justificativa de que o marco regulatório não trataria do conteúdo veiculado na internet.

Talvez o caso mais interessante para observar a influência de diversos atores na elaboração da lei tenha sido a inclusão do dispositivo que trata da publicação de cenas de nudez ou atos íntimos, como no caso da chamada pornografia de vingança. Até o terceiro substitutivo, o PL eximia de responsabilidade os provedores de conexão e de aplicações que mantivessem o conteúdo gerado por terceiros disponível, mesmo após a notificação da vítima. A retirada era condicionada a uma ordem judicial específica. O texto seguiu assim até o

---

<sup>54</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 43. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1238621](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238621)>. Acesso em: 05/04/2015.

<sup>55</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 46. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1238624](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238624)>. Acesso em: 05/04/2015.

<sup>56</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Subemenda Substitutiva Global às Emendas de Plenário (Ao PL 2.126 de 2011). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1240240](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240)>. Acesso em: 02/02/2015.

<sup>57</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 29. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1143733](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1143733)>. Acesso em: 05/04/2015.

substitutivo apresentado em dezembro de 2013, quando foi adicionado o Artigo 22 (atual Artigo 21):

“Art. 22. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros poderá ser responsabilizado subsidiariamente pela divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado sem autorização de seus participantes quando, após o recebimento de notificação, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

De acordo com Molon, o artigo foi incluído após um pedido da deputada federal Rosane Ferreira (PV-PR), depois que a chamada bancada feminina da câmara esteve reunida com entidades da sociedade civil. Ainda de acordo com o relator, o dispositivo foi motivado pelos "fatos tristes envolvendo o suicídio de jovens moças que tiveram imagens suas de cenas privadas de atos sexuais indevidamente divulgadas na Internet ou em aplicativos utilizados na Internet"<sup>58</sup>. A exceção seria necessária uma vez que, em casos como esses, a indisponibilização de conteúdo precisa ocorrer de forma mais breve.

Mas a redação do dispositivo preocupou parte das entidades que acompanhavam a tramitação do Marco Civil. Isso porque o texto não especificava quem poderia solicitar a remoção de conteúdo e, por consequência, qualquer cidadão poderia notificar o provedor de aplicações e solicitar a retirada do conteúdo. Por isso, o substitutivo seguinte, divulgado em fevereiro de 2014, incluiu no dispositivo a expressão "pelo ofendido ou seu representante legal". Na ocasião, o relator afirmou que representantes de algumas entidades da sociedade civil presentes à reunião realizada, em 11 de fevereiro de 2014, pediram que ficasse claro que apenas a vítima ou o seu representante legal pudesse requerer a retirada do conteúdo do ar. O problema é que a alteração ainda desagradou e fez com que participantes de uma lista de e-mails discutissem a proposta de texto alternativo, que foi encaminhado junto a outras sugestões, através de uma carta assinada por diversas instituições e coletivos<sup>59</sup>. O pedido foi

---

<sup>58</sup> Na Sessão Deliberativa Extraordinária, do dia 19 de março de 2013, o Dep. Federal, Alessandro Molon, credita a sugestão do Art. 21 à bancada feminina da Câmara dos Deputados (nominalmente: Manuela d'Ávila (PCdoB/RS), Luiza Erundina(PSB/SP), Janete Capiberibe(PSB/AP), Rosane Ferreira (PV/PR), Cida Borghetti (PP/PR) e Benedita da Silva (PT/RJ). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/deputados/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/marco-civil-da-internet-2014/discursos-em-plenario>>. Acesso em 05/04/2014.

<sup>59</sup> A carta foi assinada pelas seguintes entidades: Arpub (Associação das Rádios Públicas do Brasil), Artigo 19, Associação Software Livre.org, Barão de Itararé, Coletivo Digital, CTS – FGV, FNDC (Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, GPOPAI/USP, Idec, Instituto Bem Estar Brasil, Instituto Socio Ambiental, Intervezes, Knowledge Commons, Movimento Mega, Partido Pirata e Proteste. Cf. [Marcocivil.org](http://marcocivil.org). A Internet necessita de um “Marco Civil” irredutível no Brasil!. Disponível em: <<http://marcocivil.org.br/a-internet-precisa-de-um-marco-civil-irredutivel-no-brasil/>>. Acesso em: 07/04/2015.

ouvido pela então deputada federal Jandira Feghali (PCdoB-RJ), que propôs a mudança na redação<sup>60</sup>, que foi acatada pela comissão.

"Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo." (BRASIL, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014)

Além da remoção de cenas de nudez ou atos sexuais houve outras tentativas de regulamentar a remoção de conteúdos sem ordem judicial. O deputado federal Domingos Sávio (Líder da Minoria), propôs a notificação extrajudicial para retirada de conteúdo que configure crime de calúnia, difamação ou injúria<sup>61</sup>. Enquanto o deputado federal Stepan Nercessian, (PPS-RJ) propôs um mecanismo de “notificação e retirada” (do termo em inglês “notice and takedown”) para os casos de veiculação não autorizada de obras protegidas por direitos autorais<sup>62</sup>. A primeira proposição foi recusada pelo relator sob o argumento de que com relação a remoção de conteúdo, "o Poder Judiciário é quem deve decidir, e não um ente privado, que geralmente possui interesses econômicos e políticos, sob risco de se legalizar um sistema de censura." Já a proposta de emenda de Nercessian foi rejeitada porque houve um acordo no sentido de não legislar no MCI a questão dos direitos autorais<sup>63</sup>.

## **b) a controvérsia em torno da Neutralidade da Rede**

Se a neutralidade da rede não foi o tema mais frequente, durante os debates públicos, no mínimo gerou negociações das mais intensas durante a tramitação do PL 2126/2011. Apenas durante a tramitação, a neutralidade foi o tema central de três audiências públicas<sup>64</sup>, além da discussão paralela em outros encontros. As tensões em torno do tema podem ser

---

<sup>60</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 42. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1238620](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238620)>. Acesso em: 05/04/2015.

<sup>61</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 52. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1238631](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238631)>. Acesso em: 05/04/2015.

<sup>62</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 21. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1144760](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1144760)>. Acesso em: 05/04/2015.

<sup>63</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Subemenda Substitutiva Global às Emendas de Plenário (Ao PL 2.126 de 2011). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1240240](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240)>. Acesso em: 02/02/2015.

<sup>64</sup> A Neutralidade da Rede foi abordada nas seguintes audiências públicas: "Neutralidade da rede e o potencial para a inovação", em 01 de junho de 2012, em São Paulo-SP; "Neutralidade da rede e governança da Internet", em 04 de junho de 2012, no Rio de Janeiro-RJ; "Neutralidade da rede e o potencial para a inovação", em 12 de junho de 2012, em Brasília-DF.

notadas pelas mudanças de interpretação que o princípio da neutralidade sofreu, durante a passagem do projeto pela Câmara dos Deputados.

Adotada como princípio, a neutralidade estabelece que todos os tipos de dados trafegados na rede sejam tratados de forma isonômica. De acordo com o nono artigo do Marco Civil, “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”<sup>65</sup>. Assim, os provedores de conexão devem tratar os fluxos de informação sem distinção de velocidade e cobrança, independentemente de conteúdo, origem e destino. Por isso, os dados trafegados para assistir um vídeo, por exemplo, não podem custar mais caro do que aqueles que são enviados e recebidos em um serviço de e-mails, ou no uso de mídias sociais.

Os diversos pontos de vista a respeito do tema podem ser alocados em dois grandes grupos (embora existam outras tensões no interior de cada um deles): o primeiro reúne as empresas de telecomunicações e as entidades que as representam. Este grupo se posiciona contra a regulação da discriminação de dados, mas favorável a uma regra que proíba o bloqueio de pacotes; o segundo tinha como integrante a Associação Brasileira de Internet – Abranet, além de diversas outras entidades<sup>66</sup>. Esse grupo mostrou-se a favor da regulação da discriminação de dados e também a favor de uma regra que impeça o bloqueio da transmissão de pacotes de dados (RAMOS, 2014).

A primeira versão do texto permitia a discriminação do tráfego para tornar tecnicamente viáveis serviços que dependam da continuidade da transmissão de dados. De acordo com o relator, o “espírito” do texto previa como exceções apenas os pacotes trafegados por serviços de emergência e outras aplicações cuja interrupção da transmissão de dados inviabilizasse o uso do serviço.

O problema era que a redação do dispositivo permitia interpretações mais diversas. O texto trazia a proibição da “discriminação ou degradação do tráfego que não decorra de requisitos técnicos necessários à prestação adequada dos serviços”. Isso parecia dar margem para que qualquer alegação de um “requisito técnico” bastaria para que a discriminação de

---

<sup>65</sup> Cf. Portal do Planalto. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 01/04/2015.

<sup>66</sup> Embora outras entidades tenham participado da discussão, é possível situar a contribuição de: Artigo 19; Associação Software Livre.org (ASL.org); Coletivo Digital; Coletivo Fora do Eixo, Centro de Tecnologia e Sociedade - FGV; Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI/UFSC); Instituto Bem-Estar Brasil; Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC; Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS); Instituto Nupef; Intervezes; Open Knowledge Foundation Brasil; PROTESTE - Associação de Consumidores.

tráfego fosse legal. Por isso, o projeto recebeu uma série de críticas, como a do deputado federal Mendonça Filho, para quem o termo “requisitos técnicos” equivaleria a um cheque em branco.

“A rigor, isto remete ao Executivo, ou seja, à Presidência da República, a possibilidade de assegurar ou não a neutralidade a partir de determinadas questões técnicas que nós não sabemos quais. Nosso partido é defensor de uma regulamentação que assegure uma internet livre e democrática, e isso é uma coisa absurda, inaceitável e evidentemente nós não podemos compartilhar. Querem que entreguemos um cheque em branco ao governo.” (MENDONÇA FILHO, 2013)

Assim, o primeiro substitutivo apresentado por Molon restringiu as interpretações, ao afirmar que a discriminação do tráfego somente poderá decorrer de:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à fruição adequada dos serviços e aplicações, e**
- II - priorização a serviços de emergência.**

Se a mudança atendeu os ensejos de alguns usuários e coletivos da sociedade civil, por outro lado ela desagradou, principalmente as empresas de telecomunicações. Isso porque, os provedores de conexão compreenderam que seria necessário um investimento maior, para manter o nível de serviço igualitário, o que obviamente não era desejável. Essa insatisfação fica bem clara durante uma reunião de parlamentares do PMDB com o diretor-executivo do Sindicato das Empresas de Telecomunicação - Telebrasil. No encontro, um dos parlamentares pergunta ao sindicalista qual é a preocupação das empresas de telecomunicações com o Marco Civil. O líder do partido, o então deputado federal, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), tomou a palavra e esclareceu que a defesa a ser sustentada pelos parlamentares, do ponto de vista político, seria o consequente aumento de tarifa que resultaria do investimento em infraestrutura.

"Não é que o projeto provoca prejuízo às "teles". O que está em jogo é que o projeto provoca uma necessidade de investimento maior pra manter um nível de serviço igualitário, que acarretará no fim num aumento de custo para o usuário. A remuneração do investimento de infraestrutura é a tarifa cobrada do usuário"<sup>67</sup>.

---

<sup>67</sup> Cf. Canal Liderança PMDB. Reunião entre parlamentares do PMDB e Eduardo Levy, representante do Sindicato das Empresas de Telecomunicação do Brasil, no Senado Federal. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FmNVrrnPdM>>. Acesso em 19/11/2014.

Dessa preocupação surgiram pelo menos sete<sup>68</sup> proposições sugerindo mudanças no texto para facultar a oferta de condições especiais de tráfego de pacote de dados, com cobrança diferenciada de conteúdo. A discriminação das aplicações acessadas tem relação com uma prática comum das empresas de telecomunicações que diz respeito aos planos que oferecem gratuidade no acesso a aplicações específicas, como e-mails ou mídias sociais.

Todas essas propostas foram rejeitadas sob a justificativa de que o “desenvolvimento e a inovação na Internet como a conhecemos somente foi possível devido ao tratamento igualitário dos pacotes de dados”<sup>69</sup>. A discriminação tornaria ainda mais fortes as empresas já atuantes no mercado e reduziria a possibilidade de entrada de outros concorrentes.

Na direção oposta, apenas duas proposições foram enviadas para reduzir ainda mais a flexibilização da neutralidade<sup>70</sup>. Nos dois casos a proposta era retirar o precedente aberto para “requisitos técnicos” e manter apenas a discriminação de tráfego para serviços emergenciais. As respostas para essas emendas também foram negativas, sob a justificativa de que a não priorização (de um serviço como um streaming de vídeo) e “o atraso de dois míseros segundos” já seria o bastante para prejudicar o uso satisfatório.

Até o início de dezembro de 2013 as alterações nos dispositivos que tratavam da neutralidade da rede eram mínimas. A votação do MCI parecia distante, mesmo após o vazamento da espionagem norte-americana e o pedido de urgência constitucional da Presidência da República. Ainda mais após o pedido de retirada da urgência constitucional do PL 2126/11 encaminhado pelo presidente da Câmara, deputado federal, Henrique Eduardo Alves, e pelo líder do PMDB, Eduardo Cunha (RJ), em 5 de dezembro de 2013, para a ministra-chefe da Casa Civil, Gleisi Hoffmann<sup>71</sup>.

Na mesma data em que os parlamentares davam mostras que o texto não seria votado, o SinditeleBrasil entrou em acordo com o relator do Marco Civil, após a apresentação de um texto alternativo. No dia seguinte, o anúncio foi feito durante uma reunião do Conselho Consultivo da ANATEL<sup>72</sup>, por Eduardo Levy, que além de representante do sindicato era

---

<sup>68</sup> Emendas de Plenário: N°s 13, 52 e 59 Dep. Ricardo Izar (PSD/SP); N°s 23 e 36, Dep. Eduardo Cunha (PMDB/RJ), N° 33, Dep. Nelson Marchezan Jr (PSDB/RS), N° 64, Dep. Beto Albuquerque (PSB/RS).

<sup>69</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Subemenda Substitutiva Global às Emendas de Plenário (Ao PL 2.126 de 2011). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1240240](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240)>. Acesso em: 02/02/2015.

<sup>70</sup> Emendas de Plenário: N° 11, Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) e N° 20, Dep. Miro Teixeira (PROS-RJ).

<sup>71</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/458695-ALVES-PEDE-AO-GOVERNO-RETIRADA-DA-URGENCIA-DE-PROJETOS-QUE-TRANCAM-A-PAUTA.html>>. Acesso em: 10/04/2014.

<sup>72</sup> A afirmação do conselheiro ocorreu durante a 182ª Reunião do Conselho Consultivo da ANATEL, em 06 de dezembro de 2013. Cf. Canal Anatel. Intervalo: 11'40" a 15'13". Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=8q2U0ntA\\_m8](https://www.youtube.com/watch?v=8q2U0ntA_m8)>. Acesso em: 09/04/2014.

também conselheiro da agência reguladora. O acordo previa a inclusão de um inciso que deixasse claro que o MCI não impediria as operadoras de ofertarem pacotes de dados com velocidades variadas. Foi assim, que o Art. 3º recebeu mais um inciso a partir do quarto substitutivo apresentado pelo relato em 12 de dezembro de 2013.

**Art. 3º. VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.**

A inclusão desse inciso bastou para que o tema da neutralidade não impedisse a aprovação da matéria na Câmara dos Deputados. Mas algumas questões ficaram para serem resolvidas pela regulação, que definiria o que podem ser considerados “requisitos técnicos indispensáveis” que justificariam a discriminação de tráfego. Também serão definidos quais serviços de emergência poderão valer-se da prioridade de transmissão de dados e como essa discriminação será operada.

A regulamentação que definirá esses casos ficou a cargo da Presidência da República, com necessária consulta ao Comitê Gestor da Internet e à Agência Nacional de Telecomunicações.

### **3.3.1. A controvérsia da guarda de logs na tramitação do MCI**

Ao todo, foram 17 propostas de emendas de plenário envolvendo os dispositivos que tratam diretamente da guarda de registros. Durante a tramitação, uma audiência pública foi realizada, em 10 maio de 2012, com o tema “Guarda de logs e privacidade dos usuários”, em Porto Alegre. Nos itens a seguir, são detalhados as definições acerca dos logs e o modo como o texto foi sustentado ou modificado ao longo da tramitação do PL N°2126/2011.

A controvérsia mais relevante ao presente estudo é a questão da guarda de logs. De acordo com o Marco Civil da Internet (MCI), os provedores de conexão (em geral empresas de telecomunicações) são proibidos de guardar os *logs de acesso as aplicações* de internet, ao mesmo tempo em que são obrigados a guardar os *logs de conexão*.

Importa diferenciar os termos “logs de conexão” e “logs de acesso” que serão repetidos amiúde, a seguir. Para o MCI, aplicações de internet são “funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”<sup>73</sup>, tais como sites, buscadores, mídias sociais, serviços de streaming, etc. O registro de uso dessas

---

<sup>73</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Subemenda Substitutiva Global às Emendas de Plenário (Ao PL 2.126 de 2011). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1240240](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240)>. Acesso em: 02/02/2015.

funcionalidades é chamado de “log de acesso”, enquanto o registro de acesso à internet é chamado de “log de conexão”.

Os registros de acesso a aplicações ajudam os provedores de conexão a diferenciar um conteúdo do outro, por isso a proibição da guarda de logs de acesso impede a discriminação dos sites e serviços para fim de cobrança. Tal proibição tem outra consequência ainda mais pertinente a este estudo. É que os provedores não podem mais “seguir” os usuários internet a fora. Ou seja, perdem a possibilidade de utilizar uma grande quantidade de rastros para finalidades diversas.

Por outro lado, de acordo com o artigo 15 da lei, esses mesmos registros de acesso as aplicações devem ser guardados pelos seus respectivos fornecedores, ou seja, cada mídia social, cada site de serviços online, cada portal deve guardar seus registros. O Facebook, por exemplo, precisa manter o log de acesso de seus usuários. Nesse caso, os servidores que hospedam a rede social precisam do IP<sup>74</sup> do computador do usuário para enviar os dados requeridos. Assim, o log dos provedores de aplicação contém um “conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP”.

Uma vez obrigados a guardar o log de acesso aos seus serviços, os provedores de aplicações também podem utilizá-lo, desde que a finalidade do uso tenha autorização prévia do usuário. Ainda assim, esses provedores estão proibidos de armazenar dados excessivos, ou seja, aqueles que não sejam necessários à finalidade do serviço prestado ao usuário.

Ao contrário das disposições comuns nos contratos de uso, a autorização para “coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais” precisa ser solicitada “de forma destacada das demais cláusulas contratuais”<sup>75</sup>. Essa separação é fundamental para que exista liberdade na escolha da concessão ou não do uso dos dados. Já que, em alguns cenários, a necessidade do uso pode se impor ao desejo em contrário da permissão da exploração dos registros.

A exploração dos rastros gerados na internet passa a ser restringida ainda pelo artigo 16, que proíbe os provedores de aplicações de guardarem os registros de acesso a outras aplicações de internet, sem que o titular dos dados tenha consentido previamente. Ou seja, um

---

<sup>74</sup> Acrônimo de Protocolo de Internet (em inglês: Internet Protocol). É um protocolo de comunicação utilizado para identificar uma máquina conectada a uma rede, para garantir o encaminhamento dos dados.

<sup>75</sup> Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965). Acesso em: 19/01/2014.



serviço de busca na internet não pode mais, salvo autorização do usuário, rastrear o uso de outras aplicações como mídias sociais ou sites acessados.

Os dispositivos que tratam da guarda de logs, no âmbito do Marco Civil da Internet, sofreram algumas mudanças, no decorrer da tramitação. Ao investigar o modo como essas alterações ocorreram, diversas controvérsias se desenrolam e variados atores aparecem. As defesas dos diferentes argumentos permitem entrever formas diversas de atribuir sentido aos logs, que podem ser rejeitados ou reivindicados de diferentes maneiras. Molon afirma que as variadas formas de uso dos registros aumentam a necessidade da regulação:

“O entendimento sobre de fato o que são os registros depende da utilidade pra que se quer os mesmos. Eles tanto podem ser mal utilizados violando a intimidade e a vida privada, quanto eles podem ser utilizados para o aperfeiçoamento de aplicativos e programas, quanto podem ser utilizados para a apuração de crimes na internet. Por isso que é importante haver leis, ou uma lei pelo menos que estabeleça os critérios de acesso a esses dados e quais dados devem ser guardados por quanto tempo, por quem e como. É isso que o Marco Civil estabelece: garantias pra guarda desses dados, com limites e ao mesmo tempo com garantias pra preservação da intimidade e privacidade dos usuários.”(MOLON, em 06/04/2015)

Uma questão paralela ao modo como os logs são utilizados, é a definição do pertencimento dos logs. Amadeu, que participou dos debates desde os protestos contra a Lei

Azeredo, destaca a pluralidade de usos, mas atrela os rastros da navegação a um cidadão, que é usuário da internet.

“O dado de uma navegação em redes cibernéticas é um registro que pode ser útil para a polícia, para o mercado e para os criminosos. A tecnologia que nós estamos utilizando dificilmente vai ter apenas um lado positivo. Ela tem efeitos colaterais. Essas tecnologias cibernéticas elas são ambivalentes. Eu defendo que o dado pessoal só pode ser manipulado e vendido, levando em consideração os riscos que o envolvem, com a anuência do cidadão que o criou. O movimento do cidadão na rede gera um dado. Um dado de navegação, um dado de registro. O cidadão precisa autorizar a guarda desse dado. Isso não atrapalharia a inteligência de mercado, desde que o usuário autorize de maneira informada, consciente, destacada e não no meio de um contrato de licença, com uma letrinha pequena.” (AMADEU, em 06/04/2015)

Se os sentidos atribuídos aos logs são diversos, naturalmente, os conjuntos de normas para o seu tratamento também o são. Nesse sentido, a primeira controvérsia é: os logs deveriam existir ou deveriam ser eliminados logo após o uso dos serviços? Na tramitação,

essa pergunta esteve no centro do maior embate da guarda de registros, que culminou na inclusão do Artigo 16º (atual Artigo 15º), já no quarto substitutivo.

### 3.3.2. Como surgiu o controvertido Art. 15º

No texto do Ministério da Justiça e no primeiro substitutivo, o artigo 13 facultava aos provedores de aplicações à guarda dos logs de acesso do usuário, sem mais especificações. Logo, a guarda era permitida, mas não era obrigatória. No segundo substitutivo o texto ficou mais específico, os provedores de aplicações tinham a guarda de registros de conexão proibida e a guarda de registros de aplicações seguiu facultada.

Entre julho de 2012 e dezembro de 2013, pelo menos cinco propostas de emendas<sup>76</sup> foram encaminhadas, para tentar transformar a facultaçãõ da guarda de logs de acesso a aplicações, em obrigação. Apenas uma das propostas não apresentou justificativa, as demais argumentaram em uníssono que os logs de acesso as aplicações são dados importantes para a investigação de ilícitos, como na defesa do então deputado federal Sandro Alex (PPS-PR).

“O artigo 13 dispõe sobre a não obrigatoriedade de guarda dos registros de acesso dos usuários na provisão de aplicações de internet - ou seja, isenta sites e aplicativos da guarda de dados que mostram os hábitos do usuário. Isso é um problema grave, já que a investigação de crimes eletrônicos depende muito destas informações. O mais correto é exigir a guarda de dois tipos de informação: a guarda dos logs da Conexão à internet, que seria feita pelas empresas que fornecem o acesso à rede, e a guarda dos logs dos aplicativos, que são o ambiente virtual que o usuário acessa. Advogados especialistas em casos de cibercrimes acreditam que a alta dos dados de aplicativos pode dificultar e, em alguns casos, inviabilizar uma investigação é o mais profunda desse tipo de ocorrência.”<sup>77</sup>

O argumento de que a segurança pública depende das investigações de ilícitos através dos rastros de navegação foi sustentado também nos debates em plenário. De acordo com Molon, havia uma bancada em especial mais participativa nessa defesa.

“Houve durante os debates para a aprovação do Marco Civil uma atuação de uma série de parlamentares ligados a causa da segurança pública,

---

<sup>76</sup> Emendas de Plenário: N°s 8 e 18, Sandro Alex (PPS/PR); N° 30, Paes Landim (PTB/PI); N° 35, Fernando Francischini (Líder SDD); N°39, Mendonça Filho (DEM/PE).

<sup>77</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 18. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1144757](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1144757)>. Acesso em: 05/04/2015.

preocupados em estabelecer uma guarda mínima de dados que permitisse a apuração de crimes na internet como, por exemplo, o crime da pedofilia. Nós procuramos compreender as preocupações e as motivações dessa bancada, estabelecendo a guarda de determinadas informações que permitissem a apuração de crimes para a proteção da cidadania, do bem das pessoas, da integridade física das pessoas. Mas por outro lado fizemos com que esses dados só pudessem ser alcançados com ordem judicial, ou seja, garantimos o sigilo desses dados, estabelecendo limites a essa atuação com o objetivo de proteger a intimidade e a privacidade das pessoas.” (MOLON, 06/04/2015)

No dia 6 de novembro de 2013, um dia após o lançamento do terceiro substitutivo, uma comissão geral<sup>78</sup> reuniu representantes de entidades ligadas à segurança pública, como o Instituto Brasileiro de Peritos e a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. O substitutivo apresentado na véspera foi o primeiro após as revelações de Snowden. A tendência geral de combater a vigilância se expressou no artigo 13, com a inclusão de dois incisos que vedavam a guarda de logs de acesso:

**I – dos registros de acesso a outras Aplicações de Internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou**

**II – de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.**

Se a nova redação mais restritiva com relação à guarda pareceu influenciada pelo caso Snowden, uma reação no sentido inverso também surgiu das entidades ligadas à segurança pública. A facultaç o da guarda de logs e a depend ncia de uma ordem judicial foram criticadas pelo representante do Instituto Brasileiro de Peritos, Giuliano Giova, para quem o texto:

"[...] dá a opção do provedor de aplicações de não guardar o registro. Isso cria aquilo que nós chamamos de apag o da per cia, esse tempo enquanto ocorre o crime e algu m tomar uma provid ncia de solicitar a quebra judicial, tudo pode ocorrer." (GIOV , 2013)<sup>79</sup>

J  o Delegado de Pol cia Federal da Unidade de Repress o a Crimes Cibern ticos, Jo o Vianey Xavier Filho, afirmou que a judicializa o da investiga o criminal criaria um gargalo no judici rio, que j  estaria assoberbado, o que impediria o andamento das apura es.

---

<sup>78</sup> A sess o plen ria da C mara pode ser transformada em comiss o geral para debater assunto relevante, projeto de iniciativa popular ou para ouvir ministro de Estado. Nessa ocasi o, podem falar representantes da sociedade relacionados ao tema debatido.

<sup>79</sup> Cf. Canal eDemocracia da C mara dos Deputados. Comiss o Geral sobre Marco Civil da Internet. Dispon vel em: <[https://www.youtube.com/watch?v=ksT3Z\\_YYNe8](https://www.youtube.com/watch?v=ksT3Z_YYNe8)> Acesso em: 10/04/2015.

"Nossa preocupação, do ponto de vista da investigação, já que nós somos demandados diariamente para que iniciemos investigações de condutas ilícitas praticadas na rede. Nós já temos o que aconteceu, nós temos registros de números IPS e alguns rastros do que foi feito e precisamos, logo no início, saber quem foi e qual é a conexão responsável por aquele acesso. Se não nós sequer podemos dar o passo seguinte. Se for necessário já no primeiro momento da investigação que nós apresentemos a autoridade judicial para que faça uma análise e facultar o acesso a esses dados cadastrais. Ela (a investigação) acaba sendo afunilada logo no seu início." (XAVIER FILHO, 2013)<sup>80</sup>

No fim de 2013, embora o Molon estivesse trabalhando para por o PL em votação, antes do recesso parlamentar, a oposição externa e, sobretudo a interna, davam mostras de que o texto não seria aprovado. Foi nesse estado de coisas que um novo substitutivo foi apresentando, cerca de um mês depois, com algumas modificações no texto, entre elas a mudança da facultações para a obrigação da guarda de registros de acesso, pelos provedores de conexão. Na ocasião, o relator acreditou ter costurado um consenso importante para diminuir a resistência de algumas bancadas contra o MCI. Amadeu que participou da Comissão Geral que debateu o assunto afirmou que a mudança teve forte influência de parlamentares.

“No caso da guarda de logs quem passa a defender é o que a gente chama de “bancada da bala”. São deputados ligados à ação policial, gente ligada ao Ministério Público e que tem uma visão mais conservadora e que clama menos por direitos civis. Não me lembro de nenhum deputado que tivesse grande destaque. Eram vários deputados ligados à polícia e aos sistemas de repressão. Quem conseguiu colocar o artigo 15, esse da guarda de logs de aplicações, foi o PPS, que depois foi o único partido que votou contra o Marco Civil.” (AMADEU, 06/04/2015)

Foi assim que a partir do quarto substitutivo os provedores de aplicações passaram a ficar obrigados a guardar logs por seis meses. Mas foram mantidas tanto a proibição para a guarda sem autorização do usuário, quanto a guarda de registros de acesso a outras aplicações, que não a do próprio provedor de aplicação. Também foi mantida a proibição da guarda de dados pessoais que não fossem notadamente indispensáveis para a prestação do serviço. O único parlamentar a tentar reverter a mudança foi o então deputado federal, Ivan Valente (PSOL-SP). Em proposição encaminhada ao relator, Valente opôs direitos da personalidade à vigilância contínua.

“Da forma como previsto no relatório apresentado em plenário, este dispositivo implica uma violação de direitos humanos. O novo texto amplia as obrigações de guarda de registros. [...] Estabelece, portanto, uma espécie de grampo compulsório de toda navegação realizada em

---

<sup>80</sup> Ibidem

grandes sítios eletrônicos, invertendo o princípio constitucional da presunção de inocência. Essa atividade requer investimentos consideráveis e incentivará as empresas obrigadas a guardar dados a utiliza-los comercialmente.”<sup>81</sup>

Mas o pleito não teve resposta positiva. No relatório final do último substitutivo, boa parte das negociações e mudanças de rumo envolvendo a guarda de logs de acesso não aparece. Apenas o argumento da necessidade dos registros para a segurança pública:

“Após discussão com representantes de diversos partidos nesta Casa, entendemos que o tratamento mais adequado para a guarda de registros de acesso a aplicações de Internet na provisão de aplicações é obrigar que o provedor de aplicações, constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, mantenha os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses, nos termos do regulamento. Essa guarda, prevista no artigo 16, é importante para investigações de ilícitos no âmbito da Internet.”<sup>82</sup>

### **3.3.3. A disputa pelos registros de acesso a aplicações de internet**

Se os provedores de aplicação ficaram obrigados a guardarem logs de acesso, os provedores de conexão não conseguiram sequer a facultações da guarda desses mesmos logs. Embora tenham ocorrido diversas tentativas nesse sentido, já que foram outras cinco proposições de emendas de plenário, nesse sentido<sup>83</sup>. A maioria delas baseou-se no argumento de que é necessário igualar as vantagens comerciais advindas dos rastros digitais, para que não houvesse favorecimento aos provedores de acesso em termos de concorrência. Mas o tema do uso dos logs para investigações policiais também apareceu, como na defesa do então deputado federal Eli Correa Filho (DEM-SP):

"Os artigos 12 e 13, propostos no substitutivo ao projeto apresentado pela Comissão Especial, estabelecem uma indevida assimetria comercial entre os provedores de conexão e de aplicação, e que conflita com o princípio

---

<sup>81</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 61. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1238647](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238647)>. Acesso em: 05/04/2015.

<sup>82</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Subemenda Substitutiva Global às Emendas de Plenário (Ao PL 2.126 de 2011). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1240240](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240)>. Acesso em: 02/02/2015.

<sup>83</sup> Emendas de Plenário: Nº 2, Lincoln Portela (PR/MG); Nº 22, Eli Correa Filho (DEM/SP); Nº 24, Eduardo Cunha (PMDB/RJ); Nº 34, Eduardo Azeredo (PSDB-MG); Nº 35, Fernando Francischini (Líder SDD).

da livre iniciativa e livre concorrência, além de dificultar a apuração do use ilícito da Internet pelas autoridades brasileiras. Não se pode entender o tratamento diferenciado dispensado aos provedores de aplicação que podem a seu critério guardar os registros de acesso a aplicações e aos provedores de conexão tal ação é vedada. A monitoração dos registros de acesso a aplicação pelos provedores de conexão não traz nenhuma ameaça a privacidade ou sigilo da comunicação dos usuários e ao mesmo tempo traz a possibilidade dos referidos provedores procederem a gestão de suas redes de forma adequada além de contribuírem com mais uma informação quanto a identificação do use ilícito das redes que suportam a Internet. Desta forma, entendemos que pertinente a adoção da presente emenda com a manutenção do artigo 13. de acordo com o texto do substitutivo apresentado pela Comissão Especial." (CORREA FILHO, 2013)<sup>84</sup>

Todas as proposições foram rejeitadas pela comissão especial responsável pelo MCI. No relatório final, Molon afirmou que a privacidade do cidadão poderia ficar comprometida, uma vez que os provedores de conexão detêm os dados cadastrais do usuário que podem ser facilmente associados com todo o histórico de navegação.

"Essa vedação é justificável pelo fato de os provedores de conexão possuírem o cadastro completo de seus usuários, tais como identidade, filiação, endereço, registro de pessoa física (RG) e cadastro de pessoa física (CPF), além de os mesmos provedores de conexão terem acesso à integralidade da navegação dos usuários da Internet, em todas as aplicações que rodam em seus cabos, tais como e-mails, chat, redes sociais (como Facebook), micro blogs (como Twitter), aplicativos de Voz sobre IP (como Skype), e assim por diante, o que potencializa ao máximo a invasão da privacidade dos usuários."<sup>85</sup>

O valor dos rastros de navegação do usuário ainda apareceu em outras duas proposições mais específicas. Uma delas do então deputado federal Walter Ihoshi (PSD-SP) e a outra do então deputado federal Ricardo Izar (PSD-SP). Ihoshi propôs a permissão da exploração dos rastros, desde que não fossem agregados a um usuário;

"Art. 12. Parágrafo Único. O disposto no caput não impede que o administrador do sistema autônomo use os registros de acesso a aplicações de Internet, respeitado o disposto no art. 7º e desde que não seja permitida a associação de tais registros a uma pessoa individualizada ou individualizável. (IHOSHI,2013)"<sup>86</sup>

---

<sup>84</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 22. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1144761](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1144761)>. Acesso em: 05/04/2015.

<sup>85</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Subemenda Substitutiva Global às Emendas de Plenário (Ao PL 2.126 de 2011). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1240240](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240)>. Acesso em: 02/02/2015.

<sup>86</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 17. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1144755](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1144755)>. Acesso em: 05/04/2015.

A justificativa do parlamentar era a possibilidade de melhorar a gestão das redes e até produzir inovação, com base nos dados de navegação:

“[...] o dispositivo garante a proteção integral da privacidade, mas não impede que o detentor da rede possa extrair informações consolidadas e/ou anônimas. Essas informações podem ser importantes elementos para se dimensionar as redes, estabelecer prioridades de investimento ou mesmo buscar agregar valor à rede através do desenvolvimento de ferramentas inovadoras sem prejudicar a privacidade de seus usuários. Criar-se-ia, assim, incentivos para o desenvolvimento de aplicações inovadoras (veja-se, por exemplo, ferramentas de controle parental) sem haver qualquer renúncia à privacidade dos usuários.”<sup>87</sup>

Já a proposta de emenda de Izar tinha por plano de fundo uma definição de dados pessoais que igualmente permitisse o processamento de parte das informações geradas na navegação, com a contrapartida da oferta de produtos e serviços direcionados ao consumidor/usuário.

"A grande maioria dos serviços que utilizamos na Internet hoje em dia são customizados e oferecidos sob medida para o usuário que o acessa. Estes serviços se tornam cada vez melhores, quanto mais direcionados forem ao indivíduo. Assim, por exemplo, um site de compras online com base no perfil de um usuário pode lhe oferecer sugestões de produtos, uma rede social pode recomendar páginas e notícias que amigos tenham também se Interessado e um serviço de busca pode retomar resultados de restaurantes mais próximos de onde o usuário esteja. Para que tal customização seja possível é necessário que os serviços de Internet possam processar de maneira automatizada informações sobre preferências, interesses e perfil dos indivíduos.” (IZAR, 2013)<sup>88</sup>

As duas proposições foram rejeitadas por apresentarem risco à privacidade do usuário e permitirem o “grampo” e a utilização comercial dos dados. Embora parte das regras de armazenamento e uso dos logs tenham ficado a cargo da regulamentação pela Presidência da República.

Diversos modos de uso dos rastros digitais passam a estar em xeque, com a vigência e com a futura regulamentação da Lei 12.965. Do fato de que a lei é recente, implica que sua aplicação nas decisões judiciais ainda guarda incertezas. Além das especificações que ficaram com a regulamentação pendente.

No que diz respeito à exploração dos rastros digitais pelas aplicações de internet, restam a ser disputados na regulamentação via decreto da Presidência da República: quais

---

<sup>87</sup> Ibidem

<sup>88</sup> Cf. Portal da Câmara dos Deputados. Apresentação da Emenda Número 53. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1238633](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238633)>. Acesso em: 05/04/2015.

dados exatamente podem ser guardados e utilizados pelos provedores; o modo como será feita a prestação de informações para que as autoridades competentes verifiquem o cumprimento da legislação brasileira; e o procedimento que será adotado para apurar infrações.

Portanto, embora as possibilidades de exploração dos rastros digitais estejam em parte definidas, a discussão na está cessada. Enquanto o entendimento do judiciário não se expressa em sentenças e consequentes construções de jurisprudências, enquanto não surgirem autorregulações, enquanto a regulamentação não preencher as lacunas do texto da lei, as interpretações mais variadas disputam a versão que irá vigorar, conforme será demonstrado adiante.

## **4. A DISPUTA PELOS SENTIDOS E ESTATUTO DOS RASTROS DIGITAIS NO MCI**

### **4.1. Resumo dos sentidos atribuídos aos rastros digitais**

O debate público sobre a guarda de registros pode ser inicialmente visualizado pelo mapa na Figura 3, que reúne os diferentes sentidos atribuídos aos rastros digitais, ao longo das quatro consultas públicas selecionadas para esse estudo. Além dos sentidos, a figura mostra os principais argumentos e a lista de atores não-humanos que foram citados para sustentar cada ponto de vista. As relações entre os atores humanos estão representadas na Figura 4, na qual as cores das arestas correspondem aos sentidos apresentados no mapa (Figura 3).

A diferenciação entre os sentidos foi baseada tanto nas definições objetivas que partiram dos participantes, quanto no modo como reivindicaram o uso dos rastros digitais. Além disso, os sentidos também foram identificados a partir dos estatutos sugeridos para os rastros, ou seja, o conjunto de regras que define como os registros devem ser tratados. A seguir, são apresentados os resumos das principais atribuições de sentido aos rastros digitais. Em seguida, as menções a esses sentidos serão detalhadas na descrição das consultas públicas:



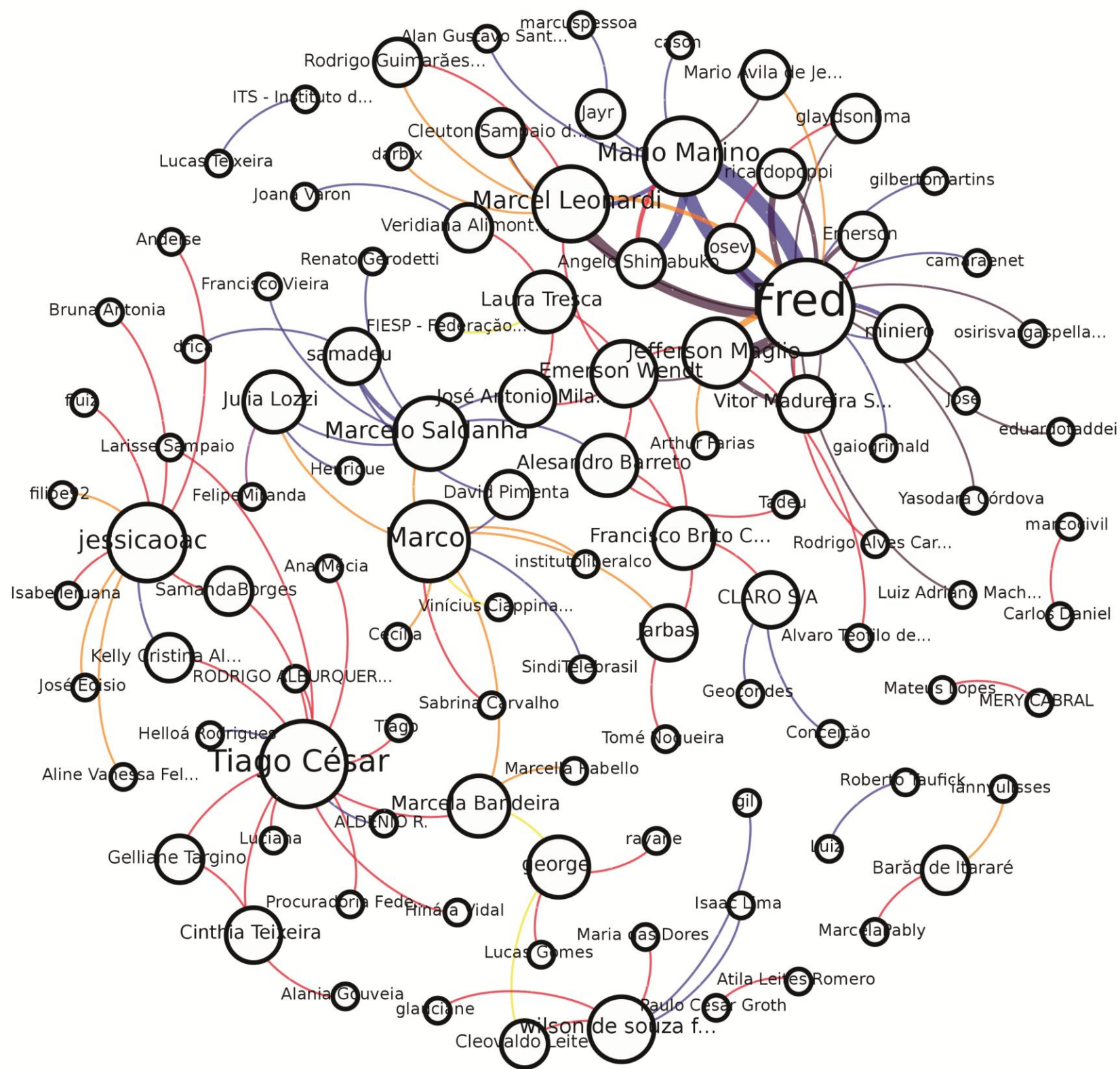
Figura 3: Mapa de sentidos

SENTIDOS ATRIBUÍDOS AOS RASTROS DIGITAIS					
Registros da vida de um cidadão de direitos (34,6%)	Inscrição da autoria de um crime (24,9%)	Evidência Processual de fatos (16%)	Inscrições de comportamentos (5,6%)	Arquivo indesejado e dispendioso (5,6%)	Dados para aferição de conduta/desempenho (1,2%)
(57) Pode constituir violação da privacidade	(63) Pode revelar a autoria de um cibercrime	(19) Útil como evidência de fatos	(9) Revelam hábitos dos usuários	(15) Tem alto custo de hospedagem	(2) Dados para diagnóstico de servidores e aplicações privados
(29) O registro constante leva ao "vigilantismo"	(34) Favorece as investigações policiais	(11) Facilita a investigação de cibercrimes	(8) São valiosos para a publicidade direcionada	(4) Dificulta a inovação tecnológica	(2) Necessário para o controle de desempenho de funcionários
(20) Pode constituir cerceamento da liberdade	(9) É requisitado na instrução processual	(7) Gera bilhetagem eletrônica	(6) Existe um comércio de dados pessoais	(3) Inviabiliza Negócios	(2) Revelam uso não-autorizado da rede
(18) Desrespeita a presunção de inocência	(4) O anonimato é vedado	(4) Pode servir de prova de inocência	(5) Podem constituir violação da privacidade	(3) Pode constituir violação da privacidade	(1) A análise não depende de latência (lag)
(14) Torna o cidadão vulnerável	(2) Combate à difamação	(3) A privacidade do cidadão de bem está resguardada	(5) São explorados como dados agregados não-pessoais	(3) Constitui prova precária	(1) A análise não depende de sincronismo de relógios
(10) Pode constituir impedimento à democracia	(2) Confere segurança jurídica à rede	(2) O anonimato é vedado	(2) Mantém um comércio de logs de navegação	(2) Acarreta no ônus da tutela de registros	
(7) Mantém o cidadão "grampeado"	(2) Reduz a vulnerabilidade do usuário	(2) Importante para a defesa do consumidor	(1) Alimentam o big data	(1) Demandaria dedução tributária	
(7) Só é aceitável com ordem judicial	(1) Combate ao cyberbullying	(1) Pode ser avaliado por auditoria	(1) Favorecem pesquisas de tendências	(1) Dificulta a liberdade de iniciativa	
(5) Deve depender de consentimento do cidadão	(1) Combate à calúnia	(1) Baixo Custo de Hospedagem	(1) Violam o sigilo das comunicações	(1) Inviabiliza serviços "No Tracking"	
(4) Pode favorecer a perseguição política	(1) Combate às fraudes eletrônicas	(1) Respeita a liberdade de provas	(1) A exposição torna o usuário vulnerável	(1) Demandaria subsídios do Estado	
LISTA DE ATORES					
[15]Constituição [6]Benjamin Franklin [6]Histórico de Navegação [4]IPV6 [3]Cookies [2]Big Brother [2]Logs de Navegação [2]Máquina Escrava [2]NAT [2]Proxy [2]RIC [2]Wireless [1]Biometria [1]CDs de Dados Cadastrais [1]Clickwrap Agreements [1]Council of Europe's Commissioner for Human Rights [1]Definições de Privacidade [1]DHCP [1]Diretiva Europeia de Retenção de Dados [1]Autoridade Europeia para Proteção de Dados [1]GCNAT44 [1]George Orwell [1]Instrução Penal [1]Lan Houses [1]Lei da Transparência [1]Lei de Acesso à Informação [1]Lei 9.784/99 [1]LOPD [1]Minority Report [1]Navi Pillay [1]OCDE [1]PISDC P [1]partidopiratabr [1]PLS 296/2008 [1]Porta Lógica [1]Snowden [1]SPAM	[34]Inquérito Policial [19]Polícia [12]Lan Houses [9]Instrução Processual [5]PLS 296/2008 [5]Processo Penal [4]Constituição [4]Ministério Público [2]Lei de Lavagem de Dinheiro [2]Mac Adress [1]Call ID [1]Diretiva Europeia de Retenção de Dados [1]Facebook Records – Law Enforcement Online [1]GCNAT44 [1]IPV4 [1]IPV6 [1]Law Enforcement Online [1]Lei 9.613/1998 [1]Lei 12.850/2013 [1]LOPD [1]Porta Lógica [1]Requerimento Cautelar [1]Wireless	[26]Instrução Processual [7]Inquérito Policial [6]Processo Não-penal [3]Constituição [3]Ordem Judicial [3]Processo Penal [2]CDC [1]Botnets [1]Certificação Digital [1]Código Civil [1]Diretiva Europeia de Retenção de Dados [1]Lei da Alemanha [1]Lei da Transparência [1]Máquina Escrava [1]Peritos TI [1]Proxy [1]Justiça da União Europeia [1]Trojan Horses [1]VPN [1]WEP	[5]Histórico de Navegação [4]Cookies [3]Definições de Privacidade [2]Constituição [2]Inquérito Policial [1]Apache [1]Deutsche Telekom [1]HTML [1]Inglaterra [1]Lei 9.613/1998 [1]Pixels [1]Polícia [1]Scripts [1]Snowden	[2]Redes Abertas [1]Data Retention and Investigatory Powers Act [1]Guilherme Bellia [1]Holanda [1]Inglaterra [1]IPREDator [1]Lei da Alemanha [1]Pirate Bay [1]Polícia [1]Redes Mesh [1]Reino Unido [1]Sistema de Hash [1]Startup [1]VPN	[1]Latência [1]Sincronismo de Relógios

Mapa baseado nos sentidos, argumentos e atores não-humanos<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Apartir dos comentários das quatro consultas públicas foram criadas as categorias 'Sentido', 'Argumentos' e 'Atores'. As colunas do mapa representam os sentidos, que são seguidos pelos argumentos com a indicação de incidência (n) e pelos atores não-humanos [n]. No caso da categoria 'Argumentos', a gradação de cores também obedece a quantidade de menções de cada um deles. O Apêndice A apresenta a tabela de indexação utilizada para este mapa.

Figura 4: Atores por sentido



As relações do grafo representam as interações entre os participantes<sup>2</sup>.

<sup>2</sup>A distribuição dos participantes no grafo foi definida pelo algoritmo “Fruchterman Reingold” do Gephi. As cores das arestas são definidas de acordo com os sentidos mencionados nos comentários. O tamanho dos nós que representam os participantes foi calculado através das relações estabelecidas com os demais.

**a) registros da vida de um cidadão de direitos;**

Nessa forma de atribuição de sentido, os rastros digitais são atrelados a um cidadão protegido por direitos expressos no Código Civil e principalmente na Constituição Federal. Por isso, a maior parte dos argumentos está baseada nos direitos da personalidade, tais como os direitos à privacidade, à intimidade e a presunção de inocência.

Entre os argumentos que recorrem aos direitos do cidadão, o indexador “Privacidade” foi utilizado para 57 menções, seguido por “Liberdade” (20) e “Presunção de Inocência” (18), além das referências à “Democracia” (10). Mas é preciso ressaltar que a privacidade foi tema direto de alguns tópicos da discussão, desde a primeira consulta, por isso o argumento já estava sugerido de antemão na introdução de parte dos debates. Ainda entre os argumentos, outros indexadores agruparam termos em tom de denúncia de violação desses mesmos direitos, tais como “Vigilantismo” (29) e “Grampo” (7), em referência ao registro constante e por padrão.

Para sustentar esses argumentos, o principal ator alistado é a Constituição Federal, com menções agrupadas no indexador “Constituição”, que teve 15 citações diretas. A tendência de uma defesa baseada em direitos é reforçada pela menção de outras leis, diretivas e tratados como o parecer do Council of Europe’s Commissioner for Human Rights, na publicação “The Rule of Law on the Internet and in the Wider Digital World”, ao considerar que “retenção em massa, de dados de comunicações, sem que haja uma suspeita, é fundamentalmente contrária ao Estado de Direito, incompatível com os princípios fundamentais de proteção de dados é ineficaz”.

Durante os debates, a grande representatividade da abordagem dos rastros digitais como registros da vida de um cidadão de direitos se deve também ao engajamento dos 54 participantes que defenderam esse ponto de vista. Apesar dos participantes não terem formado o maior grupo de atores humanos, conseguiram que a sua perspectiva aparecesse em 117 comentários, o maior número dentro desse corpus. Essa superioridade foi conquistada com uma média de 2,1 comentários por autor, com destaque para os participantes Mario Marino (26) e Fred (19).

No que se refere ao posicionamento dos defensores desse ponto de vista com relação à guarda de logs, 53% do grupo expressou-se contra a guarda de logs, tal como sugerida pelo

Marco Civil da Internet, enquanto 20% mostrou-se favorável. As demais mensagens não fizeram menção clara sobre a questão ou propuseram modelos alternativos de guarda<sup>89</sup>.

**b) inscrição da autoria de um crime;**

Nessa forma de atribuição de sentido, o principal objetivo dos autores é o combate aos crimes cometidos na internet. Foram identificadas 83 menções (24,6% das mensagens) aos rastros digitais como meio de se chegar a uma identidade civil, com o objetivo de revelar a autoria de um crime. O indexador “Cibercrime”<sup>90</sup> foi utilizado na maioria dessas mensagens (63). Em outros casos, os autores mencionam diretamente termos como “fraude eletrônica”, “pedofilia”, “difamação”, etc.

O que há de particular nessa forma de atribuição de sentido é a vinculação mais direta entre a ação ilícita e a respectiva autoria, que seria relevada pelas pegadas digitais. Nesse caso, os argumentos estão em torno da segurança pública, baseada principalmente na possibilidade de identificar e punir criminosos. Em geral, esse modo de reivindicar os registros indica que todos os dados devem ser armazenados e estarem disponíveis para recuperação e análise pelas autoridades policiais. Não é por acaso que os dois atores mais alistados para sustentar esses argumentos são o “Inquérito Policial”<sup>91</sup> e a “Polícia”<sup>92</sup>, que utilizariam registros como endereço IP e porta lógica, para vincular o ilícito ao cadastro do cliente de um provedor de conexão. Decorre disso que a esmagadora maioria desses autores (89%) é favorável à guarda automática dos registros, sem a necessidade de ordem judicial.

Outro ator que alcançou representatividade considerável entre esses autores foi designado pelo termo “Lan Houses”. Os *cibercafés* e as *lan houses* foram mencionados em 12 mensagens, em defesa ao Projeto de Lei do Senado Nº 296 de 2008, que obriga o cadastro de todos os usuários que utilizam a internet destes estabelecimentos. Esta defesa obviamente está em sintonia com a preocupação de vincular um registro de acesso a uma identidade que revele a autoria de um ilícito. Conforme será detalhado na descrição das consultas a seguir, outros

---

<sup>89</sup> Entre as mensagens que propuseram modelos alternativos de guarda de logs, sete foram menções à coleta de logs sem o endereço IP, dez menções à coleta apenas a partir da expedição de ordem judicial específica e outra duas menções a um sistema de coleta no qual o Estado fosse responsável pela tutela dos registros.

<sup>90</sup> O indexador “cibercrimes” foi utilizado para agrupar todos os termos que exprimiam ilícitos praticados na internet, ou que pelo menos deixam vestígios na internet, tais como ilícito, ilícitos, crime, crimes, etc.

<sup>91</sup> O ator ‘Inquérito Policial’ representa todas as referências às investigações realizadas pela polícia, nos casos em que o autor reivindica a exploração dos rastros como evidência ou prova.

<sup>92</sup> O ator ‘Polícia’ corresponde às menções de autoridades policiais como o Delegado de Polícia Civil ou Federal. O Ministério Público Federal e O Ministério Público Estadual foram incluídos neste mesmo indexador, nos casos em que a menção os relaciona especificamente ao poder de polícia, embora não se ignore que essas entidades tem atuação mais ampla.

atores foram alistados por esse grupo para destacar a necessidade da guarda de logs para a punição de criminosos.

O sentido dos rastros digitais como inscrição da autoria de crimes foi o mais recorrente quanto ao número de participantes. No entanto, os participantes desse grupo adicionaram poucos comentários nas consultas (em média, 1,3 mensagens)<sup>93</sup>. Ao contrário de outros grupos menos numerosos que tiveram adeptos com participação mais intensa.

### **- Breve Interlúdio;**

Em conformidade com a narrativa do surgimento do Marco Civil da Internet, os debates estabelecidos nas consultas públicas também foram marcados por uma resistência contra a tendência de regular a internet a partir da perspectiva criminal/penal. Uma dessas formas de resistência ocorreu através da perspectiva técnica, que defendeu a afirmação de que os rastros digitais não podem ser vinculados a uma identidade. Tratou-se de uma proposição negativa de sentido, que por isso mesmo não está destacada no mapa, mas teve participação importante na controvérsia, porque operou a tradução do sentido criminal, para outros dois sentidos, que serão mostrados adiante.

Enquanto os demais grupos preocuparem-se em definir o que são os logs e como devem ser tratados, o grupo chamado de “Não-Autoria” preocupou-se em definir o que os logs não podem ser considerados e como não devem ser utilizados. O principal argumento, com 27 menções, é de que os rastros digitais constituem prova tão precária da autoria de um crime, que seu uso acarreta mais riscos do que benefícios para o cidadão. Esse argumento é sustentado basicamente com a afirmação de que um usuário mal intencionado pode editar e/ou falsificar logs de conexão e acesso a aplicações com facilidade (24 menções). Para os autores que sustentam essa proposição, esses dois argumentos levam a outra afirmação: se o criminoso, com o mínimo de conhecimentos técnicos, pode ocultar e até falsificar os logs com facilidade, apenas o usuário comum estará sujeito a ser rastreado e até incriminado de forma injusta (18 menções).

Para sustentar esses argumentos e outros similares, são convocados diversos atores que têm em comum o fato de representarem recursos para a falsificação/ocultação de logs, tais

---

<sup>93</sup> Os participantes mais ativos foram Atila Leites Romero e Emerson Wendt, que citaram esse modo de uso dos rastros digitais em seis ocasiões cada um.

como: “Proxy”<sup>94</sup> (6), “Criptografia” (6), “Máquina Escrava”<sup>95</sup>, também referida como “Máquina Zumbi” (5), “VPN”<sup>96</sup> (3), “NAT”<sup>97</sup> (2), entre outros. Em perspectiva similar, outros atores foram alistados para afirmar a imprecisão dos logs como inscrição da identidade do indivíduo, uma vez que o mesmo endereço IP pode ser compartilhado por vários usuários. Neste caso, os atores foram: “Lan Houses” (4), “Wireless” (3), “IPv4”<sup>98</sup> (3) e “WEP”<sup>99</sup> (1).

O engajamento dos participantes é o maior encontrado na controvérsia. A menção desse ponto de vista aparece em 67 comentários, inseridos por 18 autores, com uma média de 3,7 contribuições cada. Em grande parte, essa média é sustentada pelo participante identificado ora como “Fred” e ora como “fredericopandolfo”, que expressou essa proposição em 36 contribuições.

Com relação à guarda de logs da maneira como foi proposta pelo MCI, 79% das mensagens podem ser consideradas contrárias, enquanto 13 % foram favoráveis. As demais mensagens propuseram outras formas de regular os logs.

Conforme foi dito, a proposição dos rastros digitais como “não-autoria” surge em resistência aos argumentos que visam a guarda para a identificação e condenação de criminosos. Dessa tensão surge outro enfoque ao mesmo tempo mais amplo e mais refinado acerca dos rastros digitais, apresentado a seguir.

---

<sup>94</sup> Os navegadores de internet podem ser configurados para utilizarem servidores proxy anônimos. A partir dessa técnica, seria o endereço IP do servidor e não do usuário é que iria aparecer nos logs. Nessa pesquisa, as menções aos servidores proxy foram indexadas como “Proxy”.

<sup>95</sup> Máquina Escrava: Máquina escrava ou máquina zumbi se refere ao computador infectado por um código malicioso que permite o acesso remoto por outro usuário, que além de acessar os dados da máquina infectada, pode utilizá-la para outros fins ilícitos, inclusive na internet. Neste caso, o registro de conexão ou de acesso a aplicações guarda o endereço IP da máquina da vítima e não do infrator.

<sup>96</sup> Virtual Private Network (VPN) ou Rede Privada Virtual constitui uma rede privada construída sobre a infraestrutura de uma rede pública, neste caso a internet. Por trafegar por uma rede pública, a VPN utiliza a criptografia para evitar vazamento de informações. Assim, os Túneis virtuais conferem sigilo ao tráfego de dados. Nessa pesquisa, as menções aos túneis virtuais foram indexadas como “VPN”.

<sup>97</sup> Network Address Translation (NAT) é um recurso que consiste em reescrever endereços de uma rede interna como endereços da Internet. Esse recurso é usado comumente para compartilhar a conexão com a internet entre vários computadores. O uso dessa técnica implica na possibilidade de vários usuários acessarem a internet com o mesmo endereço IP, o que torna os logs de conexão e acesso pouco eficientes para apontar a identidade do usuário responsável por determinada ação na rede.

<sup>98</sup> O IPv4 corresponde ao Internet Protocol version 4 (quarta versão dos protocolos de internet). É o recurso que confere uma identificação a uma máquina na internet e possibilita o tráfego de dados enviados e recebidos. As referências ao IPv4 nesta controvérsia tem relação com o esgotamento dos 4,29 bilhões de IPs dessa versão que estão distribuídos para máquinas do mundo todo. Como a quantidade de endereços é insuficiente para todas as conexões, é preciso compartilhá-los, ou seja, um único endereço IPv4 é utilizado por múltiplos usuários. O sucessor natural do IPv4 é o IPv6, sexta versão dos protocolos na internet, que aumenta a quantidade de endereços a ponto de tornar possível a oferta de um IP fido para cada máquina que acesse à rede. Por consequência, a identificação de cada usuário seria extremamente facilitada.

<sup>99</sup> Wired Equivalent Privacy (WEP) é um protocolo de segurança desenvolvido para proteger o tráfego de dados em redes sem fio. As referências ao WEP nessa controvérsia se referem ao fato deste protocolo utilizar o algoritmo RC4, que deixou de ser considerado confiável para criptografar os pacotes de dados.

**c) evidência processual de um fato;**

Nessa forma de atribuição de sentido, os rastros digitais são concebidos como evidências de um fato. Apesar de ser pequena a diferença com relação ao sentido de inscrição de uma identidade/autoria (b), a concepção dos rastros como evidências ou provas contempla um número mais amplo de usos dos registros e acaba por acarretar diferenças também nos modos de reivindicá-los. Ainda para manter a distinção, a abordagem dos rastros digitais como evidências é mais jurídica do que policial. Isso acarreta a sugestão de outras regras para quem pode acessar os registros e de que forma.

Se as inscrições de autoria de um crime devem ser acessíveis para a polícia e para a justiça, os logs como evidências de fatos também podem ser reivindicados por empresas e cidadãos. Um exemplo disso está num grupo de mensagens que compreendem os registros como dados de bilhetagem eletrônica. Nesse caso, é proposta uma analogia com o faturamento das empresas de telefonia, que guardam a identificação do número de origem e destino de cada chamada, além da data, horário e duração das ligações. Nesse exemplo, a bilhetagem serve como evidência de prestação de serviços (ou da má prestação de serviços) para consumidores e empresas.

Outra distinção possível com relação à lógica de combate aos crimes é a de que a questão da identidade não é central. Em muitos casos ela não é necessária, quando, por exemplo, os logs comprovam que um formulário de inscrições esteve fora do ar, no período em que um postulante poderia se candidatar para a vaga de um concurso público. Não obstante, ressalvadas as distinções de sentido e de estatuto, os registros como provas ou evidências também podem ser reivindicados para apontar a autoria de um crime.

Os argumentos que defendem o uso de logs como evidências formam um campo jurídico, dentro da controvérsia. Pelos motivos já expostos, o argumento mais recorrente foi reunido pelo indexador “Prova”, que teve 19 menções, seguido por “Cibercrimes” (11), “Bilhetagem Eletrônica” (7). Em contraponto ao uso de evidências apenas para a incriminação, são utilizados os argumentos indexados como “Prova de Inocência” (4) e “Defesa do Consumidor” (2), que mostram o deslocamento que ocorreu a partir da tensão entre as defesas de autoria e não-autoria.

Entre os 29 participantes que defenderam a abordagem dos rastros digitais como evidência de fatos, “Marcel Leonardi” foi que mais contribuiu para aumentar a representatividade desse ponto de vista. Foram 12 mensagens, apenas nestes termos, quase sempre em diálogo com o participante “Fred”, que afirmava a precariedade dos logs como provas e contribuiu para o referido deslocamento de sentido. Essa interação pode ser vista na Figura 5, que mostra a relação entre os praticantes das consultas.

O deslocamento de sentido também pode ser percebido a partir dos atores que são convocados para defender o ponto de vista que encara os logs como evidências. No lugar de “Polícia”, os atores mais citados são “Instrução Processual”, com 26 menções, seguido por “Inquérito Policial”, “Processo Não-penal” e “Código de Defesa do Consumidor”, respectivamente, 7, 6 e 2 citações.

Com relação à guarda de logs, 98% das mensagens expressaram concordância com a obrigatoriedade, embora não tenha ocorrido igual consenso com relação ao período.

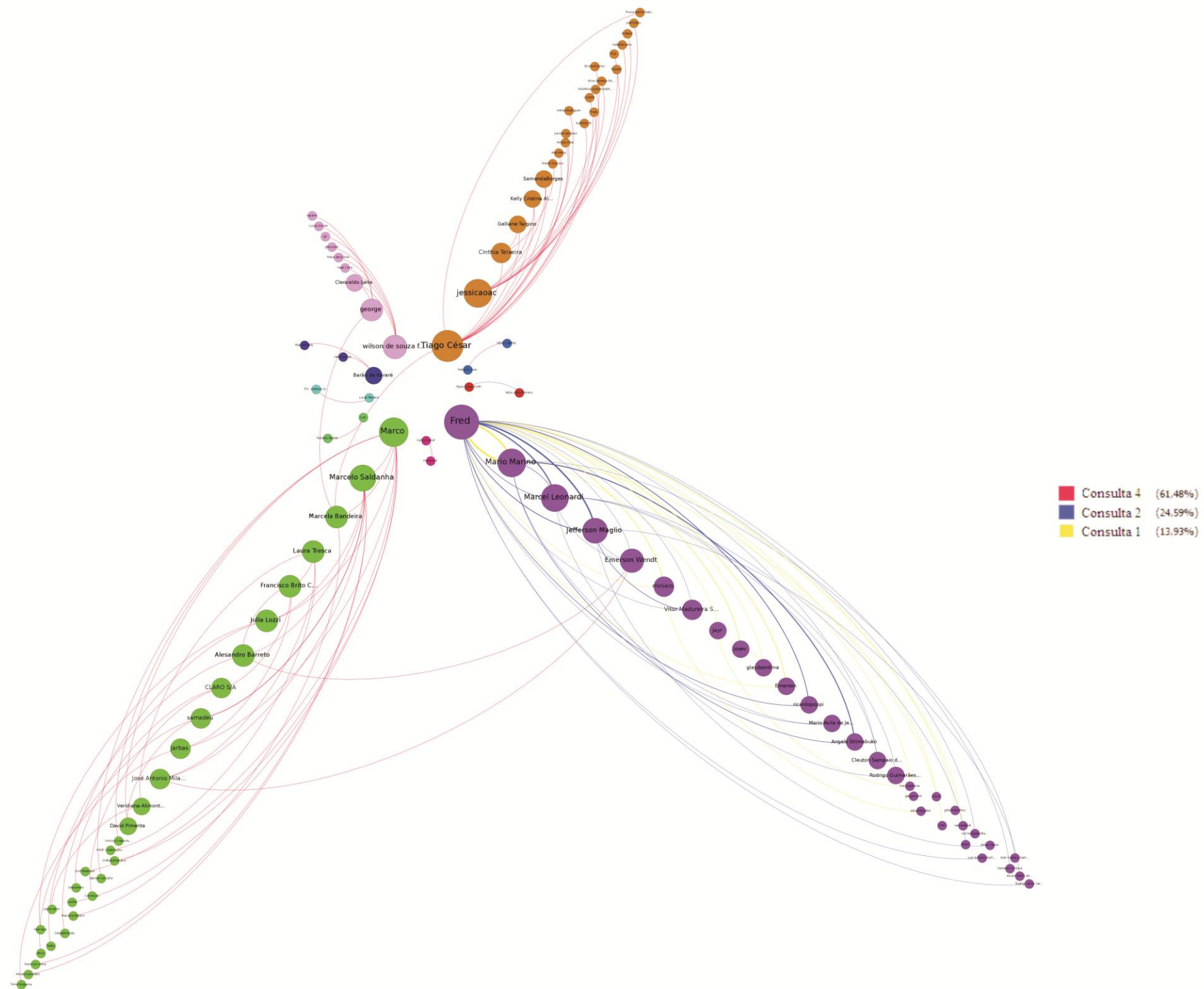
#### **d) inscrições de comportamentos individuais ou coletivos;**

Os rastros digitais são referidos como traços de comportamentos individuais ou coletivos. Diferentemente das atribuições de sentido anteriores, esse ponto de vista aborda os registros principalmente em conjunto, daí o uso de “inscrições” no plural. Uma vez reunidos, os dados ajudam a identificar perfis de indivíduos e até macrotendências.

Quando exploram um perfil individual, os logs são utilizados para envio de publicidade direcionada e nas práticas de re-marketing, em que há um usuário-alvo. Já quando reunidos em uma base de dados os registros são processados com o intuito de revelar tendências e comportamentos coletivos. Por isso, a proposição mais recorrente é a de que os rastros revelam “hábitos” dos



Figura 5: Atores por consultas<sup>3</sup>



<sup>3</sup>A distribuição dos atores no grafo foi definida através do algoritmo “Radial Axis Layout”, adicionado através de um plugin do Gephi. Os participantes menos influentes irradiam do círculo central formado pelos atores mais influentes. A atração entre os nós que se relacionam permite uma visualização que ajuda a separar os diferentes grupos. Por isso, a organização por tópicos da consulta 4 (arestas vermelhas) permitiu uma diferenciação mais clara.

usuários, com nove menções. Outras afirmações que decorrem dessa primeira são: logs são utilizados para a “publicidade direcionada” (8); e existe um comércio de dados pessoais (6).

O sentido de inscrição de comportamento ganha um enfoque coletivo graças a mediação de dois participantes representados pelos nós ‘Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo’ e ‘Adriana de Moraes Cansian, Adriano Mauro Cansian, Arnaldo Chaim’. Esses dois nós utilizaram o termo ‘metadados’ que foi indexado como ‘Dados Agregados Não-Pessoais’ para unificar com outros termos similares.

O participante ‘Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo’ está preocupado com a exploração indevida dos rastros. É o único a mencionar o termo ‘Big Data’. Enquanto o autor identificado como “Adriana de Moraes Cansian, Adriano Mauro Cansian, Arnaldo Chaim” defende o compartilhamento de metadados entre agências de segurança, para estudar o comportamento de invasores e traçar estratégias mais eficientes de proteção. Conforme detalhado na terceira consulta.

A abordagem dos rastros como inscrições de comportamentos foi identificada em 19 mensagens, inseridas por 17 participantes. Mas essa atribuição de sentido, em grande parte, passa pela denúncia da exploração não consentida dos registros dos usuários. Por isso, a concordância com a guarda de logs obrigatória ocorreu apenas em seis dessas mensagens. Outras 11 mensagens foram contrárias à guarda obrigatória e por padrão e nos outros dois casos essa posição não foi identificada.

**e) arquivo indesejado e dispendioso;**

Nesse ponto de vista, os rastros digitais são indesejados, seja porque a guarda gera custos de hospedagem ou porque o rastreamento dos usuários é incompatível com alguns serviços.

O indexador “Custo de Hospedagem” registrou 15 menções ao fato de que a obrigatoriedade da guarda de logs afeta a rentabilidade de novas empresas e até desestimula a criação de startups. Já o indexador “Inviabiliza Negócios”, com três menções, está relacionado aos modelos de negócio que prometem não-rastreamento (no tracking). Enquanto o indexador “Inovação Tecnológica” reuniu quatro menções que defenderam o argumento de que novas plataformas e formatos de rede adotam um modelo descentralizado de administração. Logo, essas aplicações e arquiteturas não são compatíveis com a figura de um provedor, responsável pela guarda obrigatória.

Os principais atores alistados para sustentar esses argumentos representam os sistemas distribuídos como “Redes Abertas” (2), “Sistema de Hash” (1) e “Redes Mesh” (1). Já os atores “Ipredator” (1) e “Piratebay” (1) são convocados como serviços inovadores que dependem do não-rastreamento. Os demais atores alistados são os países nos quais foram definidos outros regimes de guarda de logs.

A abordagem dos rastros como arquivos indesejados e dispendiosos foi identificada em 19 mensagens, inseridas por 15 participantes. Entre as mensagens, 15 expressaram contrariedade com relação à guarda de logs, tão como proposta pelo MCI. Em três casos houve posicionamento favorável à guarda, não obstante às ressalvas acerca do custo de hospedagem. Houve uma mensagem que não expressou a posição claramente.

#### **f) dados para aferição de conduta/desempenho**

Nessa atribuição de sentido, os rastros são encarados como dados úteis para a aferição de conduta ou desempenho seja de indivíduos, de equipes ou de sistemas. A forma de reivindicar os rastros nessas mensagens tem relação com a avaliação da conduta de um usuário de uma rede privada, mais também com a aferição de desempenho de empregados, de equipes, ou até de alunos em um ambiente virtual de aprendizagem, em função de metas estabelecidas. Embora haja semelhança entre essa forma de encarar os rastros digitais, com o sentido expresso na alínea C (rastros como evidências processuais), o enfoque nesse caso está na utilização privada, que acarreta em outro estatuto para os registros.

Os principais argumentos desse ponto de vista são a necessidade de diagnóstico de servidores e aplicações privadas (2) e de controle da conduta dos usuários de uma rede privada (2). Outros dois atores dizem respeito aos requisitos técnicos necessários para o uso dos logs como evidências ou provas e que são desnecessários para o uso interno. Esses dois argumentos alistam dois dispositivos técnicos para sustentar os argumentos, que são “Latência”(1) e “Sincronismo de Relógio” (1). Esses dois dispositivos podem comprometer o uso dos logs como evidências ou inscrição de autoria, mas não interferem no uso para aferição de conduta ou desempenho.

Nesse ponto de vista, além da diferença de aplicação dos logs, o estatuto sugerido também é essencialmente diverso, já que os rastros não pertenceriam ao usuário/cidadão, nem seriam informações essenciais para a segurança pública. Os rastros são reivindicados, nesse caso, para uso do proprietário da rede interna ou da aplicação privada. Assim, das quatro mensagens que se referem ao uso interno dos logs, apenas uma delas expressou concordância,

com a guarda de registros, conforme estabelecida pelo MCI. Outras duas mensagens expressaram contrariedade e a última não expressou a posição claramente.

## **4.2. Descrição dos debates durante as quatro consultas públicas**

Uma vez elencados os sentidos que os rastros digitais assumiram ao longo do debate, é necessário descrever o modo como a controvérsia em torno da guarda de logs se desenrolou ao longo das quatro consultas públicas.

### **4.2.1. Relato da Primeira Fase da Consulta Pública**

A primeira fase da consulta pública propôs uma discussão dividida em três eixos: 1. Direitos individuais e coletivos; 2. Responsabilidade dos atores; e 3. Diretrizes governamentais. O debate acerca da guarda de logs foi colocado em pauta no item 1.1.3 do primeiro eixo. A discussão foi introduzida por um texto de apresentação, que não deve ser desprezado nesta análise, já que representa o primeiro direcionamento do debate público.

“A guarda de logs – ou retenção de dados pessoais – pelos provedores de acesso à internet e provedores de conteúdo ou serviços – é um dos pontos mais polêmicos desta discussão. E a União Européia também conta com diretiva específica, datada de 2006. Independentemente de seu conteúdo, é importante perceber que a diretiva apenas foi editada após a consolidação de uma regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais (inclusive em forma eletrônica), que estabeleceu limites claros à proteção deste direito fundamental.

Em caso de regulamentação que permita a guarda de logs, faz-se necessário determinar claramente os casos em que tal registro seria permitido, as condições para sua implementação – tanto de tempo quanto de escopo dos dados registrados -, as condições de segurança para sua guarda, os casos em que seja permitida a requisição, obrigatoriamente por ordem judicial, para sua obtenção e as punições para a violação ao sigilo intrínseco de tais dados.

A especificação de um formato para os logs, discriminando precisamente quais os dados relevantes – por exemplo, endereço IP, data de conexão etc -, também se mostra indispensável para assegurar a privacidade dos usuários, bem como a regularidade de armazenamento e comunicação dos dados. Além da indicação pormenorizada do que deveria constar de eventuais logs arquivados, é fundamental também uma definição negativa – ou seja, o que em hipótese alguma poderia constar como dados coletados.

É importante distinguir a guarda de informações pessoais, na forma de logs, do monitoramento constante do tráfego de dados pessoais de um usuário, o que demanda condições ainda mais rígidas e excepcionais para sua concessão e execução.”<sup>100</sup>

A primeira consulta pública teve um total de 76 comentários de 29 diferentes autores, no item “1.1.3 Guarda de Logs”. Essas contribuições foram inseridas entre os dias 30 de outubro e 17 de novembro de 2009. Do total de comentários, 26 foram do participante ora identificado como “Fred” ora identificado como “fredericopandolfo”. Nesse relato, adotou-se “Fred”. Após a leitura das contribuições, restaram 44 mensagens, através das quais foram identificadas as 23 interações mostradas pelas arestas amarelas no grafo da Figura 5.

As conexões entre o participante “Fred” (mais centralizado na imagem) e os demais surgiram a partir do debate em torno da possibilidade dos logs serem explorados ou não para a identificação de um criminoso. A abordagem dos rastros como *inscrição de autoria* surgiu logo no primeiro comentário, inserido pelo participante “Jayr Henrique de Carvalho Porto”, que citou os registros das ações na internet, como indícios capazes de relevar uma identidade.

“[...] A guarda de dados pessoais é fruto de acordo livre entre o provedor e seu cliente direto. Assim, guardados os logs, é possível que, trilhando o caminho dos provedores, se chegue até o ofensor. Esse ofensor deverá ter, no acordo com seu provedor, ter fornecido dados mínimos que permitam que este seja localizado, sendo que, volto a frisar, **sob ordem judicial**, responderá pelos seus atos na medida de sua culpa.”<sup>101</sup> (grifo do autor)

---

<sup>100</sup> Cf. Portal Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/category/consulta/1-direitos-individuais-e-coletivos-eixo-1/1-1-privacidade/1-1-3-guarda-de-logs/>>. Acesso em 01/06/2015.

<sup>101</sup> Jayr Henrique de Carvalho Porto. Comentou em: "1.1.3 GUARDA DE LOGS". Em 30 de outubro de 2009. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/guarda-de-logs/>>. Acesso em: 23/03/2015.

A abordagem criminal surge de forma espontânea, uma vez que não existe no texto de abertura desse subitem qualquer referência aos ilícitos de autoria do usuário de internet, que pudesse ter direcionado o debate. No entanto, embora tenha dado a partida na discussão, a abordagem criminal não apareceu com toda força, nessa primeira fase das consultas públicas e representou apenas 9% das contribuições.

O comentário de “Jayr Henrique de Carvalho Porto” foi o bastante para direcionar a discussão que sucedeu entre falas de apoio e de discordância, essas últimas quase sempre baseadas no risco de violação de direitos do cidadão. O comentário do autor “glaydsonlima” expressa a preocupação com o rastreamento constante da navegação dos usuários.

“Penso que **nunca** um log de ação de usuário deva ser fornecido. Se, em alguma página, há uma violação de direito, deve-se fornecer o IP e dados que possam identificar (versão do browser, sistema operacional, etc) daquele ato. Por exemplo: João publica um texto tipificado com calúnia. Deve-se solicitar ao provedor de conteúdo o IP do usuário, data e informações adicionais, e nunca o log que informe quais páginas vistas e ações tomadas, por não ser importante para a identificação do ato em questão. Em nome da defesa de um direito (do) ofendido não se pode invadir demasiadamente a vida digital das pessoas.”<sup>102</sup> (grifo do autor)

A preocupação com a exposição da vida do cidadão e a violação de seus direitos (alínea A) foi identificada em outros 27 comentários, que representam 61% das contribuições, nessa primeira fase da consulta.

O uso dos logs para identificar criminosos enfrentou outra oposição. Conforme relatado no item anterior, o participante “Fred” mobilizou atores não-humanos para sustentar argumentos técnicos, que foram divididos em duas proposições, que pareceram estrategicamente contraditórias. A primeira proposição refutava a ideia de que os rastros digitais levam a autoria de um crime, uma vez que o endereço IP não corresponde a uma cédula de identificação civil. Além do mais os IPs são facilmente falseados, logo os rastros digitais não podem levar à autoria de um crime:

“[...] Para crimes digitais, provavelmente o atacante, sabendo que pode ser auditado pelo governo, já terá usado formas de burlar os sistemas de logs. Outro problema é a questão do NAT: Um grupo de X computadores conecta-se na internet usando um mesmo endereço de IP. Se o ataque for feito a partir de uma lan house ou escola ou entidade que não tenha uma

---

<sup>102</sup> Glaydson Lima. Comentou em: "1.1.3 GUARDA DE LOGS". Em 30 de outubro de 2009. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/guarda-de-logs/>>. Acesso em: 23/03/2015.

auditoria de informática interna rígida, nunca chegarão ao verdadeiro culpado.”<sup>103</sup>

O risco dessa afirmação é que dela decorre a percepção de que o log não leva a uma identidade, então não há riscos para os usuários, muito menos um cidadão de direitos “por trás” dos logs. Talvez por isso, “Fred” e outros participantes defenderam a ideia de que a guarda de registros deixa o usuário comum vulnerável. Isso porque o uso imprevidente dos logs poderia levar à condenação de inocentes e até de cidadãos que fossem considerados ameaças políticas. Foi assim que a discussão começou a ser canalizada para um confronto entre a segurança mediante vigilância e a liberdade para o exercício democrático.

“[...] Logs na internet publica é algo inadmissível em uma nação democrática. O foco deve ser a liberdade absoluta. Sempre. É preferível não ter nenhum controle para preservar a liberdade, do que não ter liberdade alguma para obter controle. A China é o maior exemplo de que o controle da internet não funciona.”<sup>104</sup>

Essas duas linhas argumentativas foram identificadas em 10 comentários, que representam 23% das contribuições, nessa primeira consulta pública. Já aqui os argumentos de não-autoria atravessam a tensão entre a guarda para segurança e a não guarda para a preservação de outros direitos, que será retomada adiante. Mas é nessa esteira de denúncias de possíveis violações de direitos, que o participante “Fred” insere a perspectiva dos rastros digitais como inscrição de um comportamento (D), ao propor uma descrição do modo como operam alguns modelos de negócio.

“[...] Isso de marketing direcionado via internet já é feito, porém usando outros métodos: cookies no navegador, ou autenticação voluntária [...] servem para direcionar as propagandas que existem na internet para o perfil de consumo do usuário, obtendo melhores resultados. [...] Porém, basta que o usuário apague os cookies ou se “deslogue” do sistema para voltar ao anonimato, e basta configurar mecanismos de filtragem para eliminar as propagandas. [...] Com as listas de IP associadas às pessoas, é impossível que o usuário tenha qualquer escolha sobre isto, ou que apague seu cadastro.”<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> Fred. Comentou em: "1.1.3 GUARDA DE LOGS". Em 30 de outubro de 2009. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://http://participacao.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/guarda-de-logs/>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>104</sup> Fred. Comentou em: "1.1.3 GUARDA DE LOGS". Em 3 de novembro de 2009. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://http://participacao.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/guarda-de-logs/>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>105</sup> Fred. Comentou em: "1.1.3 GUARDA DE LOGS". Em 3 de novembro de 2009. Em Pensando o Direito. Disponível em: <http://participacao.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/guarda-de-logs/>>. Acesso em: 23/03/2015.

Outro participante da consulta, identificado como “Josev” também citou o uso dos rastros como estratégia de rastreamento e envio de ofertas comerciais, ao estabelecer um paralelo com a quebra de sigilo telefônico.

“[...] Já os logs que detalham a atividade de certo usuário, quais páginas ele acessou ou quais pacotes trocou (por exemplo, comunicadores instantâneos), são o equivalente a uma escuta digital, violam a privacidade, são extremamente volumosos, impossíveis de centralizar, e trazem apenas um benefício ínfimo para os “investigadores de crimes”. Podemos chamá-los de “logs de atividade”. Eu argumentaria que na verdade não têm benefício nenhum; ao contrário, só serviriam para fins escusos como marketing direcionado, chantagem, ameaças, etc.”<sup>106</sup>

A argumentação dos autores “Fred” e “Josev” está ainda visivelmente direcionada para o uso dos rastros como a inscrição de um comportamento individual. Ambos utilizam o termo “usuário” quando se referem ao alvo do rastreamento e das ofertas publicitárias. Mas ainda na primeira consulta pública surge de forma rudimentar uma referência aos rastros digitais como inscrição de um comportamento que não está atrelado a um usuário/indivíduo. Essa primeira referência do participante “Jose” surge, no entanto, como uma denúncia da exploração da vida digital dos usuários de internet.

"[...] imaginem se dados de compras e hábitos pessoais e de pesquisas seus possam ser vendidos/cedidos pela Internet para empresas que pagam uma fortuna para saber o seu “estilo de vida virtual”, para “x” finalidades? [...] Pelo que se percebe, muitos dados são coletados já pelos provedores, independentemente de leis, [...] mas por orientação jurídica, dados são divididos em tabelas com uma key secreta de modo a não serem legíveis. Este conceito vem recebendo o nome de “Informações pessoais não agregadas” que na verdade é uma técnica baixa para driblar a proteção à privacidade garantida a todos pela Constituição. Infelizmente no Brasil, ao contrário de países da Europa, não temos a proteção à privacidade em primeiro nível e segundo nível, ou segundo outros doutrinadores, de “dados identificados” ou “identificáveis”.”<sup>107</sup>

Pelo menos dois atores não-humanos são alistados nos comentários para sustentar esse ponto de vista, um deles são os “Cookies”, descritos no Capítulo 3, desse estudo. Os “Cookies” agem permitindo o armazenamento de dados da navegação para posterior leitura por aplicações. Ação semelhante é realizada pelo “Histórico de Navegação”, no caso da navegação posterior a uma autenticação em um serviço. Esse dispositivo permite de igual forma o registro das ações dos usuários, para posterior recuperação.

---

<sup>106</sup> Josev. Comentou em: "1.1.3 GUARDA DE LOGS". Em 27 de novembro de 2009. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/guarda-de-logs/>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>107</sup> Jose. Comentou em: "1.1.3 GUARDA DE LOGS". Em 15 de novembro de 2009. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/guarda-de-logs/>>. Acesso em: 23/03/2015.



A ideia de exploração dos rastros como inscrições de comportamentos foi identificada em seis comentários, que correspondem a 14% das contribuições. O enfoque no uso simultâneo dos rastros de múltiplos usuários foi mais bem explicitado em comentários da quarta consulta, conforme será mostrado.

A preocupação com eventuais custos adicionais gerados pela obrigatoriedade da guarda de logs fez surgir outra questão no decorrer das consultas públicas: quem vai pagar a conta dos gastos com a hospedagem desses dados? O participante “Luiz” foi quem iniciou a discussão que indicaria outra maneira de compreender os rastros digitais.

“[...] Atualmente já é possível comprar CDs com cadastros completos de várias pessoas e senhas do Infoseg, entre outros “produtos” em plena Avenida Santa Ifigênia, no Centro de São Paulo. Daqui a pouco também poderemos incluir nessa “cesta de produtos” os logs de várias pessoas “importantes” que poderão ser facilmente chantageadas. [...] Mais uma coisa, o eventual armazenamento de logs **não pode gerar mais custos para o consumidor.**”<sup>108</sup> (grifo do autor)

O que “Luiz” indica e vai ser acompanhado por outros participantes é que a obrigação de guardar logs gera um custo a mais para os provedores. De acordo com o autor, essa conta pode ser repassada diretamente aos consumidores, como pode incentivar um comércio de dados pessoais que busque compensar o gasto. Em parte, essa preocupação foi endossada pelo participante identificado como “Associação Brasileira de Internet – ABRANET”, que também levantou a questão do custo de hospedagem.

“[...] qualquer regulamentação ou diretriz sobre o tema do armazenamento de logs deve considerar as peculiaridades da navegação, como, por exemplo, a quantidade de logs em chats ou serviços de mensagens instantâneas, cujo volume, pela própria natureza dos serviços, é imensa. Outrossim, deve ser clara e precisa quanto aos dados a serem arquivados, além de buscar amparo nos princípios da razoabilidade e liberdade de iniciativa, preocupando-se especialmente em não inviabilizar a atividade empresarial em função dos custos envolvidos para tal armazenamento.”<sup>109</sup>

Além do custo de hospedagem, o autor “Josev” argumentou ainda que a tarefa de armazenar os registros também pode criar complicações, a depender da linguagem de programação e do servidor utilizado pelos provedores.

---

<sup>108</sup> Luiz. Comentou em: "1.1.3 GUARDA DE LOGS". Em 30 de outubro de 2009. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/guarda-de-logs/>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>109</sup> Associação Brasileira de Internet - ABRANET. Comentou em: "1.1.3 GUARDA DE LOGS". Em 17 de novembro de 2009. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/guarda-de-logs/>>. Acesso em: 23/03/2015.

“Se a lei tornar a guarda destes logs obrigatória, estará impondo uma tarefa complicadíssima, não só aos provedores de acesso (ISPs), mas também aos hosts de conteúdo (o dono de qualquer site, blog, ou página pessoal). [...] Eu imagino o seguinte cenário: para um site (digamos, este blog) se adequar a uma lei que exija os logs de atividade, seria necessário contratar empresas para customizar o software, uma vez que soluções populares como o Word Press não possuem tais características.”<sup>110</sup>

Portanto, o ponto de vista desses três participantes é de que os rastros digitais podem ser dados indesejáveis, que além de exigir um trabalho de criação e armazenamento ainda geram um custo de hospedagem.

#### **4.2.2. Relato da Segunda Fase da Consulta Pública**

A segunda fase da consulta pública propôs uma discussão a partir da minuta do anteprojeto de lei. Os dispositivos sugeridos no texto puderam ser debatidos um a um, com o objetivo de gerar sugestões para a redação do projeto final. O debate acerca da guarda de logs foi colocado em pauta nos dispositivos inseridos nos Art. 2º, caput e inciso III; Art. 4º, incisos V, VII; Art. 7º, incisos I, IV; Art. 9, caput; Art. 10, caput; Art. 12, caput; Art. 13, caput; Art. 14, caput; Art. 15, caput e inciso II; Art. 16, caput e incisos I e III. Ao todo, 332 comentários foram inseridos nestes tópicos, entre os dias 9 de abril e 30 de maio de 2010. Após a leitura das contribuições, restaram 176 comentários, através das quais foram identificadas as 58 interações mostradas pelas arestas azuis no grafo da Figura 5.

A exemplo do que ocorreu na primeira consulta, o colaborador identificado como “Fred” foi o responsável pela maior parte dos comentários. Foram 56 no total, dos quais 39 demonstraram pertinência a esse estudo. O colaborador “Mario Marino” foi o segundo em quantidade de colaborações, já que incluiu ao todo 32 comentários dos quais 22 foram selecionados para a presente pesquisa<sup>111</sup>.

O participante “Fred” retornou na segunda consulta com novos argumentos técnicos e alistando ainda mais atores não-humanos para sustentar a ideia de precariedade dos logs quando utilizados na busca de autoria de um crime (B). Mas além de “Fred” outros 11<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> Josev. Comentou em: "1.1.3 GUARDA DE LOGS". Em 27 de novembro de 2009. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/guarda-de-logs/>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>111</sup> Também tiveram contribuição expressiva para a segunda fase de consultas públicas os usuários identificados como “Marcel Leonardi”, 16; “Jefferson Maglio”, 14; “Atila Leites Romero” e “Mario Avila de Jesus” ambos com 13; e “Cleuton Sampaio de Melo” Jr, com 12.

<sup>112</sup> Na segunda fase das consultas, os seguintes usuários apontaram a fragilidade da guarda de logs para identificar a autoria de um ilícito cometido na internet: “Antonio Arles”, “Cleuton Sampaio de Melo Jr”,

participantes passam a utilizar argumentos neste mesmo sentido. Por isso, os apontamentos da fragilidade dos logs para identificação de autoria de ilícitos aparecem em 31% das mensagens selecionadas nessa etapa das consultas.

O participante identificado como "Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação" alistou em seu comentário os não-humanos grifados abaixo, com o objetivo de demonstrar a ineficácia da guarda de logs para o combate aos crimes de maior gravidade.

"Os registros de logs de conexão podem muito facilmente ser burlados por medidas simples de anonimização como túneis virtuais (como software TOR<sup>113</sup>), servidores proxy ou conexões compartilhadas. Apenas a investigação de crimes de menor gravidade, praticado por amadores será auxiliada por essa medida. Essa exigência é estéril para a investigação de crimes sérios, mas potencialmente grave para a privacidade dos usuários caso os dados vazem ou sejam vendidos para análise de mercado."<sup>114</sup>

Mas o crescimento dos argumentos contrários ao uso dos registros em inquéritos policiais e processos judiciais não ocorreu de maneira isolada. De fato, o número de comentários favoráveis à guarda de logs para combater crimes aumentou de 9%, na primeira consulta, para 16% na segunda. Além disso, o embate entre esses dois grupos permitiu o deslocamento do sentido de *inscrição da autoria de um crime* (B), para o sentido de *evidência ou comprovação de fatos* (C), o que também ocorreu em virtude da entrada de atores humanos e não-humanos afeitos à área do direito, que aumentaram a tensão na controvérsia.

Por um lado, "Fred" ganhou como aliado o participante "Cleuton Sampaio de Melo Jr", que manteve a mesma linha de argumentação, ao afirmar que "é pueril admitir como prova os registros de acesso, já que são arquivos simples, mantidos por entidades privadas, que podem ter sido forjados"<sup>115</sup>. Assim, a ideia reforçada é a de que a vinculação de logs a

---

"fernandabruno", "Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação", "guilhermebellia", "Luiz Adriano Machado Metello Junior", "Mario Avila de Jesus", "ricardopoppi", "Rodrigo Faria", "samadeu" e "Vitor Madureira Sales".

<sup>113</sup> Tor (acrônimo para The Onion Router) é um software livre e de código aberto utilizado principalmente por usuários que desejam manter o anonimato ao navegar na internet. O Tor utiliza uma rede de túneis http (com tls) na qual os roteadores são computadores de usuários comuns rodando um programa e com acesso à web. O tráfego de dados é roteado através dos túneis até o destino, na rede convencional. Cf. Tor Project: Anonymity Online. Disponível em: <<https://www.torproject.org/>>.

<sup>114</sup> Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação. Comentou em: "CONTRIBUIÇÃO DO GPOPAI PARA O MARCO CIVIL DA INTERNET". Em 31 de maio de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/2010/05/31/contribuicao-do-gpopai-para-o-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 23/03/2015

<sup>115</sup> Cleuton de Melo Sampaio Jr. Comentou em: "Marco Civil - Cultura Digital". Em 09 de abril de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015

uma identidade pode ser objeto de fraude com muita facilidade, quando não é imprecisa por si só. Por isso, guardar logs pode sujeitar indivíduos a essas provas imprecisas. Logo melhor seria não guardar.

Essa argumentação ganhou novos opositores, como o participante “Marcel Leonardi” que manteve um debate com “Fred” representado pela espessura da aresta azul na Figura 5. Tal oposição deu contornos mais nítidos à ideia de logs como evidências processuais de quaisquer fatos (C). Os argumentos que sustentam essa proposição surgiram, aos poucos, durante a tentativa de superar as fragilidades dos logs como prova de autoria. É nesse sentido que alguns participantes admitem que os registros não são inscrições inequívocas de autoria, mas também não são desprezíveis para investigações e processos judiciais. É o que se observa no pequeno deslocamento realizado pelo participante “Mario Avila de Jesus”.

“Log é parte do processo, não o processo inteiro. Os métodos de apuração de delitos continuam valendo, desde o profeta Daniel até Sherlock Holmes. O endereço IP vai levar a uma região no mundo; e daí segue-se o que sempre se seguiu.”<sup>116</sup>

Esse pequeno deslocamento do modo de interpretar e reivindicar os rastros toma maiores proporções à medida que começa a surgir um sentido mais forense do que policial. Nesse instante, o combate ao crime e a questão da identidade/autoria não são mais centrais na discussão, embora ainda figurem entre os argumentos. O principal ator humano desse deslocamento é o participante identificado como “Marcel Leonardi”, que argumenta de forma favorável à necessidade da guarda de logs, em circunstâncias da prática forense que nem sempre estão relacionadas aos processos penais.

“[...] Observo que, na prática forense, são absolutamente triviais e corriqueiros os pedidos, no Juízo **cível** e **administrativo**, de fornecimento de dados cadastrais, de registros de conexão e de conteúdo estático armazenado em um determinado serviço, para servir como meio de prova. [...] Isso porque, como é intuitivo, há inúmeros casos em que se faz necessário obter essas informações como meio de prova sem que tenha, necessariamente, ocorrido um **crime**. Além disso, há casos (ainda que mais raros) em que a própria pessoa acusada de ter praticado um ato ilícito por meio da internet solicita ordem judicial **ao juiz cível** para obter essas informações, de modo a demonstrar que não cometeu nenhum ilícito.”<sup>117</sup> (grifo do autor)

---

<sup>116</sup> Mario Avila de Jesus. Comentou em: "Marco Civil - Cultura Digital". Em 15 de abril de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>117</sup> Marcel Leonardi. Comentou em: " Marco Civil - Cultura Digital". Em 9 de abril de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015.

A tendência de atribuir aos rastros digitais o sentido de evidência processual de um fato foi identificada em 21% dos comentários da segunda fase das consultas. Os comentários que expressaram a ideia dos logs como evidências partiram de 19 participantes. O principal ator não-humano desse grupo é o “Processo Judicial”, que poderia ser desmembrado em outros atores. Em especial, o rito da “Instrução Processual” foi citado de alguma forma em nove comentários, apenas nessa segunda fase, para sustentar a perspectiva dos logs como provas ou evidências importantes para a resolução de demandas do judiciário.

De forma premeditada ou não, essa argumentação acaba por esvaziar a proteção dos rastros, que seria uma consequência mais direta do entendimento de que eles fazem parte da vida de um cidadão de direitos. Em outras palavras, se um IP não leva a um RG, então os logs não precisam das mesmas garantias do cidadão portador do RG. Ao menos, essa foi uma das traduções que operou, o participante “Mario Marino”:

“[...] Cada vez mais me parece que o fundamento para a guarda de logs parte desse pensamento: “se um IP não é uma pessoa, porque guardar a atividade de um endereço seria infringir o direito de alguém?” Sei...”<sup>118</sup>

Embora a ênfase nos direitos dos usuários/cidadãos tenha sido identificada em 51 comentários na segunda consulta, a representatividade desse grupo caiu de 61% para 29% na comparação com a primeira consulta. Mas essa perda de espaço ocorreu em função do crescimento dos argumentos técnicos contrários à guarda de logs. Aliás, a co-ocorrência dessas duas abordagens foi identificada em seis comentários. A contribuição da participante “fernandabruno” é um exemplo dessa combinação, ao propor que os rastros são precários demais como provas de autoria, para que se assuma o risco de exposição do cidadão.

“[...] A obrigatoriedade dos registros de conexão implica a criação de arquivos de dados pessoais que, mesmo tendo prazo limitado de guarda, coloca seriamente em risco a privacidade dos cidadãos e a inviolabilidade das comunicações. [...] O argumento de que a guarda de tais registros aumentaria a segurança na Internet é muito questionável, uma vez que serviriam como indícios muito precários em investigações criminais, além de terem um caráter preventivo ou dissuasivo pífio, uma vez que há inúmeras ferramentas facilmente disponíveis para burlar tal medida. Ou seja, o “custo” dessa medida para a Internet e para a sociedade brasileira é muito mais alto do que os benefícios que ela pode trazer.”<sup>119</sup>

---

<sup>118</sup> Mario Marino. Comentou em: " Marco Civil - Cultura Digital". Em 8 de maio de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>119</sup> Fernanda Bruno. Comentou em: "Marco Civil - Cultura Digital". Em 30 de maio de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015.

A preocupação com os riscos aos quais os usuários estão expostos também traz de volta, na segunda consulta, o sentido de *inscrição de um comportamento* (D). Em cinco postagens (3% dos comentários), a preocupação dos participantes é com a exploração dos rastros de navegação, com o objetivo de identificar comportamentos, quer esses perfis sejam atrelados automaticamente a um usuário ou não. O participante “Mario Marino” chamou a atenção para os dispositivos que processam o conteúdo inserido nos serviços de busca:

“É sabido que os tipos de buscas que fazemos pode ser uma boa fonte para direcionamentos de propaganda, ou fonte de “pesquisa”. O que dizer desses filtros com relação aos nossos costumes na web? Para mim não se trata apenas de revelar os registros de acesso, mas do uso que se pode fazer deles sem nunca tomarmos conhecimento.”<sup>120</sup>

Embora tenha mencionado um tipo de exploração dos logs, o participante “Mario Marino” não chegou a por em evidência os atores não-humanos que tornam possível essa apropriação dos rastros digitais. Ao referir-se a mecanismos similares, o participante “Adriano Mendes” citou os “cookies” e as ferramentas de “Histórico de Navegação” que tornam possível o rastreamento dos usuários:

"Em minha opinião este artigo é inócuo em relação aos cookies e histórico da internet que são guardados e utilizados pelos Navegadores<sup>121</sup> ou pelos próprios sites para tratar informações dos usuários e visitantes. [...] Melhor seria lembrar que e propiciar meios para que o usuário seja orientado a manter o nível de privacidade compatível com as informações e dados que deseje compartilhar."<sup>122</sup>

No comentário acima, os “Cookies” e as ferramentas de “Histórico de Navegação” são atores importantes porque não apenas permitem o monitoramento do usuário, como também podem servir de obstáculo para o cumprimento da legislação, caso esta desconsidere suas ações. O autor do comentário ainda sugere o uso de “meios” que permitam a escolha de níveis diferentes de privacidade. Em outras palavras, o participante indica que o cumprimento da lei

---

<sup>120</sup> Mario Marino. Comentou em: "Marco Civil - Cultura Digital". Em 6 de maio de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>121</sup>Embora fosse possível incluir os navegadores na lista de atores dessa cartografia, pareceu mais útil desmembrá-los em outros atores, tais como “Cookies”, “Definições de Privacidade” e “Histórico de Navegação”. Isso porque esses dispositivos se apresentam de maneira diferente de um navegador para o outro. Além disso, notou-se que os participantes citaram esses mediadores separadamente.

<sup>122</sup> Adriano Mendes. Comentou em: "Marco Civil - Cultura Digital". Em 26 de abril de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015.

ou o respeito à privacidade pode depender de um dispositivo que faça a mediação entre o usuário e as aplicações<sup>123</sup>.

O comentário do “Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação” manteve o tom de preocupação com a apropriação de comportamentos dos usuários inscritos nos rastros digitais e destacou que o respeito à privacidade passa pelo poder de determinação do usuário, acerca dos dados que irá disponibilizar.

“Os termos de serviços utilizados da Internet, em particular na “Web 2.0” são frequentemente abusivos. Eles justificam a coleta de dados alegando finalidades inespecíficas como “proporcionar uma melhor experiência ao usuário” ou “prover serviços mais eficientes”. A exigência de que finalidades ESPECÍFICAS sejam detalhadas (por exemplo, “oferecer publicidade mais adequada às necessidades do consumidor”) dará elementos para o usuário tomar decisão informada se quer ou não ceder sua privacidade em troca daquele serviço e impedirá usos adicionais, de outra natureza, dos dados privados.”<sup>124</sup>

Se o valor dos rastros digitais foi evidenciado em parte do debate, o seu custo também voltou a ser discutido. Isso porque os comentários acerca dos efeitos indesejados da tutela obrigatória dos logs retornaram na segunda consulta. Os registros receberam o sentido (E) de *arquivo indesejável e dispendioso* em nove contribuições ou 5% das postagens. Em um desses comentários o participante identificado como “samadeu” apresentou o argumento de que a obrigação de guardar logs pode inviabilizar a inovação na internet, como no caso das redes descentralizadas.

“[...] O cadastro de usuários é o procedimento de vinculação de uma identidade civil a um terminal que recebeu um número IP. O cadastramento obrigatório além de causar inúmeros transtornos para os cidadãos, impedirá redes abertas, redes mesh e inovações tecnológicas que possam surgir e que precisem usar livremente os terminais, os roteadores e os demais elementos de infraestrutura da rede.”<sup>125</sup>

Outro ponto levantado entre os comentários é que a obrigação de guardar registros também pode tornar inviáveis alguns modelos de serviços baseados no “não-monitoramento”. O participante “ricardopoppi” alistou dois desses serviços, que não seriam compatíveis com a obrigação do armazenamento:

---

<sup>123</sup> No mapa da controvérsia, optou-se por indexar as referências a este dispositivo mediador como “Definições de Privacidades”.

<sup>124</sup> C.f Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação. Comentou em: “Marco Civil - Cultura Digital”. Em 25 de maio de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>125</sup> Samadeu. Comentou em: “Marco Civil - Cultura Digital”. Em 30 de maio de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015.

"Vou citar aqui um excelente comentário do Guilherme Bellia a respeito da guarda de logs. [...] "Vou dar um exemplo de porque considero que a guarda de logs deva ser facultativa. O serviço de VPN dos caras do **Pirate Bay**, o **IPREDator**, por exemplo, se encaixa na condição de administrador de sistema autônomo, do Marco Civil, portanto, neste cenário, seria obrigado a guardar logs. Algo que é contrário a sua própria natureza de existir, que é justamente não guardar logs para assegurar a integridade dos seus assinantes."<sup>126</sup> (grifo nosso)

Entre as preocupações com a tutela dos rastros digitais, com o custo de hospedagem e com a viabilidade de negócios e serviços inovadores, esse grupo representa 5% dos comentários dessa fase das consultas, com a contribuição de cinco participantes.

Um último sentido atribuído aos rastros digitais ainda pode ser destacado por acarretar na formulação de um estatuto para os logs, diferente daqueles já descritos. Esse ponto de vista encara os logs como *dados de aferição de conduta ou desempenho* (F). A interpretação surge na discussão de quem pode armazenar e analisar os rastros digitais e a precariedade deles como índices, quando se pretende cruzá-los com dados externos. Em primeiro lugar, o participante "ricardopoppi" defende que os logs possam ser utilizados apenas internamente, para fins de diagnósticos de sistemas.

"Gosto da ideia de não tutelar logs. A guarda de logs deveria ficar a critério dos provedores para fins de diagnóstico. Porém o artigo é importante para alertar que esses registros se tratam de dados sensíveis sobre a navegação dos usuários e, caso o provedor opte por guardá-lo por um prazo longo, aplique os devidos cuidados a ele."<sup>127</sup>

O participante "Fred" corroborou com a proposta de uso interno e para fins de diagnósticos, mas revestiu essa proposta de argumentos técnicos que levariam a conclusão de que os logs só teriam confiabilidade quando não precisam ser comparados a registros de outros sistemas.

"Além dos dois pontos citados, que exigem um sincronismo quase perfeito entre os sistemas, tem mais um fator: latência. Uma data em um log será afetada não por um, mas sim por dois elementos. É necessário, ainda saber o tempo que os dados de cada pacote transmitido levou para transitar de um ponto a outro da rede, uma vez que, se eu enviar do meu PC cinco pacotes de dados: 1, 2, 3, 4, 5, isto não quer dizer que eles vão chegar nesta mesma ordem ao destino, e isto adiciona alguns milissegundos. Quando o objetivo é diagnóstico, dificilmente se usa este valor, porém, em se tratando de análise de logs com o objetivo for gerar **prova**, não há margem para erro, entendo que este tipo de informação é

<sup>126</sup> Ricardo Poppi. Comentou em: "Marco Civil - Cultura Digital". Em 16 de abril de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>127</sup> Ricardo Poppi. Comentou em: "Marco Civil - Cultura Digital". Em 11 de abril de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015.



fundamental, crítica, essencial, para a associação, pois alguns milissegundos podem ser o bastante para inocentar um culpado ou inocentar um inocente. Agora, existe tecnologia para tal? Não.”<sup>128</sup> (grifo do autor)

Além do uso interno para fins de diagnósticos de sistemas, essa forma de reivindicar os rastros também passa pela avaliação de conduta de funcionários e o pelo controle dos dados trafegados na rede privada. Essa perspectiva foi adotada pelo participante “Adriano Mendes”, que ainda sugeriu uma alteração para o primeiro inciso do Art. 7º <sup>129</sup>.

“O objetivo do Inciso é claro e coerente, mas deveria prever a possibilidade de monitoramento de e-mails corporativos ou de acesso às redes privadas, por parte do empregador ou donos das redes. Como já praticado hoje, tal monitoramento passa a ser considerado legal quando previamente informado ou usuário. **Proposta de nova redação: I – à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações, salvo notificação prévia do empregador, dono da rede ou por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.**”

Embora essa visão guarde semelhanças com o sentido de *evidências de fatos* (C), a forma de reivindicar os rastros digitais não passa pelos mesmos argumentos jurídicos e chega até a rejeitar a possibilidade do cruzamento dos logs de acesso com os logs de conexão. Tal cruzamento seria primordial para o uso dos rastros em demandas judiciais. Além disso, o enfoque nesse caso está na utilização privada, que acarreta em outro estatuto para os registros. A tutela dos logs é do proprietário da rede e não há necessariamente a obrigação de disponibilizar dados para autoridades policiais ou para demandas judiciais. Do mesmo modo, os rastros são deixados por um usuário previamente submetido a um contrato interno e não por um cidadão de direitos. Essa forma de reivindicar os logs ocorreu apenas nessa fase da consulta pública, ainda assim com apenas 2% de incidência entre os comentários.

#### **4.2.3. Relato da Consulta Pública do Comitê Gestor da Internet - CGI**

A terceira consulta pública selecionada por esse estudo foi proposta pelo Comitê Gestor da Internet – CGI, após a aprovação do Marco Civil da Internet. O objetivo era contribuir com a regulação da lei, a cargo da Presidência da República. O fato de ser dirigida a regulação faz com que a discussão tenha sido menos abrangente, pois uma parte

---

<sup>128</sup> Fred. Comentou em: "Marco Civil - Cultura Digital". Em 12 de abril de 2010. Em Cultura Digital. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 23/03/2015.

<sup>129</sup> O Art.7º lista direitos assegurados ao usuário da internet. O primeiro inciso original traz o seguinte texto: “I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

significativa do tratamento dispensado aos logs já foi decidida. Ainda assim, interpretações variadas acerca dos rastros digitais foram identificadas nos três seguintes tópicos: Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas; Guarda de Registros de Conexão; e Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações. Ao todo, 44 comentários foram extraídos destes tópicos, entre os dias 19 de dezembro de 2014 e 3 de março de 2015. Após a leitura das contribuições, restaram 18 comentários nos quais é possível identificar a atribuição de um ou mais sentidos para os rastros.

Uma particularidade dessa consulta é que portal o `marcocivil.cgi.br`, que recebeu a discussão, não disponibilizou ferramentas para a interação. De modo que as contribuições ficaram separadas por tópicos, sem que os participantes pudessem responder ou criar qualquer referência direta aos demais comentários. Essa limitação tornou a interação precária, por isso não há arestas correspondentes à terceira consulta na Figura 5.

O interesse pelo debate também sofre uma modificação. Após a sanção da lei, o número de participantes da discussão que se identificam como instituições é proporcionalmente igual ao número dos usuários que utilizam nomes próprios. As contribuições, em vários casos, foram apresentadas em forma de relatórios com a argumentação e a proposta de redação, além de apresentações institucionais em alguns casos. Para esta análise, apenas as partes do texto destinadas à argumentação foram consideradas.

O sentido aqui chamado de *registro da vida de um cidadão de direitos* (A) teve representação majoritária nesta consulta pública, com presença identificada em 56% das contribuições. Mais uma vez, nesses comentários foram identificadas as menções aos direitos da personalidade, que de alguma forma são estendidos aos rastros deixados pelos cidadãos. As referências aos direitos à privacidade aparecem em quatro comentários, além da intimidade, a liberdade de expressão, a presunção de inocência e o direito ao esquecimento com uma menção cada. O ator não-humano mais evidente nesses argumentos é a “Constituição Federal”, que é acionada pela participante “Flávia Lefèvre Guimarães”, em contraponto ao acesso dos registros por autoridades policiais.

“O direito de autoridades policiais e administrativas de ter acesso a dados dos cidadãos investigados deve ser mitigado com as garantias constitucionais ao direito de receber informações pessoais, à ampla

defesa, contraditório, nos termos dos incs. XXXIII, LV e LVII, da Constituição Federal.”<sup>130</sup>

A possibilidade de autodeterminação do cidadão retornou nessa consulta como condição para reduzir a sua vulnerabilidade. Nesse sentido, os termos de adesão foram citados como mediadores importantes para que o usuário possa ter noção mais clara do regime de monitoramento ao qual está submetido ao utilizar uma aplicação. Por isso o participante “José Antonio Milagre” opinou que esses contratos precisam ser apresentados de maneira mais clara para os usuários.

“Na era dos contratos "clickwrap agreements" é preciso se pensar em formas que protejam o usuário que precisa utilizar as redes sociais e demais aplicações de internet e que muitas vezes é conduzido por aplicações maliciosas a "desconhecer" os termos de uso ou forçado a não lê-los. Como o usuário toma consciência hoje do que realmente é coletado a seu respeito? Qual a gestão de consentimentos existente é oferecida pelas aplicações aos usuários? Nada. O que temos hoje são pequenos botões e grandes e incompreensíveis textos, muitos sequer traduzidos ou em linguagem rebuscada. É preciso regulamentar o Marco Civil para estabelecer maior padronização, didática, acessibilidade, linguagem vernacular e organização dos conteúdos dos termos de uso e política de privacidade de uma aplicação na Internet.”<sup>131</sup>

Enquanto alguns defenderam a transparência do armazenamento de dados, outros argumentaram a favor da ampliação da obrigatoriedade da guarda como forma de garantir maior segurança na internet. A contribuição da participante identificada como “FecomercioSP” defendeu a necessidade da guarda de registros para todas as aplicações.

“[...] Ainda, em razão da possibilidade de utilização pelos cibercriminosos de outras entidades que não sejam pessoas jurídicas, que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, na prática de ilícitos, sugerimos que todos os provedores de aplicações se sujeitem ao art. 15.”<sup>132</sup>

A aposta na vigilância como forma de aumentar a segurança na internet também foi canalizada na sugestão de dispositivos com a capacidade de favorecer a identificabilidade de criminosos. Como no comentário do participante “Silvio Fernando Lousada Paulo” que mencionou o mecanismo de certificação digital para impedir a navegação anônima.

---

<sup>130</sup> Flávia Lefèvre Guimarães. Comentou em: "CGI.BR". Em 20 de fevereiro de 2015. Em CGI.BR. Disponível em: <<http://marcocivil.cgi.br/contribuicoes/>>. Acesso em: 01/04/2015.

<sup>131</sup> José Antonio Milagre. Comentou em: "CGI.BR". Em 20 de fevereiro de 2015. Em CGI.BR. Disponível em: <<http://marcocivil.cgi.br/contribuition/maior-transparencia-nos-mecanismos-para-consentimento-livre-expresso-e-informado/72>>. Acesso em: 01/04/2015.

<sup>132</sup> FecomercioSP. Comentou em: "CGI.BR". Em 30 de janeiro de 2015. Em CGI.BR. Disponível em: <<http://marcocivil.cgi.br/contribuition/prazo-de-guarda-provedor-de-aplicacoes/100>> Acesso em: 01/04/2015.

“1 - Hoje, as redes sociais estão cheias de “denuncismos”. Pessoas que se escondem atrás de perfis sociais falsos e não assumem o que escrevem, ou reproduzem. Há de se haver um controle do que se publica e ser responsabilizado por isso. 2 - A Justiça deve criar um canal de comunicação com a população de forma a facilitar as ações civis de dano moral virtual. 1- Sugiro que qualquer conta de e-mail seja vinculada a um documento único, como o número do CPF. Que não seja possível qualquer provedor, site ou mesmo blog abrir espaço para comentários sem que seja identificado o responsável. Todos os usuários devem ter sua certificação digital, obtida em postos oficiais como a Receita Federal ou, para facilitar, os chamados Poupa Tempos. 2 - A criação da Junta de Conciliação das Pequenas Causas da Internet servirá para punir pequenos casos de ações civis de dano moral oriundas da Internet. Um canal facilitador, nos moldes dos juizados de pequenas causas mas com a presteza de resolver os problemas rapidamente.”<sup>133</sup>

O sentido de *inscrições de comportamentos* (D) surgiu mais uma vez em relação com a defesa de direitos do cidadão. A postagem do participante “Actantes, Antivigilância.org, ARTIGO 19...” teve menções aos direitos dos cidadãos que utilizam a internet, ao mesmo tempo em que apontou a necessidade de regular as práticas de envio de publicidade com base no monitoramento das preferências dos usuários.

"[...] a publicidade direcionada passa pela utilização dos dados dos usuários para a composição de um perfil individualizado, algo que não ocorre com a publicidade comum. Não é razoável que aplicações de Internet possam condicionar a utilização de seu serviço à criação de um perfil de preferências e de navegação para cada um de seus usuários, o que não impede que ela por padrão divulgue anúncios não direcionados.”<sup>134</sup>

Nessa consulta, o sentido de *inscrições de comportamentos* também surgiu em uma dimensão coletiva, na qual a identidade dos usuários estaria preservada. Na contribuição do participante “Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo”, aparece a única menção ao termo *Big Data*, com um questionamento a respeito da legalidade de sua exploração, diante do alcance do Marco Civil da Internet. Já que a exploração dos dados costuma ocorrer sem o consentimento dos usuários que geram os rastros durante a navegação.

“[...] Sobre os denominados "metadados": há considerandos de que os metadados, ou seja, muitos dados coletados pelas empresas, não deveriam ser considerados dados pessoais e poderiam ser coletados sem problemas

<sup>133</sup> Silvio Fernando Lousada Paulo. Comentou em: "CGI.BR". Em 4 de fevereiro de 2015. Em CGI.BR. Disponível em: <<http://marcocivil.cgi.br/docs/contrihs/page:4>>. Acesso em: 01/04/2015.

<sup>134</sup> Actantes, Antivigilância.org, ARTIGO 19, Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé, Ciranda Internacional da Comunicação Compartilhada, Clube de Engenharia, Coletivo Digital, HackAgenda, IBIDEM - Instituto Beta para Internet e Democracia, Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, IGDD - Instituto Goiano de Direito Digital, Instituto Bem Estar Brasil, Instituto Telecom, Intervezes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, Movimento Mega, Proteste - Associação de Consumidores. Comentou em: "1.1.3 GUARDA DE LOGS". Em 20 de fevereiro de 2015. Em CGI.BR. Disponível em: <<http://marcocivil.cgi.br/contribuicoes/>>. Acesso em: 01/04/2015.

(ao invés de considerar que as empresas só podem coletar os registros de IP e dados pessoais, considera-se que ela poderia coletar tudo, mas apenas sobre IP e dados pessoais haveria regulação). Entendemos que essa não é a intenção da lei, cuja intenção clara é a de proteção, sendo importante defender que tudo é dado pessoal e que a coleta dessas informações (big data) deve ser autorizada pelo cliente ou ao menos ser de seu expresso conhecimento.”<sup>135</sup>

Já a contribuição representada pelo participante “Adriana de Moraes Cansian, Adriano Mauro Cansian, Arnaldo Chaim” reivindicou o uso dos rastros digitais como fonte de identificação de comportamentos ou tendências de autores de ataques a servidores. Por isso, sugeriu que a previsão do compartilhamento de “metadados” fosse incluída no texto da regulamentação.

“[...] Visa a normalização do compartilhamento com preservação de dados pessoais e outras informações sigilosas, propondo a possibilidade de compartilhamento de **dados estatísticos e de metadados das conexões e sessões**. A evolução dos ataques e tentativas de quebra de segurança que vem acontecendo na Internet tem se apresentado de forma mais intensa, mais complexa, mas rápida, mais agressiva e, portanto, mais onerosa. Neste sentido, tem se tornado indispensável que as organizações e instituições possam cooperar com o compartilhamento de **dados de registro de logs de eventos que permitam avaliar de forma precisa e célere** as ameaças às quais todos estão sujeitos. É bem sabido que o compartilhamento de informações críticas de ataques tem se mostrado um forte aliado para **obtenção de inteligência** contra ciber-ameaças e consequente mitigação de problemas graves e de proteção aos usuários, em tempo aceitável.”<sup>136</sup> (grifo nosso)

É importante destacar que embora exista referência aos ilícitos praticados pela internet, o interesse pelos rastros não repousa sobre a busca de uma identidade/autoria, mas na identificação de comportamentos mediante a análise dos logs.

#### **4.2.4. Relato da Consulta Pública Do Ministério da Justiça Para a Regulação**

A quarta consulta pública a ser analisada foi proposta pelo Ministério da Justiça, após a aprovação do Marco Civil da Internet. Do mesmo modo que a consulta realizada pelo CGI, o objetivo era contribuir com a regulação da lei, a cargo da Presidência da República. Mais uma vez, o fato da consulta ser destinada a contribuir com regulação do Marco Civil fez com

---

<sup>135</sup> Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo. Comentou em: "Marco Civil - Cultura Digital". Em 3 de março de 2015. Em CGI.BR. Disponível em: <<http://marcocivil.cgi.br/contribuicoes/>>. Acesso em: 01/04/2015.

<sup>136</sup> Adriana de Moraes Cansian, Adriano Mauro Cansian, Arnaldo Chaim. Comentou em: “CGI.BR”.. Em 20 de fevereiro de 2015. Em CGI.BR. Disponível em: <<http://marcocivil.cgi.br/contribuicoes/>>. Acesso em: 01/04/2015.

que a discussão fosse menos abrangente, já que nesta fase o debate foi dirigido aos dispositivos que ficaram com a regulamentação pendente.

Essa quarta consulta foi realizada através do portal Participação do Ministério da Justiça. Os participantes tinham a opção de criar tópicos para a discussão ou simplesmente utilizar as ferramentas de interação para opinar nos temas propostos por outros usuários. As formas de interação eram a caixa de resposta, que vinculava um comentário a outro anterior e os botões conhecidos popularmente como “Like” e “Dislike”. Esses últimos não foram considerados para manter a semelhança da análise com as consultas anteriores.

Os comentários foram extraídos do tópico “Guarda de Logs”. Ao todo, foram 208 postagens, inseridas entre os dias 27 de janeiro e 30 de abril de 2015. Após a leitura, restaram 100 contribuições que expressam de alguma forma um modo de interpretar os rastros digitais. Ao todo, foram estabelecidas 76 relações que estão representadas pelas arestas vermelhas na Figura 5. A disposição da discussão através da criação de um tópico com os respectivos comentários/repostas está representada no grafo pela tendência de centralização dos autores dos comentários, conectados aos participantes que foram alistados para o debate.

O sentido de *inscrição de autoria* (B) teve maior representatividade nessa consulta, uma vez que foi identificado em 47% das contribuições. Parte dessa representatividade se deve ao coletivo formado na discussão acerca do anonimato nos acessos à internet através das lan houses. O debate ocorreu em um tópico criado pelo participante “Tiago César” que formulou a seguinte questão:

“Diante da ocorrência inquestionável de redes de Wi-Fi compartilhadas e inúmeros centros de inclusão digital, bem como das prolíficas Lan Houses, a precisão dos números de IP (Internet Protocol) tende a ser frívola, dificultando e por vezes até inviabilizando a identificação dos infratores cibernéticos, já que um mesmo número de IP seria fornecido indiscriminadamente a uma pluralidade de pessoas anônimas. Posto isto, e diante da desmedida confiança que o Marco Civil desfez aos números de IP, cominando a este a quase exclusiva maneira de responsabilizar eventuais práticas ilícitas, podemos afirmar que trata-se de um mecanismo que ostenta o intento de ressuscitar o PLS – PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 296 de 2008 que obriga os estabelecimentos de locação de terminais de computadores a manterem cadastro de seus usuários? Tratar-se-ia de uma explícita ofensa ao princípio da

privacidade, ou seria uma medida tolerável diante da segurança na rede?”<sup>137</sup>

A questão formulada por “Tiago César” recebeu o segundo maior número de respostas dessa consulta, com 19 comentários. Em geral, os participantes que responderam a questão adotaram como solução o cadastro obrigatório de todos os usuários, como prevê o Projeto de Lei do Senado Nº 296/2008 de autoria do então senador Gerson Camata.

Nessa discussão, o ator mais importante é a “Lan House” mencionada 16 vezes com o intuito de sustentar o argumento da necessidade de criação de mecanismos precisos de identificação do usuário de internet, sem o que a responsabilização de criminosos seria inviável. A tradução operada por “Tiago César” encontrou aliados como “Cinthia Teixeira” que seguiu o deslocamento sugerido pelo autor do tópico.

“Diante dos fatos expostos, não diria ressuscitar tal Projeto, mas bani-lo e privar essa competência somente ao Marco Civil da Internet. Os indivíduos de má índole usam da ferramenta das Lan Houses e Cyber Cafés, por conta da certeza do anonimato, contudo, seria de vasta necessidade um cadastro prévio completo, para facilitação de buscas, e sendo assim que um possível infrator seja detido. Deixando claro que tal medida, não ofenderia o princípio da privacidade, tendo em vista que quem utilizar de tal ferramenta com bons intuitos nada sofrerá, e nem terá seus conteúdos expostos, ficando a cargo do dono do estabelecimento realizar este resguardo.”<sup>138</sup>

Embora não tenha determinado a sua posição acerca da questão formulada, “Tiago César” aparece como o principal ator-humano do agrupamento a que pertence no grafo da Figura 5. Só o fato de formular a questão já implicou em uma tradução que teve a adesão significativa.

A participante identificada como “jessicaoac” também propôs uma discussão, a partir da sugestão de aumentar o tempo da guarda obrigatória dos logs de acesso a aplicações de seis meses para um ano, a exemplou dos logs de conexão. O argumento utilizado foi a importância dos registros para processos judiciais e para a investigação de ilícitos.

“A guarda de informações está ligada a própria privacidade de seus usuários. E a determinação de que os provedores de internet só serão obrigados a fornecer informações dos usuários mediante ordem judicial

---

<sup>137</sup> Tiago César. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 23 de abril de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

<sup>138</sup> Cinthia Teixeira. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 23 de abril de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

garante a segurança jurídica das relações na internet, porém, o tempo para que essas informações, registro de acessos e de dados sejam mantidos deveria ser de 1 ano para ambos. Pois são extremamente importantes, e muitas vezes são fundamentais em determinados processos, e até mesmo na apuração de crimes de internet. A necessidade prevista no art.13,§2º da lei, de que a autoridade policial, administrativa ou o MP requeiram mediante cautelar o prorrogamento dessa guarda de dados, é desnecessária, pois, caso o período para os provedores de internet manterem essas informações fosse aumentado, para no mínimo 1 ano, não seria necessária uma prorrogação, pois trata-se de um período razoável.”<sup>139</sup>

A maioria dos participantes que aderiram ao tópico manteve os sentidos de inscrição de autoria de crimes e evidências processuais. Foram nove comentários, com apenas uma manifestação divergente. Mais uma vez os atores “Inquérito Policial” e “Instrução Processual” são acionados para sustentar a defesa da retenção de logs. No tópico proposto por “jessicaoac” quem discorda da guarda de logs é a participante identificada “Kelly Cristina Almino de Lima” que cita os rastros da navegação como obrigação indesejada que gera custos e poderia levar à comercialização de dados, como forma de compensação.

“A obrigação da guarda de dados também gera a necessidade de manutenção de todos esses dados em condições de segurança, sobrecarregando sites e provedores de **encargos econômicos**. O **alto custo** poderá levar à comercialização desses dados, criando uma corrida pelo **uso da privacidade como mercadoria**.”<sup>140</sup> (grifo nosso).

Já no tópico aberto pelo participante “george”, a consequência sugerida para o custo da hospedagem obrigatória seria o repasse do valor de hospedagem para os usuários de internet e o consequente aumento nas faturas.

“É indiscutível a necessidade de se ter uma proteção quanto aos dados dos usuários, o ponto a se questionar é em relação parte financeira, onerosa, o encargo, pois quando se tem a “Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas” em permanecer por “certo período”, sob a tutela dos provedores, trará um dispêndio a mais para os provedores e consequentemente, será repassado para nós consumidores, assim teremos ainda mais caro o acesso a internet, por consequência também poderá restringir o acesso à internet para as classes sociais mais pobres que certamente não terão recursos suficientes para custear mais um serviço. Todos são sabedores que no final das contas todos esses

---

<sup>139</sup> Jessicaoac. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 22 de abril de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

<sup>140</sup> Kelly Cristina Almino de Lima. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 30 de abril de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.



serviços são custeados pelo bolso dos brasileiros direta ou indiretamente, como sempre o brasileiro é quem paga a conta.”<sup>141</sup>

A tradução que “george” operou no debate gerou oito comentários nos quais outros efeitos indesejados da guarda obrigatória dos logs vieram à tona. Para o participante “Marcelo Bandeira”, um desses efeitos seria uma barreira a mais para a criação de novos modelos de negócios na internet brasileira, que poderia acarretar na evasão de empreendimentos.

“[...] Essa medida certamente irá acarretar a migração de atividades executadas no território brasileiro para outras nações, impedirá a expansão e investimentos em inovação, já que o lucro oriundo da atividade será direcionado à manutenção destes dados, e no pior cenário, desestimulará o emprego de capital estrangeiro no Brasil.”<sup>142</sup>

A interpretação dos logs como arquivos indesejáveis é ainda ampliada no comentário do “ITS - Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio de Janeiro”.

“[...] Vale lembrar ainda, na esteira de comentário realizado pelo professor Danilo Doneda, que a medida constante do artigo 15 do Marco Civil “é extrema já que ela vai aumentar drasticamente o volume de dados pessoais armazenados como resultado da simples navegação na Internet, além de **tornar impossível a utilização de uma série de serviços voltados para a proteção da privacidade que foram elaborados justamente para não permitir a guarda de registros decorrente do seu uso**”. Guardar mais dados significa mais custos para as empresas, mas também aumenta a exposição dos usuários de Internet.”<sup>143</sup> (grifo nosso)

A preocupação com o custo da guarda de registros ainda foi manifestada em outros tópicos criados pelos participantes “Skybrasil” e “FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo”. Este último foi alvo de críticas da participante “Laura Tresca” que concordou que a guarda obrigatória é prejudicial para alguns modelos de negócio, mas avaliou que a questão não recebeu a atenção merecida.

“[...] Ademais, tal exigência pode **inviabilizar certos tipos de negócios**. Por exemplo (um que já existe hoje), um buscador que promete não guardar tracking de sua navegação. Na minha opinião, esse deveria ser o

---

<sup>141</sup> George. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 23 de abril de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

<sup>142</sup> Marcelo Bandeira. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 23 de abril de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

<sup>143</sup> ITS - Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio de Janeiro. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 31 de março de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

ponto a ser defendido por uma Federação de Indústrias, o seu lugar de fala – não o ponto de crimes.”<sup>144</sup> (grifo nosso)

O que se observa nos cinco últimos comentários citados é que os rastros digitais também podem ser compreendidos como arquivos indesejados não só pelo seu custo, mas também por representarem o risco de monitoramento dos usuários, que alguns serviços prometem eliminar. A obrigação da guarda para esses provedores de aplicações seria decretar sua inviabilidade.

A suspeita de que os custos de hospedagem poderiam ser mais um incentivador da exploração comercial dos logs conduz, em alguns comentários, a outro sentido já identificado nessa controvérsia. É a interpretação dos rastros digitais como inscrições de comportamentos que reaparece como denúncia de violação de direitos da personalidade. O participante “samadeu” não só propôs que guarda obrigatória poderia incentivar a exploração comercial dos logs, como ainda sinalizou que essa exploração poderia expandir as práticas de análises de comportamento dos cidadãos.

“[...] Tais determinações, ao contrário do que se imaginou, poderá incentivar ainda mais o mercado de venda de dados pessoais com a finalidade de construir perfis de consumo e de comportamento de cidadãos usuários das respectivas aplicações.[...] Devemos impedir que os provedores de aplicação venham a utilizar cookies, pixels, scripts ou outras tecnologias quaisquer que permitam identificar os cidadãos que estão acessando suas páginas e serviços, exceto quando isso é fundamental para efetuar as transações de comércio eletrônico e prestação de serviços online que exijam autenticação.”<sup>145</sup>

A contribuição de “samadeu” alistou os “cookies” e “pixels” como atores que permitem a captura e análise dos dados de navegação, ao mesmo passo que sustentam a interpretação proposta para os rastros digitais, como fonte de dados para estudo de hábitos e comportamentos.

O tópico inserido por “samadeu” rendeu comentários de outros cinco participantes, dentre os quais apenas “Roberto Fonseca” não assimilou a tradução proposta. Já o participante “David Pimenta” está entre aqueles que endossaram a interpretação de que os rastros são inscrições de comportamentos. Embora tenha considerado que o texto aprovado na lei é o bastante para garantir a proteção da privacidade.

---

<sup>144</sup> Laura Tresca. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 30 de abril de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

<sup>145</sup> Samadeu. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 27 de fevereiro de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

“Os artigos 14 e 16 proíbem a guarda dos registros de acessos a aplicações de terceiros, o que implica na vedação ao cruzamento de dados entre o usuário de um provedor de conexão e sua navegação ou de um usuário de um provedor de aplicação e sua navegação subsequente, impedindo o rastreamento não consentido e autorizado e o respectivo registro do comportamento do usuário de forma ampla, entre as diversas aplicações existentes.”<sup>146</sup>

Note-se que o sentido de *inscrições de comportamento* atribuído nessa quarta consulta tem um enfoque em hábitos individuais e não coletivos. O participante “samadeu” fala em vinculação de dados pessoais com um respectivo comportamento, enquanto “David Pimenta” fala em vinculação entre um usuário específico com um respectivo comportamento. Ou seja, as inscrições do comportamento estariam ligadas a uma identidade, ao contrário de outras interpretações já citadas em que os dados colhidos seriam considerados não-pessoais. Muito embora, a maior parte dos comentaristas tenha duvidado de tal impessoalidade.

O risco de vinculação dos rastros das ações na internet com os usuários que os deixam é justamente a preocupação dos participantes que defenderam o ponto de vista a partir do qual os rastros digitais são registros da vida de um cidadão, por isso sua exploração não pode por em risco os direitos da personalidade. Foi nesse aspecto que a participante “Kelly Cristina Almino de Lima”, em oposição aos argumentos da vigilância como mecanismo de segurança.

“Essas e outras medidas de **proteção da privacidade** são fragilizadas pelo único problema significativo de todo o Marco Civil: o artigo 15, que compromete seriamente **nossa privacidade** ao obrigar que empresas guardem por seis meses, para fins de **investigação**, todos os **dados de aplicação (frutos da navegação)** que gerarmos na rede. Isso inverte o **princípio constitucional da presunção de inocência** ao aplicar um tipo de **grampo** em todos os internautas.”

O comentário cita o direito à privacidade e a presunção de inocência, com referência à Constituição Federal como base para os argumentos. A conclusão aparentemente paradoxal de que a guarda como medida de segurança acaba por tornar o cidadão mais vulnerável foi traduzida pelo participante “Marcelo Saldanha” como uma relação antagônica entre liberdade e segurança. Em seus comentários “Marcelo Saldanha” resgata uma citação da primeira consulta, quando o participante “Fred” insere a já referida frase do pensador norte-americano Benjamin Franklin. Já na primeira consulta o participante “Mario Marino” assimilou a tradução, mas é “Marcelo Saldanha” quem vai reproduzi-la amiúde em cinco comentários.

---

<sup>146</sup> David Pimenta. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 14 de março de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

Em uma dessas menções o participante questiona o registro por padrão previsto pelo Marco Civil da Internet.

“[...] Concordo em número, gênero e grau de que a aguarda prévia de logs é um perigo pra liberdade de expressão, privacidade, integridade e por fim uma ameaça a democracia independente se estamos num Estado Democrático ou uma Ditadura. Vale citar Benjamin Franklin: “Aqueles que abrem mão da liberdade essencial por um pouco de segurança temporária não merecem nem liberdade nem segurança.”<sup>147</sup>

O embate entre segurança e liberdade também apareceu no tópico inserido pelo participante “Alessandro Barreto”, que sugeria a criação de um mecanismo para garantia da preservação dos logs por um período mais extenso, mediante solicitação de autoridades policiais.

“Uma das grandes dificuldades que a polícia tem na investigação é a preservação da evidência online. Essa evidência tem a característica de ser volátil, ou seja, rapidamente pode ser descaracterizada ou destruída. Em alguns casos, preserva-se com uma ata notarial, certidão do escrivão ou outros procedimentos, entretanto, em outros necessita-se o auxílio do provedor de conexão ou de aplicação de internet. Nesses casos deve haver uma celeridade para preservação. Um bom exemplo disso é o que ocorre com o Facebook que criou uma plataforma de auxílio as autoridades que solicitam a preservação de evidências (Facebook Records – Law Enforcement Online). Lá o policial solicita a preservação da evidência e posteriormente encaminha o mandado judicial com a solicitação desejada.”<sup>148</sup>

Em contrapartida, “Marcelo Saldanha” afirmou que a liberdade individual não pode ser sacrificada em nome do mercado ou da vigilância estatal.

“Não podemos ficar aqui discutindo modelos de negócios ou até mesmos facilidades para o estado de vigilância em detrimento de nossas liberdades fundamentais, logo, assim como foi feito na Europa, devemos traçar ações para erradicar qualquer tipo de ação que promova vigilância prévia, sejam por motivos comerciais, políticos ou de segurança.”

Também na oposição entre o monitoramento e a liberdade do cidadão, o participante “Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação - FGV Direito SP” criou um tópico no qual defendeu, entre outras coisas, a definição de critérios mais rígidos que ajudem a restringir o acesso aos dados.

---

<sup>147</sup> Marcelo Saldanha. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 30 de Março de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>. Acesso em: 02/05/2015.

<sup>148</sup> Alessandro Barreto. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 10 de Março de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>. Acesso em: 02/05/2015.

“[...] sugerimos que o decreto regulamente o assunto de maneira a priorizar a proteção de dados pessoais em detrimento da possibilidade de acesso desses dados pelo Estado, o que é consoante com o direito fundamental à privacidade, previsto pelo inciso X do artigo 5o da Constituição Federal Brasileira.”<sup>149</sup>

Outro sentido que retorna nessa quarta consulta é a interpretação dos rastros digitais como *evidências processuais de fatos (c)*. Mas essa ocorrência está mais ligada às relações de consumo do que às investigações policiais. Embora tenha sido descartado inicialmente do corpus da pesquisa, o comentário do participante identificado como “Jarbas” formulou a seguinte questão:

“Qual é motivo de guardar dados de acesso? Um procedimento de total ineficiência prática. Mas um arranjo ideológico de controle do controle.”

Entre as diversas respostas, o participante “Marco” interpretou os rastros de navegação como dados de bilhetagem eletrônica, que servem de evidência de consumo de serviços, em casos de processos judiciais.

“[...] A exemplo dos registros telefônicos, a bilhetagem, o mesmo sempre foi feito pelas grandes operadoras desde antes da comercialização da banda larga no Brasil. Logo no começo da Internet no Brasil, os provedores de conexão vendiam pacotes de “horas de Internet” discada e usavam os dados de bilhetagem para cobrar as horas adicionais a seus clientes. Outro aspecto importante é que os dados de registro de conexão (bilhetagem) são a única prova que um provedor de conexão pode apresentar mediante alguma ação de Defesa do Consumidor que questione interrupções e indisponibilidades em seus serviços”<sup>150</sup>

O uso dos rastros digitais como evidência de consumo foi sustentado apenas pelos participantes “Fundação Procon – SP” e “Marco”, embora tenha sido mencionado pelos participantes “Lucas Gomes” e “Carlos Daniel”, que não chegaram a endossar essa atribuição de sentido. Não obstante, apenas o participante “Marco” repetiu a abordagem em seis diferentes comentários, quase sempre reivindicando seu uso pelos provedores de conexão. Em contrapartida, em meio as sugestões para a regulação da guarda de logs, a “Fundação Procon – SP” defendeu o interesse do consumidor por esses mesmos dados.

“[...] Desse modo, há necessidade de padronização do fornecimento das informações pelos provedores, com o objetivo de facilitar a compreensão

---

<sup>149</sup> Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação - FGV Direito SP. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 30 de abril de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

<sup>150</sup> Marco. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 23 de abril de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

do consumidor acerca do conteúdo disponibilizado, tornando as informações acessíveis para eventual produção de provas.”<sup>151</sup>

Com base nas interpretações expressas nesses comentários é que se ratifica a existência de uma atribuição de sentido na qual os rastros digitais assumem a função de bilhetagem eletrônica ou evidência de consumo, que mede ou simplesmente comprova o consumo de um serviço, seja para fins de faturamento ou para produção de provas.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: NOVAS PERSPECTIVAS PARA OS RASTROS DIGITAIS**

### **5.1. O que a cartografia tornou visível**

O mapeamento de sentidos da controvérsia identificou diversos pontos de vista acerca dos rastros digitais nas consultas públicas. Foram apresentados os seis principais sentidos atribuídos aos rastros digitais, a saber: a) registros da vida de um cidadão de direitos; b) inscrição da autoria de um crime; c) evidência processual de um fato; d) inscrições de comportamentos individuais ou coletivos; e) arquivo indesejado e dispendioso; e f) dados para aferição de conduta/desempenho.

O número de sentidos identificados na controvérsia (6) em função da quantidade de comentários selecionados para o corpus da pesquisa (338) pode deixar a impressão de que foram poucas as perspectivas propostas durante a análise da controvérsia. No entanto, a descrição dos argumentos e dos atores mobilizados para sustentar cada uma dessas interpretações ajudou a perceber as múltiplas nuances da discussão, que foi perpassada por diversos interesses e preocupações.

Em primeiro lugar, a multiplicidade dos pontos de vista foi possível graças ao fato de que os atores puderam se expressar livremente nas consultas públicas e foram estimulados não apenas pelo tema, mas também pela interação com outros participantes. Por conta disso, a análise da controvérsia registrada na internet constituiu um ponto privilegiado de observação.

Por outro lado, a manutenção de diversos pontos de vista também se efetiva em função da metodologia inspirada na Cartografia de Controvérsias, que garante o respeito à fala dos participantes da controvérsia, no lugar de por em evidência um discurso autorizado que serviria de pedra de toque para conferir validade às opiniões. Também em função disso, não houve tentativa de apontar eventuais equívocos dos participantes ou desfazer mal entendidos.

---

<sup>151</sup> Fundação Procon - SP. Comentou em: "Marco Civil da Internet - Debate Público da Regulamentação". Em 30 de março de 2015. Em Pensando o Direito. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/marcocivil/tema/registros-de-acesso/>>. Acesso em: 02/05/2015.

É a própria controvérsia que testa os limites de cada proposição. Assim, os momentos mais intensos do debate permitiram observar alguns desses limites que passam a ser comentados a seguir.

Parte dos atores que saíram em defesa da garantia de direitos do usuário/cidadão resolveu denunciar a precariedade dos rastros digitais como evidência de autoria de atos ilícitos. Por um lado, essa defesa se mostrou eficaz para questionar se vale a pena abrir mão de outros direitos para priorizar a segurança pública, baseada num mecanismo frágil de punição de criminosos. Por outro lado, afirmar a precariedade dos logs como índice que revela uma identidade pode ter o feito colateral de subestimar os riscos do monitoramento para o cidadão.

A argumentação em torno do uso dos rastros como provas/evidências também ganhou um refinamento durante a controvérsia. As manifestações da primeira consulta eram mais enfáticas ao mencionar os logs como meio de chegar aos autores de ilícitos. Mas a partir do momento em que surgiu um grupo de atores empenhados em demonstrar a fragilidade dos rastros como prova, esses argumentos tiveram que ser atualizados. Assim, a partir da segunda consulta pública, a defesa dos logs como evidências de atos ilícitos adotou um tom mais ponderado e alguns até concordaram em reduzir o nível de credibilidade desses indícios. Por isso, foram adicionados outros mediadores como a auditoria de logs e até a instrução processual que situa os rastros digitais em uma investigação mais ampla.

Além de por os argumentos à prova, a cartografia também permitiu visualizar atores não-humanos que fizeram diferença na fabricação dos sentidos. A Constituição Federal é sem dúvida um ator importante para sustentar os argumentos de defesa dos direitos da personalidade como a privacidade e a intimidade. Mas notadamente esses e outros direitos dependem do poder de autodeterminação dos indivíduos, que de alguma forma está presente no indexador “Consentimento”. Por isso, outros mediadores importantes foram citados na controvérsia, como dispositivos que podem efetivar ou não esses direitos da personalidade. Um deles é o contrato ou termo de concordância (Clickwrap Agreements) citado na controvérsia. O outro é o navegador de internet, interface entre os usuários e os provedores de aplicações. Desde a escolha do navegador até a configuração das preferências de navegação o usuário pode, ao menos em parte, reduzir o monitoramento a que está exposto. A controvérsia ainda deu visibilidade a uma legião de atores e técnicas que permitem a navegação anônima, que não foi tipificada como crime no Marco Civil da Internet.

No sentido oposto, outros atores foram alistados para contornar a fragilidade dos rastros como prova e aumentar as chances de identificação dos usuários. Um deles é o IPv6, a

versão do protocolo de internet que permitirá a atribuição de um endereço IP para cada usuário da rede. Nesse mesmo sentido foi alistado o certificado digital como meio de conduzir os usuários para uma autenticação obrigatória, através da qual as ações na internet estariam objetivamente ligadas a uma identidade.

Esses poucos exemplos entre tantos existentes na controvérsia reforçam o postulado da Teoria Ator-Rede segundo a qual são os objetos mais do que os humanos que estabilizam o social. Mesmo após o marco regulatório civil, se os dispositivos são retirados da rede poucas são as chances de manter a privacidade, a intimidade e também a vedação ao anonimato.

As diferentes versões também permitiram visualizar alguns coletivos de atores humanos que se formam durante a controvérsia. Os sentidos “A” e “D” partiram em sua maioria do desejo de denunciar e combater possíveis violações de direitos, tanto as que poderiam ser causadas pela vigilância do Estado, quanto as que poderiam ter origem na exploração comercial pela iniciativa privada. Em torno dos sentidos “A” e “D” é possível identificar a participação de entidades que atuam na proteção de direitos e também de alguns cidadãos comuns, preocupados com a liberdade de expressão e a privacidade da navegação da internet. Já os comentários que expressaram o sentido "B" foram postados por participantes preocupados com a possível impunidade dos crimes cometidos na internet e também por profissionais e entidades ligados aos órgãos de segurança pública. Enquanto o sentido "C" foi apresentado através de argumentos e definições jurídicas, notadamente pela participação de profissionais da área do direito. Muitos revelaram explicitamente a atuação forense. O sentido "E" partiu basicamente dos participantes preocupados com a manutenção de um ambiente favorável para a inovação e a criação de novos negócios na internet. Enquanto, o sentido "F" manifestou a preocupação com a administração de redes e serviços privados. Vale destacar ainda o coletivo chamado de “Não-autoria”, que alistou argumentos técnicos e atores para expor as limitações dos logs como inscrições de autoria de atos ilícitos. Esse coletivo reuniu analistas de sistemas, entre outros participantes com conhecimentos técnicos.

Em todos os casos, esses lugares de fala não partiram de uma identificação ou separação prévia dos participantes. Ao contrário disso, esses lugares de fala emergem da ação dos próprios participantes na controvérsia, através dos comentários. Por esse ponto de vista, pareceu vantajosa a metodologia da cartografia de controvérsias por que permitiu que o enfoque da análise se mantivesse na produção de sentidos, diminuindo a chance de dispersão que poderia ser a consequência de uma análise de sujeitos. Contudo, esse mesmo material pode servir como parâmetro para quem queira analisar o discurso desses sujeitos.



No âmbito desta pesquisa é importante destacar o fato de que nenhuma descrição prévia dos sujeitos poderia garantir a influência de cada um deles nas redes sociotécnicas. Basta olhar para os participantes que tiveram maior destaque na Figura 5 para identificar “Fred” e “Mario Marino”, cujas existências anteriores ou paralelas à controvérsia nenhuma garantia poderiam apresentar sobre o modo como viriam a agir nos rumos dos debates.

As plataformas que receberam as consultas públicas não foram objeto desse estudo como estrutura, mas não deixaram de ser atores da controvérsia online. A própria descrição da relação entre os participantes permitiu identificar o modo como o debate foi mais intenso nas plataformas com mais ferramentas de interação e menos intenso na consulta promovida pelo Comitê Gestor da Internet (CGI), quando todas as contribuições foram incluídas em tópicos diferentes. Notoriamente, a ausência de meios de interação acabou por forjar um cenário em que vários participantes falaram sozinhos. No sentido oposto, o destaque foi a quarta consulta desse corpus, realizada pelo Ministério da Justiça para colaborar com a regulação do Marco Civil. Esta consulta pública foi a única em que os participantes puderam criar tópicos associados a eixos específicos e ainda comentar os tópicos abertos pelos demais colaboradores. Ainda assim, vale ressaltar que a análise das plataformas como estruturas poderia ser útil para outros problemas de pesquisa, no entanto, em nada anteciparia o mapeamento dos sentidos que circularam na controvérsia da guarda de logs.

## **5.2. A participação dessa cartografia na controvérsia dos rastros digitais**

Em primeiro lugar, as práticas de utilização dos rastros digitais ainda são pouco conhecidas pela ampla maioria dos usuários de internet. Isso fica evidente pelo fato de que mesmo os especialistas que contribuíram com o debate atribuíram na maioria dos casos apenas um sentido para os rastros digitais. Assim, acredita-se que esse mapeamento possa contribuir para tornar visíveis os próprios regimes de visibilidade e vigilância pelos quais transitam os cidadãos comuns.

Diante de um cenário de disputas e incertezas acerca dos rastros digitais, dificilmente o indivíduo que dispõe de tempo limitado, encontra oportunidade para tomar parte em uma controvérsia tão técnica e específica. Nesse sentido, o mapeamento apresentado deve contribuir, ao menos para uma visão geral do assunto e para oferecer caminhos e material para quem tenha interesse no aprofundamento do tema. Vale destacar, que a publicação desses resultados ocorre em meio ao debate público em torno da criação da Lei de Proteção de Dados

Pessoais<sup>152</sup> e ainda no decorrer da tramitação do Projeto de Lei do Senado Nº 494/1998<sup>153</sup> que pretende prorrogar a guarda de registros para três anos.

A descrição das diferentes tensões entre os grupos também tem a vantagem de evidenciar outras controvérsias que perpassaram a discussão da guarda de logs. Talvez a mais intensa delas tenha sido a atualização do debate moderno entre a liberdade e a segurança, notadamente a segurança baseada na repressão policial. Desde o retrospecto das primeiras proposições legislativas para internet até o relato das consultas públicas essa tensão permanece sem indicações de um consenso que esteja próximo. Outra questão que está conectada com a controvérsia anterior é a relação entre a visibilidade e a vigilância que nessa controvérsia emerge nas falas favoráveis à liberdade de expressão, mas ao mesmo tempo receosas quanto ao vigilantismo e até quanto ao risco de instrumentação das perseguições políticas. Assim, a questão dos regimes de visibilidade e vigilância ainda desponta como um vasto campo para estudo das modulações das subjetividades a partir das tecnologias da comunicação.

## REFERÊNCIAS

AMOROSO, Danilo. O que é Web 2.0? Tecmundo: 21 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/web/183-o-que-3-web-2-0.htm>>. Acesso em: 10/06/2015.

BASTOS, Marco; RECUERO, Raquel, ZAGO, Gabriela. Encontros e Desencontros entre TAR e ARS: O Laço Franco entre Teoria e Método. Contemporânea Revista de Comunicação e Cultura, Salvador, v. 12 – n.3, p. 576-594, 2014.

BLOOR, David. Conocimiento e imaginario social. Barcelona: Gedisa, 1998.

BORGATTI, Stephen; BRASS, Daniel; HALGIN, Daniel. Social network research: Confusions, criticisms, and controversies. Disponível em:

<[http://www.danhalgin.com/yahoo\\_site\\_admin/assets/docs/Borgatti\\_Brass\\_\\_Halgin\\_RSO.24674908.pdf](http://www.danhalgin.com/yahoo_site_admin/assets/docs/Borgatti_Brass__Halgin_RSO.24674908.pdf)>. Acesso em: 15/06/2015.

BOURDIEU, Pierre. Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Unesp, 2003.

---

<sup>152</sup> Cf. Anteprojeto de Lei para a Proteção de Dados Pessoais. Pensando o Direito. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/texto-em-debate/anteprojeto-de-lei-para-a-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em 20/06/2015.

<sup>153</sup> O Projeto de Lei do Senado (PLS) 494/2008 ainda tramitava no Congresso Nacional na data de conclusão dessa pesquisa. Cf. Portal do Senado Federal. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=88862](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=88862)>. Acesso em 20/06/2015.

- \_\_\_\_\_. Para uma Sociologia da Ciência. Lisboa: Edições 70, 2004.
- BOZZANO, Ernesto. Enigmas da Psicometria. 3ª Edição, Rio de Janeiro: FEB, 1991.
- BRITO, José Augusto. Cibercidadania: a virtualização na comunicação pública contemporânea. *Organicom: comunicação pública e governamental*, São Paulo, v.3, n.4, p.106-123, jan./jun. 2006.
- BRUNO, Fernanda. Rastros digitais sob a perspectiva da teoria ator-rede. *Revista FAMECOS*, v.19, n.3, pp. 681-704, 2012.
- \_\_\_\_\_. Monitoramento, classificação e controle nos dispositivos de vigilância digital. *Revista FAMECOS*, v.36, 2008.
- CARDOZO, José. Marco civil da Internet, Uma Construção da Sociedade. In: LEITE, George. e LEMOS, Ronaldo. (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas S.A, 2014.
- COTS, Márcio. Promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso como objetivos da regulamentação do uso da internet no Brasil. In: LEITE, George. e LEMOS, Ronaldo. (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas S.A, 2014 p. 274-293.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil platôs*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1997.
- EMIRBAYER, Mustafa; GOODWIN, Jeff. Network analysis, culture, and the problem of agency. *American Journal of Sociology*, p. 1411-1454, 1994.
- FIGUEIREDO, Fábio. *A Fração Extrapatrimonial do Direito do Autor*. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
- KARDEC, Allan. *Introdução ao Estudo da Doutrina Espírita. O Livro dos Espíritos*. 75. ed. Rio de Janeiro: FEB, 1994.
- KNORR-CETINA, Karin. *La fabricación del conocimiento: Un ensayo sobre el carácter constructivista y contextual de la ciencia*. Universidad Nacional de Quilmes, 2005.
- KUHN, Thomas. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- LABIANCA, Giuseppe., et al (Ed.). *Research in the Sociology of Organizations*. Bradford, UK: Emerald Publishing, v.40, 2014. p.1-29.
- LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.
- \_\_\_\_\_. *La science em action: introduction a la sociologie des sciences*. Paris: Gallimard, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Ciência em ação: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora*. Tradução de Ivone C. Benedetti. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

- \_\_\_\_\_. Por uma antropologia do centro (entrevista), 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v10n2/25166.pdf>> Acesso em 14/07/2014.
- \_\_\_\_\_. Changer de société, refaire de la sociologie. Paris: Éditions La Découverte, 2006
- \_\_\_\_\_. Beware your imagination leaves digital traces. Times Higher Literary Supplement. abril de 2007. Disponível em: <<http://www.bruno-latour.fr/sites/default/files/P-129-THES-GB.pdf>>. Acesso em: 18/07/2014.
- \_\_\_\_\_. Como falar do corpo? A dimensão normativa dos estudos sobre a ciência. In: Objectos Impuros: Experiências em Estudos sobre a Ciência. ARRISCADO, João; e ROQUE, Ricardo (Coords.). Porto: Edições Afrontamento, Porto, 2008.
- \_\_\_\_\_. Reagregando o Social: uma introdução à Teoria do Ator-Rede. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Sousa. Salvador: Editora EDUFBA - EDUSC, 2012.
- LATOUR, Bruno; WOOLGAR, S. A Vida de Laboratório: a produção dos fatos científicos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.
- LAW, John. Notes on the theory of actor network: ordering, strategy and heterogeneity. Centre for Science Studies, Lancaster University: Lancaster, 1992. Disponível: <http://www.comp.lancs.ac.uk/sociology/papers/Law-Notes-on-ANT.pdf> . Acesso em 10 de outubro de 2014.
- \_\_\_\_\_. After ANT: complexity, naming and topology. The Sociological Review, v. 47, n. S1, p. 1-14, 1999.
- LEITE, George. Promoção do direito de acesso à internet a todos os cidadãos. In: LEITE, George. e LEMOS, Ronaldo. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas S.A, 2014 p. 251-258.
- LEMOS, André. A Comunicação das Coisas: Teoria ator-rede e cibercultura. São Paulo: Annablume, 2013a.
- \_\_\_\_\_. Espaço, mídia locativa e teoria Ator-Rede. in Galáxia. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica. PUC-SP, v. 13, n. 25 (jun. 2013b), ISSN 1982-2553, pp. 52-65. Disponível: <http://andrelemos.info/publicacoes/artigos/#sthash.bA2WQIJU.dpuf>. Acesso em 10 de outubro de 2014.
- LEMOS, Ronaldo. Ou sociedade acompanha internet ou democracia fica em xeque. Entrevista concedida para Observatório da Imprensa, 2014a. Disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed794\\_ou\\_sociedade\\_acompanha\\_internet\\_ou\\_democracia\\_fica\\_em\\_xeque](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed794_ou_sociedade_acompanha_internet_ou_democracia_fica_em_xeque)>. Acesso em 03/02/2014.
- \_\_\_\_\_. (no prelo). Uma Breve História da Criação do Marco Civil.

\_\_\_\_\_. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George. e LEMOS, Ronaldo. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas S.A, 2014b p. 3-11.

MARIN, Alexandra; WELLMAN, Barry. Social network analysis: an introduction. In: The Sage Handbook of Social Network Analysis. p. 11-25. Londres: SAGE, 2011.

MATOS, Gustavo. Comunicação Empresarial sem Complicação: como facilitar a comunicação na empresa, pela via da cultura e do diálogo. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

MERTON, Robert. Sociologia: teoria e estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

\_\_\_\_\_. Sociologia do conhecimento. (Org.) Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. In: LEITE, George. e LEMOS, Ronaldo. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas S.A, 2014 p. 29-48.

NOE, Ergon.; ALROE, Hugo. Combining Luhmann and Actor-Network Theory to see farm enterprises as self-organizing systems. *Cybernetics & Human Knowing*, v. 13, n. 1, p. 34-48, 2006. Disponível em: <[http://orgprints.org/778/1/Noe\\_alroe\\_openings\\_3may03.pdf](http://orgprints.org/778/1/Noe_alroe_openings_3may03.pdf)>. Acesso em 08/06/2015.

O'REILLEY, Tim. O que é Web 2.0: padrões de design e modelos de negócios para a nova geração de software. 2005. Disponível em: <<https://pressdelete.files.wordpress.com/2006/12/o-que-e-web-20.pdf>>. Acesso em: 07/06/2015.

PAIVA, Daniel. Direito (fundamental) à não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização. In: LEITE, George. e LEMOS, Ronaldo. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas S.A, 2014 p. 440-453.

PESSERL, Alexandre Ricardo. Preservação da Estabilidade, Segurança e Funcionalidade da Rede. In: LEITE, George. e LEMOS, Ronaldo. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas S.A, 2014 p. 188-201.

PRIMO, Alex; SMANIOTTO, Ana Maria Reczek. Comunidades de blogs e espaços conversacionais. *Prisma.com*, v. 3, p. 1-15, 2006.

RAMOS, Pedro. Neutralidade da rede e o Marco Civil da internet: um guia para interpretação. In: LEITE, George. e LEMOS, Ronaldo. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas S.A, 2014 p.167-187.

RECUERO, Raquel; ZAGO, Gabriela. Em busca das “redes que importam”: redes sociais e capital social no Twitter. *Líbero*, São Paulo, v.12, n.24, p. 81-94, 2009.

RECUERO, Raquel. Redes sociais na internet: considerações iniciais. In: INTERCOM, 27; Encontro dos Núcleos de Pesquisa, 4. 2004, Porto Alegre. Disponível em:

<<http://www.bocc.ubi.pt/pag/recuero-raquel-redes-sociais-na-internet.pdf>>. Acesso em: 10/06/2015.

\_\_\_\_\_. Redes sociais na Internet. Porto Alegre: Sulina, 2009.

\_\_\_\_\_. Redes sociais na internet. 2ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

ROGERS, Richard. The End of the Virtual: Digital Methods. Amsterdam: Vossiuspers, 2009.

. On Actor-Network Theory: A Few Clarifications Plus More Than A Few Complications.

Soziale Welt, p. 369-381, 1996.

SANTARÉM, Paulo. O Direito Achado na Rede: A Emergência do Acesso à internet como Direito Fundamental no Brasil. 2010. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

SCOTT, John. Social network analysis: a handbook. 2nd. New York: Sage Publications, 2000.

SEARLS, David. The Intention Economy. Boston: Harvard Business Review Press, 2012.

SEGURADO, Rosemary. Política da Internet: a regulamentação do ciberespaço. Revista USP, Brasil, n. 90, p. 43-57, ago. 2011.

\_\_\_\_\_. A regulamentação da Internet: análise comparada Brasil, Chile e Argentina. In: DANTAS, Marcos (Coord.). Avances en Los Procesos de Democratización de la Comunicación en América Latina. Buenos Aires: CLACSO, 2014 p. 191-210.

STEIBEL, Fabro. O Portal da Consulta Pública do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George. e LEMOS, Ronaldo. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas S.A, 2014 p. 18-28.

TEUBNER, Gunther. Rights of Non-humans? Electronic Agents and Animals as New Actors in Politics and Law. Journal of Law and Society, v. 33, n. 4, p. 497-521, 2006.

VALADÃO, Roberto. Sessão Ordinária da Câmara dos Deputados, 1997. In SANTARÉM, Paulo. O Direito Achado na Rede: A Emergência do Acesso à internet como Direito Fundamental no Brasil. 2010. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

VENTURINI, Tommaso; LATOUR, Bruno. The Social Fabric: Digital Traces and Qualitative Methods. Proceedings of Future En Seine, 2010a, p. 30-15. Disponível: [http://www.medialab.sciences-po.fr/publications/Venturini\\_Latour-The\\_Social\\_Fabric.pdf](http://www.medialab.sciences-po.fr/publications/Venturini_Latour-The_Social_Fabric.pdf). Acesso em 5 de julho de 2012.

VENTURINI, Tommaso. Building on faults: how to represent controversies with digital methods. 2010a. Disponível em: <[http://www.medialab.sciences-po.fr/publications/VenturiniBuilding\\_on\\_Faults.pdf](http://www.medialab.sciences-po.fr/publications/VenturiniBuilding_on_Faults.pdf)>. Acesso em: 10 julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Diving in Magma: how to explore controversies with Actor-Network Theory. 2010b. Disponível em: <[http://www.medialab.sciences-po.fr/publications/VenturiniDiving\\_in\\_Magma.pdf](http://www.medialab.sciences-po.fr/publications/VenturiniDiving_in_Magma.pdf)>. Acesso em: 10 julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Great Expectations: méthodes quali-quantitative et analyse des réseaux sociaux. In: FOURMENTRAUX, J.P. (Ed.) L'Ere Post-Média. Paris: Hermann, 2012. Disponível: [http://www.medialab.sciencespo.fr/publications/Venturini-Great\\_Expectations.pdf](http://www.medialab.sciencespo.fr/publications/Venturini-Great_Expectations.pdf). Acesso em 10 de outubro de 2014.

VINCK, Dominique. Sociologie des Sciences. Paris: Armand Colin, 1995.

WELLMAN, Barry. The Network Community: An Introduction to Networks in the Global Villag. In: Networks in the Global Village. p. 1-4, Colarado: Westview Press, 1999.

XAVIER, Chico. Nos Domínios da Mediunidade. Rio de Janeiro: FEB, 1954.

### **Outras Referências**

BRASIL, Projeto de Lei 1.713 de 27 de março de 1996. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17120>>. Acesso em 19/01/2014.

Comissão Parlamentar de Inquérito - Pedofilia. Requerimento nº 2, 2005. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>>. Acesso em 19/01/2015.

Global Consumer Institute. Pesquisa "Connected Consumer Study", 2014. Disponível em: [http://www.atearney.com/consumer-products-retail/connectedconsumers/full-study/-/asset\\_publisher/Aj6WmQ8WDHBx/content/connected-consumers-are-not-created-equal-a-global-perspective/10192](http://www.atearney.com/consumer-products-retail/connectedconsumers/full-study/-/asset_publisher/Aj6WmQ8WDHBx/content/connected-consumers-are-not-created-equal-a-global-perspective/10192). Acesso em: 19/01/2015.

LESSA, Maurício. Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do Senado Federal, 1993. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/182091.pdf>>. Acesso em 19/01/2015.

“Mega Não!”. Disponível em: <<https://meganao.wordpress.com/>>. Acesso em 02/02/2014.

MOLON, Alessandro. Revista Espírito Livre. A privacidade Segundo o Marco Civil. Disponível em: < <http://zip.net/byrJHm> >. Acesso em: 01/12/2014b.

\_\_\_\_\_. Revista Fórum. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/137/o-marco-civil-da-internet-ainda-corre-risco-de-ser-desfigurado-diz-deputado-alessandro-molon/>>. Acesso em: 01/12/2014c.

Press Release da Wikepedia Foundation. Disponível em:

<[http://wikimediafoundation.org/wiki/Press\\_releases/English\\_Wikipedia\\_to\\_go\\_dark](http://wikimediafoundation.org/wiki/Press_releases/English_Wikipedia_to_go_dark)>.

Acesso em: 02/02/2015.

Relatório do Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA). Jornal Oficial da União Europeia.

29 de Novembro de 2013. Disponível em: <[http://eur-](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:349E:0552:0552:PT:PDF)

[lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:349E:0552:0552:PT:PDF](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:349E:0552:0552:PT:PDF)>

ROUSSEFF, Dilma. Canal Muda Mais. Discurso da Dilma Rousseff na abertura do

NETMundial. <<https://www.youtube.com/watch?v=f1HuOsILW7k>>. Acesso em: 17/10/2014.

VALENTE, Carlos. Convergência Digital TV - Para teles, Marco Civil da Internet pode

restringir uso de Big Data. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=Uncre3OOusQ>>. Acesso em: 02/12/2



## APÊNDICE A: COMENTÁRIOS DAS CONSULTAS PÚBLICAS

ID	Nome	Data	Consulta	Guarda	Sentidos	Index
1	Jayr	30/10/09	1	O. Judicial	B	Cibercrimes; Segurança Jurídica;
2	marcuspeessoa	31/10/09	1	Contra	A	Logs de Navegação; Privacidade;
3	Mario Marino	01/11/09	1	Contra	A	Tutela de Registros; Vulnerabilidade do Usuário;
4	Luiz	30/10/09	1	Contra	A	Tutela de Registros; Comércio de Dados Pessoais; CDs de Dados Cadastrais; Custo de Hospedagem;
5	glaydsonlima	30/10/09	1	Contra	A	Logs de Navegação; Privacidade;
6	josev	27/11/09	1	Contra	B	Tutela de Registros; Vulnerabilidade do Usuário;
7	Fred	27/11/09	1	Contra	Não Identidade	Anonimato; Vulnerabilidade do Usuário;
8	amazingxtreme	30/10/09	1	Contra	A	Privacidade; Tutela de Registros; Vulnerabilidade do Usuário
9	Fred	30/10/09	1	Logs Sem IP	Não Identidade; A;	Presunção de Inocência; Wireless; Condenação de Inocentes; Tutela de Registros; Máquina Escrava; NAT; Software Malicioso; Edição de Logs;
10	Emerson	03/11/09	1	Favorável	B	Polícia
11	Fred	17/11/09	1	Contra	Não Identidade	Condenação de Inocentes
12	zefonseca	31/10/09	1	Contra	A	Privacidade
13	Emerson	03/11/09	1	O. Judicial	B	Segurança Jurídica
14	Fred	03/11/09	1	Logs Sem IP	Não Identidade; A; D	Privacidade; Vulnerabilidade do Usuário; Publicidade Direcionada; Grampo; Cookies; Comércio de Dados Pessoais;
15	gaiogrimald	03/11/09	1	Contra	A	Liberdade; Vigilantismo;
16	Fred	03/11/09	1	Logs Sem IP	A	Democracia
17	glaydsonlima	04/11/09	1	Contra	A	Proxy; Provas Precárias; Liberdade; Acesso Gratuito;
18	Fred	04/11/09	1	Logs Sem IP	Não Identidade	Lan Houses; Trojan; Ataque Arpspoof;

						Provas Precárias;
19	Mario Marino	05/11/09	1	Logs Estatais	A	Regulação; Tutela do Estado; Privacidade; Liberdade de Expressão; Identificação Civil; Certificação Digital;
20	Mario Marino	05/11/09	1	Logs Estatais	A	Anonimato; Biometria; Tutela do Estado; Certificação Digital;
21	Fred	05/11/09	1	Logs Sem IP	A	Logs Sem IP; Liberdade; Anonimato; Vigilantismo; Tutela Privada de Logs; Constituição;
22	Mario Marino	06/11/09	1	Contra	A	Certificação Digital; Histórico de Navegação; e-Democracia
23	Fred	07/11/09	1	Contra	A	Liberdade; Democracia;
24	cason	07/11/09	1	Contra	Não Identidade	IPV6; Proxies; Tor
25	Mario Marino	07/11/09	1	Contra	A	Vigilantismo
26	Fred	07/11/09	1	Contra	Não Identidade	Estados Unidos; Anonimato;
27	Fred	09/11/09	1	Contra	A	Liberdade
28	miniero	09/11/09	1	Contra	A	Entidades de Proteção de Dados
29	Fred	09/11/09	1	Logs Sem IP	A	Logs Sem IP; Vulnerabilidade do Usuário;
30	eduardotaddei	19/11/09	1	Favorável	Não Identidade	ID ≠ IP
31	João	18/11/09	1	Contra	A	George Orwell; Big Brohter; Vigilantismo; Liberdade; Privacidade; Perseguição Política;
32	Jorge	23/11/09	1	Favorável	D	Deutsche Telekom; Inglaterra; Comércio de Dados Pessoais
33	josev	27/11/09	1	Contra	D; E;	Publicidade Direcionada; Histórico de Navegação; Apache; HTML; Custo de Hospedagem
34	Fred	30/11/09	1	Logs Sem IP	D	Publicidade Direcionada; Comércio de Dados Pessoais; Logs Sem IP; Condenação de Inocentes;
35	João	29/11/09	1	Contra	A	Privacidade; Vigilantismo;

36	Fred	03/11/09	1	Contra	A	Perseguição Política; Vulnerabilidade do Usuário;
37	Mario Mario Marino	07/11/09	1	Favorável	A	Comércio de Registros; Regulação;
38	Fred	07/11/09	1	Logs Sem IP	A	Liberdade; Logs Sem IP; Vulnerabilidade do Usuário
39	José	15/11/09	1	Contra	D	Hábitos; Comércio de Registros; Comércio de Dados Pessoais; Histórico de Navegação; Privacidade; DANP; Constituição
40	Fred	15/11/09	1	Logs Sem IP	Não Identidade; D;	Logs Sem IP; Amplitude da Lei; DANP
41	partidopiratabr	15/11/09	1	Contra	Não Identidade	Provas Precárias; Vulnerabilidade do Usuário;
42	camaraenet	16/11/09	1	Favorável	A	Tutela de Registros; Vulnerabilidade do Usuário; Privacidade; Intimidade; Consentimento
43	Fred	16/11/09	1	Logs Sem IP	A	Logs Sem IP; Perseguição Política; Democracia; partidopiratabr;
44	zelenski	17/11/09	1	Favorável	C	Instrução Processual; Cibercrimes;
45	Associação	17/11/09	1	Favorável	E	Liberdade de Iniciativa; Custo de Hospedagem; Polícia
46	Cleuton Sampaio de Melo Jr	9/4/2010	2	Contra	Não Identidade; A;	Exclusão de registros; Provas Precárias; Privacidade; Constituição;
47	osirisvargaspellanda	9/4/2010	2	Favorável	C	Instrução Processual
48	Fred	10/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Edição de Logs; Provas Precárias; Máquina Escrava; Edição de Logs;
49	ricardopoppi	11/4/2010	2	Contra	Não Identidade; A;	Provas Precárias; Voip; Privacidade
50	Vitor Madureira Sales	11/4/2010	2	Favorável	Não Identidade	Provas Precárias; Edição de Logs; Máquina Escrava
51	Fred	12/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Provas Precárias; Edição de Logs; Edição de Logs
52	ricardopoppi	12/4/2010	2	Abstenção	A	Privacidade
53	Fred	12/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Provas Precárias

54	Jefferson Maglio	12/4/2010	2	Favorável	B	Regulação; cibercrimes;
55	Vitor Madureira Sales	12/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Provas Precárias; VPN; Edição de Logs
56	Vitor Madureira Sales	13/4/2010	2	Contra	Não Identidade	VPN; Anonimato; Criptografia
57	Ronald Amaral Kuntz	29/4/2010	2	Favorável	C	Regulação; Espionagem; Grampo
58	Fred	29/4/2010	2	Contra	Não Identidade	AES 256; Criptografia;
59	Antonio Arles	5/5/2010	2	Favorável	Não Identidade	Regulação
60	Antonio Arles	5/5/2010	2	Favorável	Não Identidade	Anonimato
61	Silvio C. Cerqueira	25/5/2010	2	Favorável	A	Anonimato; Privacidade; Regulação
62	Emerson Wendt	11/4/2010	2	Favorável	B	Cibercrimes; Call ID; Mac Adress; Alcance;
63	Fred	12/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Edição de Logs; Mac-adress; Provas Precárias
64	Jefferson Maglio	12/4/2010	2	Favorável	C	Processo Penal; Cibercrimes; Prova; Peritos TI; Auditorias de Logs
65	Vitor Madureira Sales	12/4/2010	2	Contra	E	Provas Precárias; Custo de Hospedagem; Provas Precárias; Prazo Mínimo;
66	Fred	12/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Provas Precárias; cibercrimes; Edição de Logs
67	Mario Avila de Jesus	15/4/2010	2	Favorável	C	Processo Penal; Cibercrimes; Prova; Prazo Mínimo;
68	Mario Mario Marino	23/4/2010	2	O. Judicial	A	IPV6; Regulação;
69	Fred	24/4/2010	2	Contra	Não Identidade	RFC; IPV6; Lan Houses; NAT; Wireless; WEP; Máquina Escrava; Criptografia;
70	Mario Mario Marino	4/5/2010	2	Abstenção	A	IPV6; Grampo; Presunção de Inocência
71	Mario Mario Marino	4/5/2010	2	O. Judicial	A	Presunção de Inocência; Ordem Judicial;
72	Angelo Shimabuko	8/5/2010	2	Favorável	B	Edição de Logs; cibercrimes; Resposta IP; Processo Penal;
73	Mario Mario Marino	8/5/2010	2	O. Judicial	A	Presunção de Inocência Sem ID, sem direitos
74	Angelo Shimabuko	8/5/2010	2	Favorável	B	Identificação Civil; Processo Penal; Cibercrimes
75	Mario Mario Marino	9/5/2010	2	O. Judicial	A	Presunção de Inocência; Vigilantismo; RIC

76	Mario Avila de Jesus	15/5/2010	2	Favorável	A	Regulação; IPV6; Cookies; RIC;
77	Mario Mario Marino	15/5/2010	2	O. Judicial	A	Presunção de Inocência; Vigilantismo; Privacidade; Intimidade; Liberdade
78	Mario Mario Marino	17/5/2010	2	O. Judicial	A	Presunção de Inocência; Vigilantismo; Identificabilidade; Constituição;
79	michaelhoward9	25/5/2010	2	Contra	A	Vigilantismo; Censura Prévia;
80	João Carlos Caribé	30/5/2010	2	Contra	A	Privacidade
81	Marcel Leonardi	9/4/2010	2	Favorável	C	Processos Não-penais; Jurisprudências; Instrução Processual; Constituição;
82	Cleuton Sampaio de Melo Jr	9/4/2010	2	Contra	Não Identidade; A;	Edição de Logs; Privacidade;
83	Marcel Leonardi	9/4/2010	2	Favorável	C	Instrução Processual; Prova;
84	Fred	9/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Criptografia; Edição de Logs; Vulnerabilidade do Usuário; Provas Precárias;
85	Jefferson Maglio	10/4/2010	2	Favorável	C	Instrução Processual; Processos Não-penais;
86	Fred	12/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Criptografia; Edição de Logs; Vulnerabilidade do Usuário
87	Jefferson Maglio	12/4/2010	2	Favorável	C	Instrução Processual; Processos Não-penais;
88	Fred	12/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Edição de Logs; Vulnerabilidade do Usuário; Parcialidade da Justiça; Provas Precárias;
89	Arthur Farias	22/4/2010	2	Favorável	C	Certificação Digital; Edição de Logs;
90	Adriano Mendes	26/4/2010	2	Favorável	F	Empregador; Rede privada; Uso Irregular
91	Tiago de Souza Cardoso	26/4/2010	2	Abstenção	F	Empregador; Rede privada; Criptografia
92	Mario Mario Marino	28/4/2010	2	O. Judicial	A	Ordem Judicial; Não auto-incriminação;
93	Paulo Henrique da Silva Vitor	20/5/2010	2	Favorável	C	Violação de Sigilo; Processos Não-penais Instrução Processual;
94	Marcos Tupinamba	23/5/2010	2	Favorável	C	Instrução Processual; Violação de Sigilo; Processos Não-penais

95	Cecilia Tanaka	26/5/2010	2	Favorável	C	Instrução Processual; Violão de Sigilo; Processos Não-penais
96	Cleuton Sampaio de Melo Jr	9/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Edição de Logs; Provas Precárias;
97	Fred	9/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Edição de Logs; Provas Precárias;
98	Jefferson Maglio	10/4/2010	2	Favorável	C	Constituição; Liberdade de Prova; Ordem Judicial; Prova;
99	Fred	12/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Edição de Logs; Provas Precárias;
100	Mario Mario Marino	26/4/2010	2	Contra	A	Não Divulgação; Consentimento;
101	Luiz Adriano Machado Metello Junior	29/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Provas Precárias
102	Carlos A. Afonso	3/5/2010	2	Contra	D	Comércio de Registros; Publicidade Direcionada;
103	Silvio C. Cerqueira	25/5/2010	2	Favorável	C	Instrução Processual; Prova;
104	Jefferson Maglio	10/4/2010	2	Favorável	B	Processo Penal; Cibercrimes;
105	ricardopoppi	11/4/2010	2	Favorável	A	Privacidade
106	Fred	12/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Grampo; Presunção de Inocência; Provas Precárias
107	Alan Gustavo Santana Ribeiro	13/4/2010	2	Favorável	A	Privacidade; Vedado o Anonimato; Constituição; Cibercrimes; Máquina Escrava
108	Fred	13/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Vulnerabilidade do Usuário; Túnel; VPN; Criptografia; Máquina Escrava
109	Mario Mario Marino	26/4/2010	2	Favorável	A	Grampo; Vigilantismo; Privacidade
110	Rodrigo Faria	30/4/2010	2	Favorável	A	Privacidade; Constituição; Regulação
111	Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação	25/5/2010	2	Favorável	A	Privacidade; Presunção de Inocência; Ordem Judicial
112	Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação	25/5/2010	2	Contra	Não Identidade	Túnel; Edição de Logs; TOR; Proxy;
113	fernandabruno	30/5/2010	2	Contra	Não Identidade; A;	Ordem Judicial; Vulnerabilidade do Usuário; Privacidade; Provas Precárias;
114	Marcel Leonardi	2/5/2010	2	Favorável	C	Cibercrimes; Instrução Processual; Guarda Obrigatória

115	Fred	2/5/2010	2	Contra	Não Identidade	Edição de Logs; Vulnerabilidade do Usuário;
116	Marcel Leonardi	2/5/2010	2	Favorável	C	Prova; Instrução Processual;
117	Fred	3/5/2010	2	Contra	A	Privacidade; Vulnerabilidade do Usuário; Danos Irreparáveis; Edição de Logs; Provas Precárias
118	Marcel Leonardi	3/5/2010	2	Abstenção	C	Prova; Instrução Processual; Privacidade
119	Marcel Leonardi	6/5/2010	2	Favorável	C	Prova; Controle pelo Provedor;
120	Marcel Leonardi	6/5/2010	2	Favorável	C	Prova; Prova de Inocência;
121	Mario Mario Marino	10/5/2010	2	Contra	A	Liberdade; Vigilantismo;
122	Fred	11/5/2010	2	Contra	Não Identidade; A;	Proxy; Vulnerabilidade do Usuário; Privacidade
123	Fred	11/5/2010	2	Contra	Não Identidade	Proxy
124	Sergio G. Almeida jr.	22/5/2010	2	Favorável	C	Investigação
125	Ronald Sanson Stresser Junior	16/4/2010	2	Favorável	C	Backup para o Usuário
126	Bruno Costa Bourbon	21/4/2010	2	O. Judicial	A	Vulnerabilidade do Usuário; Ordem Judicial;
127	samadeu	30/5/2010	2	Contra	Não Identidade; E;	Redes Abertas; Inovação Tecnológica; Redes Mesh
128	Cleuton Sampaio de Melo Jr	9/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Vulnerabilidade do Usuário; Edição de Logs;
129	Fred	12/4/2010	2	Contra	A	Presunção de Inocência
130	Jefferson Maglio	12/4/2010	2	Favorável	C	Prova; Instrução Processual; Cibercrimes
131	Fred	14/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Proxy; Provas Precárias; Hospedagem no Exterior
132	samadeu	30/5/2010	2	Contra	Não Identidade; A; E	Redes Abertas; Privacidade; Inovação Tecnológica; Não Cadastro;
133	Yasodara Córdova	8/4/2010	2	Favorável	A	Vigilantismo; Regulação;
134	Fred	9/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Vulnerabilidade; Vigilantismo;
135	Alvaro Teofilo de Oliveira Neto	10/4/2010	2	Favorável	B	Cibercrimes
136	Jefferson Maglio	10/4/2010	2	Favorável	B	Cibercrimes

137	Vitor Madureira Sales	11/4/2010	2	Contra	E	Custo de Hospedagem
138	ricardopoppi	11/4/2010	2	Contra	F	Diagnóstico
139	Emerson Wendt	12/4/2010	2	Favorável	B	Cibercrimes
140	Fred	12/4/2010	2	Contra	E	Custo de Hospedagem
141	Emerson Wendt	12/4/2010	2	Favorável	B	Instrução Processual
142	Fred	12/4/2010	2	Contra	E	Custo de Hospedagem
143	Vitor Madureira Sales	13/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Provas Precárias; Custo de Hospedagem;
144	Mario Avila de Jesus	13/4/2010	2	Favorável	C	Prova; Instrução Processual;
145	Fabio Ferreira	14/4/2010	2	Favorável	C	Código Civil
146	Vitor Madureira Sales	14/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Vulnerabilidade do Usuário; Custo de Hospedagem; Edição de Logs; Mac address;
147	Fred	14/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Vulnerabilidade do Usuário; WEP; Mac Adress; Constituição;
148	ricardopoppi	16/4/2010	2	Contra	E	Guilherme Bellia; VPN; IPREDator; Pirate Bay; Inovação Tecnológica; Startup;
149	Mario Avila de Jesus	17/4/2010	2	Favorável	C	Cibercrimes; Prova; Baixo Custo
150	ricardopoppi	17/4/2010	2	Contra	E	Inovação Tecnológica
151	Fred	17/4/2010	2	Contra	A	Privacidade; Constituição; Parcialidade da Justiça
152	ricardopoppi	18/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Vulnerabilidade do Usuário; Edição de Logs;
153	guilhermellia	18/4/2010	2	Contra	Não Identidade; E;	Justiça Alemã; Sistema de Hash; Provas Precárias; Custo de Hospedagem;
154	Fred	18/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Justiça Alemã; sistema de hash; Provas Precárias
155	ricardopoppi	19/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Jorge; Partido Pirata; Justiça Alemã
156	Mario Mario Marino	23/4/2010	2	Contra	A	Não auto-incriminação; Privacidade; Constituição; Big Brother;
157	Rodrigo Faria	27/4/2010	2	O. Judicial	A	Grampo; Ordem Judicial;
158	Atila Leites Romero	30/4/2010	2	Favorável	B	Cibercrimes



159	Paulo Cesar Groth	1/5/2010	2	Favorável	B	Cibercrimes
160	Claudio de Jesus Torres	1/5/2010	2	Favorável	B	Cibercrimes
161	Fred	2/5/2010	2	Contra	Não Identidade	Provas Precárias; Vulnerabilidade do Usuário;
162	Marcel Leonardi	2/5/2010	2	Favorável	C	Cibercrimes; Instrução Processual; Guarda Obrigatória
163	Fred	6/5/2010	2	Contra	A	Não auto-incriminação
164	Mario Mario Marino	6/5/2010	2	Contra	B	Grampo; Processo Penal;
165	Fred	6/5/2010	2	Contra	Não Identidade	Provas Precárias; DHCP; Edição de Logs
166	Marcel Leonardi	6/5/2010	2	Favorável	C	Máquina Escrava; Investigação; VPN; Proxy; Trojan horses; Botnets; WEP
167	Marcel Leonardi	6/5/2010	2	Favorável	C	instrução processual; Prova; Prova de Inocência
168	Mario Mario Marino	6/5/2010	2	Contra	A	Presunção de Inocência
169	herval forny	6/5/2010	2	Favorável	B	Cibercrimes
170	Mario Mario Marino	9/5/2010	2	Contra	A	Liberdade
171	Walter Capanema	10/5/2010	2	Favorável	C	Consumo; CDC;
172	Fred	10/5/2010	2	Contra	A	Liberdade
173	André Santos Costa	12/5/2010	2	Favorável	B	Cibercrimes; Investigação; Polícia
174	Mario Mario Marino	12/5/2010	2	Contra	A	Benjamin Franklin; Liberdade; Privacidade; Vigilantismo;
175	Mario Mario Marino	12/5/2010	2	Contra	A	Liberdade; Privacidade; Vigilantismo
176	Fred	13/5/2010	2	Contra	A	Vigilantismo
177	Mario Avila de Jesus	15/5/2010	2	Favorável	Não Identidade	Placa de Carro
178	Mario Mario Marino	15/5/2010	2	Favorável	A	Certificação Digital; Vigilantismo;
179	Rodrigo Alves Carvalho	19/5/2010	2	Favorável	B	Identificação Civil; Cibercrimes;
180	Itamar	21/5/2010	2	Favorável	C	Não Anonimato; Constituição; Instrução Processual
181	Mario Mario Marino	21/5/2010	2	Contra	A	Identificabilidade; Certificação Digital; Presunção de Inocência

182	denise bottmann	22/5/2010	2	Contra	A	Vigilantismo; Grampo; Presunção de Inocência
183	Vitor V Q Macedo	23/5/2010	2	Favorável	C	Prova
184	Cecilia Tanaka	24/5/2010	2	Favorável	C	Prova; Cibercrimes; Investigação
185	Mario Mario Marino	24/5/2010	2	Contra	A	Liberdade; Guarda Administrativa;
186	Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação	25/5/2010	2	Contra	A	Presunção de Inocência; Provas Precárias;
187	Silvio C. Cerqueira	25/5/2010	2	Favorável	B	Cibercrimes
188	Rodrigo Faria	30/5/2010	2	Favorável	Não Identidade	Proxy; Regulação;
189	Cleuton Sampaio de Melo Jr	9/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Provas Precárias; IP Spoofing;
190	Cleuton Sampaio de Melo Jr	9/4/2010	2	Contra	Não Identidade	IP ≠ Cadastro; Sincronismo de Relógios;
191	Fred	9/4/2010	2	Contra	Não Identidade	IP ≠ Cadastro; Sincronismo de Relógios; Provas Precárias
192	ricardopoppi	11/4/2010	2	Favorável	Não Identidade	Sincronismo de Relógios
193	Fred	12/4/2010	2	Contra	Não Identidade; F;	Sincronismo de Relógios; Latência;
194	Atila Leites Romero	30/4/2010	2	Favorável	B	Investigação; Polícia; Cibercrimes
195	Atila Leites Romero	1/5/2010	2	Favorável	B	Investigação; Polícia; Cibercrimes
196	Fred	3/5/2010	2	Contra	Não Identidade	Corrupção Policial; Vulnerabilidade do Usuário;
197	Atila Leites Romero	3/5/2010	2	Favorável	B	Investigação; Polícia; Cibercrimes
198	Fred	4/5/2010	2	Contra	Não Identidade	Corrupção Policial; Vulnerabilidade do Usuário; Edição de Logs
199	Itamar	21/5/2010	2	Favorável	B	Polícia; Investigação; Ministério Público
200	Emerson Wendt	23/5/2010	2	Favorável	B	Polícia; Investigação; Ministério Público; instrução processual;
201	Silvio C. Cerqueira	25/5/2010	2	Favorável	C; B;	Ordem Judicial; Processo Penal; Instrução Processual
202	João Carlos Caribé	30/5/2010	2	Contra	A	Privacidade; Constituição;
203	Marcel Leonardi	9/4/2010	2	Favorável	C	instrução processual; Investigação; Evidências; Guarda Obrigatória;
204	Marcel Leonardi	11/4/2010	2	Favorável	C	Guarda Obrigatória; DRIPA – EUA;

205	Rodrigo Guimarães Colares	18/4/2010	2	Contra	B; A;	Vulnerabilidade do Usuário; LOPD; Proteção de Dados; DRIPA - EUA;
206	Fred	12/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Lan Houses
207	Adriano Mendes	26/4/2010	2	Contra	D	Cookies; Histórico de Navegação; Definições de Privacidade; Hábitos;
208	Mario Mario Marino	28/4/2010	2	Contra	A	Grampo; Vigilantismo;
209	Mario Mario Marino	6/5/2010	2	Contra	D	Pesquisas; Publicidade Direcionada;
210	Itamar	21/5/2010	2	Favorável	B	Bullying; Violação de Direitos Autorais; Calúnia; Difamação; Investigação; Cibercrimes; Constituição;
211	Jaime Barreiro Wagner	26/5/2010	2	Favorável	D	Hábitos; Histórico de Navegação; Cibercrimes
212	Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação	25/5/2010	2	Contra	D	Consentimento; Hábitos; Publicidade Direcionada; Definições de Privacidade;
213	Fred	10/4/2010	2	Contra	Não Identidade	Edição de Logs
214	Jefferson Maglio	10/4/2010	2	Favorável	B	Instrução Processual; Fraudes Eletrônicas;
215	Mario Avila de Jesus	10/4/2010	2	Favorável	C	Prova; Investigação;
216	Fred	12/4/2010	2	Contra	A	Democracia
217	michaelhoward9	15/4/2010	2	Contra	A; B;	Anonimato
218	Frederico	17/4/2010	2	Contra	A	Vigilantismo; Tornozeleira;
219	Atila Leites Romero	30/4/2010	2	Favorável	B	Polícia; Investigação; Cibercrimes; Sem Ordem Judicial;
220	Atila Leites Romero	1/5/2010	2	Favorável	B	Polícia; Investigação; Cibercrimes; Sem Ordem Judicial;
221	marcosnader	20/5/2010	2	Favorável	C	Prova de Inocência
222	Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getulio Vargas (CTS- FGV)	30/4/2015	4	Contra	A	Retenção em Massa; COE; Constituição; Presunção de Inocência; Sigilo das Comunicações; Ordem Judicial; PIDCP; Navi Pillay; Privacidade; Democracia; Cibercrimes; OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

						Econômico; Autoridade de Proteção de Dados
223	TIM Brasil	30/4/2015	4	Favorável	Não Identidade	Ipv4; Ipv6; IP ≠ ID; Porta Lógica; Investigação; Cibercrimes;
224	Comissão de Direito Digital da OAB/SC	30/4/2015	4	Favorável	B	GCNAT44; Datacenters no Brasil; Investigação; Cibercrimes; IP ≠ ID; MAC Adress; Anonimato; Constituição;
225	Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação - FGV Direito SP	30/4/2015	4	Contra	A	Privacidade; Constituição; Lei n. 9.784/99; Dosimetria; Cibercrimes
226	Cleovaldo Leite	30/4/2015	4	Favorável	B	Anonimato; Cibercrimes;
227	Isaac Lima	30/4/2015	4	Abstenção	A	Presunção de Inocência; Privacidade; Vigilantismo; Vulnerabilidade do usuário;
228	Maria das Dores	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Investigação;
229	glauciane	30/4/2015	4	Favorável	B	Anonimato; Cibercrimes;
230	gil	30/4/2015	4	Abstenção	A	Privacidade; Vulnerabilidade do Usuário;
231	Tiago César	23/4/2015	4	Abstenção	Não Identidade	Lan Houses; Wireless; PLS Nº 296/2008; Cibercrimes;
232	Cynthia Teixeira	23/4/2015	4	Favorável	B	Lan Houses; Cibercrimes; Investigação
233	Alania Gouveia	23/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes
234	Mateus Lopes	23/4/2015	4	Favorável	B	Lan Houses; Cibercrimes;
235	Gelliane Targino	23/4/2015	4	Favorável	B	Lan Houses; Cibercrimes;
236	Marcela Bandeira	23/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; PLS Nº 296/2008;
237	Ana Mécia	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Lan Houses;
238	Hinára Vidal	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Lan Houses; Wireless
239	Larisse Sampaio	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Lan Houses; PLS Nº 296/2008
240	ALDÊNIO R.	30/4/2015	4	Abstenção	A	Privacidade; Liberdade; Lan Houses; Wireless; Provas Precárias; PLS Nº 296/2008;
241	Helloá Rodrigues	30/4/2015	4	Abstenção	A	Privacidade
242	Gelliane Targino	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Lan Houses;
243	Kelly Cristina Almino de Lima	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Lan Houses; PLS Nº 296/2008

244	Tiago	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Lan Houses; PLS Nº 296/2008
245	SamandaBorges	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Lan Houses; PLS Nº 296/2008; Constituição;
246	Luciana	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Lan Houses;
247	RODRIGO ALBURQUERQUE	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Lan Houses;
248	george	23/4/2015	4	Contra	E	Custo de Hospedagem
249	Marcela Bandeira	23/4/2015	4	Contra	E	Custo de Hospedagem; Inviabiliza Negócios;
250	Marco	23/4/2015	4	Favorável	C	Bilhetagem Eletrônica; Defesa do Consumidor;
251	Vinicius Ciappina Pereira	23/4/2015	4	Contra	E	Custo de Hospedagem; Inviabiliza Negócios; Dedução Tributária
252	Lucas Gomes	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Segurança;
253	Cleovaldo Leite	30/4/2015	4	Abstenção	E	Custo de Hospedagem; Subsídios do Governo;
254	rayane	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Investigação;
255	jessicaoac	22/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Investigação; Polícia
256	Aline Vanessa Felix Gonçalves	23/4/2015	4	Favorável	C	Instrução Processual
257	Bruna Antonia	23/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Investigação;
258	filipe92	30/4/2015	4	Favorável	C	Instrução Processual
259	Kelly Cristina Almino de Lima	30/4/2015	4	Contra	A	Privacidade; Histórico de Navegação; Grampo; Presunção de Inocência; Custo de Hospedagem; Comércio de Registros; Tutela de Registros; Constituição;
260	fluir	30/4/2015	4	Favorável	B	Investigação; Polícia;
261	Isabellerruana	30/4/2015	4	Favorável	B	Investigação; Cibercrimes; Ministério Público
262	SamandaBorges	30/4/2015	4	Favorável	B	Instrução Processual; Prescrição;
263	Andeise	30/4/2015	4	Favorável	B	Investigação; Cibercrimes; Instrução Processual
264	José Edisio	30/4/2015	4	Favorável	C	Investigação; Cibercrimes; Prova de

						Inocência; Instrução Processual;
265	FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo	16/4/2015	4	Favorável	E	Privacidade; Sigilo; Custo de Hospedagem; Tutela de Registros;
266	Laura Tresca	30/4/2015	4	Contra	E	Tutela de Registros; Custo de Hospedagem; Inviabiliza Negócios; No Tracking;
267	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC	15/4/2015	4	Favorável	A	GCNAT44; IPV6; Porta Lógica; Privacidade;
268	Tiago César	23/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; IPV6; Investigação
269	IASP - Instituto de Advogados de São Paulo	10/4/2015	4	Favorável	B	Polícia; Cibercrimes; Investigação; Requerimento Cautelar;
270	iannyulisses	30/4/2015	4	Favorável	C	Investigação; Instrução Processual; Ordem Judicial
271	MarcelaPably	30/4/2015	4	Favorável	B	Polícia; Prescrição;
272	institutoliberalco	31/3/2015	4	Logs Estatais	E	Custo de Hospedagem; Tutela do Estado;
273	Marco	1/4/2015	4	Favorável	C	Defesa do Consumidor; Bilhetagem Eletrônica;
274	Brasscom	31/3/2015	4	Favorável	A; B;	Cibercrimes; Investigação; Privacidade; Intimidade;
275	Comissão Especial de Propriedade Intelectual (CEPI) junto à OAB/RS	31/3/2015	4	Favorável	A	Acesso do Usuário
276	Marco	1/4/2015	4	Contra	A	Privacidade; Vigilantismo; Liberdade
277	Sabrina Carvalho	30/4/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Investigação;
278	CLARO S/A	31/3/2015	4	Favorável	B	Organização Criminal; Lavagem de Dinheiro; Ordem Judicial
279	Geocondes	23/4/2015	4	Contra	A	Sigilo das Comunicações
280	Francisco Brito Cruz	31/3/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Investigação; Constituição
281	Conceição	30/4/2015	4	Favorável	A	Privacidade; Constituição;
282	ITS - Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio de Janeiro	31/3/2015	4	Favorável	C	Cibercrimes; Justiça da União Europeia; Danilo Doneda; Privacidade; Custo de Hospedagem; Cibercrimes; Presunção de

						Inocência; Justiça da Alemanha; IOT
283	Lucas Teixeira	31/3/2015	4	Abstenção	A	Privacidade
284	skybrasil	31/3/2015	4	Favorável	E	Custo de Hospedagem; DRIPA – EUA; DRIPA – EUA; Inglaterra; Holanda; Reino Unido;
285	Cecília	31/3/2015	4	Contra	E	Custo de Hospedagem
286	Marco	23/4/2015	4	Favorável	C	CDC; Bilhetagem Eletrônica; Custo de Hospedagem
287	Marcella Rabello	31/3/2015	4	Favorável	C	Instrução Processual; Prescrição;
288	Marcela Bandeira	23/4/2015	4	Favorável	C	Instrução Processual
289	TIM Brasil	31/3/2015	4	Favorável	B	Porta Lógica; Instrução Processual; IPV4
290	Joana Varon	31/3/2015	4	Favorável	A	European Data Protection Supervisor; Privacidade; Minimização de Dados
291	Fundação Procon - SP	30/3/2015	4	Favorável	C	Privacidade; Bilhetagem Eletrônica; Prova
292	Marco	13/3/2015	4	Favorável	C	Bilhetagem Eletrônica; Faturamento;
293	David Pimenta	14/3/2015	4	Favorável	A	Privacidade; Prazo Mínimo;
294	Luiz	31/3/2015	4	Favorável	A	Soberania Nacional; Datacenters no Brasil;
295	FelipeMiranda	19/3/2015	4	Contra	D; A;	Perseguição Política; Censura Prévia; Cookies; Publicidade Direcionada;
296	Henrique	24/3/2015	4	Contra	A	Histórico de Navegação; Vigilantismo; Liberdade; Democracia;
297	Marcelo Saldanha	30/3/2015	4	Contra	A	Benjamin Franklin; Liberdade; Democracia; Privacidade; Histórico de Navegação; Ditadura Militar;
298	Marco	31/3/2015	4	Favorável	C	Bilhetagem Eletrônica; Faturamento;
299	Alesandro Barreto	10/3/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Polícia; Investigação; Resolução Facebook;
300	Emerson Wendt	23/3/2015	4	Favorável	B	Polícia
301	Tadeu	25/3/2015	4	Favorável	B	Polícia; Cibercrimes;
302	Marcelo Saldanha	30/3/2015	4	Favorável	A	Liberdade; Democracia; Privacidade; Histórico de Navegação; Ditadura Militar;

						Benjamin Franklin; Vigilantismo
303	samadeu	27/2/2015	4	Contra	D	Hábitos; Histórico de Navegação; Comércio de Dados Pessoais; Custo de Hospedagem; Cookies; Pixels; Scripts; Anonimização;
304	drica	10/3/2015	4	Abstenção	A	Comércio de Registros; Constituição;
305	David Pimenta	14/3/2015	4	Favorável	A; D; B	Privacidade; Comércio de Dados Pessoais; Sigilo das Comunicações; Cruzamento de Dados; Hábitos; Cibercrimes; Investigação
306	Marcelo Saldanha	30/3/2015	4	Contra	A	Vigilantismo; Privacidade; Benjamin Franklin Histórico de Navegação; Ditadura Militar;
307	samadeu	26/2/2015	4	Contra	A	Vigilantismo; Privacidade; Democracia; Presunção de Inocência;
308	Marcelo Saldanha	30/3/2015	4	O. Judicial	A	Soberania Nacional; DHCP; NAT; Liberdade de Expressão; Privacidade; Democracia; Ditadura Militar; Benjamin Franklin; Vigilantismo
309	Marcelo Saldanha	30/3/2015	4	Contra	A	Benjamin Franklin; Vigilantismo;
310	Alesandro Barreto	10/3/2015	4	Favorável	B	Law Enforcement Online; Investigação; Cibercrimes
311	Laura Tresca	25/3/2015	4	Favorável	B	Investigação; Lei de Lavagem de Dinheiro; Lei 9.613/1998; Cibercrimes;
312	Marcelo Saldanha	23/3/2015	4	Contra	A	Privacidade; Liberdade; Vigilantismo
313	José Antonio Milagre	29/1/2015	4	Favorável	B	Polícia; Investigação; Cibercrimes
314	Francisco Brito Cruz	12/2/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Investigação;
315	Tomé Nogueira	25/2/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Investigação; Ordem Judicial
316	Marco	2/3/2015	4	Favorável	C	Bilhetagem Eletrônica; Faturamento;
317	Emerson Wendt	23/3/2015	4	Favorável	B	Cibercrimes; Prescrição; Investigação
318	Laura Tresca	25/3/2015	4	Favorável	B	Guarda Cautelar; Investigação;
319	Veridiana Alimonti (Intervozes)	30/3/2015	4	Favorável	B	Guarda Cautelar; Investigação; Instrução



						Processual
320	Marcelo Saldanha	30/3/2015	4	Contra	A	Minority Report; Vigilantismo; Comércio de Dados Pessoais
321	Carlos Daniel	29/1/2015	4	Favorável	B	Bilhetagem Eletrônica; Investigação; Cibercrimes; Pedofilia;
322	Vanderli Araujo dos Santos	19/12/2014	3	Contra	A	Anonimato; Segurança; Lei da Transparência
323	Saymon Rhuano Dias de Andrade	9/1/2015	3	Abstenção	A	Privacidade; SPAM; Comércio de Dados Pessoais
324	Saymon Rhuano Dias de Andrade	10/1/2015	3	Abstenção	D	Hábitos
325	Saymon Rhuano Dias de Andrade	14/1/2015	3	Abstenção	A	Direito ao Esquecimento; Liberdade de Expressão; Cidadania
326	José Antonio Milagre	23/1/2015	3	Favorável	A	Consentimento; Clickwrap Agreements;
327	Silvio Fernando Lousada Paulo	4/2/2015	3	Favorável	B	Certificação Digital; Cibercrimes;
328	Associação Brasileira de Internet – ABRANET	13/2/2015	3	Favorável	A	Privacidade
329	SindiTelebrasil - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal	19/2/2015	3	Favorável	Não Identidade; D;	Lei n.º 9.613/1998; Lei n.º 12.965/2014; DANP
330	Flávia Lefèvre Guimarães	20/2/2015	3	Abstenção	A	Constituição; Presunção de Inocência; Lei de Acesso à Informação; Contraditório e Ampla Defesa; Instrução Penal
331	Marcelo Mejias	20/2/2015	3	Abstenção	B	Polícia; Autoridade Administrativa; Cibercrimes
332	Actantes, Antivigilância.org, ARTIGO 19, Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé, Ciranda Internacional da Comunicação Compartilhada, Clube de Engenharia, Coletivo Digital, HackAgenda, IBIDEM - Instituto Beta para Internet e Democracia, Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, IGDD - Instituto Goiano de Direito Digital, Instituto Bem Estar	20/2/2015	3	Abstenção	D; A;	Snowden; Privacidade; Constituição; Definições de Privacidade; Consentimento; Publicidade Direcionada; Hábitos; Investigação; Polícia

	Brasil, Instituto Telecom, Intervezes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, Movimento Mega, Proteste - Associação de Consumidores					
333	Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo	3/3/2015	3	Favorável	D; A;	Big Data; DANP; Privacidade; Consentimento;
334	José Antonio Milagre	21/1/2015	3	Abstenção	A	Privacidade
335	Adriana de Moraes Cansian, Adriano Mauro Cansian, Arnaldo Chaim	20/2/2015	3	Favorável	D	Cibercrimes; DANP; Compartilhamento de Logs
336	José Antonio Milagre	21/1/2015	3	Favorável	C	Prova
337	Alan Taranti	24/1/2015	3	Contra	A	Privacidade
338	FecomercioSP	30/01/2015	3	Favorável	B	Cibercrimes

## ANEXO C

### ENTREVISTAS SEMI-ESTRUTURADAS DE CARÁTER COMPLEMENTAR, UTILIZADAS NO TERCEIRO CAPÍTULO DESTE VOLUME

#### Entrevista 1

Entrevistado	Apresentação	Data
Sérgio Amadeu da Silveira	Sociólogo, doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Amadeu é reconhecido pela militância em defesa do Software Livre e da Inclusão Digital no Brasil. Participou dos movimentos populares contra a “Lei Azeredo” e foi um dos interlocutores em diversas audiências públicas sobre o Marco Civil da Internet.	06/04/2015

**1** – Quais são as suas recordações sobre o chamado “AI5 Digital” e os primeiros movimentos para o surgimento do Marco Civil da Internet?

**Amadeu** – O processo de luta contra o chamado AI5 digital foi muito intenso e me envolveu quando um grupo de ativistas pela liberdade na rede e que também lutavam pela defesa da transparência dos códigos enviados pelos computadores. É o movimento do software livre. Eles estavam em Brasília e houve uma aprovação no Senado do substitutivo do então senador Eduardo Azeredo. Eu estava fora do Brasil, estava na Espanha em atividade acadêmica. Eu comentei com o André Lemos, que é um pesquisador importante do cibercultura que estava no Canadá. A gente trocou alguns e-mails e nós resolvemos escrever uma manifesto em defesa da liberdade do desenvolvimento na internet brasileira. Esse manifesto foi lançado em num petion online, depois da sugestão de uma pessoa que resolveu assinar o manifesto. Era um manifesto que visava apenas pesquisadores. Coletar apenas algumas dezenas de nomes. Aí o (João) Caribé disse: “vamos colocar no petion online”. Então o meu texto com o André Lemos foi colocado lá. Em um mês teve cem mil assinaturas. Foi uma grande demonstração que existia um espaço para a luta massiva contra esse espírito criminalizador, que tinha por trás do marco criminal da internet. Nesse período já houve uma grande discussão se nós precisaríamos de uma lei alternativa. Foi a primeira vez que surge a ideia de uma lei alternativa. Foi inclusive no Fórum Internacional do Software Livre. Houve um debate entre dois defensores do projeto do AI5 Digital, que eram um desembargador de Minas (Fernando Botelho, desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais) e um assessor do senador Azeredo (José Henrique Santos Portugal) e contra o AI5 digital estávamos eu e o Ronaldo Lemos da FGV-Rio. Dali surgiram algumas questões relativas a se montar um projeto alternativo que não fosse de criminalização de práticas cotidianas da internet. Em seguida, no Fórum Internacional do Software Livre do ano seguinte a esse debate nós discutimos se era conveniente ou

não ter um marco regulatório, um marco civil da internet no Brasil. Naquele período eu usava outra expressão, eu falava “uma lei de cidadania digital”. Uma lei que visava colocar os pontos oficiais do que seriam os direitos dos cidadãos brasileiros nas redes digitais. Isso passou em 2009, quando o presidente Lula visita o Fórum Internacional de Software Livre, em Porto Alegre, e dois rapazes puxam uma faixa que dizia “Presidente vete o AI5 Digital”. Ele (Lula) respondeu “não vou vetar porque nem vai ser aprovado”. No próprio microfone ele disse para o então Ministro da Justiça que era o Tarso Genro, que ele deveria fazer um projeto alternativo. O Tarso Genro faz uma parceria com a FGV-Rio e então começa o projeto colaborativo do Marco Civil.

## 2 - De onde surgiu o termo AI5 Digital?

**Amadeu** – Eu estava dando uma entrevista. Era o ano que marcava os 40 anos do AI5, o Artigo Institucional 5, no Regime Militar. Enquanto eu falava das leis criminais da internet, o cinegrafista que havia participado de coberturas de atos que lembravam o AI5 militar sugeriu: "isso parece um AI5 Digital". Então eu disse, a partir de agora eu vou usar essa expressão. Então eu passei a utilizar o termo no meu blog, porque a redação demasiadamente ampla cria um arbítrio de aplicação. Porque o estado de exceção é o governante poder utilizar indiscriminadamente a lei. Foi a partir daí que eu adotei. Quem falou foi o cinegrafista e eu ajudei a disseminar.

## 3 – Como a guarda obrigatória dos logs de acesso às aplicações acabou sendo inserida no Marco Civil?

**Amadeu** – Tem artigos no Marco Civil aprovados que o relator teve que assimilar porque se não ele não conseguiria aprovar a lei, mas eles criam uma possibilidade de interpretação equivocada. E somos obrigados a ver um juiz do Piauí mandar suspender o WhatsApp dizendo que se baseava no Marco Civil. Na verdade o Marco Civil, ao contrário, tornaria nulo esse despacho. Porque a lei diz que o juiz precisa ser circunstanciado e preciso e ele não fez isso. Mas o juiz alega sigilo de justiça, que é um artifício utilizado. Então o Marco Civil é uma lei avançada, mas também problemas decorrentes da negociação para sua aprovação.

## 4 – Alguns acreditam que não era possível não ter nenhum tipo de guarda de logs. Por isso, seria um bom caminho regulamentar uma guarda mínima. Foi essa defesa que prevaleceu ou houve a interferência de outros atores?

**Amadeu** – Eu particularmente não concordo. A mesma forma de pensar estava colocada em outro artigo que dizia que ou a gente concorda com a remoção de conteúdo sem ordem judicial quando houver violação de copyright ou então vão passar coisas piores na lei. Nós não concordamos e conseguimos retirar o artigo que havia sido incluído com apoio do Ronaldo Lemos que era de remoção de conteúdos sem ordem judicial, quando se tratasse de violação do copyright. Então eu não concordo com isso. No caso de logs, é uma lei fadada a criar um problema para a privacidade. Em breve toda a internet vai utilizar uma nova versão do protocolo IP, que é o sistema de endereçamento de mensagens na rede. Porque a versão 4 de 32 bits já se esgotou, não tem mais nenhum IP

disponível. A gente fica criando mecanismos como máscaras de IP ou técnicas como NAT, que são utilizadas para otimizar o uso do IP. São IPs dinâmicos colados a disposição de vários usuários. Pela manhã você pode utilizar um IP e outro pela tarde. Então a polícia diz que precisa guardar os IPs utilizados para a conexão, porque sem isso ela não consegue resolver alguns crimes. O problema é que na versão 6 do sistema de IPs nós teremos milhares de IPs para cada cidadão da terra. Então não vai ter muito sentido ter Ips dinâmicos. Então os provedores vão alocar IPs fixos para as pessoas e para as máquinas, na internet das coisas. O grande problema quando você tem um IP fixo é vincular a identidade civil de quem usa. Porque basta saber que aquele IP acessou determinado site que eu tendo feito um banco de dados de vinculação de identidades civis a números de IPs, eu passo a acompanhar toda a navegação da pessoa. Vou fazer um cruzamento dos dados. O problema que nós em breve teremos é como evitar a vinculação de identidades civis a números IPs. Como evitar que corporações e criminosos peguem o IP do meu carro e saibam aonde eu estou andando com ele. Como pegar o IP da minha geladeira e saber o que estou comprando, porque os dispositivos cada vez mais vão se comunicar com outros dispositivos e com pessoas. Então o Marco Civil falha desde o log de conexão, mas também falha ao exagerar e exigir logs de aplicação. O que é o log de aplicação? É outro registro que tem que ser guardado, não por quem oferece a conexão, mas por todo e qualquer site de aplicação que receba a visita de um IP. Tem que guardar quando esse IP entrou no site, que páginas viu, quanto tempo ficou e isso tem que ficar armazenado. Você vai ver na lei o que são provedores de aplicação e aplicação é quase tudo que é feito na internet. Ele tem que ser um provedor comercial de aplicação. Por exemplo, a bicicletaria do senhor João é uma aplicação comercial e pela amplitude que está na lei do que seria aplicação ele teria que guardar logs por seis meses. Isso vai incentivar ainda mais o mercado de compra e vende de dados pessoais na internet. Então a guarda logs traz um pequeno benefício aparente que é dar pistas para um policial ir atrás de criminosos. Embora os crimes de alto potencial na rede não são cometidos por computadores localizados na casa dos criminosos. Um criminoso não vai acessar um banco ou fazer um ataque a uma estrutura importante sem se proteger, sem usar proxys anônimos, sem usar conexões das quais ele se apropriou, ou mesmo sem usar máquinas zumbis, que utilizam Windows e podem ser escravizadas. Então esse tipo de guarda de logs só beneficia a reunião de dados e dados reunidos são passíveis de serem vendidos e trocados. O benefício é para uma economia que ganha bilhões de dólares vendendo os perfis das pessoas.

**5 –** Quais as formas de utilização dos logs foram defendidas, durante a discussão da regulação da internet?

**Amadeu** – O dado de uma navegação em redes cibernéticas é um registro que pode ser útil para a polícia, para o mercado e para os criminosos. A tecnologia que nós estamos utilizando dificilmente vai ter apenas um lado positivo. Ela tem efeitos colaterais. Essas tecnologias cibernéticas elas são ambivalentes. Eu defendo que o dado pessoal só pode ser manipulado e vendido, levando em consideração os riscos que o envolvem, com a anuência do cidadão que o criou. O movimento do cidadão na rede gera um dado. Um dado de navegação, um dado de registro. O cidadão precisa autorizar a guarda desse dado. Isso não atrapalharia a inteligência de mercado, desde que o usuário autorize de maneira informada, consciente, destacada e não no meu de uma licença, com uma letrinha pequena. A pessoa precisa ter uma alternativa para utilizar o serviço e dizer que não quer que aquele serviço manipule seus dados. Isso faz sentido num mundo onde o cruzamento de dados vale muito dinheiro. Eu não posso achar que isso é algo

desprovido de impacto e consequências sociais, culturais, econômicas. Se as corporações querem me modular, eu tenho o direito de não querer ser modulado. Se você manda um e-mail dizendo para uma pessoa que vai viajar para o Chile, você pode reparar que na sua rede social, no seu mecanismo de busca, na sua caixa de e-mail vão começar aparecer ofertas sobre o Chile. Hotéis, passagens, restaurantes. Isso precisa ter uma regulamentação, porque isso gera um poder descomunal de corporações que são completamente opacas para o cidadão, mas declaram que a privacidade morreu e o reino é da transparência total. Mas as corporações querem a transparência do cidadão, do consumidor e não a transparência das suas próprias ações. Portanto é um equívoco aceitar essa completa ingerência sobre a nossa vida, a não ser daqueles que queiram. As democracias liberais devem dar o direito para que as pessoas trabalhem a sua privacidade. Mas é preciso garantir que as empresas deem opções para as pessoas, sem a alegação de que todos os dados são de total domínio das pessoas. O mercado não pode mandar em tudo, os indivíduos é que são soberanos. Quando a polícia diz que tem que ter todos esses dados plenamente a sua disposição, eu digo que não. A minha visão é que ao fazer isso ela inverte a presunção de inocente que está na base da nossa constituição. As pessoas são inocentes até que provem o contrário.

#### **6 - Quais foram os defensores da guarda obrigatória de aplicações?**

**Amadeu** – O Ronaldo defendeu o artigo 13, do log de conexão, mas eu não vi que ele tenha defendido o artigo 15. Ao contrário eu vi pessoas ligadas a ele atacando o artigo 15. Já o Eduardo Cunha, o ministro Paulo Bernardes que não era a favor do Marco Civil, não era tão a favor da neutralidade da rede, por causa de junho de 2013 e pelas denúncias do Snowden, ele foi deslocado da coordenação de governo para tratar do marco civil, o principal articular é o Ministro da Justiça. Neste momento o Eduardo Cunha aparece, porque a oposição tinha que ser clara. O Paulo Bernardes precisa ficar mais quieto, apesar de simpático a causa das teles, então o Eduardo Cunha precisa entrar. No caso da guarda de logs quem passa a defender é o que a gente chama de bancada da bala. São deputados ligados à ação policial, gente ligada ao Ministério Público e que tem uma visão mais conservadora e que clama menos por direitos civis. Não me lembro de nenhum deputado que tivesse grande destaque. Eram vários deputados ligados à polícia e aos sistemas de repressão. Quem conseguiu colocar o artigo 15, esses da guarda de logs de conexão, foi o PPS, que depois foi o único partido que votou contra o Marco Civil. O PPS que é um partido sucedâneo do antigo Partido Comunista Brasileiro e durante muito tempo fez declarações defendendo a liberdade, atacando governo e atacando o controle. Tornou-se esse partido com esses deputados ligados a essa visão conservadora, policialesca, vigilantista que coloca essa questão da guarda de logs. Todas as audiências públicas que nós tivemos tinham deputados ligados à polícia ou que eram policiais defendendo a guarda de logs. Mas nenhum deles com a relevância do Eduardo Cunha. Nem lembro nome deles.

#### **7 – Como foi que prevaleceu a tese de que os provedores de conexão não poderiam guardar logs de aplicações?**

**Amadeu** – Teve um embate que nós ganhamos. Somente os administradores de sistemas autônomos que a lei diz que são grupos que detém políticas específicas para IPs. Por exemplo, se a Universidade Federal do ABC não tem um espaço de administradora de sistemas autônomos, mesmo que ela dê cinco mil e-mails para seus funcionários e estudantes ela não é obrigada a guardar logs (de acesso). É o que está no

artigo 13 da lei. O artigo 15 obriga a guarda logs de aplicação. Já o artigo 14 nós colocamos para evitar que aquele que guarda logs de conexão também guarde logs de aplicação. Imagine? Quem queria isso era o SindiTelebrasil, Sindicato Nacional das Empresas de Telecomunicações, que era contra a neutralidade, sem nunca dizer que era contra, mas sempre conspirou abertamente contra a neutralidade. O sindicato queria guardar toda a navegação de quem se conecta por uma operadora de telecom. E foi o artigo 14 que impediu que aquele guarda o log de conexão, guarde também o log de aplicação. Porque esse seria o estado de vigilância máxima feita pelas corporações de telecom. O que eles querem é vender publicidade dirigida. A reclamação é que o Google, por exemplo, guarda logs de acesso. Mas o que eu digo é que o Google é uma empresa de aplicativos e de internet, mas eu posso passar o dia inteiro navegando na internet sem utilizar nenhum serviço do Google. Nem o e-mail, nem o streaming, nem o buscador. Já para me conectar com a internet eu tenho que fazê-lo a partir de um provedor de conexão que está ligado a uma empresa de telefonia, ou de uma empresa de conexão ou uma empresa de telefonia, ou de TV a cabo. Dá na mesma porque ela está prestando um serviço de conexão. Se você permitir que aquele que te dá conexão possa registrar cada clique que você dá na internet, pelo amor de Deus, nós vamos ter dado todo o poder de modulação, de cruzamento de dados para as poucas empresas de telecom no mundo, que é um mega oligopólio internacional, que no caso do nosso país, detém 8% do PIB brasileiro. Imagine juntar esse poderio econômico com esse poderio de informação sobre nossa navegação na internet. Isso seria descomunal. Então o artigo 14 impede que essas companhias guardem os nossos dados de navegação. Só podem guardar o IP que eu peguei para navegar, quanto tempo eu usei aquele IP e a que horas eu usei aquele IP. É algo que acho equivocado pelos argumentos que eu já coloquei, mas isso essas empresas podem fazer. Mas não podem guardar as aplicações com um argumento de abastecer uma inteligência de mercado, para me oferecer outros produtos. Se eles querem me vender outros produtos, então não são uma empresa de telecom. Uma empresa de telecom trabalha com a minha privacidade, com a minha intimidade, com a minha conexão na rede. Imagine eles poderem guardar que horas eu entrei num banco, que transferência eu fiz para um site de busca, que busca eu fiz, que horas que eu comprei um livro na Amazon, que horas eu entrei num site de relacionamento social, isso seria inaceitável, mas essas eles perderam.

## Entrevista 02

Entrevistado	Apresentação	Data
Alessandro Lucciola Molon	Político, historiador e advogado. Em 2002, foi eleito pela primeira vez para um mandato como deputado estadual. Reeleito para o mesmo cargo em 2006. Elegeu-se deputado federal em 2010 e em 2014. Molon foi o relator do Marco Civil da Internet na Câmara dos Deputados.	06/04/2015

1 – Como você avalia a participação da sociedade civil nas audiências públicas que coloram em pauta o Marco Civil da Internet?

**Molon** - Extremamente importante pra mim ouvir a população por várias razões. A primeira porque eu acho que a lei só ficou tão boa quanto fico por causa da participação da sociedade. A segunda porque o Marco Civil nos ensina não apenas sobre como fazer uma lei sobre internet, mas sobre como fazer uma lei em geral, ou seja, colhendo a participação da sociedade. Isso foi um grande aprendizado que fortaleceu meu mandato. Eu entendo que a minha representação hoje é mais forte, depois do Marco Civil do que antes do Marco Civil, por conta da participação da civil. E serve também como ensinamento para a concepção de outras leis.

2 – Qual foi a relevância dos movimentos populares como “AI5 Digital” e o “Mega Não” para o surgimento do Marco Civil da Internet?

**Molon** – O Marco Civil surgiu de uma reação da sociedade civil brasileira contra o “AI5 Digital”, um projeto de lei que tinha por objetivo criminalizar praticamente qualquer conduta na internet. Era um projeto de lei extremamente exagerado e que tinha uma ótica de punição pra condutas indevidas na internet. A sociedade civil não aceitou esse projeto, reagiu fortemente e pediu ao então presidente Lula que aprovasse uma lei sobre a internet não que punisse condutas, mas que garantisse direitos. Dessa reação da sociedade civil e desse pedido é que nasceu a decisão do presidente de enviar ao Congresso o marco civil da internet. Decisão essa que se completou no primeiro mandato da presidenta Dilma, que finalizou o projeto e mandou para o parlamento.

3 – Como foi que a discussão de um marco regulatório civil gerou uma demanda concreta de um projeto de lei do poder executivo?

**Molon** - Essa demanda da sociedade civil se fez conhecida pelo presidente Lula no Fórum Internacional do Software Livre, em Porto Alegre, em 2009, diante do qual se fez esse pedido em nome da sociedade civil brasileira e dos ativistas da internet. Foi nesse momento que ele tomou a decisão, comunicada na frente de todos ao então Ministro da Justiça, Tarso Genro, de que dever-se-ia criar, no Ministério da Justiça, um grupo de trabalho para preparar um anteprojeto de lei nesse sentido.

4 – Como você foi escolhido para relatar o Marco Civil na Câmara dos Deputados?

**Molon** – Eu já tinha acompanhado a discussão antes do projeto vir ao parlamento. Ainda como deputado estadual já tinha acompanhado essa reação da sociedade civil brasileira ao AI5 digital e esse pedido de um Marco Civil da Internet. Quando o projeto chegou à câmara, eu trabalhei pra me tornar o relator porque eu desejava dar a minha contribuição nesse processo.



5 – Quais as formas de utilização dos logs foram defendidas, durante a discussão da regulação da internet?

**Molon** - O entendimento sobre de fato o que são os registros depende da utilidade pra que se quer os mesmos. Eles tanto podem ser mal utilizados violando a intimidade e a vida privada, quanto eles podem ser utilizados para o aperfeiçoamento de aplicativos e programas, quanto podem ser utilizados para a apuração de crimes na internet. Por isso que é importante haver leis, ou uma lei pelo menos que estabeleça os critérios de acesso a esses dados e quais dados devem ser guardados por quanto tempo, por quem e como. É isso que o Marco Civil estabelece: garantias pra guarda desses dados, com limites e ao mesmo tempo com garantias pra preservação da intimidade e privacidade dos usuários.

6 – Como você vê a proposição de uma lei para a proteção de dados pessoais?

**Molon** - Eu vejo como um projeto de lei que vai aperfeiçoar e expandir aquilo que o Marco Civil já antecipou. Nós no Marco Civil antecipamos uma série de medidas que constavam nos estudos do projeto de lei de proteção de dados pessoais e na medida do possível antecipamos essas garantias pra proteger os internautas brasileiros. Aquilo que virá no projeto eu acredito que vá aperfeiçoar. Vai expandir aquilo que o Marco Civil já garante.

7 – Quais foram os principais argumentos e atores na defesa pela guarda obrigatória de logs de conexão e aplicações e, sobretudo, quem estava mais preocupado em obter acesso a esses registros?

**Molon** – Houve durante os debates para a aprovação do Marco Civil uma atuação de uma série de parlamentares ligados a causa da segurança pública preocupados em estabelecer uma guarda mínima de dados que permitisse a apuração de crimes na internet como, por exemplo, o crime da pedofilia. Nós procuramos compreender as preocupações e as motivações dessa bancada, estabelecendo a guarda de determinadas informações que permitissem a apuração de crimes para a proteção da cidadania, do bem das pessoas, da integridade física das pessoas. Mas por outro lado fizemos com que esses dados só pudessem ser alcançados com ordem judicial, ou seja, garantimos o sigilo desses dados, estabelecendo limites a essa atuação com o objetivo de proteger a intimidade e a privacidade das pessoas.

8 – A facultação no lugar da obrigatoriedade da guarda de logs teria sido um resultado mais positivo, do ponto de vista da segurança do usuário de internet?

**Molon** - Hoje em dia é difícil que algum dado não seja guardado. Nesse sentido, o Marco Civil é um grande avanço, porque ao estabelecer em que condições devem ser

guardados os dados ele dá garantias aos usuários que antes não havia. Hoje em dia são raros os sites ou provedores de aplicação que não guardam todos os logs do usuário. Veja nós estamos falando de logs de aplicação, não de logs de conteúdo. Esses não há nenhuma obrigação de guarda. Não há obrigação da guarda, por exemplo, de um comentário feito por um internauta. Mas de qual computador acessa qual, quando e onde. Portanto, eu considero que o Marco Civil avança na proteção da privacidade. Ele estabelecesse medidas de proteção que antes dele não existiam.

**9** – Como você avalia a influência do caso Snowden para a tramitação do Marco Civil?

**Molon** - Não há a menor dúvida que o caso Snowden deu um peso político, uma dimensão política à aprovação do Marco Civil que antes dele não tinha. Mas não foi apenas isso a mobilização da sociedade brasileira foi decisiva. A determinação da presidenta Dilma de votar o projeto pedindo urgência constitucional e não fazendo qualquer concessão no campo da neutralidade, por exemplo, também foram fatores decisivos. Eu acho que tudo isso contribuiu para que a gente tivesse uma lei que hoje é reconhecida como exemplo de legislação no mundo para a internet.

**10** – Quais são as principais influências que pesam, neste momento, para a regulamentação do Marco Civil?

**Molon** – Eu acho que o que vai influenciar na regulamentação da lei é a participação popular, que é a grande marca desse processo. Pelo compromisso que eu pude perceber da presidenta, com a oitiva da população através das audiências públicas, antes do envio do projeto para o congresso, durante e que ela quis confirmar pra depois, o que vai contar é a opinião pública, mas não o momento político atual. Não acho que isso vai ter influência. Vai ter influência a participação das pessoas como teve em todo o processo.

### Entrevista 3

Entrevistado	Apresentação	Data
João Carlos Rebello Caribé	Publicitário e ciberativista. Autor do blog Mega Não que reunia publicações da militância contrária ao o projeto de lei 84/99, do então senador federal Eduardo Azeredo. Por essa iniciativa, recebeu, em 2011 o Prêmio Frida na categoria Liberdades.	15/04/2015

**1** - Como surgiu o Mega Não?

**Caribé** – O Mega Não surgiu por acaso. Nós tomamos conhecimento do projeto do senador Azeredo, o famoso AI5 Digital, e começamos a atuar contra numa militância. Mas já existiam vários grupos de pessoas que já estavam atuando nesse sentido. Foi uma manifestação orgânica e sem líder. Estavam começando a acontecer encontros presenciais, coisas fora das redes. Então a minha proposta e do Daniel Pádua era criar um site que seria uma espécie de metamanifesto, para agregar tudo que estivesse acontecendo que a gente tivesse acontecendo contra o PL. Divulgar os eventos. Fazer um único lugar aonde as pessoas pudessem se informar sobre as ações contra o PL. A ideia não era criar um movimento ou uma ONG, era criar um metamanifesto. Acabou que o Mega Não acabou sendo sinônimo da manifestação contra o projeto Azeredo. Mas na verdade essa manifestação era orgânica e plural.

**2** – Foi no contexto do Mega Não que surgiu a petição online contra a Lei Azeredo?

**Caribé** – A história da petição é anterior a isso (ao Mega Não). Tinha um grupo no Orkut e levaram pra dentro do grupo a discussão do projeto do Azeredo e aí que eu comecei a entender e ver que era uma furada. Eu nem era ativista, mas essa coisa estava meio no sangue. Eu comecei a reagir e a entender. Aí pensei que a gente precisava fazer alguma coisa. Assim surgiu a ideia de fazer uma petição online. O professor Henrique Antoun compartilhou um link com uma carta aberta da academia, feita pelo Sérgio Amadeu e pelo André Lemos, entre outros acadêmicos. Mas essa carta não tinha a ambição de se tornar uma petição. Então eu entrei em contato com o Sérgio Amadeu que estava na Espanha e pedi autorização para publicar a carta. A petição começou a ganhar assinaturas mesmo quando o PL passou no Senado e foi pra câmara e aí ela ganhou tantas assinaturas que virou um fato político. Isso foi bacana porque foi o primeiro caso de uma petição online aqui no Brasil que teve a capacidade de criar um fator político. A ideia inicial da petição nem era algo tão ambicioso. O Azeredo levou para a câmara uma menina que teve uma foto divulgada na rede que não era uma foto erótica, mas causou transtorno para ela. Essa menina levou uma caixa com 13 mil assinaturas e nós queríamos levar uma petição com 13 mil assinaturas contra o projeto, mas de repente virou mais de 150 mil assinaturas.

**3** – Essa mobilização ajudou a formar uma pressão favorável ao marco regulatório civil e não penal da internet?

**Caribé** – A capacidade de mobilização de uma agenda propositiva é infinitamente inferior a uma agenda reativa. O Marco Civil surgiu basicamente da militância contra o Azeredo. Foi no Fórum Internacional de Software Livre, no qual o Lula foi com a Dilma, e tomou conhecimento com vários ativistas do que estava rolando com o Azeredo, que ainda estava em tramitação na época, ele ainda era presidente e ele entregou o discurso dele para a Dilma e disse que iria fazer o discurso de improviso. Aí ele falou do projeto Azeredo que trazia a censura e no governo dele não tem censura.

Em seguida, ele pediu para o ministro da justiça para criar um outro modelo. Na relação do marco civil foi muito difícil a gente manter uma mobilização. Mas um militância propositiva é muito mais difícil. É mais difícil pedir um metrô na sua cidade, do que impedir que instale uma linha de ônibus. Isso é muito curioso. Nós participamos de várias ações como o blackout do SOPA, debates e da consulta pública. Mas em termos de mobilização houve uma grande queda.

**4 –** A facultaç o no lugar da obrigatoriedade da guarda de logs teria sido um resultado mais positivo, do ponto de vista da segurana do usu rio de internet?

**Carib ** – As pessoas criticam que o Marco Civil tenha guarda de logs. Porque o curioso   que o Marco Civil surgiu em resposta ao projeto do Azeredo que queria uma guarda de logs exatamente como feita na reta final. A  nica coisa que a gente est  aguardando na regulao   que se estabelea quem vai guardar os logs. A ideia   n o permitir que quem prov  acesso guarde logs de acesso   conte do. O que estava acontecendo aqui no pa s   que a lei Oi, por exemplo, tinha programa ingl s, que tinha tracking dos acessos aos sites, todo as navegaoes eram registradas, para oferecer publicidade dirigida.

**5 –** Quais foram os principais argumentos e atores na defesa pela guarda obrigat ria de logs de conex o e aplicaoes e, sobretudo, quem estava mais preocupado em obter acesso a esses registros?

**Carib ** – Sem d vidas a fora da guarda de logs foi para a soluo de delitos. Mas a  voc  tem que ter o provedor de conte do com o log de acesso e o provedor de acesso com o log de conex o.   preocupante (quando h  extrapolao) porque voc  comea a cruzar dados para estat sticas e comea a surgir o “pr  crime”, por exemplo, ou situaoes de vigil ncia extrema. Se determinada tipo de procedimento possa parecer criminoso, o indiv duo passa a ser vigiado. N o seria atr s de crimes, mas atr s de comportamentos. Ent o comearia a surgir um mapeamento de determinados perfis que deveriam ser vigiados de antem o.

#### **Entrevista 4**

<b>Entrevistado</b>	<b>Apresentao</b>	<b>Data</b>
Ronaldo Lemos	Advogado e pesquisador, especialista em temas como tecnologia, segurana p�blica e propriedade intelectual. Foi diretor do Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundao Get�lio Vargas.	06/04/2015

**1** – A discussão sobre uma regulação civil para a internet, em oposição a uma proposição penal foi colocada em evidência no seu artigo publicado na Folha de São Paulo...

**Lemos** – Esse artigo eu escrevi no contexto da resistência à possibilidade de aprovação da lei Azeredo. Na época um repórter me ligou, o Daniel Pinheiro (se não me engano). Ele falou que ele tinha acabado de passar na câmara e estava pronta pra seguir para o Senado. E ele perguntou a minha posição. Eu escrevi o artigo porque eu já tinha defendido publicamente que a internet devia ser regulado antes civilmente. O caminho natural para a regulação da rede seria primeiro a regulação civil e depois a criminal. Foi assim que eu escrevi o artigo.

**2** – Mas a proposta de uma legislação civil para a internet já era defendida pela FGV-Rio...

**Lemos** – Antes a gente vinha discutindo isso (um marco regulatório para a internet). Havia três professores junto comigo na FGV, que a gente já havia concebido essa ideia do Marco Civil. Até por analisar o modo com a internet foi regulada em outros países. A gente notava que havia uma lacuna muito grande a respeito da regulação da rede. No meu livro publicado em 2005 “Direito, Tecnologia e Cultura” eu já fazia uma análise dessas lacunas legislativas brasileiras, apontando modelos que o Brasil não deveria seguir. Acho que esse é o antecedente do Marco Civil. Dois professores se juntaram a essa discussão, o professor Sérgio Branco e o professor Carlos Afonso Pereira de Souza também da FGV. A partir do nosso trabalho acabou sendo concebida a ideia do Marco Civil, que foi elaborado a partir de 2006, início de 2007. A primeira vez que essa ideia foi expressa publicamente foi no momento em que eu escrevi o artigo para a Folha.

**3** – A não obrigatoriedade da guarda de logs teria sido um resultado mais satisfatório, do ponto de vista da segurança do usuário de internet?

**Lemos** – São dois tipos de logs: os logs de conexão e o logs de acesso. Os logs de conexão desde a primeira versão do Marco Civil que foi feita pelo Ministério da Justiça, em 2009, já havia a previsão da guarda dos logs de conexão. O que eu sempre fui contra e eu acredito que o Ministério da Justiça também tem sido, é a guarda dos logs de acesso. Essas só se tornaram obrigatórias por causa da pressão do PPS, da bancada da bala e etc. Inclusive eu tenho dúvidas sobre a constitucionalidade dessa exigência de guarda de logs. Até escrevi um artigo para Folha, há duas semanas levantando essa questão. Dizendo inclusive que na Europa a constitucionalidade dessa medida já foi julgada pelo tribunal europeu. Essa guarda dos logs de conexão era consensual, tanto eu, quanto o Ministério da Justiça, tanto que ela consta na primeira minuta que foi colocada para a consulta pública, ainda em 2009. Já a guarda dos logs de acesso nunca houve a

possibilidade de ser aceita como obrigatória. Isso foi uma composição política que acabou infelizmente adentrando o Marco Civil.

**4** – Quais foram os principais argumentos e atores na defesa pela guarda obrigatória de logs de conexão e aplicações e, sobretudo, quem estava mais preocupado em obter acesso a esses registros?

**Lemos** – Esse ponto foi discutido basicamente por dois atores sociais. Um deles é o grupo do pessoal ligado à observância legal: as polícias e especialmente o pessoal ligados aos grupos de pressão por leis mais severas do ponto de vista criminal e ainda advogados que militam nessa área de internet, mais ocupados com a criminalização, com crimes contra honra. Eles também defendem interesses contra o crime de ofensas. Esses foram os principais atores nessa área. Não houve um grande debate incluindo as grandes empresas de telecomunicação.

**5** – Como foi que o Art. 21 que trata da remoção de conteúdo nos casos de pornografia de vingança foi incluído e aprovado com tanta agilidade?

**Lemos** – Na reta final, havia um caso muito grave de uma menina que cometeu suicídio por causa desse tipo de conduta (vazamento de fotos íntimas). Chegou-se a um consenso muito rápido no congresso, sem oposição de outros atores sociais, de que aquele assunto precisa ser tratado na lei. Eu acho que a comoção pública que levou àquela tragédia eliminou qualquer possibilidade de oposição naquele momento. Nesse sentido, o dispositivo passou rápido.

**6** – Quais fatores e episódios você poderia destacar como preponderantes para a aprovação do Marco Civil?

**Lemos** – O que mais chama atenção no processo do Marco Civil é o modo como o congresso estava aberto à participação da sociedade. Pelo menos naquele momento era um congresso que estava ouvindo os anseios da sociedade. Tanto que o projeto da Lei Azeredo, por causa da sua repercussão negativa, acabou tendo a tramitação paralisada. O curioso é que em 2007 o projeto do Azeredo estava pronto pra ser aprovado. Passou na câmara. Logo em seguida foi feita uma grande mobilização social, que gerou uma petição online, ainda em 2007. E essa petição foi ouvida pelo congresso. Eu acho que atuação do Molon, que é uma atuação de abertura e diálogo permanente com a sociedade, é uma posição muito saudável. Tanto que o projeto Azeredo foi retirado de pauta e foi apresentado um substitutivo muito melhor. O Marco Civil foi aprovado e consensualmente hoje ele é um avanço. Eu vejo isso muito creditado a essa possibilidade de participação pública e de abertura do congresso a ouvir os anseios da sociedade. Acho que isso foi muito importante.

7 – A descoberta do esquema de espionagem dos Estados Unidos não estaria entre esses fatores determinantes?

**Lemos** – O fator mais importante para que o projeto fosse aprovado foi a persistência. O Marco Civil é um projeto que levou sete anos pra ser aprovado. Mesmo sem o caso do Snowden ele teria sido aprovado, só levaria mais tempo. O Snowden apressou um pouco a tramitação. Mas a possibilidade de aprovação veio pela persistência. Lembrome de ter falado no período da aprovação que o Marco civil é um voto importante para a democracia. A democracia dá um trabalho extraordinário, mas funciona. Poucas são as causas que tiveram uma mobilização tão constante, de tantas pessoas, de tantos agentes, por tanto tempo. Eu credito a isso a aprovação. Nem Snowden, nem o Governo. Eu acredito que o fator fundamental foi a mobilização de diversos atores da sociedade, por tanto tempo, em prol de um objetivo comum.

8 – Algumas questões importantes relativas à guarda de logs aguardam a regulamentação para serem respondidas. Entre elas o modo como os logs serão armazenados, quais dispositivos serão utilizados para obter o consentimento do usuário para a guarda e exploração dos logs. Quais são as suas expectativas com relação a questões como essas?

**Lemos** – Eu tenho acompanhado a regulamentação de perto. Tem um debate muito interessante acontecendo, mas agora é quase que uma sintonia fina. A regulamentação não pode mudar a lei, nem vai descaracterizar o marco civil. Eu acho que existe um debate que está muito bem enquadrado dentro dos limites do que a lei diz. Mas existem questões importantes como a questão do consentimento, no tema da privacidade. A questão da neutralidade e suas exceções. Por fim, a questão da guarda de logs, que eu tenho defendido que a presidente deveria se abster de regular esse tema, pra no lugar de uma regulação apressada fazer um estudo de impacto. Um estudo tanto técnico quanto jurídico, pra evitar que a guarda de logs entre em vigor apressadamente. Houve inclusive há poucas semanas uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que disse que a obrigação de guarda de logs do Marco Civil só se torna eficaz quando houver a regulamentação. Até haver a regulamentação ninguém tem a obrigação de guardar logs. Por isso, a minha sugestão para a presidente é que ela não regule essa parte do Marco Civil. Pode aguardar, enquanto promove um estudo para entender melhor quais são os impactos da lei. Eu não digo que não tenha que ter regulamentação. Digo que não precisa ter regulamentação desse ponto específico que é a guarda de logs. Todas as outras matérias devem ser reguladas normalmente. Mas a guarda de logs afeta a privacidade e fere um direito fundamental. Até escrevi recentemente para Folha a respeito disso, dizendo como a guarda de logs inverte a presunção de inocência porque todo mundo na internet brasileira vai ter seus dados guardados previamente. Por que alguém que não comete crimes vai ter seus dados guardados? Então, se a presidente se abster de fazer a regulamentação o que acontece é que essa obrigação de guardar os

dados de todos os usuários ela não vai se materializar até o momento que a presidente julgar oportuno fazer a regulamentação. Meu interesse é proteger a privacidade do usuário.



**ANEXO A**  
**PROPOSIÇÕES DE EMENDAS DE PLENÁRIOS AO MARCO CIVIL DA INTERNET,**  
**DURANTE A TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001**

(DO SENADO FEDERAL)

**EMENDA DE PLENÁRIO nº 1**

O Art. 7º do Substitutivo da Comissão Especial oferecido ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 7º .....

.....

.....

X - São nulas de pleno direito as cláusulas de prestação dos contratos de prestação de serviços de aplicações de internet que prevejam a adoção de foro ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem.

XI - Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior, os contratos, termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os termos e condições previstos nesta lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil é hoje um grande mercado para os provedores de aplicações, em especial as chamadas redes sociais. Embora a absoluta maioria dos brasileiros expresse plena satisfação com os serviços recebidos, são crescentes as reclamações não atendidas pelos provedores em relação ao respeito à privacidade e à retirada de informações que violem a dignidade, a honra ou a vida privada de terceiros.

Tais provedores são, em geral, empresas estrangeiras, que oferecem serviços a partir do exterior. O usuário brasileiro, para fazer uso do serviço, adere a contratos ou a termos de uso que atendem à cultura e aos procedimentos legais de outros países. E sua

(Cont emenda Plenar nº 1)

defesa, ou o encaminhamento de reclamações, tropeça na dificuldade adicional de que o foro eleito pelas partes situa-se no país de origem do provedor, em geral os EUA.

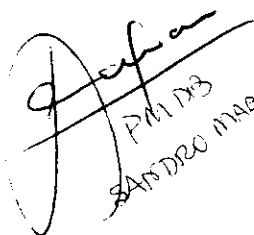
A preocupação com essa questão não é novidade na Casa, em no mês de outubro do corrente, o Dep. Professor Victório Galli apresentou projeto de lei, numerado como PL nº 4.565, de 2012, no mesmo sentido.

Esses serviços são ofertados em nosso país em grande escala. O Brasil conta hoje com 58 milhões de usuários do Facebook, 30 milhões no Orkut, 18 milhões do Wordpress, 7 milhões do LinkedIn, considerando apenas alguns dos provedores mais populares. Não se trata, portanto, de uma prestação de serviços eventual, mas de uma exploração em grande escala, sistemática e deliberada, do mercado brasileiro. Não há sentido, portanto, em sujeitar o usuário brasileiro a obrigações incompatíveis com a nossa legislação ou a condicionar sua defesa em juízo à necessidade de apresentar-se a uma corte situada em outro país.


As empresas citadas detêm capacidade para manter representante no Brasil e sujeitar-se às leis brasileiras. Podem, portanto, redigir os contratos nos termos da legislação local e sujeitar-se a dirimir eventuais controvérsias em juízo aqui no Brasil, o que representaria por certo uma atitude de respeito com o consumidor brasileiro.

Infelizmente, no Marco Civil da Internet, essa situação não foi levada em consideração, permanecendo lacuna no debate até então conduzido acerca da prestação de serviços na rede mundial.

Oferecemos, então, a presente proposta, que modifica a legislação do consumidor para compatibilizar os contratos e termos de adesão às leis brasileiras. Em vista do significado desta iniciativa para nosso consumidor, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua discussão e aprovação.

  
PM 173  
SANDRO MAGEL

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012

  
Deputado **Lincoln Portela**  
Líder do Bloco  
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001**

(DO SENADO FEDERAL)

**EMENDA DE PLENÁRIO nº** 2

O art. 12 do Substitutivo da Comissão Especial oferecido ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, **é facultado** guardar os registros de acesso a aplicações de Internet, respeitado o disposto no art. 7º. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Busca-se, com esta emenda, garantir igualdade de tratamento para provedores de aplicativos e provedores de conexão quanto ao acesso aos dados de navegação dos usuários, onde no primeiro é mantida a possibilidade de armazenar os registros de acesso às aplicações de Internet.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012

Deputado *Lincoln Portela*

Líder do Bloco

PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

*Sandro Mabez*  
PMDB  
SANDRO MABEZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001**

(DO SENADO FEDERAL)

**EMENDA DE PLENÁRIO nº 3**

O art. 15 do Substitutivo da Comissão Especial oferecido ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o Parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 15 .....

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A disposição contida no caput deste artigo não será aplicável às infrações aos direitos da Propriedade Intelectual. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O caput do art. 15 determina que, salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. A presente emenda pretende excluir as infrações relativas aos direitos de Propriedade Intelectual desta regra, de forma a tornar imediata sua responsabilização.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012

PMDB  
SANDRO MABEL

Deputado **Lincoln Portela**  
Líder do Bloco  
PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

(Do Senado Federal)

### EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 4

Dê-se ao § 1º do art. 9º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.403 de 2001 a seguinte redação:

“Art. 9º.....”

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada pelo Órgão Regulador das Telecomunicações – ANATEL e somente poderá decorrer de:


- I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações, e
- II - priorização a serviços de emergência.

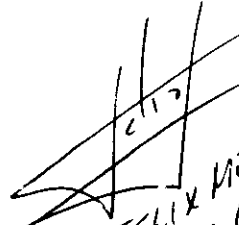
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012.

Deputado

Wanderkolk Gouveias (WANDERKOLK GOUEIAS)

PSDB

  
JOÃO  
PORTELA  
PR

  
FELIX MENDONÇA JR  
LICE LA BEIR PDT



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

(Do Senado Federal)

### EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 5

Dê-se ao § 3º do art. 9º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.403 de 2001 a seguinte redação:

“ Art. 9º.....

§3º Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, **ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica.**

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012.

Deputado

PSDB Domingos Sávio

ANTÔNIO GABOTINHO  
PR

FELIX MENDONÇA SR  
VIC LÍZEA POT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 5403, DE 2001 n.º 6

Inclua-se os seguintes **incisos** ao art. 7º do PL 2126, de 2012:



“\_\_\_ - São nulas de pleno direito as cláusulas dos contratos de prestação de serviços de aplicações de internet que prevejam a adoção de foro ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem.

\_\_\_ - Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior, os contratos termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os termos e condições previstos nesta lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.”

Sala das sessões, de novembro de 2012.

  
**Dep. Ricardo Izar**  
PSD/SP

  
PSD

  
PSD  
  
PSD





EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 5403, DE 2001

N.º 7

Dê-se ao artigo 9º do PL 2126/2012 a seguinte redação:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação, ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, terminal ou aplicativo, sendo vedado bloquear, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvados o livre consentimento do usuário e os requisitos técnicos à prestação adequada dos serviços contratados.

§1º São admitidas práticas de gestão de tráfego destinadas a garantir:

- I – requisitos técnicos indispensáveis à fruição adequada dos serviços contratados
- II – priorização a serviços de emergência.

§2º Nas hipóteses de gestão de tráfego previstas no §1º, o responsável mencionado no caput deve:

- I – abster-se de causar prejuízos injustificados aos usuários;
- II – não prejudicar o tráfego normal de dados;
- III – respeitar a livre concorrência;
- IV – informar de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gestão de tráfego adotadas.

§3º É facultada a contratação de condições especiais de tráfego de pacotes de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dados, entre o responsável pela transmissão e terceiros interessados em provimento diferenciado de conteúdo, desde que não haja prejuízo ao tráfego normal de dados.

Sala das sessões, de novembro de 2012.

*Ricardo Izar*  
**Deputado RICARDO IZAR**  
**PSD/SP**

*(Como FAE Gestini) SOUTO*  
*PSD*

*PSD*

*te*

07/11/12 17h05



Nº

8 PLENÁRIO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
07/11/2012

Proposição  
PL 2126/ 2011

Autor Dep. Sandro Alex				n.º do prontuário	
1	Supressiva 2.	Substitutiva	3. X Modificativa	4. ( ) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 13 a seguinte redação, suprimindo-se, por conseguinte, os parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 13 Na provisão de aplicações de Internet é obrigatória a guarda por ~~12 meses~~ dos registros de acesso, respeitado o disposto no art. 7º."

12 meses

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 dispõe sobre a não obrigatoriedade de guarda dos registros de acesso dos usuários na provisão de aplicações de Internet – ou seja, isenta sites e aplicativos da guarda de dados que mostram os hábitos do usuário. Isso é um problema grave, já que a investigação de crimes eletrônicos depende muito destas informações. O mais correto é exigir a guarda de dois tipos de informação: a guarda dos logs da conexão à internet, que seria feita pelas empresas que fornecem o acesso à rede, e a guarda dos logs dos aplicativos, que são o ambiente virtual que o usuário acessa. Advogados especialistas em casos de cibercrimes acreditam que a falta dos dados de aplicativos pode dificultar e, em alguns casos, inviabilizar uma investigação mais profunda desse tipo de ocorrência.

*Faustinho  
vice-imp  
comem zoro*  
Sandro A. Alex  
Deputado Sandro Alex  
(PPS/PR)  
*Imp*  
Imp do PPS

(G...  
aut)

*(h...)  
vice PSD*

*Alexandre de...  
vice - 1. de v*  
DEM/SP



**PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001**

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet,  
e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº**

**9**

Suprima-se o § 2º, do art. 15 constante do Substitutivo da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

A redação dada ao § 2º, art. 15 do substitutivo "§2º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos" impõem aos provedores de aplicação de internet a obrigatoriedade de retirar conteúdo após a mera notificação de um terceiro, sob pena de tornar-se responsável por um conteúdo que não produziu.

Na prática, a alteração proposta artigo 15 conferem a uma simples notificação a força de uma decisão judicial, um desrespeito à Justiça, ao Direito e à Constituição do Brasil.

A nova redação proposta limita a proteção do usuário contra remoção indiscriminada de conteúdos, seguramente importará em casos de censura, sendo por essa razão absolutamente inconstitucional e atentatória à liberdade digital.

Dessa forma apresentamos a emenda para a supressão do dispositivo, e assim garantir de a liberdade de expressão e a garantia de exercício da cidadania em meios digitais.

*Silvia Machado*  
PT,  
Siba

*Luiz Paulo*  
Zimicoh Portek

*Manuela*  
Manuela Dávila



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001**

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet,  
e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 10**

Inclua-se no art. 3º o seguinte inciso:


“ - o respeito ao direito autoral.”

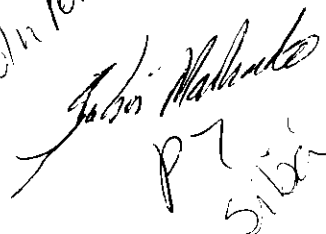
Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2012.

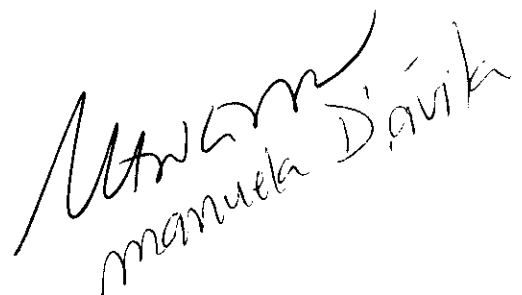
**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda acresce o respeito ao direito autoral como um dos princípios que regem a regulamentação do uso da Internet, explicitando esse importante norteador entre os demais enumerados no art. 3º do substitutivo.

Deputada **Luciana Santos**  
PCdoB/PE

  
Lincoln Portek

  
José Maranhão  
PT  
Siber

  
Manuela D'Ávila



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet,  
e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº JL

Suprima-se o inciso I, do § 1º, do art. 9º constante do Substitutivo da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2012.

### JUSTIFICATIVA

A redação dada ao inciso I, do § 1º, art. 9º do substitutivo "I - requisitos técnicos indispensáveis à fruição adequada dos serviços e aplicações" pode dar margem a interpretações variadas que pode ferir o conceito da isonomia na rede.

Dessa forma apresentamos a emenda para a supressão do dispositivo, e assim garantir de forma incontestável o princípio da neutralidade.

Jandira Frey  
Juizete

Sérgio Mochalato  
PT

92  
Luis Carlos Portela

Marcos Vinício  
Mônica Dória  
[Signature]

13/11/12 13/11/12



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
Ne 12

DATA  
13/11/2012

Projeto de Lei 5403 de 2001

AUTOR  
Marco Rogério-PDT/RO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o parágrafo único ao art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei 5403 de 2001:

Art. 2º.....  
.....

**Parágrafo único: O respeito aos fundamentos contidos neste artigo será garantido sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão, contida no art. 5º, inciso IX da Constituição Federal.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa tem por objetivo reforçar como fundamento norteador do Marco Civil da Internet o direito da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença contido na Constituição Federal.

ASSINATURA

*Marco Rogério*  
*vice-líder*

*Felipe*  
*FELIX MENDONÇA JIL*  
*vice-líder PDT*

*vice-líder*  
*PSTB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13/11/12

17h38

**PROJETO DE LEI Nº 2.126 , DE 2011**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 13 , de 2012**

**(Do Senhor Ricardo Izar)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(Cont. emenda 13)

pensamento, nos termos da Constituição;

II - proteção da privacidade;

III - proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade da rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e

VII - preservação da natureza participativa da rede.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

I - promover o direito de acesso à Internet a todos;

II - promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Internet: o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: computador ou qualquer dispositivo que se conecte à



(Conf. medida 13)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Internet;

III - administrador de sistema autônomo: pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço Internet Protocol – IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

IV - endereço IP: código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V - conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de Internet: conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(Conf. emenda 13)

direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

IV - à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet;

V - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com previsão expressa sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; e

VI - ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VII - a informações claras e completas sobre a coleta, uso, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para as finalidades que fundamentaram sua coleta, respeitada a boa-fé;

VIII - à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes; e

IX - à ampla publicização, em termos claros, de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à Internet e de aplicações de Internet.

X - São nulas de pleno direito as cláusulas dos contratos de prestação de serviços de aplicações de internet que prevejam a adoção de foro ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem.

XI - Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior,



os contratos, termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os termos e condições previstos nesta lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.”

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet.

### CAPÍTULO III

#### DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

##### Seção I

##### Do Tráfego de Dados

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicativo, sendo vedado bloquear, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvados o livre consentimento do usuário e os requisitos técnicos à prestação adequada dos serviços contratados.

§ 1º São admitidas práticas de gestão de tráfego destinadas a garantir:

- I - requisitos técnicos indispensáveis à fruição adequada dos serviços contratados;
- II - priorização a serviços de emergência.

§ 2º Nas hipóteses de gestão de tráfego previstas no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

- I - abster-se de causar prejuízos injustificados aos usuários;
- II - não prejudicar o tráfego normal de dados;
- II - respeitar a livre concorrência; e
- III - informar de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gestão de tráfego adotadas.





§ 3º- É facultada a contratação de condições especiais de tráfego de pacotes de dados, entre o responsável pela transmissão e terceiros interessados em provimento diferenciado de conteúdo, desde que não haja prejuízo ao tráfego normal de dados."

## Seção II

### Da Guarda de Registros

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º As medidas e procedimentos de segurança e sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de conexão de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento.

§ 3º A violação do dever de sigilo previsto no caput sujeita o infrator às sanções cíveis, criminais e administrativas previstas em lei.

## Subseção I

### Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 11. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. anexo 13)

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

### Subseção II

#### Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet

Art. 12. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é facultado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet, respeitado o disposto no art. 7º.

Art. 13. Na provisão de aplicações de Internet é facultada a guarda dos registros de acesso a estas, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 1º A opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

§ 2º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, a guarda de registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado, ficando o fornecimento das informações submetido ao disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, a autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente que os registros de aplicações de Internet sejam guardados, observados o procedimento e os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 11.



### Seção III

#### Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 14. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 15. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos.

Art. 16. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 15, caberá ao provedor de aplicações de Internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, substituirá o conteúdo tornado indisponível, pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.



#### Seção IV

##### Da Requisição Judicial de Registros

Art. 17. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Art. 18. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 19. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil:

- I - estabelecimento de mecanismos de governança transparentes, colaborativos e democráticos, com a participação dos vários setores da sociedade;
- II - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e níveis da federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- III - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes níveis federativos e diversos setores da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(cont. emenda 13)

sociedade;

IV - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

V - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VI - otimização da infraestrutura das redes, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação das aplicações de Internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da Internet;

VIII - promoção da cultura e da cidadania; e

IX - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 20. As aplicações de Internet de entes do Poder Público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 21. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

( conf. emenda 13 )

como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção de cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 22. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 23. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas referentes ao uso e desenvolvimento da Internet no País.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A defesa dos interesses e direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO IZAR  
PSD/SP

*Silvia Machado*  
*Ricardo Izar*  
*AROLDE*

13/11/12 17h38

PROJETO DE LEI Nº 2.126 , DE 2011

Estabelece princípios garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil..

~~13~~ 14 (Plenário)  
EMENDA Nº , de 2012

(Do Senhor Ricardo Izar)

Inclua-se, onde couber, no artigo 7º do Projeto de Lei Nº 2.126, de  
2011 o seguinte inciso X :

“Art.7º.....

X- São nulas de pleno direito as cláusulas dos contratos de  
prestação de serviços de aplicações de internet que prevejam a adoção de foro  
ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de  
controvérsias, julgamento ou arbitragem.

Sala das Sessões, 13 de <sup>novembro</sup> de 2012.

*Ricardo Izar*  
Deputado RICARDO IZAR (PSD -SP)

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

13/11/12 17h38

PROJETO DE LEI Nº 2.126 , DE 2011

Estabelece princípios garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil..

~~14~~ 15 (Plenário)

EMENDA Nº , de 2012

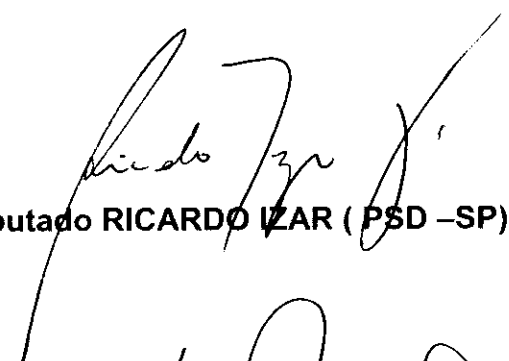
(Do Senhor Ricardo Izar)

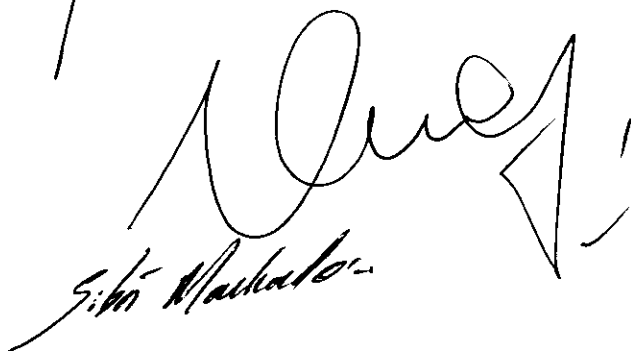
Inclua-se, onde couber, no artigo 7º do Projeto de Lei Nº 2.126, de 2011 o seguinte inciso XI :

“Art.7º.....

XI- Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior, os contratos, termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os termos e condições previstos nesta lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.”.

Sala das Sessões, 13 de <sup>Novembro</sup> de 2012.

  
Deputado RICARDO IZAR ( PSD –SP)

  
Sibi Machado

13/11/12 17h38

**PROJETO DE LEI Nº 2.126 , DE 2011**

Estabelece princípios, garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil.

EMENDA Nº ~~15~~ 16, de 2012 (Plenário)  
(Do Senhor Ricardo Izar)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

**"Art.** As empresas que venderem ou negociarem ao consumidor final conteúdo digital, incluindo aplicativos, deverão estar instaladas e registradas no território nacional de modo que se submetam, para todos os fins, ao ordenamento jurídico nacional."

Sala das Sessões, 13 de <sup>na sessão</sup> de 2012.

  
Deputado RICARDO IZAR - PSD/SP

  
S. da M. Machado:

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO  
ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE  
LEI Nº 5.403, DE 2001**

(Aposos: PL 3016/00; PL 3303/00; PL 3891/00; PL 4972/01; PL 5977/01; PL 6557/02; PL 7461/02; PL 18/03; PL 480/03; PL 1256/03; PL 2196/03; PL 3301/04; PL 4144/04; PL 4562/04; PL 5009/05; PL 6.827/06; PL 169/07; PL 2957/08; PL 4424/08; PL 5185/09; PL 5298/09; PL 6357/09; PL 6527/09; PL 7131/10; PL 7270/10; PL 7311/10; PL 642/11; PL 1.458/11; PL 1.172/11; PL 1.880/11; PL 1.961/11; PL 2.552/11; PL 2690/11; PL 3.175/12; PL 3.095/12; PL 3.033/11; PL 3.124/12; PL 2.126/11)

**Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá  
outras providências.**

**EMENDA ADITIVA** Nº 17 (Plenário)

Acrescenta-se ao artigo 12, do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011, o seguinte parágrafo único:

**“Art. 12**

(...)

Parágrafo Único. O disposto no caput não impede que o administrador do sistema autônomo use os registros de acesso a aplicações de Internet, respeitado o disposto no art. 7º e desde que não seja permitida a associação de tais registros a uma pessoa individualizada ou individualizável.

**JUSTIFICATIVA**

O propósito do artigo 12 está claramente associado à proteção da privacidade dos usuários do serviço de conexão a internet. Dessa forma, o dispositivo garante a proteção integral da privacidade, mas não impede que o detentor da rede possa extrair informações consolidadas e/ou anônimas. Essas informações podem ser importantes elementos para se dimensionar as redes, estabelecer prioridades de investimento ou mesmo buscar agregar valor à rede através do desenvolvimento de ferramentas inovadoras sem prejudicar a privacidade de seus usuários. Criar-se-ia, assim, incentivos para o desenvolvimento de aplicações inovadoras (veja-se, por exemplo, ferramentas de controle parental) sem haver qualquer renúncia à privacidade dos usuários.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2012.

DEPUTADO WALTER IHOSHI  
PSD/SP

*Gilberto Machado*

*[Assinatura]*  
L. L. A. S. A.





ETIQUETA  
Nº 19 (Plenária)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/11/2012

Proposição  
PL 2126/ 2011

Autor Dep. Sandro Alex				n.º do prontuário	
1	<input type="checkbox"/> Supressiva 2.	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. ( X ) Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei 2.126/2011, o inciso VIII ao Art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º...

VIII – preservação dos direitos autorais mediante prévia e expressa autorização do autor para a reprodução de sua obra na rede.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal, estabelece que o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução das obras pertence aos respectivos autores, direito esse que é transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Apesar do dispositivo constitucional, é sabido que muitos sites reproduzem obras sem o consentimento dos respectivos autores, em clara violação aos direitos autorais, acarretando-lhes prejuízos de ordem moral e patrimonial. O problema se agrava em razão do ônus imposto aos autores para obrigar os sites a retirarem a reprodução, o que muitas vezes só conseguem por meio da via judicial.

Assim é a presente Emenda para agregar ao rol de princípios estabelecidos no artigo 3º, aquele que diz respeito aos direitos autorais claramente estabelecidos na Carta Magna e cuja inclusão é pertinente em face de sua violação constante na Internet.

*[Handwritten signatures and notes]*

Deputado Sandro Alex  
(PPS/PR)

*PSD*  
*vice-líder*  
*Alvim da*

*PPS*

*Domício Severo*  
*vice-líder*  
*PPS/PR*

*Chaplin*  
*vice-líder*  
*PPS/PR*



**EMENDA DE PLENÁRIO**  
**(PL Nº 5.403/2001)**

Nº 210

*Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.*

Excluem-se os incisos I e II do § 1º do Art. 9º do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 5.403, de 2001, e dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada pelo Poder Executivo somente para atender às necessidades de serviços de emergência.”

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2012.

Deputado **MIRO TEIXEIRA**

PSB AP  
Via Líder  
Jano K  
13/11/2012

Líder PR

DEM  
Via Líder  
Touza  
Avaliação



ETIQUETA  
Nº 21 (Plenário)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
 13/11/2012

Proposição  
 PL 2126/ 2011

Autor <b>Dep. Stepan Nercessian</b>				n.º do prontuário	
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. ( ) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 15 a seguinte redação:  
 “Art. 15...

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de infração a direito de autor ou a direitos conexos, hipótese em que o provedor é obrigado a retirar da rede o conteúdo infrator na data do recebimento da notificação da infração, ainda que administrativa.”

JUSTIFICAÇÃO

O Manifesto de autores e entidades representativas, elaborado por ocasião do **Encontro na Academia Brasileira de Letras - ABL**, realizado em 05 de novembro de 2012, foi memorável por ter reunido grandes autores e organizações representativas de autores como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL, a União Brasileira de Compositores – UBC, a União Brasileira dos Editores Musicais – UBEM, a Associação Brasileira de Música Independente – ABMI, além da própria ABL, entre outros, em defesa de seus direitos autorais. O evento foi promovido para debater o Projeto de Lei conhecido como Marco Civil da Internet no que diz respeito aos direitos autorais. As organizações e os autores solicitaram dois pontos específicos:

“1) Que seja incluído o respeito aos Direitos Autorais nos princípios gerais apresentados no artigo 3º do PL 2.126/11; e 2) Que no artigo 15, que trata da responsabilidade dos provedores de conteúdo, sejam claramente excepcionados os Direitos Autorais, de forma que a prática atualmente vigente continue eficaz e, ao receber uma notificação de infração, o conteúdo infrator seja imediatamente retirado pelo provedor.”

A presente Emenda visa atender à segunda solicitação dos autores brasileiros que merecem respeito e reverência desta Casa.

**Deputado Stepan Nercessian**  
 (PPS/RJ)

*Carla...  
 vice líder  
 PPS*

*Uice líder  
 Bloco PPS/PV  
 Rosário*

*2/2  
 segredo  
 POT*

*Luizinho Pontes  
 DEM Paulinho  
 Arch no*

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001**

(Apenso: PL 3016/00; PL 3303/00; PL 3891/00; PL 4972/01; PL 5977/01; PL 6557/02; PL 7461/02; PL 18/03; PL 480/03; PL 1256/03; PL 2196/03; PL 3301/04; PL 4144/04; PL 4562/04; PL 5009/05; PL 6.827/06; PL 169/07; PL 2957/08; PL 4424/08; PL 5185/09; PL 5298/09; PL 6357/09; PL 6527/09; PL 7131/10; PL 7270/10; PL 7311/10; PL 642/11; PL 1.468/11; PL 1.172/11; PL 1.880/11; PL 1.961/11; PL 2.552/11; PL 2690/11; PL 3.175/12; PL 3.095/12; PL 3.033/11; PL 3.124/12; PL 2.126/11)

**Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 22 (Plenário)**

O artigo 12, do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 12.** Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é **facultado** guardar os registros de acesso a aplicações de Internet.”

**JUSTIFICATIVA**

Os artigos 12 e 13, propostos no substitutivo ao projeto apresentado pela Comissão Especial, estabelecem uma indevida assimetria comercial entre os provedores de conexão e de aplicação, e que conflita com o princípio da livre iniciativa e livre concorrência, além de dificultar a apuração do uso ilícito da Internet pelas autoridades brasileiras.

Não se pode entender o tratamento diferenciado dispensado aos provedores de aplicação que podem a seu critério guardar os registros de acesso a aplicações e aos provedores de conexão tal ação é vedada.

A monitoração dos registros de acesso a aplicação pelos provedores de conexão não traz nenhuma ameaça a privacidade ou sigilo da comunicação dos usuários e ao mesmo tempo traz a possibilidade dos referidos provedores procederem a gestão de suas redes de forma adequada além de contribuírem com mais uma informação quanto a identificação do uso ilícito das redes que suportam a Internet.

Desta forma, entendemos que pertinente a adoção da presente emenda com a manutenção do artigo 13, de acordo com o texto do substitutivo apresentado pela Comissão Especial.

*O. 1100/L. Dep. Adm. Malhada Jor. dom. PL/PDS*

*Paulo Cesar  
Vice-Vice  
PDD*

Sala das sessões,

DEPUTADO

*Sei Corrup*

*Dep. ANGELO ABREU  
PDT*

*Dep. Paulo Cesar  
AVECINHO  
VICE-VICE  
DEM*

Rel. 20/11 de 2011

## PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Apensado ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 23  
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Inclua-se o seguinte dispositivo ao art. 9º:

“Art. 9º. ....  
.....

§ \_\_\_\_ Respeitado o disposto no *caput*, é facultada a contratação de condições especiais de tráfego de pacotes de dados entre o responsável pela transmissão e terceiros interessados em provimento diferenciado de conteúdo, desde que não haja prejuízo ao tráfego normal de dados.”

### JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica pelo fato do mercado poder oferecer a seus consumidores produtos diferenciados e adequados aos diversos perfis de usuários. Este é um princípio econômico relevante ligado à liberdade econômica com benefícios diretos aos consumidores. Consumidores com perfil de uso normal pagam apenas pelo que usam, sem subsidiarem aqueles que usam maiores volumes de banda larga. O texto atual obriga a um tratamento uniforme para todos os usuários, o que necessariamente implica em aumento de preços para todos, para o atendimento das demandas dos grandes usuários. É exemplo desse tipo de mecanismo a AT&T, maior provedor dos Estados Unidos, que oferece pacotes diferenciados, com preços diferenciados.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

Dep. EDUARDO CUNHA – PMDB/RJ  
ABELOE PSD  
Pessoa PSE



043AAB3F02

Red. 20/11/2016

**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011**  
(Do Poder Executivo)  
Apensado ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 24**  
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

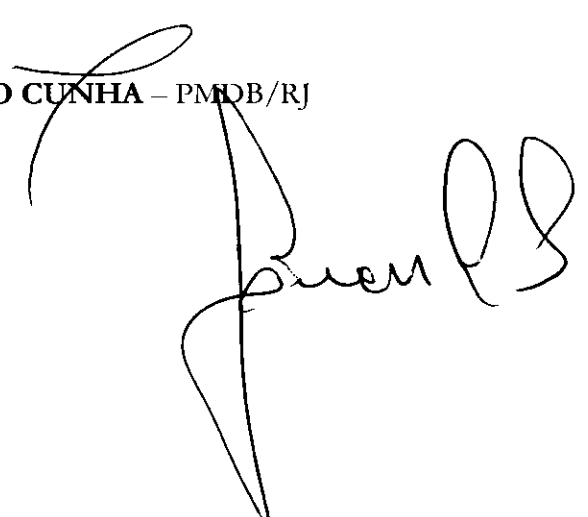
“Art. 12. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é facultado guardar os registros de acesso a aplicações de internet, respeitado o disposto no art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem a finalidade de garantir igualdade de tratamento para provedores de aplicativos e provedores de conexão quanto ao acesso aos dados de navegação dos usuários, em que no primeiro é mantida a possibilidade de armazenar os registros de acesso às aplicações de internet.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

  
Dep. **EDUARDO CUNHA** – PMOB/RJ

  
AW  
POT  
(Angelo A. Gubler)



1EFC481248

Bol. 20/11 07 2013

**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011**  
(Do Poder Executivo)  
Apensado ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 25**  
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Incluem-se os seguintes incisos ao art. 7º:

“Art. 7º .....  
.....

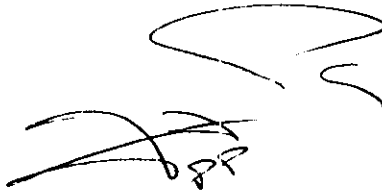
X - São nulas de pleno direito as cláusulas dos contratos de prestação de serviços de aplicações de internet que prevejam a adoção de foro ou instância situada fora do território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem;

XI - Na oferta de conteúdo ou de aplicações mediante o uso de recursos de informática ou de rede de computadores, inclusive a partir do exterior, os contratos, termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil serão redigidos de modo a respeitar os termos e condições previstos nesta Lei, assegurada a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.”

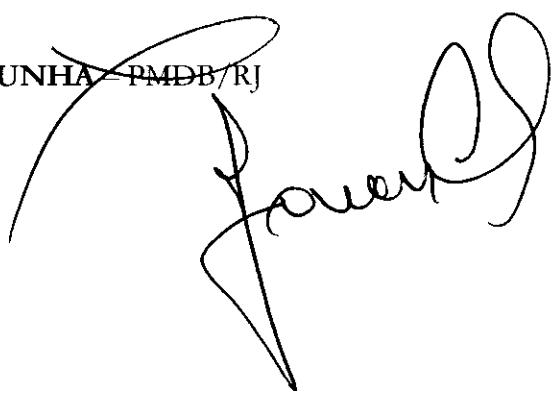
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de garantir foro situado no território brasileiro para fins de solução de controvérsias, julgamento ou arbitragem, referentes aos contratos de prestação de serviços e de aplicações de internet, bem como o respeito dos termos e condições previstos nesta Lei no que tange aos contratos, termos de uso ou outros documentos que requeiram a adesão de usuário residente no Brasil, assegurando a defesa do consumidor na forma e nos termos da legislação brasileira.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.



Dep. **EDUARDO CUNHA** - PMDB/RJ



95EA51EE03

## EMENDA SUPRESSIVA N.

(ao PL 2126, de 2011)

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 13 do PL 2126, de 2011

### JUSTIFICATIVA

Acertadamente o *caput* do artigo 13 apresenta a guarda de registro de acesso às aplicações de Internet como uma *faculdade* (“é facultado...”) do administrador de sistema.

Os parágrafos 2º e 3º, porém, destoando do *caput*, tornam tal faculdade um *dever*.

Ora, particular *pode* dispor de meios que auxiliem os poderes públicos a detectar o autor de um ilícito, mas o Estado não deve *obrigá-lo* a utilizar tais meios. Exemplificando: um supermercado *pode* ter um sistema de câmeras que monitore a entrada e saída de clientes e que possa, eventualmente, auxiliar a desvendar a autoria de um crime cometido naquele estabelecimento. Mas não pode o Estado *obrigar* todos os supermercados a tenham câmeras para monitorar seus clientes para fins de investigação criminal. Ao obrigar os particulares a agirem como braços do sistema policial, a lei tende a favorecer o totalitarismo estatal em detrimento da liberdade e da privacidade dos cidadãos.

Plenário da Câmara, 25 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Vice-Líder do PDT

## EMENDA MODIFICATIVA

(ao PL 2126, de 2011)

Dê-se ao *caput* do artigo 11 do PL 2126, de 2011, a seguinte redação, com supressão de todos os parágrafos:

Art. 11. Na provisão de conexão à Internet, pode o administrador do sistema autônomo respectivo manter os registros de conexão, desde que sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança.

## JUSTIFICATIVA

A manutenção dos registros de conexão é uma *faculdade* do administrador do sistema, mas não pode ser um *dever*. De outro modo, haverá um perigo à *privacidade* dos usuários, que a proposição pretende preservar.

O particular *pode* dispor de meios que auxiliem os poderes públicos a detectar o autor de um ilícito, mas o Estado não deve *obrigá-lo* a utilizar tais meios. Exemplificando: um supermercado *pode* ter um sistema de câmeras que monitore a entrada e saída de clientes e que possa, eventualmente, auxiliar a desvendar a autoria de um crime cometido naquele estabelecimento. Mas não pode o Estado *obrigar* todos os supermercados a tenham câmeras para monitorar seus clientes para fins de investigação criminal. Ao obrigar os particulares a agirem como braços do sistema policial, a lei tende a favorecer o totalitarismo estatal em detrimento da liberdade e da privacidade dos cidadãos.

Plenário da Câmara, 24 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGERIO  
Vice-Líder do PDT



EMENDA MODIFICATIVA N.

(ao PL 2126, de 2011)

Dê-se ao §3º do artigo 9º do PL 2126, de 2011, a seguinte redação:

Art. 9º

[...]

§3º Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, é vedado monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é suprimir a ressalva “ressalvadas as hipóteses admitidas em lei” com que é concluído o parágrafo único do artigo 9º do projeto. Com efeito, tal ressalva supõe que haverá uma lei *permitindo*, em certos casos, monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados dos usuários! Essa lei representará uma ofensa ao direito à privacidade e à liberdade dos cidadãos.

Plenário da Câmara, 25 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Vice-Líder do PDT

EMENDA ADITIVA N.

(ao PL 2126, de 2011)

Acrescenta inciso VIII ao artigo 3º do PL 2126, de 2011:

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

VIII - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família natural.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é incluir entre os princípios do uso da Internet no Brasil um princípio que a Constituição Federal aponta para a produção e programação das emissoras de rádio e televisão: o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, CF).

Plenário da Câmara, 25 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Vice-líder do PDT

**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.**  
(Do Poder Executivo)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**  
(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

“Art. 13. Na provisão de aplicações de Internet, cabe ao provedor respectivo que exerça essa atividade de forma organizada, profissional e com finalidades econômicas, diretas ou indiretas, o dever de manter os registros de acessos a aplicações de Internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§1º. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV desta Lei.

§2º. A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros sejam guardados por prazo superior ao mencionado no caput, observados o procedimento e os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 11.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A redação atual do caput do artigo 13 do Marco Civil da Internet prevê a mera faculdade de guarda de registros de acesso a aplicações de Internet, tornando-a obrigatória apenas após ordem judicial. Entretanto, este dispositivo legal representa um sério risco a todos os usuários da Internet e à sociedade, uma vez que o legislador deixou de considerar importantes aspectos que expõem os usuários a situações de fragilidade e insegurança no uso da Internet.

Os usuários da Internet deveriam usá-la de boa-fé, buscando se beneficiar de suas facilidades e agir não apenas de acordo com as normas do ordenamento jurídico vigente, mas também orientados pela honestidade e moralidade. Contudo, é fato que existem pessoas mal-intencionadas que encontram na fragilidade da segurança existente no meio eletrônico um ambiente propício para propagação de comportamentos ilegais e ofensivos à moral, à segurança e à privacidade dos usuários.

Com o crescente uso da Internet, cresce também de forma vertiginosa o número de vítimas. A título de exemplo, em artigo publicado em 2012 pela Kaspersky Lab, foi divulgado que o Brasil lidera o ranking mundial de detecção de trojans bancários, seguido da Rússia e da China. Entretanto, além de fraudes financeiras, uma série interminável de crimes e atos ilícitos é cometida a cada segundo na Internet, como, por exemplo, difamações, ofensas, fraudes, clonagens de cartão de crédito e de sites, uso indevido de dados, criação de perfis falsos, compras indevidas, entre outros.

Como se sabe, os dados de registro de acesso a aplicações de Internet são essenciais para auxiliar na identificação do autor de condutas ilícitas, pois apenas os dados de registro de conexão não são suficientes para tanto. Portanto, a mera faculdade de guarda dos registros de acesso a aplicações de Internet certamente frustrará investigações cíveis e criminais e tornará impossível a responsabilização do autor do ato ilícito, na medida em que os provedores de aplicação de Internet não estarão obrigados a guardar tais dados.

Assim, é imprescindível imputar aos provedores de aplicação de Internet a obrigação de guardar os registros de acesso a aplicações de Internet, para resguardar a segurança dos usuários da Internet, de modo que, em eventual caso de ocorrência de crimes, fraudes ou outras infrações e atos ilícitos de qualquer natureza, seja possível identificar o autor de tais condutas.

Ressalte-se, ainda, que a guarda de referidos registros já é realizada pelos provedores de acesso a aplicações de Internet por diversas razões, inclusive para identificar a quantidade de visualizações de determinada aplicação e possibilitar a venda de publicidade e outros negócios. Além disso, provedores de hospedagem de site, que são amplamente usados pelos titulares de pequenos sites, já guardam estes registros e fornecem relatórios detalhados aos titulares dos sites por preços muito baixos.

Portanto, a guarda de referidos registros não irá onerar os provedores de aplicação de Internet, pois nossa sugestão é de que apenas os provedores de aplicação de Internet que exerçam essa atividade de forma organizada, profissional e com finalidades econômicas realizem referida guarda.

Assim, blogueiros e sites de pequeno porte, por exemplo, não precisarão fazer a guarda destes dados diretamente, pois, como blogueiros usam serviços de blog e a maioria dos titulares de sites de pequeno e médio porte usam serviços de hospedagem de site, quem realizaria a guarda respectiva seria o provedor do serviço de blog e o de hospedagem. Já os grandes provedores de aplicação de Internet, inclusive que hospedem diretamente seus sites, têm toda a capacidade técnica e financeira de realizar tal guarda.

Dessa forma, a obrigatoriedade de guarda de registros de acesso a aplicações de Internet da forma sugerida acima é a melhor solução, pois resguarda a preservação de tais registros, que serão fornecidos apenas com ordem judicial em casos de crimes e atos ilícitos, e não onera, de nenhuma forma, blogueiros e pequenos negócios que usam a Internet para expressar opiniões ou realizar seus negócios.

Ademais, manifestamo-nos favoravelmente à proposta de inclusão de um artigo que trate do armazenamento no país de dados de pessoas físicas e jurídicas brasileiras usuárias da Internet. Isto porque, referido armazenamento de dados de registro de acesso a aplicações de Internet, que seria realizado apenas por parte dos provedores de aplicações de Internet que exerçam essa atividade de forma organizada, profissional e com finalidades econômicas no país, facilitaria muito a obtenção de tais dados em caso de ocorrência de ilícitos criminais e cíveis.

Ressaltamos apenas que referida disposição seria totalmente ineficaz se o artigo 13 não for alterado da forma sugerida acima, pois

bastaria aos provedores de aplicação de Internet optarem por não armazenar os registros de acesso a aplicações de Internet.

Sala da Sessão, em ..... de setembro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001**

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

### **SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº**

O art. 12 do Substitutivo ao projeto passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 12. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é obrigado guardar os registros de acesso a aplicações de internet, exclusivamente para fins de determinação judicial, pelo prazo de cinco anos."*

### **JUSTIFICATIVA**

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2001, proíbe, em seu artigo 12, que os provedores de banda larga guardem registros de acesso à aplicações de internet.

No entanto, apresentamos a presente emenda, pois entendemos que é necessário atribuir aos provedores responsáveis pela guarda dos registros a possibilidade de armazenar os registros de acesso a aplicações, desde que com finalidade específica, qual seja, para atender determinação de autoridade judiciária competente.

Considerando, pois, a pertinência da medida proposta, oferecemos a presente subemenda à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

**DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR**

**PSDB/RS**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001**

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

### **SUBEMENDA ADITIVA Nº**

O Substitutivo ao projeto passa a vigorar com o seguinte art. 8º-A:

*"Art. 8º-A São nulos de pleno direito os contratos de prestação de serviços de aplicações de Internet, termos de uso e outros documentos, que contrariem a legislação brasileira."*

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada tem como objetivo assegurar que para solução de lides e controvérsias seja aplicada a legislação brasileira, de forma a atender as determinações da lei 8078/90, em especial para se atender à regra legal da facilitação da defesa consumerista, consoante o artigo 6º, inciso VIII, daquela norma legal.

Por entendermos que a medida contribuirá para o combate dos crimes cibernéticos no País, oferecemos a presente subemenda à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR  
PSDB/RS



## PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2001

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

### SUBEMENDA ADITIVA Nº

O § 1º do art. 9º do Substitutivo ao projeto passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 9º .....

§ 1º .....

.....

*III – oferta de serviços de conexão à Internet cuja cobrança seja baseada no volume de dados consumidos pelo usuário ou em franquia preestabelecida de dados.*

....."

### JUSTIFICATIVA

A leitura do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.403, de 2011, leva à interpretação de que, com a aprovação do texto, haverá impedimento à oferta de pacotes de serviços de banda larga baseados no volume de dados consumidos pelo assinante ou em franquia preestabelecida de dados.

A comercialização dos mencionados pacotes amplia a diversidade da oferta de serviços ao usuário, mantendo a neutralidade da rede, que é uma das principais conquistas do marco civil da internet. Em nosso entendimento, não se pode impedir a comercialização de pacotes baseados na velocidade das conexões ou no volume de dados trafegados.

Por esse motivo, elaboramos a presente subemenda, que preserva

a legalidade da prestação de serviços de banda larga baseados em limite de dados trafegados.

Sala das Sessões, em        de        de 2013.

**Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR**  
**PSDB/RS**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.403 DE 2001**

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet,  
e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 12 do PL nº 2126, de 2011, e acrescente-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 11, do PL nº 2126, de 2011:

Art. 11. ....

.....

§ 5º. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é facultado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet.

§ 6º. Na provisão de aplicações de Internet que também realiza a provisão de conexão é obrigada a guarda dos registros de conexão.

### **JUSTIFICATIVA**

O § 5º acrescido é o art. 12 suprimido e assim fica mais claro quando colocado no art. 11 que trata da guarda de registros na provisão de conexão à Internet.

O § 6º acrescido no mesmo art. 11 vem tornar mais clara a situação em que quem faz a provisão de aplicações de Internet também faz a provisão de conexão.

Sala das Sessões,                      de                      de 2013.

**EDUARDO AZEREDO**  
Deputado Federal



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.126 DE 2011

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 35  
(Ao Substitutivo do PL 2.126 de 2011)

Dá nova redação ao art. 17 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011

~~Art. 17 Os provedores de aplicações de internet são obrigados a guardarem os registros de acesso a aplicações de Internet pelo prazo de 12 meses, ficando o fornecimento das informações submetido ao disposto na Seção IV deste capítulo.~~

Art. 17 Os provedores de aplicações de internet são obrigados a guardarem os registros de acesso a aplicações de Internet pelo prazo de 12 meses, ficando o fornecimento das informações submetido ao disposto na Seção IV deste capítulo.

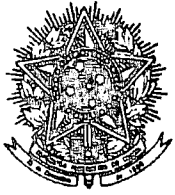
### JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a analisar o popularmente chamado 'Marco Civil da Internet', não contemplou a guarda de registro de aplicações de internet, insculpindo no art. 17 como sendo vedada a guarda daqueles dados.

Ora, com a devida vênia do relator, aquela redação não merece prosperar, vez que a guarda, desde que sigilosa daqueles dados, podem ajudar sobremaneira uma investigação e/ou uma instrução criminal, pois aquela guarda deixará os rastros de quem acessou indevidamente contas de terceiros, que pode ser usado para cometer qualquer tipo de crime.

Pesquisando em legislações de outros países percebe-se de forma inequívoca que, todos os países do porte e representatividade do Brasil, trabalham no sentido de que suas legislações sobre internet obriguem a guarda de dados de auditoria. Também se constata que as recomendações de boas práticas exaradas pelas normas do COBIT(1), normas essas mundialmente reconhecidas, também

*[Assinatura]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mostram que se deve guardar/manter os registros dos dados relativos aos acessos aos sistemas, via internet.

Ainda no campo internacional temos a **ISO 17799** (*International Standartization Organization*), devidamente homologada pela ABNT em setembro de 2001, estabelecendo que deva ser provida cópia da trilha de auditoria do uso das operações do sistema, inclusive, das concessões e revogações de contas em sistemas para ser auditada.

Outrossim, no âmbito de nosso país, o **Manual de Auditoria de Sistemas do Tribunal de Contas da União (TCU)** já recomenda de forma insofismável que os órgãos devem guardar os registros das denominadas trilhas de auditoria(2).

São dados/informações que permitem a elucidação de casos rumorosos como os já conhecidos casos de violação do e-mail de Sua Excelência a Presidente da República Dilma Rousseff, quando ainda candidata(3) e o caso da invasão do computador da Atriz Carolina Dieckmann(4). Se porventura não estivessem guardados os dados necessários, não se teria a elucidação de tais situações expondo, no mínimo, aquelas pessoas a dúvida terrível de suas condutas que, já se provaram ilibadas, e os responsáveis devidamente identificados.

Também merece destaque as investigações levadas a efeito pela Polícia Federal na '**Operação Porto Seguro**', onde servidores públicos somente foram identificados, pelo fato de terem sido flagrados pelas auditorias de sistemas utilizados de forma indevida e que tinham as auditorias(dados) guardadas por tempo indeterminado (Ex.: Rede Infoseg do Ministério da Justiça).

Imperioso destacar que, na Lei nº 9.613 de 1998 (que Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências) já prevê o armazenamento de dados em seu art. 17-B, senão vejamos:

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas

5.



35

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Como se vê no artigo supra, o armazenamento de dados é devido e instrutivo na apuração de crimes. Deixar de prever esse armazenamento temporário dos dados de aplicações da internet seria uma forma de revogar tacitamente o referido artigo da Lei de Crimes de Lavagem de Dinheiro, que é usado hoje como forma de ajudar e dar maior celeridade nas investigações criminais.

Não podemos fazer confusão entre a liberdade e o anonimato, ou estaremos criando os "Black Blocs" da Internet, além de, de certa forma, prejudicar ainda a economia do país, fazendo com que servidores aqui instalados se mudem para outros países, vez que nossa emenda resguarda estes servidores em futuras ações patrimoniais, vez que terão como dizer quem foi o usuário que cometeu determinado delito.

Assim sendo, pela fundamentação que demonstra de forma peremptória os riscos a que está exposto o cidadão que utiliza a internet, rogo aos nobres pares que apoiem esta iniciativa, para tornar obrigatória a guarda daqueles dados pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, sob pena de termos o Brasil como exemplo negativo no que concernem as boas práticas e normas reconhecidas internacionalmente.

Sala das Sessões, de de 2013

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI  
Lider do SDD

*Alfredo*  
*Alfonso*  
PSDB

*Francisco*  
DEM. PE  
*Ubirajara*  
LIDER PMDB

(1) COBIT (Control Objectives for Information and related Technology - Objetivos de Controle para Informações e Tecnologia correspondente), uma estrutura de governança de TI aceita internacionalmente e usada por grandes empresas em todo o mundo. O COBIT proporciona um conjunto de práticas internacionais geralmente aceitas e respeitadas que ajudam os conselhos diretores, executivos e gerentes a aumentar o valor de TI e reduzir os riscos correspondentes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(2) **TRILHAS DE AUDITORIA (TCU)** - São rotinas específicas programadas nos sistemas para fornecerem informações de interesse da auditoria. Conjunto cronológico de registros que proporcionam evidências do funcionamento do sistema. Estes registros podem ser utilizados para reconstruir, revisar e examinar transações desde a entrada de dados até a saída dos resultados finais, bom como para rastrear o uso do sistema, detectando e identificando usuários não autorizados.

(3) De acordo com o jornal "Folha de S. Paulo", em 2010, um hacker teria roubado informações de e-mails recebidos por Dilma durante o período eleitoral. Segundo o jornal, o rapaz tentou vender os arquivos à oposição, que recusou. A PF instaurou inquérito para apurar o caso. (Questionado sobre a suposta violação dos e-mails da presidente Dilma Rousseff, em 2010, enquanto ainda era candidata, divulgada pelo jornal "Folha de S. Paulo", **Michel Temer afirmou que todos estão expostos**, não apenas Dilma. "Não é porque é a presidente da República. Eles invadem todo e qualquer site. É uma coisa que tem que ser regulamentada, de difícil regulamentação, não é fácil essa regulamentação, mas acho que o Congresso deve se debruçar sobre esse tema para verificar de que maneira apenas aqueles que invadem os sites como têm invadido", argumentou Temer.)

(4) O caso Carolina Dieckmann - Em maio de 2012, crackers do interior de Minas Gerais e São Paulo invadiram o e-mail de Carolina Dieckmann, de onde baixaram as fotos íntimas da atriz. O conteúdo foi publicado na internet após Carolina resistir às chantagens dos criminosos, que pediram 10.000 reais para apagar as imagens. O caso da atriz serviu de combustível para agilizar a aprovação da nova lei. Foi aprovada a Lei 12.737, em dezembro de 2012 em caráter emergencial, após o vazamento de mais de 30 fotos digitais nas quais a atriz aparece nua. O episódio foi fruto de uma invasão ao computador pessoal de Carolina ocorrida em maio daquele ano. O texto da lei estabelece que pessoas que violem senhas ou obtenham dados privados e comerciais sem consentimento do proprietário sejam punidas com penas que variam de três meses a dois anos de prisão, além do pagamento de multa.

15/12/11

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 36

Dê-se ao art. 7º do PL 2.126, de 2011, a seguinte redação:

.....

“Art. 7º.....

I - .....

II - à não suspensão ou interrupção da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou de cláusula contratual;

.....

.....

VI – contratar o serviço de conexão à internet, tomando como base para fixação do seu preço a velocidade e o volume de dados baixados.”

.....

Sala das Sessões, em  
Deputado Eduardo Cunha

\*945C357B50\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

17h23

PROJETO DE LEI Nº 2.126 DE 2011

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 37  
(Ao Substitutivo do PL 2.126 de 2011)

Suprima-se o art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011.

Sala das sessões, de de 2013.

Fernando Francischini  
Líder do SDD

*[Assinatura]*  
PMDB  
Edsonio Cunha

*[Assinatura]*  
Antonio Ambrosini  
PSDB



EMP 38

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.  
(Do Poder Executivo)

"Altera o inciso II, do parágrafo único do artigo 8º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011"

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 38/2014  
(Do Deputado Mendonça Filho)

Modifique-se o inciso II, do parágrafo único do artigo 8º do substitutivo ao projeto de Lei nº 2.126, de 2011, nos seguintes termos:

"Art 8º.....  
.....

Parágrafo único.....  
.....

II – em contrato de adesão, não ofereçam opção ao contratante de escolha do foro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....(NR)"

Brasília, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

Deputado Mendonça Filho  
Líder do DEMOCRATAS

*[Handwritten signatures and stamps]*  
Rep. Mendonça Filho  
PSDB  
29/11/2013  
SECRETARIA



16A13 m  
05/07/14

**EMP 39**

**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.  
(Do Poder Executivo)**

“Incluir o inciso III ao artigo 16 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011”

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 39/2014  
(Do Deputado Mendonça Filho)**

Acrescente-se o inciso III ao artigo 16 do substitutivo ao projeto de Lei nº 2.126, de 2011, nos seguintes termos:

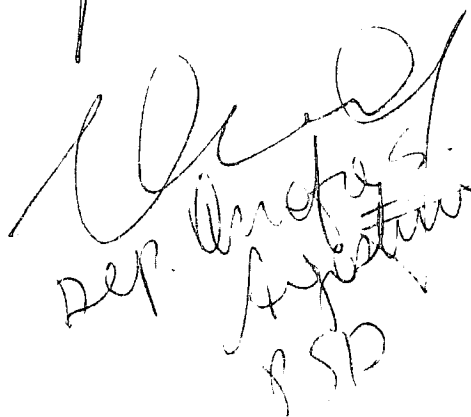
“Art. 16.....  
.....

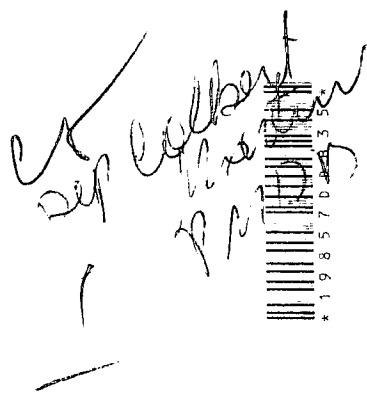
III – Os provedores de aplicação de internet são obrigados a manter a guarda dos dados por, no mínimo doze meses, independentemente da requisição prevista na Seção IV desta Lei.

.....(NR)”

Brasília, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

  
Deputado Mendonça Filho  
Líder do DEMOCRATAS

  
Dep. Augusto  
PSD

  
Dep. Celso  
PM



\* 1 9 8 5 7 0 3 3 5 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 40

16h14m

05/07/14

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.  
(Do Poder Executivo)

"Altera o inciso II, do artigo 13 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011"

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 40/2014  
(Do Deputado Mendonça Filho)

Modifique-se o inciso II, do artigo 13 do substitutivo ao projeto de Lei nº 2.126, de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 13.....  
.....

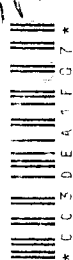
II – multa de até 10% do faturamento líquido do grupo econômico no Brasil no último exercício, em caso de reincidência em período inferior a 12 (doze) meses.

.....(NR)"

Brasília, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

Deputado Mendonça Filho  
Líder do DEMOCRATAS

*[Handwritten signatures and notes]*  
Dep. Luiz Roberto  
Dep. ...  
Dep. ...





CÂMARA DOS DEPUTADOS

16/15mm  
05/07/14

EMP 41

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.  
(Do Poder Executivo)

“Altera o artigo 12 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011”

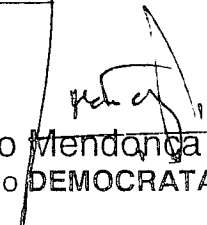
EMENDA DE PLENÁRIO Nº 43/2014  
(Do Deputado Mendonça Filho)

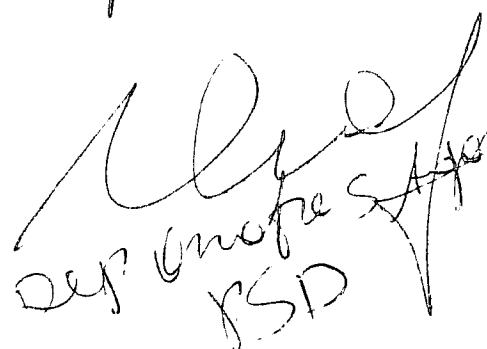
Modifique-se o artigo 12 do substitutivo ao projeto de Lei nº 2.126, de 2011, nos seguintes termos:

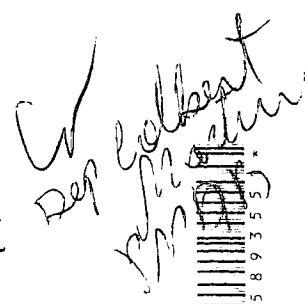
“Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá políticas de incentivos para que os provedores de conexão e de aplicações de internet previstos no artigo 11 a instalem estruturas para armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados em território nacional

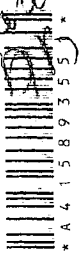
.....(NR)”

Brasília, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

  
Deputado Mendonça Filho  
Líder do DEMOCRATAS

  
Dep. Onofre Santos  
PSP

  
Dep. Roberto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

16/16 m  
05/07/14

EMP 42

**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.  
(Do Poder Executivo)**

“Altera o inciso V do artigo 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011”

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 42/2014  
(Do Deputado Mendonça Filho)**

Modifique-se o inciso V do artigo 7º do substitutivo ao projeto de Lei nº 2.126, de 2011, nos seguintes termos:

“Art. 7º. ....  
.....

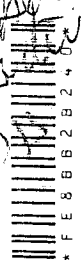
**V - o fornecimento integral da velocidade e qualidade contratada por conexão**

.....(NR)”

Brasília, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

Deputado Mendonça Filho  
Líder do DEMOCRATAS

*[Handwritten signatures and notes]*  
CA  
Rep. Mendonça Filho  
Rep. Agostini  
Rep. ...  
8-10





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 43

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.  
(Do Poder Executivo)

16/17m  
p 7757  
05/02/14

“Incluir o § 3º ao artigo 20 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011”

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 43/2014**  
(Do Deputado Mendonça Filho)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 20 do substitutivo ao projeto de Lei nº 2.126, de 2011, nos seguintes termos:

“Art. 20.....  
.....

§ 3º – No caso em que conteúdo disponibilizado na rede atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade, o atingido poderá requerer, por meio de rito sumário em juizado especial, a exclusão do conteúdo ofensivo e a reparação judicial dos eventuais danos.

.....(NR)”

Brasília, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

Deputado Mendonça Filho  
Líder do DEMOCRATAS

*[Handwritten signatures and notes]*  
Dep. Calbert  
p 7757  
Dep. Mendonça Filho  
85P  
H. Castro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 44

Art 18 m  
05/07/14

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.  
(Do Poder Executivo)

“Altera o artigo 18 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011”

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 44/2014  
(Do Deputado Mendonça Filho)

Modifique-se o artigo 18 do substitutivo ao projeto de Lei nº 2.126, de 2011, nos seguintes termos:

“Art. 18 O provedor é responsável pela guarda dos registros de acesso a aplicações de Internet, sujeitando-se a responder subsidiariamente sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros

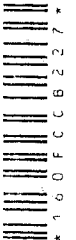
.....(NR)”

Brasília, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

Deputado Mendonça Filho  
Líder do DEMOCRATAS

Rep. Gilbert Martins  
P 11173

Rep. Luiz Carlos  
PSD



\* 1 6 0 F C C B 2 2 7 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 45

10h 13m

05/03/14

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.  
(Do Poder Executivo)

"Incluir o § 4º ao artigo 9º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011"

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 45/2014**  
(Do Deputado Mendonça Filho)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao artigo 9º do substitutivo ao projeto de Lei nº 2.126, de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 9º.....

§ 4º – O conceito de neutralidade da rede, estabelecido no caput do presente artigo, deverá estar plenamente definido pela presente lei, não podendo, em nenhuma hipótese, ser definido ou pormenorizado por meio de regulamento ou decreto, mesmo que por Agência Reguladora específica.

.....(NR)"

Brasília, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

Deputado Mendonça Filho  
Líder do DEMOCRATAS

dep. Colbert Martins  
PMDB

dep. Américo Spina  
PSD



\*6F0072F002\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMF 46

P. 7757  
LONZ

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.  
(Do Poder Executivo)

05/07/14

"Incluir o § 4º ao artigo 20 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011"

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 46/2014**  
(Do Deputado Mendonça Filho)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao artigo 20 do substitutivo ao projeto de Lei nº 2.126, de 2011, nos seguintes termos:

Art. 20.....

§ 4º – É livre a publicação de biografias na internet, no formato de e-books, respeitada, quando o conteúdo disponibilizado atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade do biografado, a regra estatuída no § 3º do presente artigo.

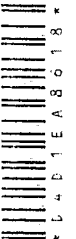
.....(NR)"

Brasília, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

Deputado Mendonça Filho  
Líder do DEMOCRATAS

*[Assinatura]*  
REP. Mendonça Filho  
PSD

*[Assinatura]*  
REP. Mendonça Filho  
PSD





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 47

10/22/14  
05/07/14

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011.  
(Do Poder Executivo)

“Incluir o § 4º ao artigo 9º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011”

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 47/2014  
(Do Deputado Mendonça Filho)

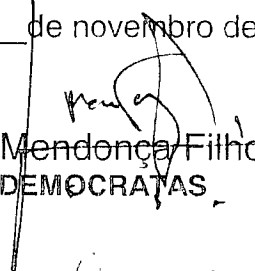
Acrescente-se o seguinte § 4º ao artigo 9º do substitutivo ao projeto de Lei nº 2.126, de 2011, nos seguintes termos:

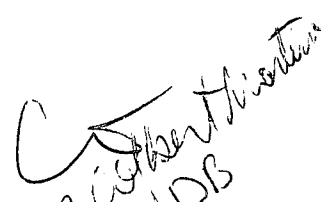
“Art. 9º.....

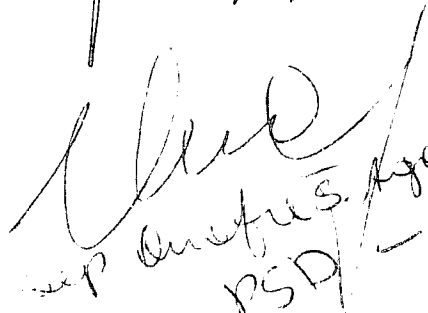
§ 4º – Fica o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento, obrigado a tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sendo vedada qualquer distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação

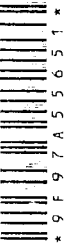
.....(NR)”

Brasília, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013.

  
Deputado Mendonça Filho  
Líder do DEMOCRATAS

  
Deputado Antônio Carlos  
P111DB

  
Deputado Antônio Carlos  
PSP



\* 9 F 9 7 A 5 5 6 5 1 \*

57/2011 m

PROJETO DE LEI N.º 2.126, DE 2011  
SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO ALESSANDRO MOLON  
EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_ 48

Inclua-se o inciso XIV ao art. 7.º do Substitutivo do Relator:

“Art. 7.º.....

XIV – ao acesso, mediante requerimento, a todos aos registros provenientes do seu IP que estejam armazenados em provedores de aplicações de Internet, que serão obrigados a prestá-los no prazo de sessenta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

O advento do mundo digital provoca inúmeras dúvidas e inseguranças aos usuários da tecnologia.

Assim sendo, todas as iniciativas para garantir o direito dos indivíduos às informações que lhe dizem respeito devem ser tomadas.

A presente emenda vai ao encontro desse anseio da sociedade.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

Mendonça Filho DEM

ARRAÏS JORDY  
PSB/PA

Deputado Otavio Leite  
PSDB/RJ

EDUARDO SCIARRA  
PSD/PR

VANDERLEI MACRIS  
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.126, DE 2011

SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_ 49

Inclua-se no art. 7.º do Substitutivo do Relator o seguinte inciso XII:

“Art. 7.º .....

XII - ao acesso a canal de atendimento <sup>direto, 24 horas,</sup> mantido por provedores de aplicação que exerçam suas atividades de forma organizada e mediante remuneração;”

JUSTIFICAÇÃO

As relações negociais entre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, excluídos os trabalhistas, mediante remuneração, e pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam produtos ou serviços como destinatários finais – como é o caso das relações estabelecidas entre os provedores de conteúdo que disponibilizam produtos ou serviços em troca de remuneração e seus usuários, constituem nítida relação de consumo, devendo sujeitar-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

A presente emenda pretende obrigar que os provedores de aplicação que se enquadrem na definição de fornecedores de produtos ou serviços, trazida pelo art. 3.º do Código de Defesa do Consumidor, disponibilizem canais para o atendimento direto de seus usuários, removendo obstáculos que podem dificultar a promoção da defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

*[Handwritten signature]*  
MENDONÇA FILHO  
DEM/PE  
*[Handwritten signature]*  
CARMEN ZANOTTO  
PPS/SC

*[Handwritten signature]*  
Deputado Otavio Leite  
PSDB/RJ  
*[Handwritten signature]*  
ODIFRE AGOSTINI  
PSD/SC

*[Handwritten signature]*  
I ZAPLA

PROJETO DE LEI N.º 2.126, DE 2011

SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_ 50

Dê-se ao inciso II do art. 24 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

“Art. 24.....

II – promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da Internet, com participação do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que deverá prestar contas, anualmente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, da aplicação de todos os valores que arrecadar, a qualquer título;”

JUSTIFICAÇÃO

O princípio republicano, primeira proclamação do caput do art. 1.º da Constituição Federal, deve permear a aplicação de todas as normas do nosso ordenamento jurídico, em todos os seus níveis. Deve, além disso, pautar as relações entre o Estado e seu povo, e no bojo de ambos.

Com sua adoção pelo texto constitucional, a importância de dois de seus elementos principais, a impessoalidade e a publicidade, ficam encarecidas. E a prestação de contas decorre diretamente da ampla publicidade que deve ser conferida aos atos de qualquer órgão coletivo de representação, seja público ou privado.

A presente emenda pretende fazer com que o princípio republicano vigore também no âmbito do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que atualmente não presta contas dos valores que arrecada e administra.

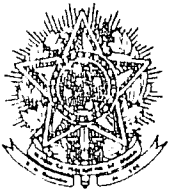
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

*Handwritten signature*  
MEMBRO FILHO  
DEM/PE  
*Handwritten signature*  
PPS/SC  
CARMEN ZANETTE

Deputado Otavio Leite  
PSDB/RJ

*Handwritten signature*  
ONOFRE AGUSTINI  
PSD/SC

*Handwritten signature*  
T. P. L. C.



17 h 25 min

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei 2.126, de 2011  
(Do Poder Executivo)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 51

Acrescente-se ao art. 22 do substitutivo apresentado ao projeto de Lei 2.126/2011, o seguinte parágrafo segundo:

Art. 22 .....  
.....  
§ 1º .....  
.....

§ 2º- Na mesma forma do caput responderá o provedor quando se tratar de conteúdo de terceiros que possa configurar crime de calúnia, difamação ou injúria se, notificado pelo ofendido, o conteúdo não for retirado.

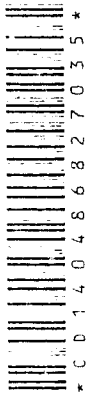
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Dep. Domingos Sávio  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

*Assinatura*  
VICIA M. DE DEUM

VANDERLEI MACRIS  
VICE-LÍDER PSDB

*Assinatura*  
DEP GUILHERME CAMPOS  
PSD VICE-LÍDER PSD



\* C D 1 4 0 4 8 6 8 2 7 0 3 5 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18100

**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011, DO PODER EXECUTIVO, E  
OUTROS, QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS,  
DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL  
"MARCO CIVIL DA INTERNET"**

Estabelece princípios, garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil.

52

EMENDA DE PLENÁRIO nº \_\_\_\_\_ DE 2014

Modifica a redação ao artigo 9º do substitutivo do relator ao  
Projeto de Lei nº 2126 de 2011:

(...)

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, terminal ou aplicação, sendo vedado bloquear, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvados o livre consentimento do usuário, os requisitos técnicos à prestação adequada dos serviços contratados, e a figura do *parental control*.  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese a intenção contida no dispositivo que se pretende modificar, a falta de ressalva quanto à possibilidade de ingerência no provimento de acesso e de conteúdo que possibilite aos pais garantir a segurança dos filhos no acesso à Internet, inibindo a exibição de conteúdos impróprios a crianças e adolescentes, pode ocasionar a violação ao desenvolvimento da personalidade



(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 52)

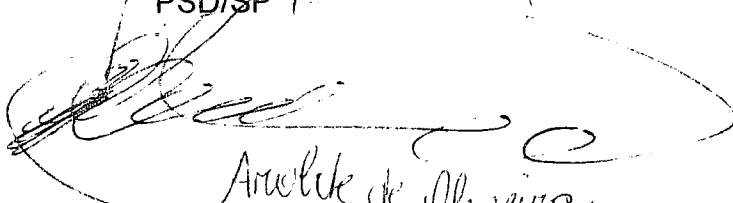
do menor, em frontal ofensa ao disposto no inciso II do artigo 2º da proposição legislativa em tela.

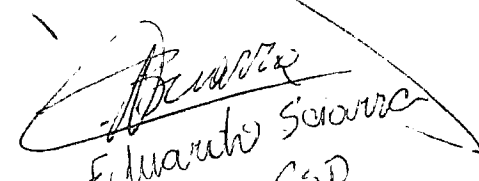
Inúmeras empresas de provimento de acesso/conteúdo e segurança na Internet possuem ferramentas chamadas controle de pais ou "parental control", cuja função secundária dentro dos aplicativos permite a filtragem de conteúdos e definição de horários de acesso do computador. Ao se buscar a neutralidade de rede, tal missiva deve ser ressaltada, vez que a faculdade de uso da ferramenta de controle dos pais é uma forma de exercício do poder familiar juridicamente assegurada nos artigos 226 e 227 de nossa Carta Magna, devendo, portanto, coadunar-se à finalidade social da rede, a teor do inciso VI do supramencionado artigo 2º.

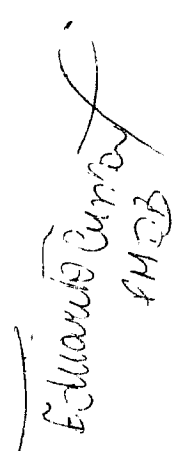
Neste sentido, peço apoio dos pares nesta Casa, para que seja acolhida a presente Emenda de Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

  
Deputado RICARDO IZAR  
PSD/SP

  
Arwel de Oliveira  
PSD

  
Eduardo Corrêa  
PSD

  
Eduardo Corrêa  
PMDB



**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011, DO PODER EXECUTIVO, E  
OUTROS, QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS,  
DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL  
“MARCO CIVIL DA INTERNET”**

Estabelece princípios, garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil.

53

EMENDA DE PLENÁRIO nº \_\_\_\_\_ DE 2014

Dê-se aos artigos 5º e 7º do substitutivo do relator ao Projeto de  
Lei nº 2126 de 2011, a seguinte redação:

(...)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Internet: o sistema constituído de conjunto de protocolos  
lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a  
finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de  
diferentes redes;

II – terminal: computador ou qualquer dispositivo que se conecte a  
Internet;

III – administrador de sistema autônomo: pessoa física ou jurídica  
que administra blocos de endereço Internet Protocol – IP específicos e o  
respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente  
nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP  
geograficamente referentes ao País;

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 53 )

IV – endereço IP: código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V – conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI – registro de conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII – aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet;

VIII – registros de acesso a aplicações de Internet: conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço de IP;

IX – Dados Pessoais: informações que permitem a identificação precisa de uma pessoa natural como indivíduo por aquele que detém e mantém tais informações, através de meios razoáveis e lícitos.

Parágrafo único. Não serão considerados dados pessoais, aqueles tratados de maneira agregada e que tenham sido submetidos a um processo de dissociação das identidades das pessoas naturais a que se referem.

(...)

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet;

VI - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - ao não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo nas seguintes circunstâncias:

- a) mediante consentimento livre e informado do usuário;
- b) quando o fornecimento for necessário ou inerente ao fornecimento de produtos ou serviços contratados pelo usuário e desde que o terceiro seja informado sobre as limitações e restrições legais ao processamento dos dados pessoais;
- c) para o cumprimento de obrigações legais as quais o usuário esteja sujeito;
- d) quando o fornecimento emergencial se fizer necessário com o objetivo de impedir atividades ilegais e diante de perigo real e iminente à vida ou à integridade física de uma pessoa;
- e) o processamento for necessário para fins legítimos do responsável pela coleta, uso, tratamento, armazenamento e proteção dos dados pessoais, desde que tais fins não violem os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade do usuário, de acordo com a legislação em vigor; e

f) nas demais hipóteses previstas em lei, incluindo tratados internacionais do qual o Brasil for signatário.

VIII - a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que não extrapolem os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade do usuário, de acordo com a legislação em vigor.

VIII - a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que não extrapolem os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade do usuário, de acordo com a legislação em vigor.

IX - ao consentimento sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais;

X - à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as exceções decorrentes de lei;

(...) (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria dos serviços que utilizamos na Internet hoje em dia são customizados e oferecidos sob medida para o usuário que o acessa. Estes serviços se tornam cada vez melhores, quanto mais direcionados forem ao indivíduo. Assim, por exemplo, um site de compras online com base no perfil de um usuário pode lhe oferecer sugestões de produtos, uma rede social pode recomendar páginas e notícias que amigos tenham também se interessado e um serviço de busca pode retornar resultados de restaurantes mais próximos de onde o usuário esteja. Para que tal customização seja possível é necessário

que os serviços de Internet possam processar de maneira automatizada informações sobre preferências, interesses e perfil dos indivíduos.

Com vistas a permitir que o cidadão mantenha o controle sobre suas informações e dados pessoais, ao mesmo tempo em que possibilita que este mesmo usuário usufrua de serviços cada vez mais inteligentes e customizados, a presente emenda propõe algumas modificações ao artigo 7º.

A primeira modificação é a inserção de uma definição de dado pessoal, que falta ao projeto de lei. Nesse sentido, é essencial esclarecer que dados pessoais não abrangem, por exemplo, informações anônimas e de natureza técnica, que não permitam a identificação da pessoa natural no nível individual.

É preciso notar, ainda, que em alguns casos o compartilhamento de dados pessoais é parte inerente à prestação do serviço contratado, inclusive do ponto de vista técnico. Se por exemplo, um usuário publica um artigo em uma rede social para que este seja lido por seus amigos, seria tecnicamente impossível a operação do serviço, se cada vez que uma pessoa fosse ler o artigo, o serviço tivesse que pedir uma autorização expressa de quem a publicou. Por esta razão, sugerimos que haja sim o consentimento para uso dos dados, mas que este consentimento não precise ser expressado toda vez que uma operação nova ocorra. Em todos os casos, esta operação deve ser lícita, estar contida no âmbito do serviço que está sendo prestado e não atentar contra direitos fundamentais – tal como o sigilo das comunicações e outros.

Finalmente, a emenda contempla situações emergenciais de perigo iminente à vida de uma pessoa, em que o fornecimento imediato de dados pessoais do indivíduo pode ser necessário.

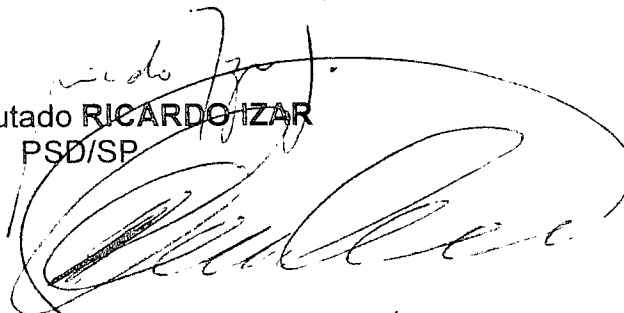
Ressalta-se que o importante é garantir que o usuário tenha condições plenas de ser informado e tenha conhecimento inequívoco dos processos relacionados aos seus dados pessoais. O teor desta emenda está alinhado com o regime de proteção atual de dados pessoais da União Europeia, que se baseia no consentimento livre e informado e que é tido como o mais favorável ao usuário da Internet.

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 53)

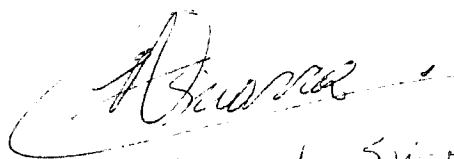
Neste sentido, peço apoio dos pares nesta Casa, para que seja acolhida a presente Emenda de Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

*Ricardo Izar*  
Deputado RICARDO IZAR  
PSD/SP



← Arnaldo de Moraes  
PSD



Eduardo Siqueira  
PSD

*Eduardo Cunha*  
Eduardo Cunha  
PMDB



14h 58m,  
19/03/2014

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.126,  
DE 2011**

Nº 54/ (PLENÁRIO)

Estabelece princípios, garantias, direitos e  
deveres para o uso da Internet no Brasil.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

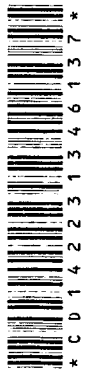
I – o reconhecimento da escala mundial da rede;

II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III – a pluralidade e a diversidade;

IV – a abertura e a colaboração;

7.





(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI – a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

II – proteção da privacidade;

III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

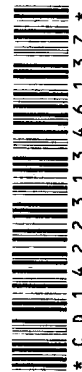
VII – preservação da natureza participativa da rede;

VIII - a liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

7.



I – promover o direito de acesso à Internet a todos;

II – promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III – promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV – promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Internet: o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II – terminal: computador ou qualquer dispositivo que se conecte à Internet;

III – administrador de sistema autônomo: pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço Internet Protocol – IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

IV – endereço IP: código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V – conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

7:



(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

VI – registro de conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII – aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet; e

VIII – registros de acesso a aplicações de Internet: conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço de IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

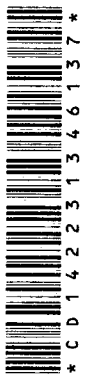
I – à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet;



7.

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

VI – a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; e

VII – ao não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justificaram sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de Internet.

IX – ao consentimento expresso sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI – à publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à Internet e de aplicações de Internet;

XII - à acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da Lei; e



7:

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

XIII - à aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na Internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas pela Internet; ou

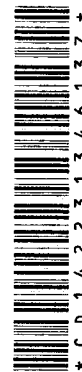
II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III  
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET  
Seção I  
Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º O conceito de neutralidade da rede, estabelecido no caput do presente artigo, deverá estar plenamente definido pela presente lei, não podendo, em nenhuma hipótese, ser definido ou pormenorizado por meio de regulamento ou decreto, mesmo que por Agência Reguladora específica.

§ 2º Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou



7.

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, Dados Pessoais e Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

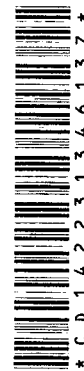
§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no artigo 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição, aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei.

§ 4º As medidas e procedimentos de segurança e sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de Internet em que pelo menos um desses atos ocorram em território nacional, deverá ser respeitada a legislação brasileira, os direitos à privacidade, à



7.

7

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§1º O disposto no caput se aplica mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§2º Os provedores de conexão e de aplicações de Internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira, referente à guarda, armazenamento ou tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§3º A ANATEL regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos artigos 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no artigo 11; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no artigo 11.



7.

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I  
Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

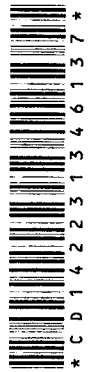
§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente, dos registros de que



7.



(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

trata este artigo, deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de  
Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet.

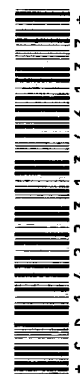
Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de  
Aplicações

Art 15. O provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica, que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de Internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de Internet que os registros de acesso a aplicações de Internet sejam guardados, inclusive por prazo



7.

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 14.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente, dos registros de que trata este artigo, deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de Internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

- I - dos registros de acesso a outras aplicações de Internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou
- II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

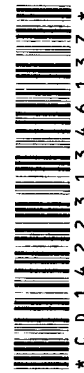
Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado



7.

11

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

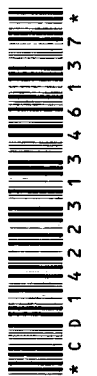
§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na Internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de Internet poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O Juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na Internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 20, caberá ao provedor de aplicações de Internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou salvo expressa



7.

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de Internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, substituirá o conteúdo tornado indisponível, pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros poderá ser responsabilizado subsidiariamente pela divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado sem autorização de seus participantes quando, após o recebimento de notificação pelo ofendido ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador de direitos da vítima e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### Seção IV

#### Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

7.



(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

- I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II – justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III – período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV  
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil:

- I – estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- II – promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da Internet, com participação do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- III – promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e níveis da federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- IV – promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes níveis federativos e diversos setores da sociedade;
- V – adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;



7.

14

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

VI – publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII – otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de Internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII – desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da Internet;

IX – promoção da cultura e da cidadania; e

X – prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de Internet de entes do Poder Público devem buscar:

I – compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II – acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III – compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV – facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e



7.

15

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

V – fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção de cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem:

I – promover a inclusão digital;

II – buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

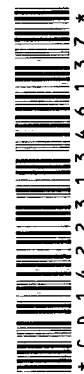
III – fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas referentes ao uso e desenvolvimento da Internet no País.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A defesa dos interesses e direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 30. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou



7.


16

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 54)

a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral em vigor aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

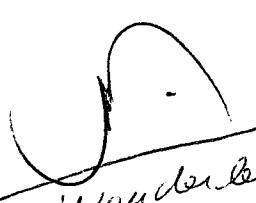
Art. 31. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

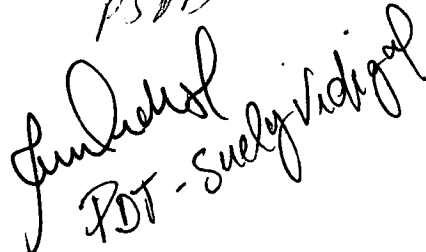
Brasília-DF, em 19 de 03 de 2014.

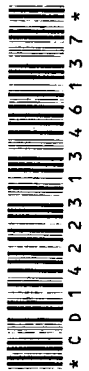
  
Dep. Mendonça Filho  
Líder do Democratas

  
PPS

  
PR

  
Dep. Wanderlei Maciel  
PSDB

  
PDT - Suelcy Rodrigues









1/57

PROJETO DE LEI N.º 2126, DE 2011

Estabelece princípios, garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO  
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Nº 55

(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)

Dê-se a seguinte redação aos incisos 1º e 5º do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

Art. 5º

[...]

I – Internet: o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes e atividade caracterizada como serviço de valor adicionado, nos termos do art.61 e parágrafos da Lei 9472/1997;

[...]

V – conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP para a conectividade na Internet definida segundo parâmetros internacionais e recomendada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

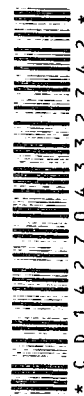
JUSTIFICATIVA

Os conceitos e definições tratam de atividades a muito já estabelecidas e desenvolvidas inclusive com legislação e regulamentação estabelecidas há mais de dez anos. É necessário assegurar que a proposta ora apresentada guarde coerência e correspondência com o arcabouço legal vigente a fim de evitar instabilidade jurídica e mau uso do texto contrariando, como mencionado em outras leis, o que somente levaria a um ambiente de desconfiança com relação aos propósitos do projeto e afetariam de maneira irremediável a Internet no Brasil. Pela coerência dos atos legislativos, pela estabilidade jurídica das relações do setor e pelos usuários é preciso preservar a Internet brasileira com base no suporte legal dado por nossa Constituição e arcabouço legal, nas estruturas e princípios construídos pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil. O uso da internet gerou hábitos e benefícios não só para a população em geral, mas para todos os setores da economia, da indústria, do comércio e dos governos em suas esferas federal, estadual e municipal. Por este motivo, as emendas apresentadas merecem consideração e aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

  
Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo

19 MAR. 2014







**PROJETO DE LEI N.º 2126, DE 2011**

**Estabelece princípios, garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil.**

N.º 56

**EMENDA DE PLENÁRIO n.º DE 2014  
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dá nova redação ao art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

Art. 9º Os responsáveis pela prestação do serviço de acesso ou pelo provimento de conexão à Internet tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego no serviço de acesso somente poderá ocorrer em função das características técnicas dos meios utilizados e quando que tenham por objetivo:

I – requisitos técnicos indispensáveis ao funcionamento adequado da Internet; e

[...]

§ 2º A discriminação ou degradação do tráfego na conexão à Internet somente poderá ocorrer em função das características técnicas da conexão segundo parâmetros internacionais reconhecidos e recomendados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil.

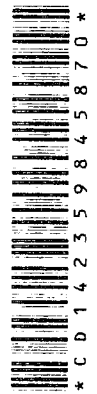
§ 3º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista nos § 1º e 2º, os responsáveis mencionados no caput devem:

[...]

III – informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas adotadas; e

[...]

§ 4º Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado guardar, bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados.





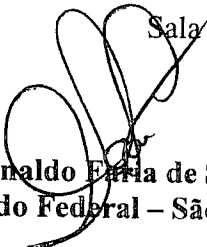
### JUSTIFICATIVA

A Internet não se caracteriza como uma tecnologia ou uma forma de telecomunicação e o próprio texto do projeto reconhece atividades como aplicações e conectividade. O texto não agrega valor e cria uma inconsistência com a própria definição de Internet apresentada pelo projeto e precisa ser corrigida para evitar que venha a ocorrer uma incompatibilidade entre o projeto e a legislação vigente, em especial a Lei Geral de Telecomunicações.

Além disso, o objetivo do projeto se fixa em obrigações de deveres dos diversos atores provedores de aplicações, provedores de conexão, empresas de telecomunicações e usuários. O texto deve, portanto, fazer referência a esses atores sem adentrar ao campo das definições difusas sobre tecnologia, forma de telecomunicação ou outro elemento tecnológico que em nada se relaciona aos objetivos do projeto.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

19 MAR. 2014

  
**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**





**PROJETO DE LEI N.º 2126, DE 2011**

**Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.**

**EMENDA DE PLENÁRIO n.º de 2014**

**(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)

Dá nova redação ao art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

Art. 9º Os responsáveis pela prestação do serviço de acesso ou pelo provimento de conexão à Internet tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego no serviço de acesso somente poderá ocorrer em função das características técnicas dos meios utilizados e quando que tenham por objetivo:

I – requisitos técnicos indispensáveis ao funcionamento adequado da Internet; e

[...]

§ 2º A discriminação ou degradação do tráfego na conexão à Internet somente poderá ocorrer em função das características técnicas da conexão segundo parâmetros internacionais reconhecidos e recomendados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 3º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista nos § 1º e 2º, os responsáveis mencionados no caput devem:

[...]

III – informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas adotadas; e

[...]

§ 4º Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado guardar, bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados.

LIDER/NOME	ASSINATURA	PARTIDO
Eduardo da Fonte		PP
André Moura		PSB
Lincoln Portela		PR
João Dado		SDB



**PROJETO DE LEI N.º 2126, DE 2011**

**Estabelece princípios, garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil.**

**EMENDA DE PLENÁRIO**

**(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

**(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)**

Nº 57

Dá nova redação ao art. 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

Art. 19. Os responsáveis pela prestação do serviço de acesso ou do provimento de conexão à Internet não serão responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado, inserido ou mantido por terceiros na Internet.

**JUSTIFICATIVA**

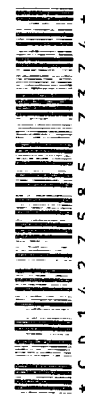
A Internet não se caracteriza como uma tecnologia ou uma forma de telecomunicação e o próprio texto do projeto reconhece atividades como aplicações e conectividade. O texto não é preciso ao identificar os atores adequadamente e menos preciso ainda quando trata dos processos relacionados a conteúdos específicos. Não se pode imputar responsabilidade a empresas de telecomunicações que prestam o serviços utilizado para acesso ou o provedor de conexão que possibilita a navegação na rede ou ainda o provedor de aplicações por conteúdos gerados, inseridos e mantidos na Internet, fato, aliás, já reconhecido pelo Judiciário em julgados dos recentes.

Vale lembrar que o uso da Internet livre e aberta pressupõe que os usuários estão cientes dos limites de suas liberdades como em qualquer outra situação do cotidiano sujeitando-se aos mesmos preceitos, direitos e deveres que regem o convívio em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**

19 MAR. 2014



\* C D 1 4 2 7 5 8 5 3 7 3 7 4 \*



**PROJETO DE LEI N.º 2126, DE 2011**

**Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.**

**EMENDA DE PLENÁRIO n.º de 2014**

**(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

**(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)**

Dá nova redação ao art. 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

Art. 19. Os responsáveis pela prestação do serviço de acesso ou do provimento de conexão à Internet não serão responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado, inserido ou mantido por terceiros na Internet.

LIDER/NOME	ASSINATURA	PARTIDO
Eduardo da Fonte		PP
Andre Moura		PSC
Lincoln Portela		PR
João Dado		SDD





**PROJETO DE LEI N.º 2126, DE 2011**

**Estabelece princípios, garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil.**

Nº 58

**EMENDA DE PLENÁRIO N.º de 2014**

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)

Da nova redação ao art. 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

Art. 21. Sempre que dispuser de informações que possibilitem ao responsável pela aplicação ou serviço utilizado, comunicar ao usuário sobre a existência de ordem judicial que motivou a indisponibilização de conteúdo, gerado, inserido ou mantido por este, com informações que permitam ao usuário o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. O responsável pela aplicação ou serviço utilizado para inserir ou manter o conteúdo na Internet pode, ainda, se assim demandar a ordem judicial, que trata o caput deste artigo, substituir o conteúdo tornado indisponível, pela informação da existência de ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

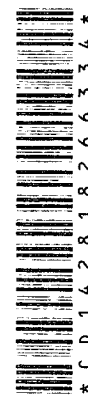
**JUSTIFICATIVA**

A Internet não se caracteriza como uma tecnologia ou uma forma de telecomunicação e o próprio texto do projeto reconhece atividades como aplicações e conectividade. O texto não é preciso ao identificar os atores adequadamente e menos preciso ainda quando trata dos processos relacionados a conteúdos específicos. Não se pode imputar responsabilidade a empresas de telecomunicações que prestam o serviços utilizado para acesso ou o provedor de conexão que possibilita a navegação na rede ou ainda o provedor de aplicações por conteúdos gerados, inseridos e mantidos na Internet, fato, aliás, já reconhecido pelo Judiciário em julgados dos recentes. Vale lembrar que o uso da Internet livre e aberta pressupõe que os usuários estão cientes dos limites de suas liberdades como em qualquer outra situação do cotidiano sujeitando-se aos mesmos preceitos, direitos e deveres que regem o convívio em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

  
**Arnaldo Faria de Sá**  
Deputado Federal – São Paulo

19 MAR. 2014





PROJETO DE LEI N.º 2126, DE 2011

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO n.º de 2014

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

(Ao Substitutivo do PL nº 2.126, de 2011 - Deputado Alessandro Molon)

Da nova redação ao art. 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011:

Art. 21. Sempre que dispuser de informações que possibilitem ao responsável pela aplicação ou serviço utilizado, comunicar ao usuário sobre a existência de ordem judicial que motivou a indisponibilização de conteúdo, gerado, inserido ou mantido por este, com informações que permitam ao usuário o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. O responsável pela aplicação ou serviço utilizado para inserir ou manter o conteúdo na Internet pode, ainda, se assim demandar a ordem judicial, que trata o caput deste artigo, substituir o conteúdo tornado indisponível, pela informação da de existência de ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

LIDER/NOME	ASSINATURA	PARTIDO
Eduardo da Fonte		PP
Andy Moura		PSC
Amilton Portela		PR
João Dade		SDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011, DO PODER EXECUTIVO, E  
OUTROS, QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS,  
DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL  
“MARCO CIVIL DA INTERNET”**

Estabelece princípios, garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil.

Nº 59

**EMENDA DE PLENÁRIO nº \_\_\_\_ DE 2014**

Modifica a redação ao artigo 9º do substitutivo do relator ao  
Projeto de Lei nº 2126 de 2011:

(...)

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação, sendo vedado bloquear, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvados o livre consentimento do usuário, os requisitos técnicos à prestação adequada dos serviços contratados, e a figura do *parental control*.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese a intenção contida no dispositivo que se pretende modificar, a falta de ressalva quanto à possibilidade de ingerência no provimento de acesso e de conteúdo que possibilite aos pais garantir a segurança dos filhos no acesso à Internet, inibindo a exibição de conteúdos impróprios a crianças e adolescentes, pode ocasionar a violação ao desenvolvimento da personalidade

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 59)

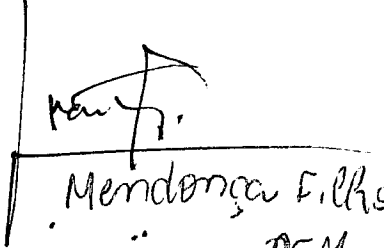
do menor, em frontal ofensa ao disposto no inciso II do artigo 2º da proposição legislativa em tela.

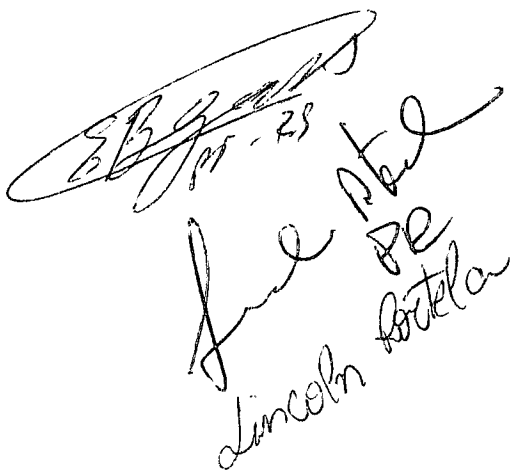
Inúmeras empresas de provimento de acesso/conteúdo e segurança na Internet possuem ferramentas chamadas controle de pais ou "parental control", cuja função secundária dentro dos aplicativos permite a filtragem de conteúdos e definição de horários de acesso do computador. Ao se buscar a neutralidade de rede, tal missiva deve ser ressaltada, vez que a faculdade de uso da ferramenta de controle dos pais é uma forma de exercício do poder familiar juridicamente assegurada nos artigos 226 e 227 de nossa Carta Magna, devendo, portanto, coadunar-se à finalidade social da rede, a teor do inciso VI do supramencionado artigo 2º.

Neste sentido, peço apoio dos pares nesta Casa, para que seja acolhida a presente Emenda de Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

  
Deputado **RICARDO IZAR**  
PSD/SP

  
Mendonça Filho  
DEM

  
Lincoln Botelho  
PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011, DO PODER EXECUTIVO, E  
OUTROS, QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS,  
DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL  
“MARCO CIVIL DA INTERNET”**

Estabelece princípios, garantias,  
direitos e deveres para o uso da  
Internet no Brasil.

Nº 60

EMENDA DE PLENÁRIO nº \_\_\_\_ DE 2014.

Acrescente-se o parágrafo único no artigo 2º do substitutivo do  
relator ao Projeto de Lei nº 2126 de 2011:

“Art.2º.....  
.....

**Parágrafo único. Para garantia do direito ao desenvolvimento da personalidade previsto no inciso II deste artigo e assegurado no artigo 227 da Constituição Federal, é obrigatória a disponibilização da tecnologia de *parental control* no acesso à Internet pelos usuários, sendo vedada ao provedor de acesso ou conteúdo, qualquer forma de ingerência na parametrização e controle de tal ferramenta. (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

Em que pese a boa intenção contida no dispositivo que ora se pretende incluir, a falta de ressalva quanto à possibilidade de ingerência no provimento de acesso e de conteúdo que possibilite exclusivamente aos pais garantir a segurança dos filhos contra qualquer forma de exploração, violência,

crueledade e opressão no acesso à Internet, inibindo a exibição de conteúdos impróprios a crianças e adolescentes, pode ocasionar a violação ao desenvolvimento da personalidade do menor, em frontal ofensa não só ao disposto no inciso II do artigo 2º da proposição legislativa em tela, como também ao pleno exercício do poder familiar, constitucionalmente assegurado pelos artigos 226 e 227 da constituição Federal.

É cediço que inúmeras empresas de provimento de acesso/conteúdo e segurança na Internet possuem tecnologias/ferramentas chamadas *Controle de Pais* ou *Parental Control*, cuja função secundária, dentro dos aplicativos de Internet, permite a filtragem de conteúdos e definição de horários de acesso do computador à rede mundial.

Nesse contexto, sabemos pela grande mídia nacional e internacional, que são exponencialmente crescentes na Rede Mundial de Computadores diversos tipos de violações contra menores, especialmente nos seguintes casos: a) abuso, aliciamento sexual e pedofilia via *chats* de bate papo na Internet<sup>1</sup>; *cyber bullying* praticado através das redes sociais que têm até gerado suicídio de adolescentes<sup>2</sup>; instigação à prática de violência e atos de terrorismo em sites, blogs, chats e redes sociais, gerando mortes e chacinas como a que abalou o país em 1999<sup>3</sup> e os atos criminosos praticados por adolescentes *black blocs*<sup>4</sup>.

Logo, ao se buscar a neutralidade de rede, a missiva em comento deve ser ressalva obrigatória no Marco Civil da Internet, vez que a faculdade de uso da ferramenta de controle dos pais é uma forma de exercício do poder familiar, juridicamente assegurada nos artigos 226 e 227 de nossa Carta Magna, devendo, portanto, coadunar-se à finalidade social da rede, a teor do inciso VI do supramencionado artigo 2º.

<sup>1</sup> <http://www.jcnet.com.br/Bairros/2011/05/aliciamento-sexual-na-web-e-frequente.html>

<sup>2</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10882](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10882) e

<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/apos-suicidio-de-jovem-anunciantes-britanicos-boicotam-rede-social.htm>

<sup>3</sup> <http://veja.abril.com.br/blog/acervo-digital/em-dia/em-1999-mateus-meira-e-o-massacre-que-chocou-o-brasil/>

<sup>4</sup> <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/black-blocs/page/2/>

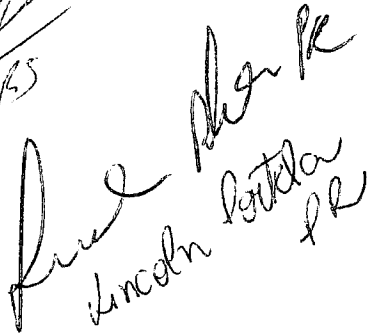
Nesse contexto, visando evitar que o *parental control* se torne uma desculpa para uma minoria de provedores mal intencionados que praticam gestão ilegal de tráfego de dados/informações<sup>5</sup> no provimento de acesso a redes ou conteúdos, inserimos no dispositivo supra a vedação expressa de qualquer ingerência pelos provedores de acesso ou conteúdo no fornecimento da tecnologia do *parental control* aos usuários da Internet.

Isso posto, peço apoio dos meus nobres pares nesta Casa do Povo para que a família brasileira continue protegida pelo Estado também na Internet, e isso só ocorrerá efetivamente caso seja acolhida a presente Emenda de Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

  
Deputado RICARDO IZAR  
PSD/SP

  
195

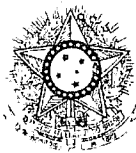
  
Lincoln Batista  
PR

  
Mendonça Filho  
DEM

<sup>5</sup> *Traffic Shapping* = Modelagem do tráfego: atrasar a transmissão de dados dos clientes no provimento de acesso ou conteúdo para tentar manter a qualidade dos seus próprios serviços, sem qualquer conhecimento dos consumidores ou dos órgãos reguladores setoriais. Prática utilizada para priorização do tráfego de dados, através do condicionamento do débito (quantidade em bits/s que a banda suporta) de redes, a fim de otimizar o uso da largura de banda disponível.

10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011**

(Poder Executivo)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº**

Nº 61

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011:

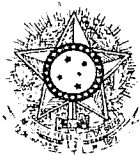
“Art. 16. Na provisão de aplicações de Internet é facultado guardar os registros de acesso a aplicações, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 1º O provedor de aplicações de Internet constituídas na forma de pessoa jurídica, que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, caso decida guardar os registros de acesso a aplicações nos termos do art. 7º, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses, nos termos do regulamento.

§ 2º Ordem judicial poderá obrigar, por prazo não superior a seis meses, os provedores de aplicações de Internet que não estão sujeitos ao disposto no § 1º a guardarem os registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 3º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de Internet que os registros de acesso a aplicações de Internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no § 1º, não podendo ultrapassar doze meses.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no § 1º.



§ 5º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento cautelar, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 4º, hipótese na qual o provedor responsável pela guarda deverá promover a exclusão definitiva dos dados solicitados.

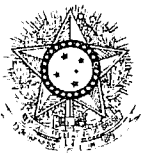
§ 6º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente, dos registros de que trata este artigo, deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 7º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”

### JUSTIFICAÇÃO

Da forma como previsto no relatório apresentado em plenário, este dispositivo implica uma violação de direitos humanos.

O novo texto amplia as obrigações de guarda de registros. Ao contrário da versão anterior, que previa obrigatoriedade de guarda apenas dos registros de conexão, a versão atual também torna obrigatória a guarda de registros de acesso a aplicações de Internet para um perfil bastante amplo de provedores. Estabelece, portanto, uma espécie de grampo compulsório de toda navegação realizada em grandes sítios eletrônicos, invertendo o princípio constitucional da presunção de inocência. Essa atividade requer investimentos consideráveis e incentivará as empresas obrigadas a guardar dados a utilizá-los comercialmente. Pilares fundamentais deste projeto, nem incentivar que um direito fundamental se torne moeda de troca comercial.



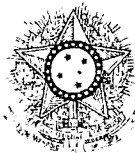
O comando legal proposto fica aquém das recomendações explícitas do Relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas feito pelo Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão (A/HRC/23/40) que sugere i) A atualização e o reforço de leis e padrões legais, ii) Facilitar comunicações privadas, seguras e anônimas, iii) Aumentar o acesso do público à informação, a compreensão e a consciência de ameaças à privacidade, iv) Regulamentação da comercialização de tecnologia de vigilância e v) Promover a avaliação das obrigações internacionais de direitos humanos relevantes.

Cabe ressaltar que na União Européia, onde os padrões de proteção à privacidade são mais altos, a Diretiva que trata de retenção obrigatória de registros diz respeito apenas aos registros de conexão, e não aos registros de aplicações. E mesmo a retenção de dados de conexão está tendo sua constitucionalidade questionada.

Na Alemanha, por exemplo, tal previsão foi declarada inconstitucional, levando em consideração o histórico do período nazista, que se aproveitou de bases de dados muito mais simples. A Alemanha foi também o país que, juntamente com o Brasil, apresentou a resolução na Assembleia da ONU sobre o direito a privacidade, aprovada por maioria. Para que no contexto nacional nosso país seja coerente com sua pauta internacional, qualquer guarda de registros deve ser balizada pelos direitos previstos no artigo 7º. Se obrigatória, deve ser por tempo determinado e limitada a registros relativos a fatos específicos. Além disso, qualquer previsão de acesso a estes registros deve ser precedida de ordem judicial e protegida por limites a eventuais abusos.

O Cory Doctorow (escritor de ficção científica, fundador do Open Rights Group e co-editor do blog Boing Boing) uma vez disse que o mercado de redes sociais tinha espaço para alguma empresa ganhar muito dinheiro oferecendo um serviço que garantisse privacidade. Mas o Brasil está prestes a aprovar um dispositivo de lei que fecha essa porta, ao tornar ilegal a opção por não monitorar seus usuários para todo e qualquer “provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica, que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”.

Nesse contexto, a alteração proposta no caput, torna a guarda facultativa, mesmo para o provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica, que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos. Caso o provedor faça a opção por guardar os registros, em função do seu modelo de negócio, torna-se obrigatório respeitar as garantias que o art. 7º do Marco Civil assegura aos usuários, notadamente em relação à privacidade.



A alteração na parte final do § 3º estabelece, como garantia ao devido processo legal, o limite máximo de 12 meses para a hipótese de a autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público requerer cautelarmente, inclusive por prazo superior ao da regra do § 1º, a guarda dos registros de acesso a aplicações de Internet.

A inclusão dos §§ 4º e 5º tem por objetivo estabelecer para a “Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações” a necessidade de observância das mesmas garantias mínimas previstas no art. 14 para a “Guarda de Registros de Conexão”. Ainda, a inclusão da “exclusão definitiva dos dados solicitados” ao final do § 5º tem por finalidade assegurar a privacidade dos dados na hipótese de o requerimento de guarda vir a perder sua eficácia, seja pelo descumprimento do prazo para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros, previsto no § 4º, seja pelo indeferimento do pedido de autorização judicial.

Deputado **Ivan Valente**

PSOL-SP

*AMUR*  
*Belina*

Deputado **Vicentinho**

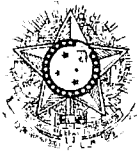
PT-SP

Deputada **Luiza Erundina**

PSB-SP

Deputado **Beto Albuquerque**

PSB-RS



**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011**  
(Poder Executivo)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº**

*Nº 62*

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011:

“Art. 22. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros poderá ser responsabilizado subsidiariamente pela **violação da intimidade** decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

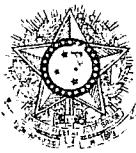
Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como **violador da intimidade do participante** e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.”

Sala da Sessão, em 18 de fevereiro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

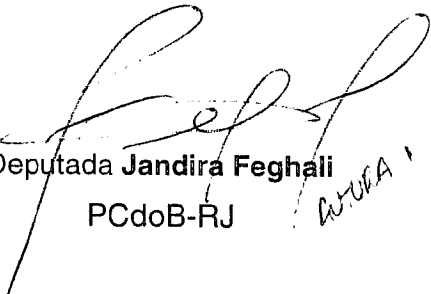
A emenda tem o intuito de evitar interpretações dúbias em relação à última redação proposta pelo relator, especificamente sobre a legitimidade para a notificação e o objeto da proteção jurídica.


*Bj*





Sobre a legitimidade, mostra-se mais adequado que o dispositivo se refira a “participante” em vez de usar o termo “ofendido”, deixando claro quem poderá, sem a necessidade de ordem judicial, encaminhar a notificação sobre cenas de nudez ou os atos sexuais de caráter privado. Com a alteração, ficará expresso que apenas a própria pessoa participante poderá optar por fazer a notificação sem a necessidade ou com o auxílio de um advogado.

Sobre o objeto da proteção jurídica, importa reiterar que a previsão visa a proteger a intimidade da pessoa retratada, e que não gostaria de ter material íntimo divulgado sem o seu consentimento. A pretensão é incluir no ordenamento jurídico uma resposta rápida e efetiva a essas situações, por meio da responsabilização do provedor que, conquanto não tenha agido diretamente para divulgação do material, ao manter disponível o conteúdo mesmo após a notificação, prolongue o sofrimento da pessoa que se sinta prejudicada pela violação de sua intimidade. Todavia, com a alteração proposta, a redação toma o cuidado de diminuir a possibilidade de abuso desse procedimento, ao limitar a previsão aos casos de violação de intimidade, de forma a compatibilizar a proteção da intimidade e a garantia da liberdade de expressão.

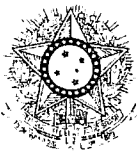
  
Deputada **Jandira Feghali**  
PCdoB-RJ

  
Deputada **Luiza Erundina**  
PSB-SP

  
Deputado **Vicentinho**  
PT-SP

  
Deputado **Ivan Valente**  
PSOL-SP

  
Deputado **Beto Albuquerque**  
PSB-RS



**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011**  
(Poder Executivo)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº**

*Nº 63*

Dê a seguinte redação ao § 2º do art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011:

“Art. 10.....”

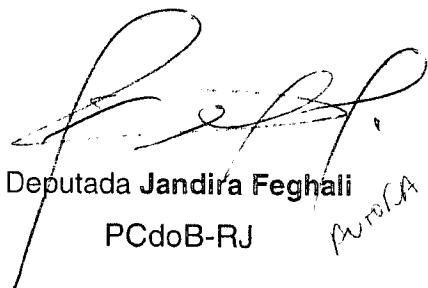
§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, **respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.**”


Sala da Sessão, em 18 de fevereiro de 2014.

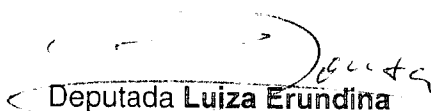
**JUSTIFICAÇÃO**

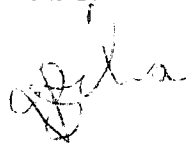
A emenda visa dar clareza e evitar qualquer dúvida na interpretação entre os incisos do art. 7º e os §§ do art. 10. Trata-se de uma emenda que não apenas aprimora a técnica legislativa do projeto, mas ainda confere maior segurança jurídica aos processos de investigação, ao assegurar o respeito ao devido processo legal no procedimento de acesso aos registros guardados.

Trata-se de medida que visa evitar conflitos com a atual jurisprudência sobre o tema.

  
Deputada **Jandira Feghali**  
PCdoB-RJ

  
Deputado **Ivan Valente**  
PSOL-SP

  
Deputada **Luiza Erundina**  
PSB-SP

  
Deputado **Vicentinho**  
PT-SP

  
PSB



64

EMENDA DE PLENÁRIO Nº. AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº. 2.126 DE 2011

Dê-se nova redação aos artigos 5º e 9º do substitutivo do relator ao PL Nº. 2.126/2011:

"Art. 5º.....

VII - Pacotes de dados: conjuntos de dados transportados pela internet, resultantes da aplicação de protocolos que possibilitem o seu tráfego, sem se confundir estes com os pacotes de serviços para conexão à internet oferecido pelas operadoras de telecomunicações aos seus usuários;

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados que trafeguem na internet, sem distinção por conteúdo, origem e destino, tipo de serviço, terminal ou aplicação, respeitadas as respectivas bandas e velocidades de transmissão."

JUSTIFICATIVA

A aprovação da emenda em comento, objetiva tornar clara a redação do caput do artigo 9 e definir juridicamente a expressão "Pacote de Dados", evitando assim interpretações difusas e desencontradas do conteúdo sobre a neutralidade da rede. Pelo exposto, solicito dos nobres pares a aprovação da Emenda em tela.

Deputado  
PSD

PSB  
Belo Albuquerque  
DEM - PE  
PSB





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Projeto de Lei Nº 2126/2011  
(Do Poder Executivo)**

**Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**65**

O inciso I do § 1º do Art. 9º, alterado via Substitutivo apresentado pelo relator à proposição em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

§1º .....

I – requisitos técnicos indispensáveis, após consulta e manifestação do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br e à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, à prestação adequada dos serviços e aplicações;  
e

.....

**Justificação**

A aprovação da emenda em comento, objetiva garantir que o setor organizado da sociedade civil, conjuntamente com o Poder Público, seja ouvido para definição da discriminação ou degradação do tráfego da Rede, possibilitando, assim, a democratização do processo decisório.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares a aprovação da Emenda em tela.

Sala das Sessões, em de 2014.

DEM - PE

Deputado Beto Albuquerque  
Lider do PSB

RSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI 2.126, DE 2011**  
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº <sup>66</sup>, DE 2014  
(Do Sr. Fernando Francischini)

Dê-se ao caput do Art. 16 do Substitutivo da Comissão Especial apresentado ao Projeto de Lei 2.126, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 16. O provedor de aplicações de Internet e os provedores de conexão, onerosos ou gratuitos, constituídos na forma de pessoa jurídica, que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverão manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

*Ass. Financeira PSE*  
*7*  
*Um*  
*D. N. J. D.*  
*Jan*  
*PPS*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 66)

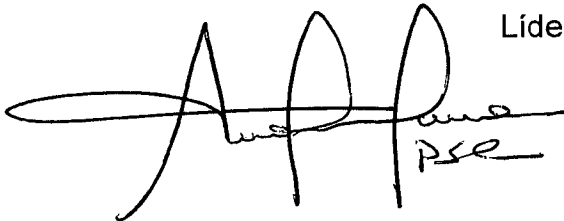
**JUSTIFICATIVA**

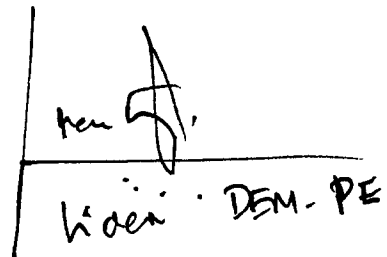
Entendemos ser necessário a obrigação dos provedores responsáveis pela guarda dos registros de conexão de guardarem os registros de acesso a aplicações, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, por um ano, para permitir a atuação de investigação policial.

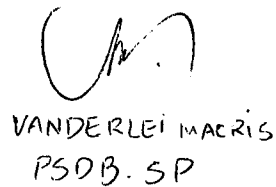
Sala das Sessões, em 19 de Março, de 2014.

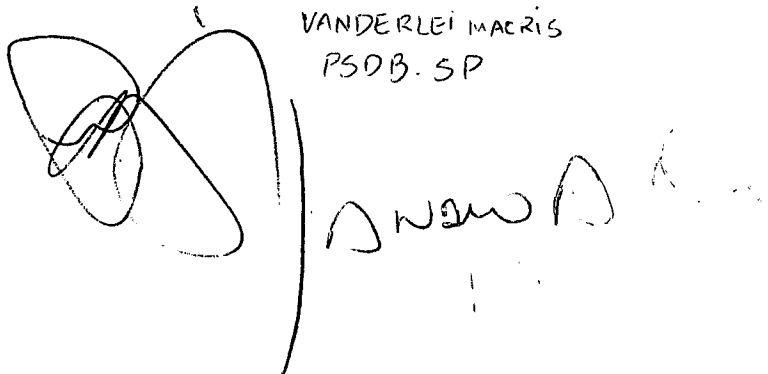
  
Dep. **FERNANDO FRANCISCHINI**

Líder do Solidariedade

  
PSR

  
Líder DEM-PE

  
VANDERLEI MACRIS  
PSDB-SP

  
VANDERLEI MACRIS

Projeto de Lei n. 2126/2011  
(Do Poder Executivo)

Emenda de Plenário n. \_\_\_\_\_  
(Ao Substitutivo do PL 2.126/2011)

Nº 67

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 9º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2126/2011 a seguinte redação:

“§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

.....  
.....  
.....”

Handwritten signatures and names of legislators:

- Morais PSD
- Dep
- PP-TRoS
- PT

**Projeto de Lei n. 2.126/2011  
(Do Poder Executivo)**

**Emenda de Plenário n. Nº 68  
(Ao Substitutivo do PL 2.126/2011)**

Dê-se ao Art. 11 do Substitutivo da Comissão Especial oferecido ao Projeto de Lei n. 2.126/2011 a seguinte redação:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de Internet em que pelo menos um desses atos ocorram em território nacional, deverá ser **obrigatoriamente** respeitada a legislação brasileira, os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§1º O disposto no caput se aplica aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, nos quais pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§2º O disposto no caput se aplica mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que **oferte serviço ao público brasileiro** ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

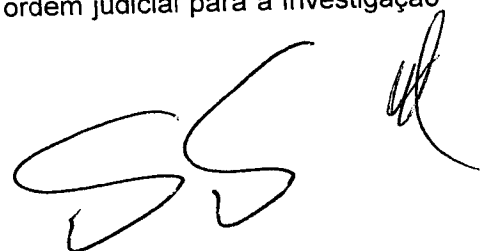
§3º Os provedores de conexão e de aplicações de Internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

**Justificativa:**

Algumas empresas de Internet que possuem seus bancos de dados no exterior ou que tratam os dados pessoais de seus usuários no exterior tem alegado que a lei brasileira não se aplica quando esses dados são armazenados ou tratados no exterior, ainda que seus usuários sejam brasileiros.

Esse entendimento tem prejudicado os brasileiros no âmbito da proteção do consumidor, bem como a atuação do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Federal, que muitas vezes dependem do acesso a registros ou dados fornecidos após ordem judicial para a investigação

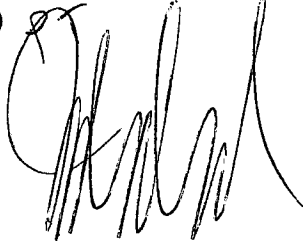


de pedofilia, outros crimes e ilícitos.

Propõe-se a alteração para aumentar a proteção aos brasileiros e fazer com que as empresas de Internet cumpram a legislação nacional de forma integral, independentemente de os dados ou registros estarem localizados no exterior.

Sala de Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

Dep.

*Assina*  
  
159

  
PROJ

EMENDA ADITIVA No \_\_\_ AO PROJETO DE LEI No 2126/11

Nº 69

1. O Artigo 7º passa a ser acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Artigo 7o. ....

"Parágrafo Único: Na análise da validade do consentimento, serão consideradas a boa-fé, as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, bem como as práticas comumente adotadas de coleta e uso destes dados".

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de março de 2014.

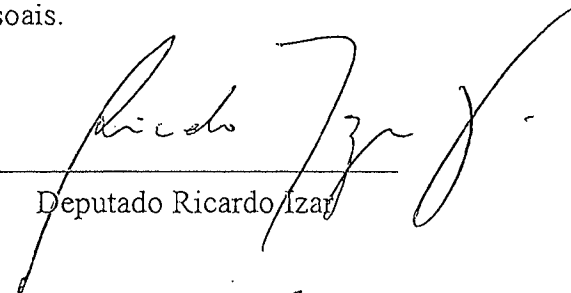
### JUSTIFICAÇÃO

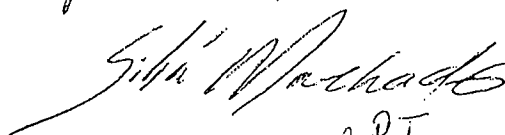
Um dos grandes dilemas a respeito da proteção de dados de usuários na Internet diz respeito à extensão das Políticas de Privacidade de provedores de aplicação. A coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais tornaram-se complexas em razão de novos modelos de negócios. Por isso, os documentos que descrevem essas atividades tornaram-se muito longos e de difícil compreensão pelo usuário.

Estudos indicam que esse atual modelo não é ideal para informar ao usuário a respeito da utilização de dados pessoais, pois dificilmente o usuário consegue absorver toda a informação disponibilizada em Políticas de Privacidade, em razão da fadiga de atenção decorrente do tempo necessário para sua leitura.

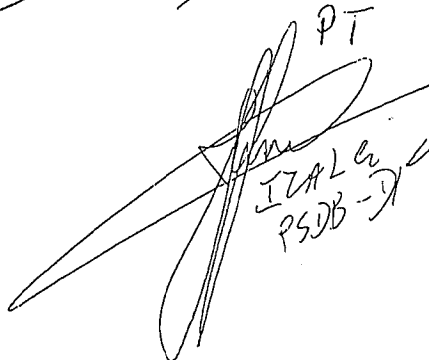
Uma das soluções que têm sido apresentadas para solucionar o dilema da extensão das Políticas de Privacidade é a de estimular os provedores de aplicações a serem transparentes em relação às informações sobre a coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais na própria experiência de uso do serviço. Dessa maneira, a ciência das Políticas de Privacidade e a aceitação delas deve poder ocorrer de maneira contextual, levando-se em consideração um gama de fatores tais como as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, bem como as práticas comumente aceitas de coleta e uso destes dados.

O presente parágrafo único tem o objetivo de estimular os provedores de aplicação a fornecerem informações sobre o uso de dados pessoais de forma contextual e interativa, sem depender exclusivamente de longos documentos que pormenorizam as políticas de privacidade, reconhecendo-se, dessa forma, o consentimento e ciência contextual referente ao uso de dados pessoais.

  
Deputado Ricardo Izar

  
PT

  
PSB

  
IZAL  
PSDB



**ANEXO B**  
**PROPOSIÇÕES DE EMENDAS DE PLENÁRIOS AO MARCO CIVIL DA INTERNET,**  
**DURANTE A TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL.**

**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao inciso VII, do art. 7º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação.

“Art. 7º .....

.....  
VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo hipóteses previstas em lei;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa suprimir o trecho “salvo mediante consentimento livre, expresso e informado” do inciso VII, do art. 7º do Projeto. Essa supressão tem por objetivo aprimorar o texto a fim de conferir efetividade aos direitos inscritos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente ao direito à intimidade e à privacidade, estabelecidos no inciso X, e ao direito ao sigilo das comunicações de dados, previsto no inciso XII, desse artigo.

Ainda que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados tente conferir alguma proteção à privacidade e ao sigilo das comunicações dos internautas especificando que o uso de seus dados somente ocorrerá “mediante consentimento livre, expresso e informado”, sabe-se que, de fato, os documentos que definem as políticas de privacidade dos provedores de conexão e de aplicações são extensos, complexos e, geralmente, obscuros. Com isso, torna-se difícil aos usuários da Internet ter disponibilidade para ler e para, de fato, compreender em que medida concedem seus dados sigilosos a essas empresas.



Tal dificuldade se acentua pelo fato de, a cada nova aplicação que o usuário deseja acessar, ser necessário ler e cancelar um novo contrato de prestação de serviços e de uso de dados pessoais. E mais, sabe-se que, periodicamente, as empresas provedoras modificam suas políticas de privacidade, requerendo dos usuários concordância com um novo contrato. Na prática, é inviável a qualquer pessoa, mesmo aos mais experientes usuários, dominar todas as disposições e variações desses muitos contratos.

Ademais, a maioria das empresas condiciona o uso de seus serviços e aplicativos à concordância com suas regras de uso de dados pessoais. Trata-se, portanto, de contratos de adesão, sobre os quais os usuários não têm qualquer ingerência ou possibilidade de negociação. De tal modo, efetivamente, são obrigados a aceitar qualquer política de privacidade apresentada pelos provedores sob pena de não ter acesso ao serviço ou conteúdo.

Por essas razões, o fornecimento de dados pessoais a terceiros somente deve ocorrer nas hipóteses previstas em lei. É uma limitação razoável e suficientemente ampla, que melhoram o equilíbrio entre o direito dos usuários e o dos provedores.

Deve-se destacar que o tema da coleta de dados pessoais na Internet e do seu fornecimento a terceiros ganhou ainda mais relevância ao se noticiar que governos estrangeiros utilizam dados coletados pelos provedores de aplicativos sediados em seus países para realizar verdadeiro monitoramento global. Esse fato, que tem tomado as manchetes dos principais jornais nos últimos dias, não pode ser estimulado pela legislação brasileira. É uma verdadeira afronta à soberania nacional, trazendo prejuízos não apenas às pessoas, mas também aos interesses comerciais e governamentais do Brasil.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas



**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PLC nº 21, de 2014)

Suprimam-se a alínea ‘c’ do inciso VIII e o inciso IX, do art. 7º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos suprimidos tratam de permissões para a coleta, o uso, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais dos usuários da Internet. As supressões propostas visam aprimorar o texto a fim de conferir efetividade aos direitos inscritos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente ao direito à intimidade e à privacidade, estabelecidos no inciso X, e ao direito ao sigilo das comunicações de dados, previsto no inciso XII, desse artigo.

Ainda que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados tente conferir alguma proteção à privacidade e ao sigilo das comunicações dos internautas especificando que o uso de seus dados somente ocorrerá “mediante consentimento livre, expresso e informado”, sabe-se que, de fato, os documentos que definem as políticas de privacidade dos provedores de conexão e de aplicações são extensos, complexos e, geralmente, obscuros. Com isso, torna-se difícil aos usuários da Internet ter disponibilidade para ler e para, de fato, compreender em que medida concedem seus dados sigilosos a essas empresas.

Essa dificuldade se acentua pelo fato de, a cada nova aplicação que o usuário deseja acessar, ser necessário ler e cancelar um novo contrato de prestação de serviços e de uso de dados pessoais. E mais, sabe-se que, periodicamente, as empresas provedoras modificam suas políticas de privacidade, requerendo dos usuários concordância com um novo contrato. Na prática, é inviável a qualquer pessoa, mesmo aos mais experientes usuários, dominar todas as disposições e variações desses muitos contratos.



Ademais, a maioria das empresas condiciona o uso de seus serviços e aplicativos à concordância com suas regras de uso de dados pessoais. Trata-se, portanto, de contratos de adesão, sobre os quais os usuários não têm qualquer ingerência ou possibilidade de negociação. De tal modo, efetivamente, são obrigados a aceitar qualquer política de privacidade apresentada pelos provedores sob pena de não ter acesso ao serviço ou conteúdo.

Por essas razões é necessário estabelecer claramente que o uso, o armazenamento e o tratamento dos dados pessoais dos usuários da Internet somente poderão ocorrer para finalidades que (a) justifiquem sua coleta e (b) não sejam vedadas pela legislação; conforme já previsto nos itens 'a' e 'b', do inciso VIII, do art. 7º. São limitações razoáveis e suficientemente amplas, que melhoram o equilíbrio entre o direito dos usuários e o dos provedores.

Deve-se destacar que o tema da coleta de dados pessoais na Internet ganhou ainda mais relevância ao se noticiar que governos estrangeiros utilizam dados coletados pelos provedores de aplicativos sediados em seus países para realizar verdadeiro monitoramento global. Esse fato, que tem tomado as manchetes dos principais jornais nos últimos dias, não pode ser estimulado pela legislação brasileira. É uma verdadeira afronta à soberania nacional, trazendo prejuízos não apenas às pessoas, mas também aos interesses comerciais e governamentais do Brasil.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas



**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao do inciso IV, do § 2º, do art. 9º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais e de degradar o tráfego de serviços de outros fornecedores.

§ 3º .....

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos do Marco Civil da Internet que garantem a efetiva neutralidade da Internet são indispensáveis para manter as características de inovação, de competição e de liberdade de expressão típicos dessa rede, tal como definidas no Capítulo I do projeto. Nesse sentido, a precisa delimitação das formas e condições em que serão possíveis práticas de discriminação e de degradação do tráfego é essencial para evitar abusos ou interpretações equivocadas.

O atual texto do inciso IV, do § 2º, do art. 9º, estabelece a proibição de serem adotadas condutas anticoncorrenciais na discriminação do tráfego. Contudo, essa é uma expressão genérica, que pode ter seu significado distorcido, ampliado para além do adequado ao interesse público.

Por essa razão, mostra-se necessário alterar o texto do mencionado inciso pela adição de trecho que explicita a vedação da



degradação do tráfego de serviços de outros fornecedores. Com esse ajuste, não será possível utilizar subterfúgios para prejudicar a livre concorrência na Internet, o que beneficiará todos os usuários.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas



SF/14884.06420-61

**EMENDA Nº        - CCT**  
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao § 3º, do art. 9º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

.....

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º, do art. 9º, do Projeto determina que é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o **conteúdo** dos pacotes de dados. Contudo, a atual redação inclui o trecho “respeitado o disposto neste artigo”, que pode provocar a interpretação equivocada de que há situações em que o conteúdo dos pacotes de dados pode ser monitorado ou analisado.

Monitorar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados que trafegam equivale a acessar o efetivo conteúdo das mensagens trocadas pela Internet, sejam mensagens de texto, de áudio, de imagem ou de vídeo. Dessa maneira, o texto do § 3º abre margem para que os provedores de conexão e os demais responsáveis pelo tráfego na rede executem verdadeira quebra do sigilo das comunicações dos usuários da Internet à revelia do Poder Judiciário.

No Brasil, a Constituição Federal estabelece que o acesso ao conteúdo das comunicações de qualquer pessoa depende de específica ordem judicial. Mesmo nesse caso, não caberia ao provedor de conexão, de transmissão ou de roteamento o monitoramento ou a análise do conteúdo dos dados. Esses agentes da rede devem unicamente disponibilizar o





conteúdo à equipe de agentes estatais responsável pela investigação. Somente os agentes públicos diretamente envolvidos com a investigação é que devem ter acesso ao conteúdo dos dados monitorados.

Destaca-se que o trecho que se propõe excluir também é contraditório ao próprio inciso II, do art. 7º, do Projeto, que reafirma a inviolabilidade do fluxo de comunicações, salvo por ordem judicial.

As técnicas de monitoramento do conteúdo dos pacotes, geralmente denominadas de *deep packet inspection* (DPI), são sabidamente utilizadas por governos autoritários para coletar dados individuais e para censurar o tráfego de determinados conteúdos pela Internet. São usos que não se compatibilizam com os fundamentos e princípios elencados no Capítulo I do Marco Civil da Internet, nem com os direitos estabelecidos no art. 7º.

Portanto, para que não haja brechas legais para violações do sigilo das comunicações dos usuários da Internet, torna-se imperativo acatar a emenda proposta, deixando claro que o conteúdo dos pacotes de dados somente pode ser monitorado ou analisado mediante específica ordem judicial, nos termos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas



**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao § 3º, do art. 11º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 11** .....

.....

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, ao Comitê Gestor da Internet, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º .....

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a modificação do § 3º, do art. 11, do Marco Civil da Internet, para substituir a expressão “na forma da regulamentação” pela expressão “ao Comitê Gestor da Internet”.

São dois os objetivos da alteração proposta. Inicialmente, a emenda busca conferir eficácia imediata ao dispositivo, evitando que um retardo na elaboração de uma regulamentação adie os efeitos práticos do texto legal.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que, como definido no Decreto nº 4.829, de 2003, o CGI.br é a instituição responsável pela elaboração de procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para a segurança das redes e serviços da Internet. Dessa forma, para que possa desempenhar suas atividades de forma adequada, é imprescindível que o CGI.br receba dos provedores de conexão e de aplicações de Internet informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da



legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

Sem esse tipo de informação, não será possível ao CGI.br desenvolver adequadamente seus trabalhos em prol de uma melhoria da qualidade e da segurança da Internet para todos os usuários.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas



**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PLC nº 21, de 2014)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o seguinte art. 13, sendo renumerados os demais artigos:

“**Art. 13.** O poder público, em todas as suas esferas, para armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados deverá utilizar exclusivamente estruturas localizadas em território nacional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, vieram a público programas de monitoramento da Internet realizados por governos estrangeiros. Entre os alvos desses programas, como foi noticiado com base em documentos oficiais, estavam as pessoas e empresas brasileiras. Trata-se de evidente violação do sigilo das comunicações, previsto na Constituição Federal, com implicações na intimidade e na privacidade das pessoas, nas relações comerciais de empresas brasileiras, e mesmo nas ações governamentais.

Como forma de limitar os efeitos nocivos desse tipo de prática, o Governo brasileiro sugeriu incluir no texto do Marco Civil da Internet a obrigatoriedade de os provedores de conexão e de aplicação instalarem em território nacional as estruturas para armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados. Entretanto, depois de críticas, a medida foi abandonada.

Embora possa ser questionável exigir das empresas privadas que instalem estruturas em território nacional como forma de evitar o monitoramento dos dados brasileiros por países estrangeiros, não se pode cogitar que o próprio poder público brasileiro não adote tal medida. Essa deve ser uma ação estratégica para a preservação da própria soberania nacional.



Deve-se ressaltar, nesse sentido, que o Decreto nº 8135, de 2013, estabelece medidas de segurança de dados ainda mais restritivas, ao exigir que, na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, as comunicações de dados sejam realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública federal. Contudo, como se sabe, tal Decreto aplica-se unicamente ao Poder Executivo Federal, não abrangendo uma série de outros bancos de dados governamentais do Brasil, que podem permanecer expostos.

Portanto, a fim de evitar a violação de dados de cidadãos, e de empresas brasileiras constantes dos bancos de dados governamentais, e como forma de submeter qualquer eventual infração à Justiça brasileira, é necessário que esses dados se localizem no território nacional. Dessa maneira, não poderão ser interceptados por empresas ou governos estrangeiros sem que os responsáveis sejam submetidos à lei brasileira.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas



**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PLC nº 21, de 2014)



Dê-se ao art. 13, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação.

“**Art. 13.** Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de enviar os registros de conexão ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), conforme os parâmetros técnicos definidos pelo mesmo (CGI.br), e de manter esses registros, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo alterar o art. 13 do Marco Civil da Internet para determinar que, além de manter os registros de conexão sob sigilo pelo período de 1 (um) ano, os administradores de sistemas autônomos também devem enviar esses registros ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

Como definido no Decreto nº 4.829, de 2003, o CGI.br é a instituição responsável pela definição das diretrizes da Internet no Brasil. Também é atribuída a esse Comitê a elaboração de procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para a segurança das redes e serviços da Internet.

Dessa forma, para que possa desempenhar suas atividades de forma adequada, é imprescindível que o CGI.br receba dos administradores

de sistemas autônomos os registros de conexão. Sem esse tipo de informação, não será possível ao CGI.br desenvolver adequadamente seus trabalhos em prol de uma melhoria da qualidade e da segurança da Internet para todos os usuários.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas



**EMENDA Nº        - CCT**  
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao art. 15, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação.

“**Art. 15.** O provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º .....

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar o art. 15 do Marco Civil da Internet para determinar que, além de manter os registros de acesso a aplicação de Internet sob sigilo pelo período de 6 (seis) meses, os provedores de aplicações também devem enviar esses registros ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

Como definido no Decreto nº 4.829, de 2003, o CGI.br é a instituição responsável pela definição das diretrizes da Internet no Brasil. Também é atribuída a esse Comitê a elaboração de procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para a segurança das redes e serviços da Internet.

Dessa forma, para que possa desempenhar suas atividades de forma adequada, é imprescindível que o CGI.br receba dos provedores de





aplicações de Internet os respectivos registros de acesso. Sem esse tipo de informação, não será possível ao CGI.br desenvolver adequadamente seus trabalhos em prol de uma melhoria da qualidade e da segurança da Internet para todos os usuários.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas



**Emenda nº /CCT (Modificativa)**  
(do Senador Pedro Simon)

Os caputs dos artigos 13 e 15 do PLC nº 21, de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do regulamento.

.....  
Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do regulamento.

.....”

### Justificação

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, mais conhecido como o Marco Civil da Internet, constitui, indubitavelmente, um grande avanço na regulação deste poderoso instrumento que é a telemática de redes.

Vários debates foram travados na Câmara dos Deputados, mas podemos concentrar em três eixos o cerne das discussões: neutralidade da rede, o direito a liberdade plena neste meio e o direito à privacidade. Acredito, que o substitutivo aprovado enfrentou bem estes espinhosos temas e construiu um texto bastante razoável.

Contudo, ao analisar a matéria, neste curtíssimo prazo, deparei-me com argumentos substanciais e bem fundamentos sobre um aspecto que trata dos prazos da guarda das informações e dos registros de transações na internet.

Num lúcido artigo, o operador e especialista em Direito Eletrônico, Dr. Luiz Augusto Sartori, elaborou uma crítica que tornou-se base desta minha emenda, fazendo a necessária ressalva da renumeração ocorrida nos artigos 11 e 13 que passaram a ser artigos 13 e 15, compartilho seus argumentos no texto, que faço questão de reproduzir na íntegra:

*“Não obstante a valiosa iniciativa, não podemos deixar de externar nossa crítica ao substitutivo projeto de Lei 2.126/11, aprovado pela Câmara em 25 de março de 2014 e remetido ao Senado, notadamente em relação aos artigos 11 e 13, com a nova redação dada pela Câmara.*

*Isto porque, os dois dispositivos legais, à luz da atual dinâmica da tecnologia da informação, não possuirão qualquer eficácia no mundo fenomênico; não serão hábeis a coibir a prática de delitos praticados por meio ou contra sistemas informáticos.*

*Como já cediço, o ordenamento de ritos procedimentais em matéria penal não obriga o titular da ação penal, seja ela pública ou privada, à existência prévia do inquérito policial para poder embasar a peça acusatória inicial.*

*O legislador, em síntese, entendeu que bastam indícios de autoria e materialidade do crime para que se possibilite a instauração de uma ação penal. No*



entanto, como se verifica do cotidiano forense o inquérito policial é um valioso instrumento para se elucidar uma prática delitiva.

Contudo, é inegável que a investigação policial não é um procedimento célere o suficiente a atender as exigências investigativas de muitos crimes, como, por exemplo, os crimes eletrônicos.

Muito embora o Código de Processo Penal, em seu artigo 10, estabeleça que o inquérito policial possui prazo de duração de “(...) 10 (dez) dias se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente (...) ou “(...) 30 (trinta) dias, quando estiver solto (...)” prorrogáveis a critério do Magistrado, é certo que a praxis forense nos mostra que a duração média de uma investigação é de pelo menos 214 dias. Trata-se, inequivocamente, de número bastante alto levando-se em consideração outro país, como os Estados Unidos da América que, por meio do Federal Speed Trial Act, propicia que determinados crimes sejam investigados, processados e julgados em no máximo 100 dias.

Pois bem. Esta ponderação parece mais do que óbvia e, portanto, o leitor deve estar se questionando o porquê de tantas palavras a respeito.

Acontece, pesa dizer, que não nos parece que esta obviedade atingiu a mente do legislador quando da redação dos artigos 11 e 13 (com a nova redação dada pela Câmara dos Deputados) do substitutivo ao projeto de Lei n. 2.126/11. Vejamos:

É que, determinará a lei — caso venha ser aprovada nestes termos — que o provedor de acesso à internet (administrador do sistema autônomo) registre e mantenha a guarda, sob sigilo, de todas as conexões que os endereços de IP que por ele passarem para acessar a internet, bem como que sites como o Google, guardem os históricos de navegação de seus usuários.

Pretende o legislador, assim, preservar os dados que correspondem aos registros de conexão e acesso a sites, informações indispensáveis à investigação, haja vista permitir identificar o computador por meio do Internet Protocol e, logo, o autor de um delito.

Trata-se de meio cujo fim é garantir a preservação de prova hodiernamente indispensável para a apuração e.g. de crimes que cada vez mais são praticados se não contra sistemas informáticos, o são cometidos por meio destes.

Contudo, se questiona: será que do modo como os citados artigos se encontram redigidos, a finalidade será alcançada? Será que se transportarmos a teoria colocada na lei à realidade prática brasileira, esta possuirá efetividade?

A nós, concessa venia, parece que não. E, para assim se concluir, não se mostra necessário muito esforço. Diga-se isso pois, como aqui já mencionado, as investigações de crimes no Brasil não é tarefa das mais fáceis e rápidas de se executar.

De fato, segundo estudo realizado pelo Juiz Federal Vilian Bollmann, entre a data da ocorrência de um crime e aquela em que o inquérito policial é instaurado decorrem, em média, nada menos do que 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias.

Isto é, na média, a Autoridade Policial somente toma conhecimento dos fatos, ou inicia, formalmente a investigação dos fatos, decorridos praticamente 1 ano e 3 meses desde a sua ocorrência.

Significa dizer, assim, que apenas após este imenso prazo é que se poderá cogitar a realização de diligências no sentido de buscar identificar o autor de um



*crime, vez que neste número não está computado o prazo de duração do próprio inquérito policial que, como aqui citado, gastam outros 214 dias, em média.*

*Eis, pois, o motivo pelo qual, à luz do quanto dos prazos de guarda dos dados estipulado nos artigos 11 (um ano) e 13 (seis meses) do substitutivo ao projeto de lei 2.126/11, a eficácia da norma e, conseqüentemente, a própria punibilidade dos autores de crimes que se valem da internet para o seu cometimento estão colocadas em xeque.*

*Ora, se a instauração de uma investigação demanda mais de 1 ano para ser formalizada, parece mais do que óbvio que obrigar os provedores de internet a guardarem os registros de conexão pelo prazo de 1 ano ou 6 meses, no caso dos sites como o Google é o que basta para que as provas destes crimes se percam.*

*Como bem assenta o Professor Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos, Presidente da Comissão de Direito Eletrônico e Crimes de Alta Tecnologia da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, “(...) As provas dos crimes cibernéticos possuem um alto grau de volatilidade, ou seja, quando se está analisando um sítio que está no ar, operando na rede mundial de computadores, estes de uma hora para outra se “apagam” (...)”.*

*Resta mais do que claro que, a persistir a estipulação de prazos tão ínfimos para se guardar registros de conexão e acessos a determinados sites, muitos dos delitos praticados contra ou por meio da internet não serão passíveis da devida investigação pelo só fato de que a prova que vista rastrear e identificar seus autores não existirá mais.*

*Não se nega que o próprio projeto de lei, ora na berlinda, tenta estabelecer meios que possam evitar esse perecimento da prova eletrônica, em especial ao estabelecer nos parágrafos do artigo 11 e 13 a possibilidade de se realizar uma guarda cautelar.*

*Porém, a nós parece que esta previsão ainda é deveras tímida, haja vista que, como aqui já se demonstrou, o momento de maior risco de perecimento desta prova não é após as autoridades policiais já terem tomado conhecimento do feito, instaurando-se o competente inquérito policial.*

*O grande problema, e daí a necessidade de se estender este prazo legal, reside no fato de que, no Brasil, o lapso temporal entre a ocorrência de um fato criminoso e a instauração da investigação correlata demora-se mais de um ano.*

*Em melhores palavras, ainda que a lei preveja a possibilidade de guarda cautelar desta prova, na prática, quando a Autoridade Policial viesse buscá-la, esta certamente seria inócua, posto que a prova pretendida não mais existirá nos sistemas informatizados dos provedores de conexão à internet. Mutatis mutandis, a subsistir este irrisório prazo, a própria Lei estaria afiançando que muitos — para não dizer a maioria — daqueles que praticam crimes contra ou por meio de computador conectados à internet, estariam “imunes” de qualquer ação punitiva do Estado no prazo máximo de 1 ano.*

*Isto mesmo, porque se transcorrido este prazo, sem que o Estado-Acusador tenha tido ciência da sua ocorrência e conseqüentemente tenha, por exemplo, determinado aos provedores de conexão de internet a guarda dos registros de conexão, a prova de que ocorreu e.g. um acesso indevido a um banco de dados da Administração Pública, crime previsto no artigo 325, parágrafo 1, I do Código Penal, já terá se perdido.*



*E, com isso, não será viável estabelecer um nexo de causalidade entre o acesso indevido e o agente criminoso, pelo só fato de que não se terá como saber qual foi o computador que acessou este banco de dados e, por conseguinte, não se poderá buscar sua localidade ou e principalmente, o seu usuário.*

*Em resumo, diante da ausência desta prova, não se conseguirá obter sequer o indício de autoria, indispensável para se iniciar uma persecutio criminis, quiçá prova concreta para ensejar uma condenação.*

*Afinal, embora o Direito Penal garanta ao Estado-Acusação prazo sempre pautado pela gravidade do delito (a prescrição), o Marco Civil — se aprovado nos termos atuais — acaba por restringir a apuração de uma prática delitativa em seu nascedouro, salvo se o crime já tiver sido descoberto e medidas cautelares já tiverem sido tomadas a fim de preservar a prova.*

*Afinal, de que adianta possuir 20 anos para investigar, processar e punir, se a rainha das provas, ou senão a única, muitas das vezes já pereceu? De que adianta garantir ao Estado anos para executar a sua pretensão punitiva se este, na prática, não dispõe de meios sequer para formular uma acusação?*

*Ao menos para nós, parece que ambas as perguntas só possuem uma única resposta: NADA, não adianta nada.*

*E eis o porquê de se registrar a ausência de razoabilidade entre os prazos dos artigo 11 e 13 (este último com a nova redação dada pela Câmara) ante aos prazos que o Estado possui para processar — leia-se investigar, processar e julgar — uma pessoa.*

*Aliás, esta ausência de razoabilidade torna-se mais ululante ao compararmos, por exemplo, o prazo de 1 ano estabelecido pelo artigo 11 do Marco Civil com os prazos que outras legislações de nosso ordenamento jurídico impõem às pessoas físicas e jurídicas brasileiras.*

*Neste ponto, cite o prazo de 5 anos que o Código Tributário Nacional estipula como sendo o obrigatório para conservação dos livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados.*

*Isto é, quando o assunto é arrecadar, o legislador estabelece prazo cinco vezes maior para a guarda de documentos que, em última análise, são provas para a ação da fiscalização, ao passo que, quando se visa garantir o combate a determinada espécie de criminalidade, o prazo se resume a um.*

*Ora, nada mais se mostra necessário dizer para se concluir que o prazo de 1 ano e 6 meses ora em voga são absolutamente desarrazoado e não se prestam a conferir à norma a sua verdadeira eficácia e, como já diziam os adeptos do realismo jurídico, de nada presta uma lei que não seja eficaz.*

*Bem por isso, a nosso entender, o mais correto seria o alargamento deste prazo, estipulando um quantum de tempo que se mostre suficiente para que o Estado, com toda a sua infeliz burocracia, consiga, por exemplo, iniciar uma investigação criminal sabendo que os registros de conexão do agente criminoso ainda não foi lícitamente inutilizado pelo provedor de conexão.*

*Em razão da tormentosa tarefa que é a investigação criminal no Brasil, dever-se-ia realizar, primeiramente, um levantamento em âmbito nacional para se aferir o tempo que hodiernamente as Autoridades Policiais vêm gastando até solicitar os registros de conexão quando deparadas com estas espécies de crimes.*



*Diga-se isso pois, somente de posse destes dados concretos é que se poderá estabelecer um prazo proporcional e razoável para que os provedores de conexão mantenham a guarda dos registros de conexão, máxime à luz das políticas públicas de repressão e combate à criminalidade moderna que se dá por meios informáticos e internet.”*

Após este brilhante encadeamento esboçado pelo Dr. Luiz Augusto Sartori, creio que o assunto se exaure no pleno convencimento de suas ponderações. Encareço a meus pares o apoio a esta valiosa reflexão que aprimora e torna exequível a aplicação dessa importante proposta de diploma legal que ora analisamos.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2014.

**Senador Pedro Simon**



## EMENDA Nº - CCT

(Emenda ao art. 9º do PLC 21, de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.)

O Item II do § 1º do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 9º .....

§ 1º .....

II – priorização de serviços de emergência e voltados ou demandados por escolas públicas.”

### Justificação

É fundamental que a sociedade e o Estado compreendam a função educacional como a mais destacada e importante ação da internet. Para além de se investir na formação dos usuários das ferramentas e dos instrumentos da internet, a própria rede é um meio excepcional que se tornou insubstituível para se alcançar as metas educacionais de expansão do acesso ao ensino de qualidade.

Priorizar a educação em todos os campos da atuação da internet, quer seja pela ação do Poder Público, quer seja nos campos da ação da sociedade, é o que de mais importância pode ter o ordenamento jurídico e político de uso da internet nos tempos atuais no Brasil.

O presente artigo visa regular situações excepcionais, precavendo-se de alguma situação onde não seja possível dar vazão de forma isonômica ao tráfego demandado pelos usuários e pelos serviços. Neste caso, nada



SF/14499.49779-02

mais justo que a educação, especialmente a pública, tenha garantida a prioridade no uso dos sistemas e no tráfego de dados.

Sala das Sessões, em

Cristovam Buarque  
Senador



SF/14499.49779-02



## EMENDA Nº - CCT

(Emenda ao art. 24 do PLC 21, de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.)



Acrescente-se Item ao art. 24 do PLC 21 de 21 com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

.....

XI – garantia de conexão em banda larga a todas as escolas públicas do país.”

### Justificação

Apesar de estar subentendido ao longo do texto do Projeto de Lei que a educação está no núcleo central das preocupações do Poder Público com respeito ao uso da internet, é fundamental que esteja explicitado isso e, ao mesmo tempo, esteja claro na Lei que cabe ao Poder Público garantir que todas as escolas públicas tenham acesso de qualidade á internet e aos serviços educacionais que ela possibilita.

É notória a presença da internet em toda a vida social brasileira, nos escritórios, nos serviços bancários, nos serviços públicos, mas ainda é limitada na presença nas escolas e nos serviços educacionais. Trata-se de uma notória inversão de prioridades.

Ao se dar um importante passo para o estabelecimento de princípios e garantias para o uso intensivo, democrático e qualificado ao que a internet possibilita, é de suma importância que a educação receba destaque entre as prioridades da ação do Poder Público.

Sala das Sessões, em

Cristovam Buarque  
Senador



SF/14167.39875-70

## EMENDA Nº - CCT

(Emenda ao art. 26 do PLC 21, de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.)

Acrescente-se Parágrafo Único ao Art. 26 do PLC 21, de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 26 - .....

.....  
**Parágrafo Único** – é dever do Poder Público instalar e manter os acessos e serviços de comunicação de dados pela internet em banda larga em todas as escolas públicas do país garantindo acesso a todos os professores, funcionários e estudantes de forma gratuita.”

### Justificação

Para que o Art. 26 possa cumprir o seu enunciado, no sentido de dar clareza à função do Estado na garantia das condições para uso da internet na educação, é fundamental que esteja também definida a responsabilidade do Poder Público na instalação e manutenção da ligação das escolas públicas com a rede de computadores que constitui a internet.

Enquanto o caput do artigo enfatiza o uso e a responsabilidade no uso, o parágrafo determina as condições para o exercício, isto é, a existência de conexões em todas as escolas.

Sala das Sessões, em

Cristovam Buarque  
Senador



SF/14734.37601-40

## EMENDA Nº – CCT

(ao PLC nº 21, de 2014)

O §1º do Art. 11 do PLC nº 21, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. ....

“§1º O disposto no caput se aplica aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, nos quais pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, **sem prejuízo das normas vigentes relacionadas a conflitos de leis, conflitos de jurisdição, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.**”

### JUSTIFICAÇÃO

O texto do presente Projeto de Lei reconhece, em seu Art. 2º, inciso I, a escala mundial da Internet que, por isso mesmo, também é conhecida como "rede mundial de computadores". No entanto, o atual Art. 11 contraria essa característica, ao tentar fortalecer a aplicação da lei brasileira.

Por estabelecer a aplicação de normas brasileiras até mesmo a estrangeiros residentes fora do Brasil, é inevitável que, em sua interpretação, leve-se em consideração normas de direito internacional previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de tornar o Art. 11 ineficaz, além da possível afronta à soberania de outras nações.

Além da importância de respeitar as normas de direito internacional, incluindo tratados e acordos de cooperação, a proposta visa trazer maior segurança jurídica a investidores brasileiros e estrangeiros, bem como à inovação na Internet. O cenário oposto poderia fazer com que novos negócios



SF/14532.08505-65

deixassem de se estabelecer no Brasil, prejudicando o usuário brasileiro e a economia digital do país.

Com o objetivo de manter o princípio proposto pelo Art. 11, mas esclarecendo que ele não afasta o cumprimento de normas de direito internacional, o ajuste de redação proposto traz a segurança jurídica necessária para que o Marco Civil da Internet fortaleça a aplicação da lei brasileira, sem perder de vista a natureza mundial da rede.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA



## **EMENDA Nº – CCT**

(ao PLC nº 21, de 2014)

O Art. 11 do PLC nº 21, de 2014, fica acrescido do seguinte parágrafo 5º:

Art. 11. ....

“§5º Na interpretação e aplicação desta Lei serão levadas em consideração as normas sobre conflito de leis, conflito de jurisdição e os tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto do presente Projeto de Lei reconhece, em seu Art. 2º, inciso I, a escala mundial da Internet que, por isso mesmo, também é conhecida como "rede mundial de computadores". No entanto, o atual Art. 11 contraria essa característica, ao tentar fortalecer a aplicação da lei brasileira.

Por estabelecer a aplicação de normas brasileiras até mesmo a estrangeiros residentes fora do Brasil, é inevitável que, em sua interpretação, leve-se em consideração normas de direito internacional previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de tornar o Art. 11 ineficaz, além da possível afronta à soberania de outras nações.

Além da importância de respeitar as normas de direito internacional, incluindo tratados e acordos de cooperação, a proposta visa trazer maior segurança jurídica a investidores brasileiros e estrangeiros, bem como à inovação na Internet. O cenário oposto poderia fazer com que novos negócios deixassem de se estabelecer no Brasil, prejudicando o usuário brasileiro e a economia digital do país.



Com o objetivo de manter o princípio proposto pelo Art. 11, mas esclarecendo que ele não afasta o cumprimento de normas de direito internacional, o parágrafo proposto traz a segurança jurídica necessária para que o Marco Civil da Internet fortaleça a aplicação da lei brasileira, sem perder de vista a natureza mundial da rede.

Sala das sessões,

Senador CYRO MIRANDA



SF/14827.40710-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O caput do art. 12, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, **assegurada a ampla defesa e o contraditório:**

.....”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileiras modificou-se profundamente após o advento







SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é reproduzir garantias e proteções constitucionais ao procedimento estatal de apuração das infrações à lei. Trata-se, apenas, de um resgate ideológico e inafastável dos direitos fundamentais, aplicáveis, também, às pessoas jurídicas.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em     abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14349.01322-25



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O inc. II, do art. 12, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....  
II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento **bruto** do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;  
.....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é garantir a constitucionalidade dos procedimentos de apuração das infrações à lei. Da forma como proposto, ou seja, fixando-se a multa em base de cálculo com parâmetros variáveis (“excluídos os tributos”), pode alavancar questionamentos judicialmente, uma vez que impede uma correta aferição da penalidade diante da proporcionalidade da conduta: “excluídos os tributos” abrangeria, por assim dizer, impostos federais, estaduais ou municipais e toda sua cadeia tributária, assim como contribuições sociais, taxas etc.. Trata-se, portanto, de uma penalidade de cláusula aberta. Além disso, há risco de afronta ao princípio da isonomia, na medida em que duas empresas em mesma situação econômica e optantes de regimes tributários diferentes, mas que tenham cometido a mesma infração, possam ser penalizadas em valores distintos.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em     abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14561.24006-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 13, § 2º, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

§ 2º O **delegado de polícia** ou o Ministério Público **poderão** requerer **judicialmente, em procedimento cautelar específico**, que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

.....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é reproduzir garantias e proteções constitucionais constantes ao cidadão no uso da internet. A substituição da expressão “autoridade administrativa” pelo elenco taxativo das autoridades públicas que efetivamente têm, conforme preconiza a Constituição Federal, competência para mitigar, em determinados e expressos casos, a proteção à inviolabilidade de comunicação do cidadão é medida que se impõe. Além disso, reputamos de igual subjetividade o conteúdo apresentado pelo termo “cautelamente”. Em rápida consulta a interessados no assunto, chegamos à conclusão de não está claro se o pleito da autoridade pode manifestar-se por meio judicial ou administrativo. Da forma como está, conduz-se à conclusão de que basta um pedido administrativo para que os provedores de conexão à internet prorroguem o prazo de guarda dos registros de conexão. Além, evidentemente, de transferir o custo tecnológico às empresas sem a devida ponderação, a proposta também arrisca-se a ampliar a vigilância oficiosa sobre o internauta, sem qualquer discussão ou ponderação judicial, nem mesmo investigação criminal em curso. Não podemos concordar com isso. Isso posto, propomos a judicialização da questão, que representará o seu deslocamento para um foro imparcial e isento capaz de analisar a necessidade (e a capacidade) para o cumprimento de tal finalidade.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em      abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14332.88062-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 15, § 2º, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

§ 2º O **delegado de polícia** ou o Ministério Público poderão requerer **judicialmente, em procedimento cautelar específico**, a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

.....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileiras modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é reproduzir garantias e proteções constitucionais constantes ao cidadão no uso da internet. A substituição da expressão “autoridade administrativa” pelo elenco taxativo das autoridades públicas que efetivamente têm, conforme preconiza a Constituição Federal, competência para mitigar, em determinados e expressos casos, a proteção à inviolabilidade de comunicação do cidadão é medida que se impõe. Além disso, reputamos de igual subjetividade o conteúdo apresentado pelo termo “cautelamente”. Em rápida consulta a interessados no assunto, chegamos à conclusão de não está claro se o pleito da autoridade pode manifestar-se por meio judicial ou administrativo. Da forma como está, conduz-se à conclusão de que basta um pedido administrativo para que os provedores de aplicações da internet prorroguem o prazo de guarda registros de acesso a aplicações de internet. Além, evidentemente, de transferir o custo tecnológico às empresas sem a devida ponderação, a proposta também arrisca-se a ampliar a vigilância oficiosa sobre o internauta, sem qualquer discussão ou ponderação judicial, nem mesmo investigação criminal em curso. Não podemos concordar com isso. Isso posto, propomos a judicialização da questão, que representará o seu deslocamento para um foro imparcial e isento capaz de analisar a necessidade (e a capacidade) para o cumprimento de tal finalidade.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em     abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14630.73989-26



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Art. 1º Suprimam-se, no art. 19, os §§ 3º e 4º, do PLC 21, de 2014.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 20, renumerando-se os demais:

“Art. As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet poderão **ser processadas e julgadas pelos juizados especiais, observado o disposto no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, e desde que seu valor não exceda o limite fixado em lei para determinação da respectiva competência jurisdicional.**

§ 1º O juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, **observado, no que couber, o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.**

§ 2º Da decisão antecipatória da tutela caberá agravo na forma retida ou de instrumento ao respectivo órgão colegiado de segunda instância, nos termos da lei processual de que trata o § 1º, observado o disposto no regimento interno do respectivo tribunal.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de



SF/14141.52478-40





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é sugerir a transformação dos §§ 3º e 4º do art. 19 em um novo artigo, que lhe é sucessor, ou seja, desmembrar as regras processuais e procedimentais em dispositivo autônomo, em nome da melhor técnica legislativa. De mesma forma, sugerimos correção de juridicidade, mediante a adequação da regra de ampliação da competência jurisdicional dos juizados especiais às regras constitucionais sobre o assunto (causas de menor complexidade) e legais (limite de 40 salários mínimos para juizados cíveis e 60 salários para juizados federais). Também propomos ampliação dos requisitos para concessão da medida liminar de antecipação de tutela para contemplar a regra hoje vigente no CPC, com suas peculiaridades (como a irreversibilidade da medida, que impede a concessão da ordem judicial), no que couber. Por fim, se o PLC prevê a possibilidade de antecipação da tutela, é imprescindível, a fim de evitar discussões infundáveis nas Cortes judiciais, prever-se, também, o recurso cabível e respectivo – na modalidade de agravo –, uma vez que há controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o cabimento desse tipo de recurso contra liminar em sede de juizados especiais, dada a ausência de previsão legal na Lei 9.099/90 (v. Enunciado 15, Fonaje – “Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC”). Ora, permitir a decisão liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional e não prever a possibilidade de recurso competente é afrontar, por deliberada omissão legislativa, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, sugerimos uma ponderação maior acerca dessa intervenção legislativa na seara processual.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em      abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14141.52478-40



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, passa a ser renumerado como parágrafo único do art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamentos:

I - o respeito à liberdade de expressão;

**II – a preservação da dignidade da pessoa humana;**

III – **a prevalência** dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

IV – a pluralidade e a diversidade;

V – a abertura e a colaboração;

VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII – o reconhecimento da escala mundial da rede;

VIII – a finalidade social da rede.

**Parágrafo único. Na aplicação desta lei, deverão ser observados os seguintes princípios:**

I – garantia da liberdade de expressão, da comunicação e da manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – proteção da privacidade;

III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;

V – preservação da estabilidade, segurança, **qualidade** e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII – preservação da natureza participativa da rede;



SF/14600.78516-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei; e

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileiras modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é atender a melhorias de técnica legislativa. Nossa sugestão também compreende evidenciar, entre os fundamentos do uso



SF/14600.78516-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

da internet no Brasil, questões comumente enfrentadas no dia a dia do internauta, como a preservação da dignidade da pessoa humana e, entre os princípios relacionados às condições das redes de comunicação, a inserção do elemento “qualidade”.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em     abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14600.78516-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Dê-se, ao caput do art. 21, do PLC 21, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais, **conteúdo** contendo cenas de nudez, atos sexuais de caráter privado **ou conversações privadas de cunho sexual, bem como pela disponibilização de conteúdo que viole a dignidade da pessoa humana**, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.  
.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileiras modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

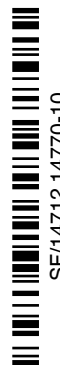
Nosso objetivo, por meio desta emenda, é a ampliação do escopo da cláusula *notice and take down*, pra respeitar o princípio constitucional da isonomia, tanto quanto possível, além de melhorias redacionais pontuais. Entendemos passível de discussão a constitucionalidade da proposta, da forma como redigida, porque estabelece uma situação processual e material privilegiada, sem o devido amparo constitucional autorizador, para episódios relacionados ao que se convencionou chamar de *revenge porn*. Dessa maneira, estamos ampliando não apenas as situações relacionadas ao episódio do *revenge porn*, fazendo incluir as conversações privadas íntimas, cuja exposição podem ser igualmente danosas aos participantes, bem como violações à dignidade da pessoa humana. Tivemos um lamentável episódio recente em que uma cidadã brasileira foi arrastada em veículo policial e a imagem dessa atrocidade foi amplamente divulgada na internet. Certamente que o episódio chocou a Nação, mas houve uma evidente violação à sua imagem e, claro, à dignidade de sua pessoa.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em     abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14712.14770-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## **EMENDA Nº , DE 2014 – CCT**

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Suprima-se o art. 31 do PLC 21, de 2014.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse



SF/14746.79871-00





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é resgatar a técnica legislativa e os ditames da LC 95/98. O art. 31 é totalmente inócuo. Já existe lei que versa sobre a questão de direitos autorais. Nas discussões do PL na Câmara dos Deputados, fez-se referência a mudanças nas normas de direito autoral que ainda não foram aprovadas no Congresso. Logo, desnecessário o artigo em sua totalidade.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em     abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14746.79871-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem **por objetivo a promoção**:

I – **do** direito de acesso à internet a todos;

II – **do** acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III – **da** inovação e **do fomento** à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV – **da** adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. ”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileiras modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é atender a melhorias de técnica legislativa e ao cumprimento das disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em      abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14744.04496-33



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O inc. IV, do art. 5º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, passa a ser renumerado como inc. III, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
**III – endereço de protocolo de internet (endereço IP):** código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais; .....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileiras modificou-se profundamente após o advento





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é atender a melhorias de técnica legislativa e ao cumprimento das disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como à lógica redacional desse artigo 5º, que apresenta os conceitos legais norteadores do intérprete. No caso, é evidente que o conceito de “endereço IP” (inc. IV) deve preceder ao de “administrador de sistema autônomo” (inc. III), e não o contrário.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em     abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14861.59687-54



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Art. 1º Suprimam-se os inc. II e III, do art. 7º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, renumerando-se os demais.

Art. 2º O inc. I, do art. 7º, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

I – inviolabilidade:

**a) da intimidade e da vida privada, assegurados sua proteção e o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

**b) do fluxo de suas comunicações pela internet, assegurado seu sigilo, salvo por ordem judicial, na forma da lei; e**

**c) de suas comunicações privadas armazenadas, assegurado seu sigilo, salvo por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.**

.....”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileiras modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é atender a melhorias de técnica legislativa e ao cumprimento das disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como reproduzir disposições constitucionais constantes do art. 5º, inc. XII (sigilo de correspondências e da comunicação telegráfica).

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em      abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14869.43340-89



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## **EMENDA Nº     , DE 2014 – CCT**

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Suprima-se o parágrafo único, do art. 20, do PLC 21, de 2014.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é permitir uma necessária aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade ao provedor de aplicação da internet:



SF/14631.90423-32





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

impor a obrigação legal para o provedor de aplicação da internet substituir, em virtude de ordem judicial, o conteúdo tornado indisponível pelo despacho judiciário é algo que deve, necessariamente, ser ponderado com as empresas destinatárias da norma, pois pode haver aumento de custos em virtude de mudanças estruturantes e lógicas em suas funcionalidades, além, de outra maneira, promover uma certa “poluição” visual nas diversas interfaces disponíveis ao usuário. Imagine-se a “linha do tempo” do Facebook de certo usuário proprietário de *fanpage*. Não seria difícil imaginar parte considerável de sua apresentação tomada por imagens ou textos de ordens judiciais, desarmonizando a proposta da aplicação. Isso, até mesmo, pode gerar impacto nos negócios publicitários que dão suporte a muitas empresas, pois pode gerar redução de receita por queda de visibilidade. Suponha que um indivíduo influente nas redes sociais critique um político qualquer, que aciona o Judiciário para derrubar a publicação. Suponha, ainda, que aquele conteúdo fora compartilhado mais de 5000 mil vezes. Ora, há uma lógica empresarial por trás da captação de receita do provedor de aplicativo que estimula a interação digital de conteúdo. Substituir esse “post” compartilhado milhares de vezes pelo conteúdo de uma ordem judicial pode trazer impactos econômicos impensados. Em todo caso, para sustar os efeitos eventuais de um conteúdo ofensivo, basta a ordem judicial determinando a sua indisponibilização. Querer, porém, que a empresa substitua o conteúdo, parecer ser medida um pouco além da conta.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em    abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14631.90423-32



**EMENDA N° - CCT**  
(PLC n° 21, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º art. 9º, do Projeto de Lei do  
Câmara n° 21, de 2014:

“**Art. 9º.** .....

§ 1º A discriminação ou degradação de tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet, a Agência Nacional de Telecomunicações e a sociedade brasileira através de consulta pública, inclusive pela internet, e somente poderá decorrer de:

.....”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei da Câmara n. 21, de 2014, objetiva estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Tenho recebido contribuições da sociedade civil sobre a proposição, uma delas é no sentido de aprimorar o seu texto para que conste a necessidade de consulta pública, inclusive pela Internet, para regulamentação da discriminação ou degradação do tráfego prevista no art. 9º, § 1º, da proposição.

Assim, apresento essa contribuição, enviada pelo grupo Transparência Hacker, com o objetivo de ampliar a participação social no processo de regulamentação do Decreto que pode criar brechas na neutralidade da rede.





Certas exceções serão necessárias para o bom funcionamento da rede, mas devem estar baseadas em questões técnicas e de acordo com os anseios dos usuários e, assim, a ampla transparência e um fórum público de debates poderá contribuir com sua implementação, além de influenciar em uma democracia participativa.

Tendo a certeza de que a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, submeto-a aos ilustres Pares.

Sala das sessões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República



SF/14005.56053-25

**EMENDA Nº - CCT**

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014)

Acrescenta-se o seguinte Parágrafo Único ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014:

**“Art. 7º** .....

.....

*Parágrafo Único:* Na análise da validade do consentimento, serão consideradas a boa-fé, as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, bem como as práticas comumente adotadas de coleta e uso destes dados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos grandes dilemas a respeito da proteção de dados de usuários na Internet diz respeito à extensão das Políticas de Privacidade de provedores de aplicação. A coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais tornaram-se complexas em razão de novos modelos de negócios. Por isso, os documentos que descrevem essas atividades tornaram-se muito longos e de difícil compreensão pelo usuário.

Estudos indicam que esse atual modelo não é ideal para informar ao usuário a respeito da utilização de dados pessoais, pois dificilmente ele consegue absorver toda a informação disponibilizada em



SF/14336.03194-31

Políticas de Privacidade, em razão da fadiga de atenção decorrente do tempo necessário para sua leitura.

Uma das soluções que têm sido apresentadas para solucionar o dilema da extensão das Políticas de Privacidade é a de estimular os provedores de aplicações a serem transparentes em relação às informações sobre a coleta, o armazenamento e a utilização de dados pessoais na própria experiência de uso do serviço. Dessa maneira, a ciência das Políticas de Privacidade e a aceitação delas deve poder ocorrer de maneira contextual, levando-se em consideração um gama de fatores tais como as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, bem como as práticas comumente aceitas de coleta e uso destes dados.

O presente parágrafo único tem o objetivo de estimular os provedores de aplicação a fornecerem informações sobre o uso de dados pessoais de forma contextual e interativa, sem depender exclusivamente de longos documentos que pormenorizam as políticas de privacidade, reconhecendo-se, dessa forma, o consentimento e ciência contextual referente ao uso de dados pessoais.

Sala da Comissão,      de abril de 2014

Senador **RICARDO FERRAÇO**  
**PMDB-ES**



**EMENDA Nº**  
(ao PLC nº 21, de 2014)



Acrescente-se ao art. 24 do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o seguinte parágrafo único:

“Art. 24. ....

.....

*Parágrafo único.* O uso educacional da internet integrará as políticas e ações desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a modalidade da educação a distância.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 24 do projeto de Marco Civil da Internet trata das diretrizes a serem seguidas pelos entes federativos no desenvolvimento da internet do Brasil, destacando-se a implementação de ações e programas de capacitação para o uso da rede e a promoção da cultura e da cidadania.

É de se louvar essas diretrizes, visto que um dos principais obstáculos para a inclusão digital do brasileiro está justamente na falta de conhecimento de como utilizar os recursos hoje disponíveis na internet. Em outros termos, a falta de educação para novas tecnologias é um fator central para a exclusão digital no País.

Em outra vertente, a internet, por seu caráter descentralizado e democrático, deve ser considerada um poderoso instrumento para a promoção, estímulo e disseminação do ensino a distância, ferramenta cada vez mais utilizada para a formação e capacitação de nossos cidadãos.

Nesse sentido, entendemos que o debate sobre o projeto do Marco Civil da Internet não pode passar ao largo da discussão sobre a educação no Brasil. Educação digital para garantir o uso de todo potencial informativo disponível na rede, e ensino a distância, como mecanismo de promoção, democratização e disseminação do conhecimento, bem como do aperfeiçoamento profissional.

Sala da Comissão,

CRISTOVAM BUARQUE  
Senador



SF/14342.85198-10

**EMENDA Nº**  
**(ao PLC nº 21, de 2014)**

Acrescenta-se o inciso V no art. 9º, parágrafo 2º, do Projeto de Lei da Câmara 21 de 2014, nos termos de que trata a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....  
§ Na hipóteses de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

V- remeter relatório semestral do plano de investimentos para a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e para a Agência Reguladora, com o intuito de corrigir as falhas de infraestrutura no fornecimento da velocidade e na qualidade do serviço prometido para o consumidor.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente emenda tem por finalidade combater a prática do Traffic Shaping ou moderação do tráfego.

A moderação de tráfego faz com que muitas empresas de telefonia e os provedores de internet não necessitem de aplicar investimentos em melhora na qualidade do serviço e no desenvolvimento da infraestrutura necessária. Com isso, para atender a demanda do serviço, se acaso fossem sustentar, de fato, a velocidade da conexão que fazem propaganda ao venderem assinaturas de serviços de internet, visto que a grande maioria não utiliza grandes quantidades de banda no uso diário da internet.

A divergência, acerca deste artigo, refere-se ao modo como empresas oferecerão serviços de transmissão, comutação ou





roteamento. De acordo com FELITTI (2011) muitas empresas, supostamente, fazem distinção quanto aos tipos de conteúdos que trafegam na Internet, isso justificaria situações de degradação de banda, relatadas por usuários de banda larga, ao tentarem estabelecer conexões usando protocolos de transferências, o que caracteriza maior consumo de banda para trocas de grandes arquivos entre servidores.

A moderação de tráfego faz com que as empresas de telefonia e provedores de Internet não precisem injetar mais investimentos em infraestrutura para atender a grande demanda que surgiria caso fossem sustentadas, de fato, a velocidade de conexão que anunciam ao venderem assinaturas de serviços de Internet, visto que a grande maioria dos usuários consome pequena quantidade de banda em seu uso diário do ciberespaço.

Embora o artigo 9º ser uma tentativa válida de combater a prática do Traffic Shaping, o disposto ao final deste artigo veda “qualquer discriminação ou degradação do tráfego”, com a seguinte ressalva: “que não decorra de requisitos técnicos necessários à prestação adequada de serviços, conforme regulamentação”. Portanto, as empresas provedoras de banda larga possuem condições para prosseguir com a moderação de tráfego, justificando limitações de infraestrutura ao contrário de efetuar investimentos para atender a demanda de seus clientes.

A grande maioria dos usuários de Internet não dispõe de conhecimento técnico suficiente para reconhecer e contestar a velocidade de conexão realmente fornecida em comparação a ofertas em propagandas e especificada em contrato com a empresa provedora. Em consequência, tais usuários contratam um serviço ainda hoje bastante oneroso e não sabem se recebem o prometido. Em contrapartida, a contratada poderá utilizar a imperícia dos usuários, concernente a tais questões técnicas, para esconder a prática de moderação de tráfego e, quando indagada, poderá até mesmo alegar que a lentidão de conexão relatada pelo cliente é decorrente de limitações do computador ou equipamentos como roteadores e modems do mesmo. Assim, os usuários de Internet continuariam ao arbítrio das empresas provedoras de conexão.

Em outros países, como por exemplo, nos Estados Unidos da América (EUA), a prática da moderação de tráfego vem sendo combatida fortemente. Desde 2008, a Federal Communications Commission (FCC) vêm impondo limitações à moderação de tráfego, assim como um grupo de advogados especializados relatou



tal prática ao presidente Barack Obama, de acordo com IDG NOW (2008).<sup>1</sup>

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SF/14209.32497-90

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Aisla Neilia de. [Análise do marco civil da internet](#). **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21474>>. Acesso em: 3 abr. 2014.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O art. 5º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, passa a ser vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 5º .....

IX – provedor de conexão à internet: responsável pela transmissão, comutação ou roteamento de dados através da internet;

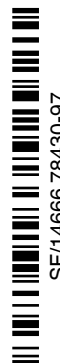
X - provedor de aplicação de internet: responsável por desenvolver e disponibilizar a aplicação na internet;

XI – qualidade de conexão à internet: conjunto de valores utilizados para definição e aferição de padrões mínimos de execução de serviços de comunicação de dados através da internet baseados na velocidade do tráfego de dados eletrônicos e na estabilidade da conexão, entre outros parâmetros, assim definidos em regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; e

XII – interesse da coletividade: conjunto de valores sociais determinados pela satisfação das necessidades comuns para preservação da manifestação do pensamento, da criação e da informação, da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana através do uso da internet.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da





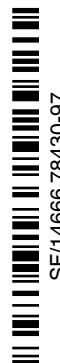
SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é sanar omissões importantes do projeto. Em primeiro lugar, muito embora a matéria apresente conceitos legislativos para “conexão à internet” e “aplicação de internet”, o projeto não define o sujeito de direito que execute essas atividades, podendo dar margem a interpretações que atinjam, de forma injusta, pessoas físicas ou jurídicas que, de alguma forma, trabalhem com a divulgação da informação e o controle de conteúdo em microssistemas informáticos e sociais. O mesmo se dá com o abstrato conceito de “interesse da coletividade”, o qual estamos aqui apenas sugerindo balizas para o Poder Judiciário e para a sociedade. Sem esse posicionamento do legislador, estar-se-á remetendo exclusivamente ao intérprete o complexo mister de definir o alcance da norma e a vontade do legislador, podendo, assim, dar margem a injustiças.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em      abril de 2014.



SF/14666.78430-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O § 1º, do art. 9º, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....  
§ 1º No gerenciamento da rede será garantido o **acesso dos usuários a quaisquer aplicações da internet, em velocidade compatível com a demandada para a sua execução e dispensará tratamento isonômico aos provedores de aplicação que ofereçam produtos ou serviços de uma mesma categoria, devendo observar:**  
.....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

O atual § 1.º do art. 9.º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados atribui à Presidência da República competência para disciplinar a discriminação ou degradação do tráfego de dados, ou seja, estabelecer as hipóteses em que será admitido que os internautas recebam um “tratamento diferenciado” por parte dos provedores de conexão à Internet. De acordo com o que prevê a redação, a discriminação ou degradação do tráfego somente poderá decorrer de “requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações” e da “priorização a serviços de emergência” (incisos I e II do § 1.º). Nada obstante essa questão, o § 1.º, como vem sendo amplamente reconhecido pelo governo, constitui exceção à regra da neutralidade de rede estabelecida pelo caput do artigo. Diante disso e sob pena de se comprometer a internet livre, abrindo-se a possibilidade de que eventualmente ocorra uma censura estatal velada aos meios de comunicação, o gerenciamento do tráfego também deve observar o princípio da neutralidade de rede, de forma a garantir que os usuários usufruam, de maneira livre e igualitária, de todas as utilidades oferecidas pela rede mundial de computadores. Além de ir ao encontro do anseio de todos por uma Internet livre, a presente emenda visa evitar o estabelecimento de tratamentos discriminatórios descabidos por parte do governo federal e, por via de consequência, o cerceamento do exercício ao direito fundamental à liberdade de expressão de alguns.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em     abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14779.22639-48



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O § 2º, do art. 10, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses que a lei estabelecer **para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

.....”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil







SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é reproduzir garantias e proteções constitucionais constantes do art. 5º, inc. XII, e extensíveis ao sigilo de dados informáticos, conforme assentado na melhor doutrina. A esse respeito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que, com relação ao sigilo de dados, “o direito anterior não fazia referência a essa hipótese. Ela veio a ser prevista, sem dúvida, em decorrência do desenvolvimento da informática. Os dados aqui são os dados informáticos”. Portanto, a proteção ao sigilo, constante do inciso XII, do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. Logo, imprescindível limitar a ação do Estado na obtenção dos dados privados do usuário quando do uso da internet.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em     abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14970.99673-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## **EMENDA Nº     , DE 2014 – CCT**

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O PLC 21, de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

### “Seção V

Da solicitação particular de indisponibilização de conteúdo gerado por terceiro

Art. O provedor de aplicações disponibilizará sistema próprio de recebimento de reclamações, denúncias e outras solicitações dos usuários com o propósito de tornar indisponível conteúdo que viole os respectivos termos de uso ou a legislação em vigor preferencialmente em meio eletrônico.

§ 1º No caso do caput deste artigo, deverá o provedor de aplicações:

- a) assegurar ao solicitante o registro do protocolo de recebimento da solicitação por seus sistemas;
- b) enviar, por meio eletrônico ou impresso, mensagem de confirmação do recebimento da solicitação, inclusive com a reprodução de seu inteiro teor;
- c) comunicar ao usuário o prazo estimado para resposta à solicitação, independentemente de seu atendimento;

§ 2º Finda a análise da solicitação, o provedor de aplicação da internet deverá enviar ao solicitante resposta, por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, contendo a descrição ou a solução da providência adotada ou as razões pelo não atendimento do pedido.” (NR)



SF/14487.42472-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explicita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileiras modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é ampliar a relação e a transparência no vínculo contratual entre provedor de aplicação da internet e usuário, através da criação de sistema de denúncia de conteúdo impróprio, com regras e direitos claros ao usuário.



SF/14487.42472-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em      abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14487.42472-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

## EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O § 3º, do art. 10, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, **pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público**, quando tiverem competência legal para a sua requisição.

.....”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é reproduzir garantias e proteções constitucionais constantes ao cidadão no uso da internet. A substituição da expressão “autoridade administrativa” pelo elenco taxativo das autoridades públicas que efetivamente têm, conforme preconiza a Constituição Federal, competência para mitigar, em determinados e expressos casos, a proteção à inviolabilidade de comunicação do cidadão é medida que se impõe. Da forma como está disposto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, está-se conferindo uma cláusula aberta, que dependerá de leituras sistêmicas complexas, mas que poderá permitir interpretações distantes da vontade legislativa. A se conceituar “autoridade administrativa”, pode-se descer a discussões indesejadas na aplicação da norma. Ora, a lei deve ser objetiva e precisa, tanto quanto possível, nos termos da Lei Complementar 95, de 1998. Portanto, estamos propondo a sua substituição.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em     abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14019.87143-49

## EMENDA Nº - CCT

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014)

Acrescenta ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o seguinte parágrafo único:

**“Art. 7º** .....

Parágrafo Único: Na análise da validade do consentimento, serão consideradas a boa-fé, as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, a natureza dos dados coletados, as práticas comumente aceitas de coleta e uso destes dados, assim como a comprovação da existência de políticas e programas internos de privacidade e segurança por parte dos provedores de aplicações”.

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes dilemas a respeito da proteção de dados de usuários na Internet diz respeito à extensão das Políticas de Privacidade de provedores de aplicação. A coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais tornaram-se complexas em razão de novos modelos de negócios. Por isso, os documentos que descrevem essas atividades tornaram-se muito longos e de difícil compreensão pelo usuário, sobretudo em países em desenvolvimento.



SF/14127.32318-22

Estudos indicam que esse atual modelo não é ideal para informar ao usuário a respeito da utilização de dados pessoais, pois dificilmente o usuário consegue absorver toda a informação disponibilizada em Políticas de Privacidade, em razão da fadiga de atenção decorrente do tempo necessário para sua leitura.

Uma das soluções que têm sido apresentadas para solucionar o dilema da extensão das Políticas de Privacidade é a de estimular os provedores de aplicações a serem transparentes em relação às informações sobre a coleta, o armazenamento e a utilização de dados pessoais na própria experiência de uso do serviço. Dessa maneira, a ciência das Políticas de Privacidade e a aceitação das mesmas, devem ocorrer de maneira contextual, levando-se em consideração uma gama de fatores tais como as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, bem como as práticas comumente aceitas de coleta e uso destes dados.

Os provedores de aplicação têm procurado desenvolver formas amigáveis de transmitir ao usuário informações sobre a coleta de dados, seu armazenamento e utilização. A apresentação dessas informações como parte da própria experiência de navegação faz com que o consentimento seja fornecido de maneira muito mais consciente e efetiva. Além disso, políticas e programas internos de privacidade são desenvolvidos pelos provedores de aplicação para garantir o pleno exercício do direito do usuário à privacidade e à proteção de seus dados pessoais.





Assim, o presente parágrafo único tem o objetivo de estimular os provedores de aplicação a fornecerem informações sobre o uso de dados pessoais de forma contextual e interativa, sem depender exclusivamente de longos documentos que pormenorizam as políticas de privacidade, reconhecendo-se, dessa forma, o consentimento e ciência contextual referente ao uso de dados pessoais.

Sala da Comissão,

**Senadora Ana Amélia**  
(PP-RS)



SF/14127.32318-22

## EMENDA Nº (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 21, de 2014)

Substitua-se, no § 2º do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o termo “ou” pelo termo “e”.

### JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 11 do projeto do Marco Civil da Internet, cuja redação se pretende alterar, prevê que os provedores de conexão e de aplicações de internet com sede no exterior devem-se subordinar à legislação brasileira, desde que ofertem serviço ao público brasileiro **ou** que mantenham subsidiária no País.

A leitura isolada do primeiro mandamento, qual seja, a aplicação da legislação brasileira a provedores estrangeiros só pelo fato de ofertar serviço ao público brasileiro, pode trazer consequências indesejadas, como, por exemplo, a recusa de *sites* estrangeiros a prestar serviços a pessoas domiciliadas no Brasil, por conta do receio de responder perante uma legislação de outro país. Isso poderia comprometer dois dos fundamentos da internet, definidos no art. 2º do projeto: o reconhecimento da escala mundial da rede e a pluralidade e diversidade.

A inconveniência desse dispositivo é corroborada pelo próprio parecer aprovado pela Câmara dos Deputados. Conforme se vê, foram rejeitadas as Emendas nº 1, do Deputado Lincoln Portela; nºs 6 e 15, do Deputado Ricardo Izar; e nº 25, do Deputado Eduardo Cunha, que estabeleciam a aplicação da legislação brasileira e do Código de Defesa do Consumidor a empresas que ofertassem “serviços de Internet, inclusive prestados a partir do exterior”.

Os comentários da rejeição a essas emendas revelam, de vez, sua sintonia com a presente proposta:

Rejeitamos, tendo em vista que o caráter transnacional da Internet torna inoperante esse dispositivo. De forma invertida, todas as empresas brasileiras de Internet teriam de respeitar leis de cada país que implementar dispositivo semelhante.



SF/14996.51293-82

Dessa forma, os dispositivos do § 2º do art. 11 só fazem sentido, trazendo a consequência jurídica desejada, se aplicados em conjunto, ou seja, a legislação brasileira deverá ser aplicada aos provedores estrangeiros se, simultaneamente, prestarem serviço ao público brasileiro e mantiverem estabelecimento no País.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO



SF/14996.51293-82

**EMENDA Nº**  
(ao PLC nº 21, de 2014)

Acrescente-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º** .....

.....  
*Parágrafo único.* Na análise da validade do consentimento, serão consideradas a boa-fé, as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, bem como as práticas comumente adotadas de coleta e uso destes dados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proteção dos dados dos usuários da internet é tema de grande relevância. Por essa razão, observam-se, no texto do projeto de Marco Civil da Internet, diversas disposições voltadas à proteção dessas informações.

Entretanto, ao elaborarmos normas voltadas à internet, é necessário ter em mente a ampla gama de usuários da rede. Pessoas de todas as faixas etárias utilizam diariamente a internet. Nem sempre, crianças e adolescentes estão sob supervisão direta de seus pais ou responsáveis. Também se utilizam da internet pessoas com níveis educacionais distintos.

Dessa forma, mais do que proteger, do ponto de vista formal, a coleta e o uso de dados dos usuários, é necessário que essa proteção seja efetiva para todos os usuários. Um contrato de uso, em sua forma tradicional, com seus artigos e parágrafos, pode não ser um instrumento apto a proteger um adolescente que usa a rede sem supervisão parental, por exemplo.

Por essas razões, mais do que apenas exigir dos provedores de aplicações na rede contratos com cláusulas destacadas, é necessário estabelecer que o consentimento somente será válido se for obtido com boa-fé, ou seja, sem abusar da distinta capacidade de interpretação dos



usuários. Igualmente, é importante que o contexto em que os dados foram coletados seja avaliado.

Assim, a presente emenda será, certamente, contribuirá para ampliar a proteção dos dados para todos os usuários da internet.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Agripino', written in a cursive style.

Senador JOSÉ AGRIPINO



SF/14790.10892-46



**EMENDA Nº        – CCT**  
(ao PLC nº 24, de 2014)

Acrescente-se ao art. 9º, do PLC 21, de 2014, o § 4º, nos seguintes termos:

“**Art. 9**.....

.....

§ 4. Salvo, eventualmente, o previsto no inciso II do § 1º, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir mensalmente 80% (oitenta por cento) de velocidade média mensal contratada pelos usuários e 50% (cinquenta por cento) de velocidade mínima obrigatória, sob pena de multa, ouvidos anualmente o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, para fiel execução desta lei.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da neutralidade significa que todas as informações que trafegam na rede devem ser tratadas da mesma forma, navegando a mesma velocidade. É esse princípio que garante o livre acesso a qualquer tipo de informação na rede e é um direito dos consumidores.

É uma filosofia que prega basicamente a democracia na rede, permitindo assim acesso igualitário de informações a todos, sem quaisquer interferências no tráfego online.

Infelizmente, hoje em dia, os consumidores têm experimentado prejuízos em decorrência de pagarem por serviços não prestados em sua plenitude. O cenário atual é que as prestadoras garantem mensalmente apenas 70% de velocidade média mensal contratada pelos usuários e apenas 30% da velocidade mínima obrigatória.

Na prática, por exemplo, no caso da contratação de uma plano de 10Mbps (megabit por segundo), a média mensal da velocidade é de, no mínimo, 7Mbps. A velocidade mínima, por sua vez, é de 30%. Com isso,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

caso a prestadora entregue apenas 30% da velocidade contratada por vários dias, terá de, no restante do mês, entregar uma velocidade alta para atingir a meta mensal de 70%.

Deste modo, o objetivo da presente emenda é aumentar os limites, para que a taxa de transmissão média suba para 80% e a transmissão mínima para 50% da contratada pelo usuário.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Cassio Cunha Lima, consistindo em uma série de loops e traços fluidos.

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/14814.80626-80



**EMENDA Nº        – CCT**  
(ao PLC nº 24, de 2014)

Suprima-se do § 3º, do art. 10, do PLC 21, de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como forma de garantir a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XII, da Carta de 1988, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial.

A legislação brasileira, no que concerne às atividades de navegação na Internet e, ainda mais especificamente, à proteção dos dados que circulam em ambiente eletrônico, ainda é rasa e incipiente. Não há ainda lei que se dedique integralmente a esse assunto, o que torna a resolução de conflitos que envolvem direitos sobre dados que circulam na rede mundial uma difícil tarefa para os magistrados brasileiros, que fundamentam a maioria das suas decisões apenas em regramentos constitucionais.

O objetivo da presente emenda é dar ênfase a determinados princípios constitucionais hoje usados para o tratamento jurídico de questões relativas a informações na Internet, de forma a proteger os usuários e fomentar a inovação, o desenvolvimento e a ampliação do acesso à rede, impedindo que autoridades administrativas detenham competência legal para ter acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei.

Ao mencionar o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, o § 3º retrata, na verdade, a







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

intimidade da pessoa, e, por isso, não pode ser acessada por autoridades administrativas, senão com a devida autorização judicial.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul, consistindo das letras "CCL" de forma estilizada e fluida.

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/14345.85232-17

**EMENDA Nº**  
**(ao PLC nº 21, de 2014)**

Acrescente-se os parágrafos 5º e 6º ao art. 10º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21 de 2014, nos termos de que trata a seguinte redação:

“Art. 10º.....

.....  
§ 5º Cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter todas as informações constantes no caput desse artigo, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano;

§ 6º Após o prazo garantido no parágrafo anterior todos os registros e dados deverão ser destruídos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir a segurança das informações pessoais dos usuários de internet.

A utilização desse meio de comunicação gera uma grande quantidade de informações a cada segundo. Essas informações são os registros de navegação, ou seja, todo o histórico por onde o usuário navegou, e ainda, todos os seus dados pessoais e registros das conversas e comunicações privadas.

Com essa grande quantidade de informações criadas a todo tempo, os provedores de internet terão grande custo no momento de adquirir equipamentos para armazenamento, onde, após o prazo determinado se tornam lixo eletrônico.



Com esse dispositivo legal, fica estabelecido o prazo para armazenagem tanto dos registros como dos dados de 1(um) ano, prazo razoável para resguardar empresas e usuários, se porventura precisarem de tais informações em alguma demanda judicial.

Além disso, com essas informações e dados armazenados, esses centros de armazenamento se tornariam alvos muito desejados de pessoas mal intencionadas que buscam informações ou dados particulares, tendo como objetivo prejudicar alguém ou ainda conseguir algum benefício próprio.

Com a destruição dessas informações, todos os princípios estabelecidos no artigo 3º estarão sendo novamente garantidos, como se segue:

“ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – proteção da privacidade;

III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

...”

Com o fim do armazenamento após o prazo determinado esses princípios estão novamente sendo garantidos, haja vista que não estarão disponíveis, evitando assim qualquer tipo de violação aos princípios estabelecidos nessa Lei. Com isso, haverá a proteção à privacidade e aos dados pessoais, uma vez que esses dados não existirão, bem como à liberdade de expressão e comunicação.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CCJ**  
Modificativa

O § 3º do art. 10, do Projeto de Lei da Câmara nº. 21, de 2014, passa ater a seguinte redação:

“Art. 10 .....

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelo Ministério Público e pelo Delegado de Polícia.”

### JUSTIFICAÇÃO

Na justificativa do relatório do Deputado Alessandro Molon, na Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados, estava prevista a possibilidade de requisição pelo **Delegado de Polícia e pelo Ministério Público**. Entretanto, no texto ficou omissa. É imprescindível que esta “expressão” seja clara.

#### “Proteção à Privacidade e Guarda de Registros

Ademais, criamos o §3º no artigo 10, para garantir maior privacidade ao usuário, tendo em vista as Leis de Lavagem de Dinheiro, e de Organizações Criminosas, terem sido sancionadas recentemente, as quais tratam do acesso, por parte do **delegado de polícia** e do Ministério Público, aos dados cadastrais do investigado, independentemente de autorização judicial. O Marco Civil da internet não revoga as Leis recém-sancionadas, porém deixa claro que o acesso aos dados cadastrais, quais sejam, qualificação pessoal, filiação e endereço, não incluem os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet.” (grifo nosso, página 36)

É óbvio que, “autoridade policial” para os fins do Código de Processo Penal (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Por outro lado, o Estado Democrático de Direito deve ser respeitado em sua íntegra, já que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Polícias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular



SF/14434.39653-34



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

da investigação criminal, inclusive como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

Sala das Comissões, em            de abril de 2014.

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/14434.39653-34

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, designada, em caráter simultâneo, com as COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (nº 2.126, de 2011, na origem), do Poder Executivo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.*

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

### I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, denominado de Marco Civil da Internet.

O texto final encaminhado pela Câmara dos Deputados ao exame desta Casa Legislativa é resultado de substitutivo que engloba os preceitos contidos em 44 projetos de lei, com o Projeto de Lei (PL) nº 2.126, de 2011, constituindo a proposição principal.

Em síntese, a redação que chega à nossa revisão pretende disciplinar os direitos dos usuários da internet bem como os direitos e deveres dos agentes econômicos que concorrem para a oferta de serviços na rede, em especial os provedores de conexão e os provedores de acesso a aplicações.

A proposição está dividida em cinco capítulos, com trinta e dois artigos, distribuídos como se segue.



SF/14030.29118-36

O Capítulo I (arts. 1º a 6º) dispõe sobre os aspectos mais gerais da proposta. Nesse sentido, os arts. 2º a 4º estabelecem os fundamentos, princípios e objetivos do uso da internet no Brasil.

Deve-se ressaltar a ênfase dada pelo texto ao respeito à liberdade de expressão, um dos pilares do projeto. O projeto considera também, como seus fundamentos, o reconhecimento da escala mundial da rede, de forma a frisar que a internet extrapola os limites geográficos do território brasileiro. Prestigia, também, a finalidade social da rede, que deve ser tratada como um bem comum de todos os usuários.

Quanto aos princípios para a disciplina do uso da internet listados no art. 3º do projeto, destaca-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais disponibilizados na rede. Outros dois princípios relevantes são a preservação e garantia da neutralidade de rede e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na lei.

O art. 4º aponta os objetivos da proposta, relacionados à promoção do acesso à internet, do acesso à informação e ao conhecimento, da inovação e fomento a novas tecnologias e modelos de utilização, e da adesão a padrões tecnológicos abertos.

Por meio do art. 5º, o PLC nº 21, de 2014, dedica-se a especificar os conceitos a serem utilizados na aplicação de seus dispositivos, destacando-se a própria definição de internet, de conexão à internet, de aplicações de internet, de registro de conexão e de registro de acesso a aplicações de internet. Já seu art. 6º garante que, na interpretação da lei, também serão considerados a natureza da internet, seus usos e costumes.

Em seu Capítulo II (arts. 7º e 8º), o projeto do Marco Civil dispõe sobre os direitos e garantias dos usuários da internet.

As condições e exceções para a aplicação do princípio da neutralidade de rede estão detalhadas no art. 9º da proposição, que compõe seu Capítulo III (arts. 9º a 23).

A proteção dos dados dos usuários, bem como de suas comunicações privadas, que materializam em dispositivos concretos os



princípios de direito à privacidade e à inviolabilidade de seu sigilo, está disciplinada pelos arts. 10 a 17.

O PLC nº 21, de 2014, por meio de seus arts. 18 a 23, trata da responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicações por danos causados por conteúdo gerado de terceiros, bem como das condições e critérios para a requisição judicial dos registros.

O Capítulo IV (arts. 24 a 28) da proposição estabelece as diretrizes para a atuação do Poder Público, notadamente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no desenvolvimento da internet no Brasil.

Finalmente, o Capítulo V (arts. 29 a 32) prevê as disposições finais da matéria, tratando do exercício do controle parental sobre o conteúdo disponibilizado na internet; a garantia da defesa, em juízo, dos interesses e direitos estabelecidos na lei; e a aplicação, para os casos que especifica, da Lei de Direito Autoral e de suas eventuais alterações.

O art. 32 determina que a proposição entrará em vigor decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

No dia 10 de setembro de 2013, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 391, solicitando que seja atribuído à matéria o regime de urgência, nos termos do art. 64, §1º, da Constituição Federal.

No Senado Federal, a proposição foi submetida à apreciação da CCT e das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Importante mencionar a realização de duas audiências públicas conjuntas das Comissões para instruir o processo, realizadas nos últimos dias 10 e 15 de abril.

Durante o prazo regimental foram apresentadas, junto a este Colegiado, quarenta e uma emendas.





## II - ANÁLISE

Conforme os incisos I, II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como criações científicas e informática. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

A internet é revolucionária. Nasceu sob os signos da liberdade, da pluralidade, do compartilhamento, do conhecimento. Seu caráter horizontal abriu um canal de amplo alcance para a disseminação da mais variada gama de informações e ideias. O cidadão, antes receptor passivo do conteúdo veiculado pelos meios convencionais de comunicação de massa, como a imprensa escrita, o rádio e a televisão, passou a produzir esse conteúdo, tornando-o disponível, a partir das novas ferramentas tecnológicas, para ser acessado globalmente na rede.

Infelizmente, o mundo da liberdade é também o mundo dos abusos. Assistimos, no amadurecimento da internet, às mais diversas formas de violação ao direito dos seus usuários, que vão desde tentativas de cerceamento ao livre pensamento até o monitoramento das comunicações privadas, empresariais e governamentais.

Sob esse aspecto, não podemos nos esquivar do lamentável episódio recente que apontou o Brasil como um dos alvos preferenciais de espionagem por parte da Agência Nacional de Segurança (NSA) norte-americana. Denunciado pelo ex-prestador de serviços da referida Agência, Edward Snowden, as informações tornadas públicas deram conta de que milhões de *e-mails* e ligações de brasileiros e de estrangeiros em trânsito no País foram monitorados, inclusive da própria Presidente Dilma Rousseff.

As denúncias foram objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito nesta Casa, que demonstrou as deficiências do Brasil no que diz respeito ao enfrentamento das ameaças cibernéticas.

É nesse contexto que temos a felicidade de deliberar sobre uma matéria que, ao mesmo tempo, garante os direitos dos usuários da internet, prevê obrigações e responsabilidades a quem presta serviços na rede e oferece



instrumentos às autoridades constituídas e à Justiça para controlar e punir ilícitos cometidos no mundo virtual.

Entendemos que o primeiro ponto a ser destacado no projeto é a previsão de uma série de direitos aos usuários da rede mundial de computadores, entre outros:

- a) garantia de indenização por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da violação de sua intimidade e vida privada;
- b) inviolabilidade tanto do fluxo de suas comunicações quanto de suas comunicações privadas que estejam armazenadas (correio eletrônico, por exemplo), salvo por ordem judicial;
- c) não suspensão de seu serviço de conexão, salvo por inadimplência de pagamento junto ao respectivo provedor;
- d) manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- e) clareza dos instrumentos contratuais, que deverão apresentar informações sobre como os provedores mantêm protegidos seus dados pessoais, registros de conexão e de acesso a aplicações, e sobre as práticas de gerenciamento da rede que, de alguma forma, possam afetar a qualidade do serviço;
- f) proibição de fornecimento, a terceiros, de seus dados pessoais, registros de conexão e registros de acesso a aplicações, sem consentimento expresso ou mediante decisão judicial;
- g) garantia de que seus dados pessoais sejam utilizados apenas para as finalidades que justificaram sua coleta e que não sejam vedadas pela legislação;
- h) necessidade de consentimento expresso para a coleta, uso, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais, de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- i) exclusão definitiva, a partir de seu requerimento, dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet



ao término da relação entre as partes, salvo as hipóteses de guarda obrigatória previstas na proposição;

j) publicidade e clareza das políticas de uso dos provedores de conexão e de acesso a aplicações de internet;

k) aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo desenvolvidas na internet;

l) nulidade de cláusulas contratuais que: (1) violem o direito à privacidade e à liberdade de expressão; (2) implique ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas; e, (3) em contrato de adesão, não ofereçam a adoção do foro brasileiro para a solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no País.

Note-se que esses direitos estão alinhados aos princípios e fundamentos previstos no projeto, notadamente a proteção da privacidade e dos dados pessoais do internauta e a defesa do consumidor. Sua incorporação no ambiente legal brasileiro é uma vitória para os usuários da rede no País.

Outro ponto de destaque na proposição, que suscitou intensos debates na Câmara dos Deputados, refere-se à neutralidade de rede.

A neutralidade de rede pode ser caracterizada pelo transporte das informações (pacotes de dados) de um ponto a outro, sem qualquer espécie de discriminação dos dados trafegados (conteúdo, origem, destino, serviço, aplicação ou terminal) por parte dos operadores da rede.

Assim, o pilar que sustenta a neutralidade de rede é o tratamento isonômico dos pacotes de dados, como prevê o *caput* do art. 9º do PLC nº 21, de 2014. Segundo esse dispositivo, ao responsável pela transmissão, comutação ou roteamento é proibido discriminar as informações trafegadas na rede, seja por seu conteúdo (teor das informações contidas no pacote), seja por origem ou destino (localização dos terminais envolvidos na comunicação), seja por serviço (voz, imagem, texto etc.), seja por terminal (dispositivo utilizado, como computador pessoal, *tablet*, *smartphone*, etc.), seja por aplicação (funcionalidade específica acessada, como *Facebook*, *Twitter*, *Gmail*, etc.).



Sua previsão pretende, em primeiro lugar, evitar práticas anticompetitivas, por meio das quais o detentor da rede degrade o tráfego de serviços concorrentes aos por ela prestados. Também é importante para permitir a constante inovação na internet, já que o tratamento não discriminatório possibilita que empresas de menor porte ofereçam seus serviços, aplicativos ou conteúdos em condições de tráfego similares aos provedores estabelecidos. É igualmente relevante para garantir a liberdade de expressão, pois a possibilidade de degradar indiscriminadamente o tráfego permitiria ao detentor da rede, em casos extremos, impedir, inviabilizar ou restringir a circulação de determinado conteúdo.

Note-se, no entanto, que a vedação absoluta de discriminação de tráfego precisa ser relativizada para a viabilização técnica da oferta de alguns tipos de serviços. Os três parágrafos do art. 9º estabelecem, assim, as possíveis exceções à neutralidade e as condições em que devem ser exercidas.

Nesse contexto, seu § 1º prevê que a discriminação no tratamento dos pacotes é permitida caso seja decorrente de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações, e da priorização dos serviços de emergência. A priorização dos serviços de emergência não gera controvérsias. É medida usual não apenas na internet, mas nas comunicações de modo geral.

Já a outra hipótese, que diz respeito ao gerenciamento de tráfego por motivos técnicos, é aplicável, por exemplo, quando um tipo de fluxo de dados que, por suas características específicas, é mais exigente que outros, devendo ser favorecido na rede. Pode-se citar, como ilustração, o caso de uma aplicação de telefonia via internet. O atraso no transporte dos pacotes numa aplicação desse tipo provoca ao usuário um desconforto muito maior que um atraso numa aplicação do tipo correio eletrônico. Isso porque, para que um diálogo flua de modo natural, é necessário que a voz de um interlocutor alcance o outro em uma fração de segundo. Por outro lado, um retardo de alguns segundos no recebimento de um *e-mail* raramente será percebido por qualquer usuário.

Assim, são consensualmente aceitas as discriminações de tráfego que visam a melhorar a experiência do uso da internet priorizando aplicações que, por suas características, exigem mais recursos da rede. É a obtenção da isonomia, ou da equidade, pelo tratamento desigual dos desiguais, sem



qualquer reflexo concorrencial, visando ao benefício geral dos usuários e da própria rede.

Outro dispositivo fundamental está previsto no § 3º do art. 9º, determinando a proibição do bloqueio, do monitoramento, da filtragem ou da análise do conteúdo dos pacotes de dados na provisão de conexão, bem como na transmissão, comutação ou roteamento do tráfego. O mandamento está relacionado com o direito à inviolabilidade das comunicações trafegadas na rede, já que, em última instância, veda que o conteúdo das comunicações seja “aberto” e analisado pelos operadores da rede.

A neutralidade de rede trouxe ainda, em seu bojo, o debate sobre quais tipos de pacotes de serviços os provedores de conexão e de aplicações poderiam ofertar a partir das regras de não discriminação de tráfego. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VII, que prevê “a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet” como um dos princípios norteadores para sua disciplina, esses provedores estão livres para comercializar serviços, conteúdos e aplicativos, nos moldes que oferecem hoje e em outros que venham surgir, desde que não firam o princípio da neutralidade nem outros estabelecidos.

Assim, entende-se que continuaria permitida, por exemplo, a comercialização de pacotes de conexão à internet com diferentes velocidades de *download* ou de *upload*, de volume total de dados ou de combinações dessas duas características. Também não se observa restrição à comercialização de pacotes com diferenciação da conexão, da velocidade ou do volume por dias da semana ou por horários para uso. São, em princípio, medidas isonômicas e que não diferenciam o tráfego em si, nem exigem monitoramento, filtragem ou bloqueio; mas apenas refletem um maior ou menor uso da rede de telecomunicações, ou a diferenciação de custos nos momentos de maior procura da rede.

Por outro lado, entende-se que é vedada a comercialização de pacotes de conexão para utilização de serviços ou aplicações específicos, ou seja, pacotes limitados ao acesso a vídeos, músicas, redes sociais, *e-mails*, etc.

A regulamentação das exceções ao princípio da neutralidade de rede também gerou celeuma na Câmara dos Deputados. Não enxergamos razão para isso. Como se vê, trata-se de questão tecnicamente complexa, sendo não só aceitável como desejável a edição de regulamento específico



para sua disciplina. Assim, o projeto prevê que o Presidente da República editará, via decreto, essa normatização infralegal, ouvidos, previamente, dois órgãos técnicos: o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Ainda sobre a neutralidade de rede, importante considerar que a proposta de Marco Civil da Internet está em sintonia com a disciplina normativa estabelecida em outros países, como a legislação chilena editada em 2010 e as regras recentemente aprovadas pelo Parlamento Europeu a serem observadas por seus países membros.

A proteção dos dados dos usuários e de suas comunicações privadas também é alvo de atenção do PLC nº 21, de 2014.

Sobre a questão, o art. 10 prevê que a guarda e a disponibilização dos dados pessoais devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. A regra é relativamente geral e se alinha às disposições constitucionais referentes aos direitos individuais, bem como aos princípios elencados no art. 3º do projeto.

A disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações pelo provedor responsável, bem como o conteúdo das comunicações privadas, somente será autorizada mediante ordem judicial, nos termos dos §§ 1º e 2º desse artigo.

Já o § 3º explicita a possibilidade de acesso a dados cadastrais sem ordem judicial por autoridades administrativas que detenham autorização legal para sua requisição, trilhando o caminho já traçado pelo art. 15 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que, entre outros temas, dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova.

O art. 11 trata da aplicação da lei brasileira em casos envolvendo provedores ou usuários localizados fora do território nacional. O objetivo claro desse dispositivo é impedir que provedores que atuam no País, mas que não guardem os dados e os registros em território nacional, deixem de se subordinar às determinações administrativas e judiciais relativas à sua disponibilização ou retirada.



Nesse contexto, o § 2º do referido artigo determina que a legislação brasileira será aplicável quando o provedor, ainda que sediado no exterior, oferte serviço ao público brasileiro ou quando, pelo menos, uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Importante notar que as informações a serem prestadas pelos provedores que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira, e o detalhamento dos procedimentos para apuração das infrações ao disposto no artigo serão objeto de regulamentação específica.

O art. 12 do PLC nº 21, de 2014, prevê as sanções de advertência, multa, suspensão temporária e, por fim, proibição do exercício das atividades, a serem aplicadas em caso de descumprimento das regras relativas à proteção dos dados e à aplicação de legislação brasileira.

O projeto de Marco Civil da Internet propõe ainda a adoção de modelos para a guarda dos registros, corroborando, mais uma vez, com o princípio de proteção à privacidade do usuário da internet.

A guarda dos registros de conexão será obrigatória pelo prazo de um ano, em ambiente controlado e de segurança, resguardado seu sigilo. Sua disponibilização deverá ser precedida de autorização judicial (art. 13, *caput* e § 5º). Importante ressaltar que, mediante requerimento, a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público poderá solicitar, cautelarmente, dilatação do prazo original para a manutenção dos registros pelos provedores, tendo sessenta dias para ingressar com pedido de autorização judicial de acesso às informações neles contidas (art. 13, §§ 2º e 3º).

Ressalte-se que os provedores de conexão estão proibidos, pela regra proposta no art. 14, de guardar registros de acesso a aplicações de internet. Isso porque essas empresas já possuem o cadastro completo de seus usuários, como identidade, filiação, endereço, RG e CPF. A concentração de todas as informações e hábitos de navegação dos usuários pode potencializar riscos de invasão de privacidade.

A guarda dos registros de aplicações e sua disponibilização pelos provedores de aplicações que exercem a atividade de forma profissional e com fins econômicos seguem as mesmas regras da guarda dos registros de conexão. A diferença é que o período de obrigatoriedade da guarda é mais curto: o prazo previsto é de seis meses (art. 15, *caput*).



Caso o provedor de aplicações opte por não guardar os referidos registros, ele estará isento de qualquer responsabilidade sobre eventuais danos causados por terceiros no uso desses serviços (art. 17).

Sobre a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o PLC nº 21, de 2014, resgata um dos princípios para a governança e uso da internet estabelecidos pelo CGI.br. Trata-se da denominada *inimputabilidade da rede*, a partir do qual “o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos”.

Nesse contexto, seu art. 18 isenta o provedor de conexão da responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. Até porque, como já demonstrado, é vedado ao provedor de conexão analisar o conteúdo dos pacotes trafegados na internet bem como guardar o histórico de navegação dos usuários. Injusto seria, portanto, responsabilizá-lo por eventuais prejuízos causados.

Já o art. 19, *caput*, determina que o provedor de aplicações de internet somente será responsabilizado por danos causados por terceiros caso, após ordem judicial, não tomar providências para tornar indisponível o conteúdo considerado infringente. O mandamento excetua, expressamente, conteúdo protegido por direito autoral ou direitos conexos, cuja indisponibilização depende de previsão legal específica, ou seja, das determinações previstas na Lei de Direito Autoral e suas eventuais modificações (art. 19, § 2º).

O projeto se ocupa ainda de estabelecer regras específicas sobre a competência processual e a tutela antecipada em causas envolvendo responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros (art. 19, §§ 3º e 4º). Nesse sentido, estabelece que as causas que tratem sobre ressarcimento por danos causados por conteúdos produzidos por terceiros relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade poderão ser apresentadas perante juizados especiais, proporcionando maior celeridade nas decisões.

O art. 20 dá maior transparência ao processo de retirada de conteúdos por infração às regras estabelecidas. Nesse sentido, prevê que o provedor de aplicações deve comunicar ao usuário que teve seu conteúdo





retirado os motivos da indisponibilização desse material, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo. Introduziu ainda a possibilidade, caso solicitado pelo usuário, de substituição do material tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que determinou sua retirada.

O art. 21 trata de outro tema sensível: a postagem, na internet, de imagens ou vídeos contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Pesquisa recentemente divulgada pela Organização Não-Governamental SaferNet Brasil demonstrou que o índice de pessoas que tiveram a intimidade exposta na *web* cresceu 110% entre os anos de 2012 e 2013.

Sobre a questão, a proposta prevê que conteúdos com esse teor possam ser retirados mediante notificação extrajudicial do participante ou de seu representante legal – e não por ordem judicial –, de forma a resguardar a vida íntima do cidadão agredido. Nesse caso, o provedor de aplicações de internet que não tornar indisponível esse material de forma diligente, após recebimento da notificação, será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação.

E também, para ampliar os direitos dos usuários, o projeto de Marco Civil da Internet determina que a parte interessada poderá, com o objetivo de formar prova em processo judicial cível ou penal, requerer à Justiça que ordene os provedores de conexão e de acesso a aplicações o fornecimento de seus registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet (art. 22).

O projeto do Marco Civil também estabelece as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, destacando-se, entre outros, o estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa na internet, modelo hoje presente no CGI.br, que conta com representantes de governo, empresas privadas, sociedade civil e academia. Esse modelo traz diversidade e *expertise* à gestão da rede.

Importante destacar, sobre o tema, a realização do NetMundial, evento que reunirá, em São Paulo, nos próximos dias 23 e 24 de abril, delegados de 85 países para discutir, justamente, a governança da internet.



Outra diretriz a ser enfatizada diz respeito ao estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no Brasil, estimulando a capacitação tecnológica, bem como a inovação e a geração de empregos no País.

O PLC nº 21, de 2014, por meio de seu art. 26, busca inserir em seu bojo a utilização da internet na educação, prevendo que o dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis, inclui a capacitação para o uso da rede.

Em suas disposições finais, o projeto de Marco Civil da Internet debruça-se sobre três relevantes temas, quais sejam a liberdade de exercício do controle parental, por meio do qual o usuário da internet terá opção na escolha da utilização de *software* para restringir conteúdos que considere inadequados para seus filhos; o exercício, em juízo, da defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos na lei; e a aplicação da legislação autoral vigente na responsabilização do provedor de aplicações por prejuízos causados por conteúdo produzido por terceiro quando envolva direitos de autor ou direitos conexos.

Para encerrar a análise da proposição em tela, gostaríamos de destacar o caráter plural e participativo de sua formulação, desde a origem no Poder Executivo, onde foi objeto de duas consultas públicas, até a apreciação por esta Casa. Alvo de contribuições, sugestões e comentários, realizados diretamente via internet, o presente projeto é exemplo vivo do potencial democrático da rede.

Diante do exposto, esta Relatoria firmou convicção a respeito da validade, oportunidade e necessidade da medida em exame, propondo sua aprovação.

Por fim, passamos a analisar as emendas submetidas à consideração do projeto.



**Emenda nº 1 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a renumeração do art. 3º do projeto como parágrafo único do art. 2º. Realiza ainda algumas alterações no teor dos incisos II e III do art. 2º. As alterações, de acordo com a justificação da emenda, objetivam melhorias na técnica legislativa.

A alteração proposta não modifica o conteúdo do projeto, limitando-se a um ajuste de cunho estético-organizacional, sem reflexos na sua adequação à técnica legislativa.

O voto é pela rejeição da emenda.

**Emenda nº 2 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, pretende ajuste redacional no art. 4º, para deslocar para o *caput* do artigo o termo “promover”, presente em todos os quatro incisos. Trata-se de emenda que visa melhorar a técnica legislativa.

De fato, a emenda em nada altera o teor do projeto, sendo apenas um ajuste de redação. A mudança proposta evita a repetição do termo “promover” no início de todos os incisos do artigo, o que atende à melhoria da técnica legislativa.

Por essas razões, voto pelo acolhimento da emenda como ajuste de redação.

**Emenda nº 3 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

O Senador Aloysio Nunes Ferreira propõe ajuste redacional no inciso III do art. 5º, para substituir a expressão “endereço IP” pela expressão “endereço de protocolo de internet (endereço IP)”. A emenda tem por finalidade ajuste da técnica legislativa.



Como se verifica, o inciso ‘e’ do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que, com relação às siglas, deve ser “observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado”. Deste modo, a inclusão mostra-se em total conformidade com a boa técnica legislativa. Ademais, não há qualquer modificação no teor do projeto, tratando-se apenas de ajuste de redação.

Pelo exposto, voto pela aprovação da emenda como ajuste de redação.

#### **Emenda nº 4 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, objetiva a inclusão dos incisos IX a XII no art. 5º, para definir os conceitos: “provedor de conexão à internet”, “provedor de aplicação de internet”, “qualidade de conexão à internet” e “interesse da coletividade”.

O art. 5º do projeto define os conceitos de “conexão à internet” e de “aplicações de internet”. Dessa maneira, entendo não ser necessário definir os conceitos derivados de “provedor de conexão à internet” e de “provedor de aplicação de internet”.

Com relação à definição de “qualidade de conexão à internet”, observa-se que a proposta também não define exatamente o termo e remete a regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Entendo que essa definição, por suas eminentes características técnicas, deve ser deixada a cargo da agência reguladora.

Por fim, acerca da definição de “interesse da coletividade”, trata-se de expressão usual na legislação de telecomunicações, em particular, e mesmo na legislação em geral. Não parece ser necessário definir o termo, por seu uso consagrado.

Pelos argumentos apresentados, voto pela rejeição da emenda.



**Emenda nº 5 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

O Senador Aloysio Nunes Ferreira propõe a reestruturação dos incisos I a III do art. 7º em um novo inciso I com três alíneas, sem modificação significativa no teor dos dispositivos.

A alteração proposta, em que pese possa eliminar a repetição dos termos “inviolabilidade” nos três primeiros incisos, acaba por criar estrutura mais complexa e assimétrica no corpo do artigo, que passaria a ter incisos e alíneas para tratar de matérias semelhantes e com mesma relevância.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

**Emenda nº 6 – Senadora Vanessa Grazziotin**

De autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, a emenda pretende a supressão da alínea ‘c’ do inciso VIII e do inciso IX do art. 7º, que tratam da exigência de previsão contratual em destaque e de consentimento do usuário para coleta, uso, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais. Justifica que as supressões propostas contribuiriam para melhor proteger os usuários da internet.

Em que pese a louvável intenção da proposta, o efeito da modificação pode não alcançar seu intento. Isso porque as condições elencadas nas alíneas do inciso VIII do art. 7º aplicam-se de modo simultâneo e cumulativo, como se verifica do uso da conjunção aditiva “e”. Dessa maneira, a supressão de qualquer das três alíneas tornaria menos restritivo o uso dos dados dos usuários da internet.

Com relação ao inciso IX desse mesmo artigo, sua supressão, igualmente, suprimiria direitos dos usuários da internet, não lhes trazendo qualquer benefício.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.



**Emenda nº 7 – Senadora Ana Amélia**

A Senadora Ana Amélia propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 7º para destacar que, na análise da validade do consentimento dos usuários, serão considerados, entre outros, a boa-fé e o contexto em que os dados foram coletados. Na justificativa, argumenta que o atual modelo de obtenção de consentimento dos usuários não é ideal.

O propósito da citada emenda é positivo: avaliar a validade do consentimento dado pelos usuários para o uso de seus dados pessoais considerando a boa-fé, as práticas costumeiras e o contexto em que esse consentimento foi obtido. Apesar disso, deve-se destacar que esses preceitos são aplicáveis, de modo geral, a qualquer relação civil, como se observa no arts. 112 e 113 do Código Civil:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Dessa forma, ainda que se concorde com o mérito da emenda apresentada, não se verifica a necessidade de se modificar o projeto para repetir nele regras gerais estabelecidas no Código Civil.

Por essas razões, voto pela rejeição da emenda.

**Emenda nº 8 – Senador José Agripino**

O Senador José Agripino, igualmente, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 7º. O texto do parágrafo apresenta o mesmo teor da Emenda nº 7. A justificativa, contudo, aponta para a necessidade de conferir maior proteção às crianças e adolescentes usuários da internet.

Pelas razões expostas na análise da Emenda nº 7, voto pela rejeição da emenda.



### **Emenda nº 9 – Senador Ricardo Ferraço**

Também o Senador Ricardo Ferraço propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 7º. O texto do parágrafo e a justificativa adotados são similares aos das Emendas nº 7 e 8.

Pelas razões expostas na análise da Emenda nº 7, voto pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 10 – Senadora Vanessa Grazziotin**

A Senadora Vanessa Grazziotin apresenta emenda para a alteração do inciso VII do art. 7º, a fim de suprimir o trecho “salvo mediante consentimento livre, expresso e informado”. Justifica com base na necessidade de se melhorar a proteção dos dados pessoais dos usuários da internet.

Em que pese a intenção da proposta, não parece razoável impedir que o usuário da internet possa autorizar o fornecimento de seus dados pessoais a terceiros, se assim desejar. Essa limitação exigiria que os usuários, por exemplo, tivessem que preencher repetidas vezes formulários de dados pessoais de endereço, telefone, etc., quando poderiam simplesmente compartilhar os dados preenchidos uma única vez com as aplicações que, de forma expressa, fossem por ele autorizadas.

O texto atual do projeto é explícito ao estabelecer a necessidade de “consentimento livre, expresso e informado”, de modo que não se percebe qualquer ameaça a direito dos usuários.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 11 – Senador Pedro Taques**

De autoria do Senador Pedro Taques, propõe a alteração do § 1º do art. 9º para incluir a necessidade de realização de consulta pública para a regulamentação da neutralidade da rede.



Embora a proposta seja interessante, é relevante mencionar que o texto atual do projeto já determina que, para a regulamentação da neutralidade da rede a ser elaborada pela Presidência da República, sejam ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Anatel.

O Comitê Gestor da Internet (CGI), em sua composição, conta com representantes de diversos segmentos da sociedade, como da academia, do setor empresarial, da sociedade civil e do governo. Esses representantes são eleitos por seus próprios pares (exceto os do setor governamental), como determina o Decreto nº 4.829, de 2003. Dessa forma, entende-se que a composição plural do CGI representa de modo satisfatório a sociedade envolvida com a internet.

Pelos argumentos acima, voto pela rejeição da emenda.

#### **Emenda nº 12 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

A Emenda nº 12, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, foi retirada e, por esse motivo, não será objeto de análise.

#### **Emenda nº 13 – Senador Cristovam Buarque**

De autoria do Senador Cristovam Buarque, a emenda propõe a modificação do inciso II do § 1º do art. 9º para permitir a priorização do tráfego demandado por escolas públicas.

Deve-se ressaltar que o art. 9º, que a emenda pretende alterar, trata de critérios técnicos de operação da rede da internet, não se verificando a necessidade de que o tráfego de dados das escolas públicas tenha preferência sobre o tráfego dos demais usuários da internet.

A priorização conferida aos serviços de emergência se justifica pela necessidade de operarem com agilidade, especialmente nos momentos de crises, quando a demanda por serviços de comunicação aumenta e pode levar a congestionamentos nas redes. Trata-se, portanto, de prioridade que busca apenas possibilitar o acesso desobstruído às redes de comunicação pelos





serviços de emergência em momentos em que as redes não conseguem atender a todos os usuários simultaneamente. Essa mesma prioridade é conferida no trânsito de veículos, no uso de elevadores e em outras situações. O objetivo final de tal priorização é permitir, ao público, receber os serviços de emergência necessários.

Não se verificam aspectos técnicos semelhantes no uso da internet pelas escolas públicas que justifiquem a priorização de seu tráfego.

Por todo o exposto, voto pela rejeição da emenda.

#### **Emenda nº 14 – Senadora Vanessa Grazziotin**

A Senadora Vanessa Grazziotin pretende a alteração do inciso IV do art. 9º para acrescentar a proibição de degradação do tráfego de serviços de outros fornecedores.

Em que pese a nobreza do objetivo da proposta, entendo que o texto atual do inciso IV do art. 9º é suficientemente claro: não são permitidas condutas anticoncorrenciais no gerenciamento do tráfego da internet. Ademais, deve-se ressaltar que a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, disciplina a defesa da concorrência e trata de modo detalhado o tema.

Dessa maneira, o voto é pela rejeição da emenda.

#### **Emenda nº 15 – Senador Wilder Moraes**

De autoria do Senador Wilder Moraes, propõe a adição de inciso V ao § 2º do art. 9º a fim de tornar obrigatório o envio de relatório semestral de plano de investimentos à Comissão e Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e para a Agência Reguladora.

Observando-se as prescrições da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), percebe-se que a Anatel, agência reguladora mencionada na emenda, já dispõe de prerrogativas



suficientes para bem exercer seu papel, inclusive requerendo as informações tratadas na emenda.

Não se mostra necessário, portanto, fixar, em lei, esse tipo de obrigação, principalmente especificando detalhes como a periodicidade do envio dos relatórios. Trata-se de matéria de caráter nitidamente regulatório.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 16 – Senadora Vanessa Grazziotin**

A emenda da Senadora Vanessa Grazziotin altera o texto do § 3º do art. 9º, suprimindo o trecho “respeitado o disposto neste artigo”. Justifica que não deve haver qualquer possibilidade de monitoramento do conteúdo dos pacotes de dados que trafegam na internet.

Deve-se destacar que, para que os operadores da rede possam realizar a discriminação de tráfego tecnicamente indispensável ao bom funcionamento da internet, priorizando pacotes de serviços e aplicações que, por sua própria natureza, são mais exigentes que outros, é necessário acessar, ao menos superficialmente, o conteúdo dos pacotes. Uma vedação absoluta de análise desse conteúdo, ainda que limitada aos cabeçalhos dos pacotes, pode inviabilizar a execução da discriminação nos casos indicados nos incisos I e II do § 1º desse mesmo art. 9º, hipóteses consensualmente aceitas por usuários, provedores de aplicação e provedores de conexão.

Assim sendo, o texto atual do § 3º do art. 9º, com a manutenção do trecho “respeitado o disposto neste artigo”, é indispensável para a coerência do artigo 9º como um todo.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.



### **Emenda nº 17 – Senador Cássio Cunha Lima**

O Senador Cássio Cunha Lima apresenta emenda para acrescentar § 4º ao art. 9º do projeto, no sentido de definir percentuais mínimos da velocidade contratada a serem garantidos aos usuários da internet.

A emenda tem conteúdo eminentemente técnico. Trata de questões específicas que, em geral, são mais adequadamente tratadas pelo ente regulador que pelo Poder Legislativo.

Em especial, deve-se ressaltar que, pela característica inovadora e pelos constantes avanços observados na internet, a fixação desse tipo de parâmetro em norma legal pode se tornar obsoleta em pouco tempo.

Por esses motivos, voto pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 18 – Senador Cássio Cunha Lima**

A emenda do Senador Cássio Cunha Lima propõe a supressão do § 3º do art. 10 do projeto, que trata da possibilidade de acesso a dados cadastrais dos usuários da internet por autoridades administrativas.

Embora seja compreensível a preocupação com a privacidade dos usuários da internet, deve-se destacar que o dispositivo em questão trata apenas dos dados cadastrais dos usuários, não atingindo o conteúdo de suas comunicações ou outras informações.

Nesse sentido, a recente Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, trouxe previsão análoga em seu art. 15:

**Art. 15.** O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.



Dessa maneira, a permanência do § 3º do art. 10 do projeto mantém a coerência entre as normas legais, evitando interpretações equivocadas do texto.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 19 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, pretende alterar o § 2º do art. 10 do projeto para explicitar que o conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A restrição estabelecida na emenda, embora adequada, mostra-se prescindível. Observe-se que a própria Constituição Federal estabelece que a quebra do sigilo das comunicações somente pode ocorrer “para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Do mesmo modo estabelece a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que trata da matéria de forma geral.

Assim, o texto atual do § 2º, ao determinar que o conteúdo das comunicações somente poderá ser disponibilizado “nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer”, contempla a restrição pretendida pela emenda, não sendo necessária a alteração do texto.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 20 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

O Senador Aloysio Nunes Ferreira propõe a alteração do § 3º do art. 10, para substituir a expressão “pelas autoridades administrativas” pela expressão “pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público”.

A alteração proposta tem por objetivo evitar leituras equivocadas da expressão “autoridades administrativas”, como esclarece a justificativa da emenda. Entretanto, deve-se destacar que, no texto atual do § 3º do art. 10,



essa expressão é complementada pelo trecho “que detenham competência legal para a sua requisição”.

Dessa maneira, não parece haver margem para interpretação equivocada do texto. Somente poderão acessar as informações as autoridades legalmente competentes para tanto.

Pelos argumentos expostos, voto pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 21 – Senador Wilder Moraes**

A emenda do Senador Wilder Moraes pretende acrescentar §§ 5º e 6º ao art. 10, detalhando a guarda obrigatória de dados dos usuários e estabelecendo a destruição compulsória dos registros após o prazo dessa guarda obrigatória. Pretende, dessa maneira, melhorar a segurança das informações pessoais, conforme justificativa.

É relevante a preocupação com a segurança das informações pessoais dos usuários. Entretanto, o texto proposto para os §§ 5º e 6º não parece atingir esse objetivo, além de gerar um conflito com outras regras do texto atual do projeto.

Ademais, o prazo de um ano fixado de forma geral entra em conflito com o prazo de seis meses estabelecido para a guarda dos registros de acesso a aplicações, conforme *caput* do art. 15.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 22 – Senador Cyro Miranda**

De autoria do Senador Cyro Miranda, a emenda propõe a alteração do § 1º do art. 11, para explicitar a aplicação dos tratados internacionais e das normas de conflitos de jurisdição. Afirma que a redação atual entra em conflito com o fundamento do reconhecimento da escala mundial da rede.



O texto proposto, de fato, torna mais evidente o respeito aos tratados internacionais e às normas de conflitos de jurisdição. Contudo, deve-se destacar que o ordenamento jurídico nacional é composto por diversas partes que se integram e que se complementam.

O texto do projeto, em nenhum momento, afirma que não se aplicam às questões da internet os tratados internacionais ou as normas de relacionadas a conflitos de jurisdição. Ao contrário, o parágrafo único do art. 3º estabelece que os princípios expressos na proposta não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 23 – Senador José Agripino**

A emenda do Senador José Agripino altera a redação do § 2º do art. 11 para alterar o termo “ou” pelo termo “e”. Justifica a necessidade da mudança para atender ao fundamento do reconhecimento da escala mundial da rede e ao princípio da pluralidade e da diversidade.

A alteração pretendida torna mais restritiva a aplicação da lei brasileira a pessoa jurídica sediada no exterior. Isso porque, no texto atual, com o uso do termo “ou”, basta que uma das situações ocorra para que seja aplicável a lei brasileira. A alteração proposta, se aceita, somente permitiria a aplicação da lei brasileira caso ambas as condições, simultaneamente, fossem satisfeitas.

Não parece ser adequado permitir que uma empresa atue no mercado brasileiro, ainda que sem constituir pessoa jurídica no Brasil, e não se submeta às leis brasileiras. Nesse caso, estaria em cheque a soberania nacional brasileira, estabelecida pela Constituição Federal.

Destaque-se que a expressão “desde que oferte serviço ao público brasileiro” deve ser lida de forma adequada, dentro do contexto da internet. Para a caracterização da oferta do serviço ao público brasileiro deve haver efetivo direcionamento do produto ou serviço para brasileiros. Nesse caso, o simples estabelecimento da empresa em outro país não pode ser utilizado



como subterfúgio para descumprimento da legislação do Brasil, exatamente pelo caráter mundial da rede.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

#### **Emenda nº 24 – Senadora Vanessa Grazziotin**

A Senadora Vanessa Grazziotin propõe a alteração do § 3º do art. 11 para determinar que os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão enviar, ao Comitê Gestor da Internet, informações que permitam a verificação do cumprimento da legislação brasileira de proteção aos dados dos usuários.

Verificando-se as atribuições do Comitê Gestor da Internet, presentes no Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, não se constata qualquer competência que tenha relação com a medida proposta. Assim, seu perfil de atuação não se direciona a atividades de fiscalização do cumprimento da lei.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

#### **Emenda nº 25 – Senado Cyro Miranda**

A emenda do Senador Cyro Miranda pretende acrescentar § 5º ao art. 11, estabelecendo que, na interpretação e aplicação da lei, sejam considerados os tratados internacionais e normas sobre conflito de jurisdição.

O teor da emenda está contemplado no art. 11 do projeto. A aplicação da legislação brasileira inclui, seguramente, as normas nacionais que tratam de conflitos de jurisdição e de respeito a tratados internacionais.

Portanto, o voto é pela rejeição da emenda.



**Emenda nº 26 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, pretende a alteração do *caput* do art. 12, incluindo a previsão de garantia da ampla defesa e do contraditório.

A legislação brasileira em geral e mesmo a Constituição Federal já contemplam a exigência da ampla defesa e o contraditório em qualquer procedimento administrativo. Dessa maneira, não há necessidade de repetir, no texto, tal dispositivo.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

**Emenda nº 27 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

O Senador Aloysio Nunes Ferreira propõe a modificação do inciso II do art. 12 para especificar que a multa é limitada a 10% do faturamento bruto do grupo econômico.

A atual fixação da multa está equilibrada, sendo suficientemente severa para dissuadir condutas indevidas.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição da emenda.

**Emenda nº 28 – Senadora Vanessa Grazziotin**

A emenda de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin propõe a modificação do art. 13 para determinar o envio dos dados dos registros de conexão ao Comitê Gestor da Internet, para possibilitar a melhor atuação desse comitê.

A centralização de todos os registros de conexão à internet numa única entidade, seja ela qual for, parece oferecer mais riscos à violação da privacidade dos usuários da internet do que benefícios. Ademais, não se





verificam, nas atribuições do Comitê Gestor da Internet, aspectos relacionados com a guarda dos mencionados registros.

O voto é pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 29 – Senadora Vanessa Grazziotin**

De autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, a emenda pretende a inclusão de novo art. 13 para determinar que o poder público, em todas as suas esferas, use exclusivamente estruturas de armazenamento de dados localizadas em território nacional.

Embora louvável a emenda, tal restrição, aplicada de forma universal, pode não ser econômica ou tecnicamente viável.

Dessa forma, voto pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 30 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

O emenda do Senador Aloysio Nunes Ferreira intenta modificar a redação § 2º do art. 13 para, entre outras coisas, determinar que o requerimento de prolongamento do prazo de guarda de registros de conexão seja “judicial, em procedimento cautelar específico”.

Tendo em vista a limitação temporal da medida extrajudicial, conforme § 3º, não se mostra necessário acionar o Poder Judiciário antes mesmo da solicitação de prolongamento do prazo de guarda. A solução encontrada pelo texto atual do projeto balanceia adequadamente a celeridade e a proteção aos direitos individuais.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.



### **Emenda nº 31 – Senador Pedro Simon**

O Senador Pedro Simon propõe a modificação do *caput* dos arts. 13 e 15, aumentando os prazos para guarda dos registros de conexão e de acesso a aplicações para cinco anos.

A guarda dos registros dos acessos a aplicações de internet por cinco anos parece excessiva. Há que se equilibrar a necessidade de manutenção dos registros para fins de investigações com a garantia dos direitos individuais.

Ademais, não se pode, *a priori*, tratar como suspeita toda a atividade dos usuários da internet.

Portanto, voto pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 32 – Senadora Vanessa Grazziotin**

A emenda da Senadora Vanessa Grazziotin pretende alterar o art. 15 para determinar a obrigatoriedade de envio dos registros de acesso a aplicações ao Comitê Gestor da Internet.

Como comentado na análise da Emenda nº 28, a centralização de todos os registros de numa única entidade, seja ela qual for, parece oferecer mais riscos à violação da privacidade dos usuários da internet que benefícios. No caso dos registros de acesso a aplicações, a medida é ainda mais temerária, tendo em vista que esses dados refletem comportamentos mais pessoais dos usuários.

Ademais, como anteriormente mencionado, não se verificam, nas atribuições do Comitê Gestor da Internet, aspectos relacionados com a guarda dos mencionados registros.

O voto é pela rejeição da emenda.



**Emenda nº 33 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

O Senador Aloysio Nunes Ferreira propõe a modificação § 2º do art. 15 para, entre outras coisas, determinar que o requerimento de prolongamento do prazo de guarda de registros de acesso a aplicações seja “judicial, em procedimento cautelar específico”.

Tendo em vista a celeridade necessária, especialmente pelo prazo reduzido de guarda de dados, de apenas seis meses, entende-se que a emenda não é interessante.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.

**Emenda nº 34 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a emenda pretende a supressão do parágrafo único do art. 20, sob o argumento de excesso de custos, aos provedores de aplicativos, para a disponibilização das ordens de remoção de conteúdo.

Sabe-se que o custo para disponibilização deste tipo de conteúdo não é impeditivo. Ademais, o efeito pedagógico da exibição da ordem de remoção deve ser preservado.

O voto é pela rejeição da emenda.

**Emenda nº 35 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

A emenda do Senador Aloysio Nunes Ferreira intenta a transformação dos §§ 3º e 4º do art. 19 em novo art. 20, com modificações no teor dos dispositivos. Justifica a melhoria da técnica legislativa e ajustes para contemplar regras do Código de Processo Civil.

Entende-se que os mencionados artigos guardam conexão com o teor do *caput* do art. 19.

Por essa razão, o voto é pela rejeição da emenda.



**Emenda nº 36 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

O Senador Aloysio Nunes Ferreira apresenta emenda que propõe a alteração do *caput* do art. 21 para incluir, entre o conteúdo que pode ser retirado da rede por meio de notificação extrajudicial, conversas privadas de cunho sexual e outras formas de conteúdo de que violem a dignidade da pessoa humana.

O texto atual limitou os casos de possibilidade de remoção de conteúdo sem ordem judicial àqueles que expõem a imagem da pessoa humana, decisão que merece permanecer. Trata-se de medida excepcional, que não se justifica em outros casos.

Portanto, voto pela rejeição da emenda.

**Emenda nº 37 – Senador Cristovam Buarque**

De autoria do Senador Cristovam Buarque, a emenda pretende a inclusão de parágrafo único ao art. 24 para determinar a inclusão, entre as políticas desenvolvidas pelos entes federados, do uso educacional da internet.

A emenda escapa ao objetivo da lei, que é o de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conforme definido no art. 1º.

Por essa razão, voto pela rejeição da emenda.

**Emenda nº 38 – Senador Cristovam Buarque**

A emenda do Senador Cristovam Buarque propõe a inclusão de inciso XI ao art. 24 para estabelecer como diretriz para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a garantia de conexão em banda larga a todas as escolas públicas.

No mesmo sentido da análise realizada na Emenda nº 37, o teor da presente emenda escapa ao objetivo da lei, que é o de estabelecer



princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conforme definido no art. 1º.

Por essa razão, voto pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 39 – Senador Cristovam Buarque**

O Senador Cristovam Buarque pretende acrescentar parágrafo único ao art. 26 para determinar o dever de o Poder Público manter acessos e serviços de comunicação de dados pela internet em banda larga em todas as escolas públicas.

No mesmo sentido da análise realizada na Emenda nº 37, o teor da presente emenda escapa ao objetivo da lei, que é o de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conforme definido no art. 1º

Por essa razão, voto pela rejeição da emenda.

### **Emenda nº 40 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, a emenda propõe a exclusão do art. 31, que trata da responsabilização do provedor de aplicações por danos decorrentes de violações dos direitos autorais, ao argumento de que esse dispositivo é desnecessário.

O citado dispositivo, ao contrário do afirmado na justificativa da emenda, é essencial para evidenciar que o tratamento dos direitos autorais na rede em matéria de responsabilidade civil é tratado de forma separada da disciplina geral do Marco Civil da Internet.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda.



### **Emenda nº 41 – Senador Aloysio Nunes Ferreira**

A emenda do Senador Aloysio Nunes Ferreira pretende incluir Seção V ao projeto, para tratar da “solicitação particular de indisponibilização de conteúdo gerado por terceiro”.

Entendo que o direito à informação, a aplicação das normas de proteção ao consumidor e a responsabilização civil dos provedores por danos causados a terceiros, todas previstas no projeto, atendem satisfatoriamente ao propósito da emenda.

Desta forma, rejeito a emenda.

### **IV – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, na forma originária da Câmara dos Deputados, sendo **acolhidos** os ajustes de redação promovidos pelas emendas nºs 2 e 3 e **rejeitadas** as emendas nºs 1, 4 a 11, e 13 a 41.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**EMENDA Nº DE 2014 - CCJ**  
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014)

Dê-se aos incisos VII e IX do art. 7º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação.

“Art. 7º .....

.....

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, **inequívoco** e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

.....

IX – consentimento **inequívoco** sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação dos incisos VII e IX do art. 7º, para esclarecer, nos termos do relatório apresentado na Câmara dos Deputados, que o consentimento obtido do usuário deve ser inequívoco. De fato, aquele documento

demonstra que não pode haver dúvida sobre o fato do usuário ter fornecido sua anuência ou consentimento para a coleta ou uso de seus dados pessoais.

A utilização do termo “expresso” poderia ser interpretada como a absurda situação de se requerer que para cada operação realizada através da rede mundial de computadores, fosse necessário assinar um documento impresso que comprovasse que o consentimento foi “expresso”. Tendo em vista ser um projeto de lei moderno e afinado com a tecnologia digital, não parece ter sido este o intuito da Câmara dos Deputados.

Desta maneira, acreditamos que a presente proposta de ajuste de redação refletirá de maneira mais fiel o intuito do projeto de garantir ao usuário um sólido respeito à sua vontade, sem com isso burocratizar de maneira desnecessária e ineficaz as relações contratuais próprias do ambiente digital.

Sala da Comissão,

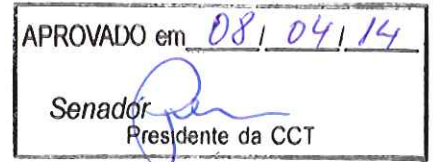
de Abril de 2014.

Senador **RICARDO FERRAÇO**  
PMDB-ES



SF/14604.42598-00





## REQUERIMENTO Nº 5, DE 2014 - CCT

Requeiro ao Plenário da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, nos termos dos artigos 90, inciso II, e 93, inciso I, ambos contidos no Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiências Públicas por esta Comissão para instrução ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, conhecido como o *Marco Civil da Internet*.

Considerando que a mencionada proposição tramita nesta Casa em regime de urgência constitucional, e simultaneamente nas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), além da própria Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), poderá a presente Audiência Pública ser realizada conjuntamente entre todas as Comissões constantes do despacho do Presidente da Mesa do Senado Federal, condicionado à aprovação de Requerimentos pelas mesmas Comissões.

Oportunamente será apresentado o rol de expositores que serão convidados a compor a mesa da citada Audiência Pública.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei da Câmara nº 21, de 2014, oriundo do Projeto de Lei nº 2126, de 2011, que tramitou na Câmara dos Deputados por quase 03 anos, e que atualmente está sob apreciação do Senado Federal, tem como





propósito estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”, sendo popularmente denominado de “Marco Civil da Internet”. Trata-se, certamente, de uma das mais relevantes iniciativas para regular a internet no Brasil, e estabeleceu em grande medida um robusto cenário de debates e discussões em torno de questões relacionadas ao uso da rede, inclusive no âmbito internacional.

Vários pontos críticos foram abordados durante a instrução e apreciação do projeto na Câmara dos Deputados, e além da já conhecida controvérsia em torno da chamada “neutralidade de rede”, que vem a ser um princípio impeditivo à discriminação ou qualificação de dados que trafegam na rede mundial de computadores, também houve o impulso gerado pelas denúncias de que haveria o monitoramento indevido do conteúdo por parte de governos estrangeiros.

O projeto original, oriundo da Presidência da República, passou por várias alterações, e naturalmente o debate contou com a participação de vários grupos de interesse e de pressão, que contribuíram com novas propostas e subsídios, e daí temos o resultado aprovado pela Câmara dos Deputados.

Agora o projeto está sob a guarda e apreciação do Senado Federal, e mesmo em regime de urgência constitucional, o que de certa forma limita a ação dos parlamentares desta Casa no tocante ao tempo para análise da proposta vinda da Câmara, deverão as senhoras e os senhores senadores apresentar as suas contribuições e deliberarem no que entenderem ser necessário para o aprimoramento do texto.





O Projeto de Lei tramita simultaneamente em 03 comissões temáticas, e há ainda a possibilidade de que surjam requerimentos para a inclusão de outras, mas independentemente dessa questão, será extremamente produtivo a realização de uma Audiência Pública com vistas a instruir os plenários das Comissões envolvidas, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal.

Será uma rica oportunidade para que os atores interessados, e também os grupos de pressão e de interesse, se manifestem e também elucidem dúvidas sobre o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

O processo legislativo necessita da contribuição da sociedade, para que justamente possa produzir normas condizentes com as suas expectativas e necessidades.

Os avanços obtidos durante a tramitação na Câmara dos Deputados foram vistosos e robustos, mas cabe ao Senado Federal, como casa revisora, apresentar também a sua análise.

Com base nesses argumentos, submeto o presente Requerimento para apreciação pelos meus pares do Plenário da CCT, na expectativa do seu acatamento e aprovação.

Sala da Comissão, em 08/04/14

  
**Senador Zeze Perrella**

(Sen. Luiz Henrique)

(Sen. Vital do Rego)

